

63. Na Cláusula Sexta, inciso II, determina que a Contratada tem obrigação de "comunicar por escrito ao setor do DNIT responsável pela fiscalização do objeto do contrato, no prazo máximo de 02 (dois) dias que antecedam o prazo de vencimento da execução do objeto do contrato, os motivos que impossibilitem o seu cumprimento". Vislumbra nos autos (despacho 0975353) que a Fiscalização constatou em visita à obra no dia 05/03/2018 que o Contratado havia paralisado os serviços. Contudo, a comunicação de paralisação foi protocolada no órgão no dia 09/03/2018, ou seja, 6 dias depois do encerramento do prazo de execução. Portanto, o Contratado não atendeu a uma Cláusula Contratual, incorrendo em descumprimento do contrato.

64. Por fim, verifica-se nos autos dos processos sobre a obra em tela que o Contratado não realizou os ensaios de controle tecnológico em atendimento à NBR 5629 e não atendeu ao Programa de Gestão de Qualidade conforme emana a Norma DNIT 011/2004. Senão, cita-se o exposto no despacho 0955764, em que o fiscal apresenta as seguintes alegações:

65. A empresa fez alguns comunicados a partir de 10 de abril, após comunicados administrativos do Sr. Carlos Peão no email 0846944, manifestando-se pela execução dos ensaios de controle tecnológico de tirantes, ensaios que não foram executados nem total nem parcialmente de acordo com a NBR 5629, e que ensejaram a glosa total dos valores relativos a esses, razão que induz-se motivou a paralisação das obras, conforme depreende-se no 0878426 do Processo de Acompanhamento 50617.600320/2017-41.

66. Cumpre ressaltar também que a fiscalização não aprovou o PGQ - Plano de Gestão da Qualidade por este não dimensionar e não quantificar os ensaios pertinentes do controle tecnológico.

67. Cumpre ressaltar que a empresa não entregou o Projeto Executivo contratado de forma completa em 21/11/2018. Na minuta entregue sem qualquer assinatura dos responsáveis técnicos pelo projeto, faltam os Projetos de Drenagem e Pavimentação. A primeira via do Projeto Executivo completo com assinaturas somente foi entregue após o término do prazo de execução contratual, em 23/03/2018.

68. O Cronograma de Ensaios atende a 2 ensaios por zona, a serem realizados em 24 dias. Ocorre que no projeto entregue constam 3 zonas, e pela quantidade de tirantes, serão necessários 6 ensaios. Portanto, serão necessários 72 dias para a execução completa dos ensaios. Uma vez que o prazo de vigência do contrato expira-se no início de Junho e sabendo que 72 dias a partir desta data atingem 06/07/2018, tem-se que o cronograma de ensaios não atendem à necessidade contratual.

69. Pode-se perceber que houve uma tentativa no dia 10 de abril, através do Representante da Contratada Sr. Carlos Peão, de atendimento aos atendimentos técnicos solicitado pela contratada, no entanto, até a presente, conforme verificado no processo de acompanhamento da fiscalização 50617.600320/2017-41, não houve cumprimento aos itens solicitados e tampouco ocorreu o avanço efetivo da obra.

70. Quadra apontar, ainda, que na Defesa Prévia do Consórcio não vislumbra-se qualquer documento comprobatório que demonstre o cumprimento da citada Norma ABNT e Norma DNIT.

71. A respeito das alegações do Requerido para o fato da recusa em assinar o Termo de Recebimento Provisório, transcrevemos *ipsi literis* o art. 73, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 8.666/93:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

[...]

72. Logo, depreende-se da simples leitura do transcrito artigo que a empresa assina o Termo de Recebimento Provisório, sendo incabível a alegação trazida na Defesa Prévia.

73. Analisando os fatos aqui exposto, fica demonstrado que o Consórcio não atendeu os seguintes itens do Contrato:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO – Constitui objeto deste Contrato, a execução dos serviços emergenciais de recuperação do corpo estradal e elementos de drenagem no km 20 da rodovia BR-259/ES, Regime de Execução: Empreitada por preço unitário, conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas no Termo de Vistoria, Orçamento do DNIT com seus anexos e na proposta da Contratada, os quais ficam

fazendo parte integrante e inseparável deste instrumento, e assim resumidos quanto a seus elementos essenciais:

[...]

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhuma alteração, modificação, acréscimo ou decréscimo, variação, aumento ou diminuição de quantidade ou de valores, ou das especificações e disposições contratuais poderá ocorrer, salvo quando e segundo a forma e as condições previstas na Lei nº 8.666 de 21/06/1993.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO E PRORROGAÇÕES - O prazo de execução deste contrato é de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, contados da data de publicação no D.O.U. do ato de ratificação (04 de setembro de 2017 – Seção 1, pág. 72).

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA – A CONTRATADA se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas, bem como:

I- executar o objeto do contrato de acordo com as especificações do **Relatório Técnico**, não se admitindo quaisquer modificações sem a prévia autorização do DNIT;

II- comunicar por escrito ao setor do DNIT responsável pela fiscalização do objeto do contrato, no prazo máximo de 02 (dois) dias que antecedam o prazo de vencimento da execução do objeto do contrato, os motivos que impossibilitem o seu cumprimento;

[...]

X- atender prontamente quaisquer exigências do representante do DNIT, inerentes ao objeto deste Contrato.

74. Outrossim, não observou ao regramento pátrio consubstanciado na Lei nº 8.666/1993:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

[...]

75. Em resumo, o Contratado não concluiu os serviços dentro do prazo de execução estabelecido pelo Contrato nº 17.1.0.00.00810.2017, que findou em 02/03/2018; não efetuou a correção ou adequação do contrato dentro do prazo de vigência que se encerrou em 03/06/2018; executou serviços diversos do contratado; não apresentou os ensaios de controle tecnológico dos tirantes utilizados na obra e não atendeu ao PGQ da obra.

V – DA DECISÃO

76. Ao julgar-se o caso, além de obedecer ao previsto no contrato, temos que observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são instrumentos essenciais na validação das disposições referentes às sanções, nas regras e nos atos de aplicação, vez que avulta-se como meio de garantir que a penalidade aplicada pelo gestor público seja condizente com a severidade da violação contratual praticada, de modo que as sanções mais graves sejam aplicadas apenas às condutas mais reprováveis.

77. Diante do exposto, no uso das atribuições previstas no artigo 10, inciso II, da Instrução Normativa DG/DNIT nº 03/2018, após detida análise dos documentos constantes no presente processo administrativo, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** a Defesa Prévia por atender aos requisitos de admissibilidade, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos da parte requerida, e **DETERMINO**, por conseguinte, a aplicação das sanções administrativas, conforme dispõe a **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS SANÇÕES** do contrato 17.1.0.00.00810.2017.

78. Neste sentido, considerando o valor total do contrato no montante de **R\$ 6.610.800,99** (seis milhões, seiscentos e dez mil, oitocentos reais e noventa e nove centavos).

79. Considerando que foram medidos o valor de **R\$ 474.934,40** (quatrocentos e setenta e quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), conforme consulta ao SIAC, sendo apenas 7,18% do valor contratual, ou seja, resta um saldo de **R\$ 6.135.866,59** (seis milhões, cento e trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) do valor contratado para conclusão da obra, **DECIDO:**

79.1. **APLICAR** à contratada a sanção de **ADVERTÊNCIA**, por Inexecução Parcial do Objeto Contratado, em atendimento à Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo do instrumento contratual.

79.2. **APLICAR** à contratada a sanção de **MULTA** no valor de **R\$ 3.350.183,16** (três milhões, trezentos e cinquenta mil, cento e oitenta e três reais e dezesseis centavos), sendo:

79.2.1. **R\$ 2.429.803,17** (dois milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, oitocentos e três reais e dezessete centavos) de caráter moratório, calculada a 0,66 % (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso, num total de 60 (sessenta) dias, em virtude do atraso na execução do objeto contratado referente ao período posterior de 30 dias após o prazo de execução sendo os 60 dias restantes do prazo de vigência do Contrato ; e,

79.2.2. **R\$ 920.379,99** (novecentos e vinte mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) de natureza compensatória, calculada sob 15% da parte inadimplida, devido à inexecução parcial do objeto pela Contratada, gerando danos ao erário devido a dispêndio da máquina pública para realizar o presente contrato e abandono de uma obra que acarretará mais gastos para nova contratação e execução.

79.3. **APLICAR** à contratada a penalidade de **IMPEDIMENTO DE LICITAR COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS, PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO**, com descredenciamento no SICAF, por não manter a sua proposta, executando serviços que não faziam parte da planilha contratual, sem autorização do Contratante.

80. Por fim, intime-se o Consórcio Geosonda/Azambuja da presente Decisão Administrativa em Primeira Instância, ora proferida nos autos do Processo de Apuração de Responsabilidade nº 50617.000642/2018-76, acompanhada da Guia de Recolhimento da União - GRU no valor de **R\$ 3.350.183,16** (três milhões, trezentos e cinquenta mil, cento e oitenta e três reais e dezesseis centavos), com prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento desta decisão, para, querendo, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em observância ao estipulado no art. 44 c/c o art. 33 da Instrução Normativa DG/DNIT nº 03/2018 e

Vitória/ES, 12 de julho de 2018

(assinado eletronicamente)

Renan Ribeiro Guzzo

Coordenador de Engenharia

Superintendência Regional do DNIT no Espírito Santo



Documento assinado eletronicamente por **Renan Ribeiro Guzzo, Coordenador de Engenharia**, em 12/07/2018, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1359797** e o código CRC **919A7695**.



Processo nº 50617.000642/2018-76

DECISÃO - PAAR

Decisão em Recurso Administrativo Hierárquico

Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – SEI nº: 50617.000642/2018-76

Referência: Contrato 17.1.0.00.00810.2017, cujo objeto era a execução de Serviços Emergenciais de Recuperação de Corpo Estradal e Elementos de Drenagem no Km 20 da rodovia BR-259/ES

Recorrente: Consórcio GEOSONDA/AZAMBUJA

Recorrido: Diretor Geral

I – INTRODUÇÃO

1. Trata o presente expediente de Recurso de Representação com Pedido de Liminar interposto pelo Consórcio GEOSONDA/AZAMBUJA, por intermédio de seu Representante Legal, em face de Decisão de Segunda Instância que aplicou as penalidades de advertência, multa e impedimento de licitar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de 1 (um) ano no âmbito do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, instaurado para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato 17.1.0.00.00810.2017, cujo objeto era a execução de Serviços Emergenciais de Recuperação de Corpo Estradal e Elementos de Drenagem no Km 20 da rodovia BR-259/ES.

II – PRELIMINARES

2. O Pedido de Reconsideração foi apresentado por meio do Ofício GSC-157/18 - Consórcio Geosonda/Azambuja (1698435), e em 12/09/2018, o Diretor Geral (2278077) concedeu a suspensão da aplicação da penalidade ao Consórcio GEOSONDA-AZAMBUJA, de impedimento de licitar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de 1 (um) ano e a suspensão do registro no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, até a análise e julgamento em 3ª e última instância do pedido.

III - DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

3. Em 02/05/2018, o Consórcio GEOSONDA-AZAMBUJA, por meio do Ofício nº 13798/2018/COENGE - CAF - ES/SRE - ES-DNIT, foi notificado e informado da instauração de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade (PAAR) - Contrato nº 17.1.0.00.00810/2017, para averiguar as inadimplências apontadas na execução dos serviços emergenciais de recuperação do corpo estradal e elementos de drenagem no Km 20 da rodovia BR-259/ES.

4. A abertura do PAAR fundamentou-se nas seguintes inadimplências apontadas pela fiscalização: mora na entrega do projeto executivo, não realização dos ensaios necessários, atraso na execução da obra, não assinatura do Termo de Recebimento Provisório - TRP, pendências nos serviços de Terraplenagem, Pavimentação, Drenagem, Contenção, Sinalização, Obras Complementares, Transportes e Projetos e Estudos, falta de documentação referente ao Plano de Gestão da Qualidade (PGQ) e paralisação da obra.

5. Previamente, em 19/04/2018, o Contratado foi notificado por meio do Ofício nº 11150/2018/COENGE - CAF - ES/SRE - ES-DNIT acerca das irregularidades acima descritas, e apresentou manifestação consoante documento GSC-115/18, analisada pela fiscalização técnica, a qual concluiu que o Consórcio não atendeu às exigências contratuais e legais.

6. À época, a fiscalização requereu ao Consórcio retomar **imediatamente** a execução da obra, visando atender as não conformidades e conclusão dos serviços pendentes apontadas, a fim de evitar prejuízos à Administração; realizar o **Termo de Recebimento Provisório** de Obra em conjunto com a fiscalização; apresentar o **cronograma de ensaios** solicitados pela Fiscalização do DNIT; sanear as questões de **Projeto** e complementar o **Programa de Gestão da Qualidade – PGQ** e, por fim, apresentar o **plano de ataque** da obra.

7. De acordo com comunicação do fiscal, datada de 26/04/2018:

“desde a data de paralisação total das obras pela Contratada que se deu em 02/03/2018, devidamente constatada pela fiscalização em 05/03/2018, a obra de contenção e os seus serviços especializados correlatos, caminho crítico da execução dos serviços e obras do contrato, não foi retomada.

A empresa fez alguns comunicados a partir de 10 de abril, após comunicados administrativos do Sr. Carlos Peão no email 0846944, manifestando-se pela execução dos ensaios de controle tecnológico de tirantes, ensaios que não foram executados nem total nem parcialmente de acordo com a NBR 5629, e que ensejaram a glosa total dos valores relativos a esses, razão que induz-se motivou a paralisação das obras, conforme depreende-se no 0878426 do Processo de Acompanhamento 50617.600320/2017-41. (...) a fiscalização não aprovou o PGQ - Plano de Gestão da Qualidade por este não dimensionar e não quantificar os ensaios pertinentes do controle tecnológico. (...) a empresa não entregou o Projeto Executivo contratado de forma completa em 21/11/2018 (leia-se 2017).

Na minuta entregue sem qualquer assinatura dos responsáveis técnicos pelo projeto, faltam os Projetos de Drenagem e Pavimentação. A primeira via do Projeto Executivo completo com assinaturas somente foi entregue após o término do prazo de execução contratual, em 23/03/2018.

Quanto ao ofício GSC-123/18 (SEI 0846944), que são as respostas à notificação DNIT no. 11150/2018/COENGE-CAF-ES/DNIT(SEI 0873767), apresenta-se a verificação específica do seu atendimento. O Cronograma de Ensaios atende a 2 ensaios por zona, a serem realizados em 24 dias. Ocorre que no projeto entregue constam 3 zonas, e pela quantidade de tirantes, serão necessários 6 ensaios. Portanto, serão necessários 72 dias para a execução completa dos ensaios. Uma vez que o prazo de vigência do contrato expira-se no início de Junho e sabendo que 72 dias a partir desta data atingem 06/07/2018, tem-se que o cronograma de ensaios não atendem à necessidade contratual. A contratada não sanou os problemas do PGQ já apontados no Check List da minuta do projeto executivo (SEI 0548670), nem na análise do PGQ comunicada por email (SEI 0812673). Não foi entregue Plano de Ataque da obra no ofício resposta GSC-123/18.

Quanto aos procedimentos executivos de tirantes, propostos na minuta incompleta do projeto de engenharia entregue em 21/11/2018 e no projeto executivo assinado entregue em 23/03/2018 (marcos contratuais SEI 0846795), o Fiscal Técnico do DNIT entende que estes elementos tirantes não foram completamente executados em aderência com a composição de custos apresentada no chamamento público.

A carga de trabalho do tirante T1, projetado de 18 m e 15° de inclinação, elemento principal da obra de contenção, é de apenas 285,71 kN, enquanto que na composição de custos está apontada a carga de trabalho de 50 tf. Ou seja, não se pode considerar que a obra e o projeto estão atendendo a composição de custos, uma vez que o tirante executado tem carga de trabalho MENOR que o tirante projetado. Nos tirantes executados não foram executadas protensões parciais ou totais. Ou seja, o tirante funcionará de forma passiva. Este fato enseja não aderência com a composição de custos originalmente apresentada.”

8. Em 12/07/2018, Coordenador de Engenharia da Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo - SR/ES emitiu Decisão Administrativa em Primeira Instância (1359797), em que aplicou ao Consórcio as seguintes penalidades:

*"a) **ADVERTÊNCIA**, por Inexecução Parcial do Objeto Contratado, em atendimento à Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo do instrumento contratual.*

*b) **MULTA** no valor de **R\$ 3.350.183,16** (três milhões, trezentos e cinquenta mil, cento e oitenta e três reais e dezesseis centavos), sendo: (i) **R\$ 2.429.803,17** (dois milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, oitocentos e três reais e dezessete centavos) de caráter moratório, calculada a 0,66 % (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso, num total de 60 (sessenta) dias, em virtude do atraso na execução do objeto contratado referente ao período posterior de 30 dias após o prazo de execução sendo os 60 dias restantes do prazo de vigência do Contrato ; e, (ii) **R\$ 920.379,99** (novecentos e vinte mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) de natureza compensatória, calculada sob 15% da parte inadimplida, devido à inexecução parcial do objeto pela Contratada, gerando danos ao erário devido a dispêndio da máquina pública para realizar o presente contrato e abandono de uma obra que acarretará mais gastos para nova contratação e execução.*

*c) **IMPEDIMENTO DE LICITAR COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS, PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO**, com descredenciamento no SICAF, por não manter a sua proposta, executando serviços que não faziam parte da planilha contratual, sem autorização do Contratante."*

9. O Consórcio foi notificado da referida decisão por meio do Ofício nº 24379/2018/COENGE - CAF - ES/SRE - ES-DNIT (1387764), e apresentou Recurso Administrativo em face da Decisão de Primeira Instância (1507596).

10. Passo seguinte, em 27/08/2018, o Superintendente Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo exarou Decisão em Segunda Instância, conforme Despacho Decisório nº 671/2018/SRE - ES (1624135), mantendo os mesmos termos da decisão de Primeira Instância, ratificando a decisão proferida quanto à aplicação das penalidades.

11. O Consórcio foi notificado da Decisão em Segunda Instância, conforme Ofício nº 30692/2018/SRE - ES-DNIT (1625612) e o Aviso de Penalidade foi publicado no Diário Oficial da União em 29/08/2018 (1646997), sendo as penalidades registradas no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF (1651630).

12. Após a publicação do Aviso de Penalidade, o Consórcio protocolou junto à Superintendência Regional de São Paulo (SR/SP), o Ofício GSC-157/18 (1698435), acompanhado de Representação com Pedido Liminar e Tramitação de Urgência, direcionado ao Diretor de Infraestrutura Rodoviária - DIR do DNIT/Sede. A demanda foi encaminhada a esta

Diretoria Geral, conforme Despacho / DNIT SEDE/DIR/ASSJUR (1732457), para análise do Ofício GSC-157/18 (1698435).

13. Por meio do Despacho / DNIT SEDE/GAB - DG/ASSAD (1789617), os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal Especializada junto ao DNIT - PFE, para "(...) visando subsidiar decisão do Senhor Diretor-Geral quanto ao Recurso (SEI nº 1698435), solicito a Vossa Senhoria que seja realizada análise recursal, exarando Nota Técnica, inclusive, quanto à regularidade processual (tempestividade, ampla defesa, contraditório, notificação, publicidade, competência de decisão do pleito), e demais normas aplicáveis à matéria em comento".

14. Em 09/10/2018, o Consórcio protocolou o Documento GSC-172/18 (1888749), no qual solicitou ao Coordenador de Consultoria da Procuradoria Federal Especializada junto ao DNIT que *"se digne autorizar, em caráter excepcional, que a penalidade aplicada nos autos administrativos de origem seja suspensa dentro do limite do pedido liminar previamente firmado, dado o direito líquido e certo que se pretende preservar até decisão ultimada em contrário, na exata mão de direção ao usufruto do direito do contraditório e da ampla defesa e da exegese consagrada ao efeito das condenações pelo legislador constituinte pátrio, consoante incisos LV e LVII, respectivamente, todos da Constituição Federal"*.

15. Por meio do Ofício nº 38015/2018/ASSTEC/GAB - DG/DNIT SEDE-DNIT (1899905), esta Diretoria Geral solicitou à PFE análise jurídica quanto:

"a) À aplicação do disposto na Lei nº 9.784/99, Art. 57, que diz que o recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, o que vai de encontro ao disposto na Instrução Normativa nº 03/DG/DNIT, de 01/02/2018, em seu Art. 10, inciso II, o qual informa que é competente para proferir decisão relativa ao PAAR, durante a execução contratual, o Coordenador Setorial, na Superintendência, e o Art. 11, inciso II, que diz que no caso de interposição de recurso, este será apreciado em única instância pelo Superintendente Regional;

b) À aplicação das penalidades antes da decisão de última instância, uma vez que, após decisão de segunda instância, o Aviso de Penalidade foi publicado em 29/08/2018 no D.O.U (1646997) e as penalidades foram registradas no SICAF (1651630);

c) Por fim, sendo a primeira instância proferida pelo Coordenador de Engenharia e a segunda instância, pelo Superintendente Regional, a quem compete a decisão de terceira e última instância?"

16. Em resposta, por meio do DESPACHO n. 1951/2018/PFE-DNIT/PGF/AGU (2200246), a PFE manifestou-se, dentre outros pontos, que *no que se refere a recursos contra decisões que apliquem sanções, o recurso terá efeito suspensivo tão somente mediante motivação, presença de interesse público ou em caso de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução. (...) Ressalto que o art. 89, §1º, da Lei nº 10.233/2001 e o art. 24, §1º, do Decreto nº 8.489/2015 dispõem ser de competência do Diretor-Geral a representação do DNIT. Já o art. 13 da Lei nº 9.784/99 estabelece ser vedada a delegação de competência para decisão de recursos administrativos.*

17. Por fim, conforme documento GSC-178/18 (2240218), recebido em 29/11/2018, o Consórcio Geosonda/Azambuja *"reitera a solicitação já efetuada na carta acima referida de autorização, em caráter excepcional, que a penalidade aplicada nos autos administrativos de origem seja suspensa dentro do Pedido de Liminar previamente firmado, dado o direito líquido e certo que se pretende preservar até a decisão ultimada em contrário (...)".* Além disso, justifica informando que *"a penalidade imposta ao Consórcio, previamente ao direito do*

contraditório, tem caráter extremamente caro e relevante para este Consórcio, assim como determinante para a operação, tanto das empresas isoladamente, como do próprio Consórcio".

18. Em 12/12/2018, por meio do Despacho (DNIT) ASSTEC (2278077), o Diretor Geral, autorizou a suspensão da aplicação da penalidade ao CONSÓRCIO GEOSONDA-AZAMBUJA, de IMPEDIMENTO DE LICITAR COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS, PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO, até que seja analisado e julgado em 3ª e última instância a Representação apresentada por meio do Ofício GSC-157/18 - Consórcio Geosonda/Azambuja (1698435), com base na manifestação da Procuradoria Federal Especializada.

19. Cumpre registrar, que a demanda foi encaminhada novamente à PFE/DNIT para fins de *"análise jurídica quanto à regularidade processual tempestividade, ampla defesa, contraditório, notificação, publicidade, competência de decisão do pleito e coerência das sanções aplicadas, tendo em vista tratar-se de Dispensa de Licitação, e demais normas aplicáveis à matéria em comento."*, por meio do Ofício nº 47024/2018/ASSTEC/GAB-DG/DNIT SEDE-DNIT (2245037), visando subsidiar a decisão definitiva da autoridade máxima do DNIT.

20. A PFE manifestou-se por meio da NOTA TÉCNICA n. 00001/2018/PFEDNIT-MT/PFE-DNIT/PGF/AGU, aprovada pelo DESPACHO n. 02125/2018/PFE-DNIT/PGF/AGU, dos quais extraio as seguintes passagens:

*"Em sede de revisão administrativa, ao apreciar o Recurso de Representação com Pedido Liminar em Caráter de Urgência (SEI 1698435), **recomendo que o Sr. Diretor-Geral DNIT reaprecie os fatos, levando em consideração os atos administrativos que efetivamente contribuíram para arruinar a relação contratual estabelecida com o Consórcio, tal como exposto nos itens 40 e seguintes desta Nota Técnica. Também é importante estabelecer uma relação proporcional entre os valores das multas, dos serviços contratados e dos valores efetivamente pagos e glosados pelos serviços prestados.**"*

(...)

"Destarte, tendo sido instaurado com essa finalidade, vislumbro que a autoridade instauradora percorreu todo o iter processual tendo como base o fato material ensejador da aplicação das penalidades, com a observância das normas necessárias ao reconhecimento de sua validade.

*Sendo assim, **recomenda-se que o Diretor-Geral, ao reapreciar os fatos elencados no recurso, considere todos os atos administrativos que eivaram a relação contratual do DNIT com o GEOSONDA/AZAMBUJA, especialmente quando da dosimetria das penalidades a serem impostas, cabendo à Administração estabelecer as multas conforme dispõe o parágrafo terceiro da cláusula décima segunda do contrato.**"*

O assunto também foi encaminhado à área técnica, ou seja, Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo, que emitiu o Despacho / SRE – ES (2441212), do qual também cito o que segue:

"Analisando detidamente o teor do Ofício GSC-157/18-CONSÓRCIO GEOSONDA/AZAMBUJA (1698435), verificamos ausência de fatos novos, tendo o Consórcio apenas suscitado questões já abordadas em sede de recurso e devidamente apreciados por esta Superintendência Regional, quais sejam: a mudança da solução técnica, prazo de execução contratual e transferência de responsabilidade à fiscalização técnica do contrato.

Por necessário, registramos que o projeto contendo a solução técnica, objeto do contrato em questão, que estava em execução pela contratada é totalmente diferente do projeto inicialmente apresentado por ela quando da participação do chamamento público, que denominamos de "solução 1" e, posteriormente aprovado pelo DNIT, como melhor solução para a patologia identificada no Km 20 da rodovia BR-259/ES.

21. Destaca-se que, quanto ao recebimento definitivo das obras, o Fiscal do Contrato, atestou, em síntese, que os serviços executados não eram passíveis de recebimento definitivo pelas seguintes razões: execução de serviços diversos do contratado; não apresentação dos ensaios de controle tecnológico dos tirantes utilizados na obra e não atendimento ao PGQ da obra, identificadas e apuradas no Processo de apuração de Responsabilidade - Nota Técnica nº 5623/SECONT-COENGE-ES/COENGE-CAF-ES/SRE-ES de 30/10/2018.

IV – DO MÉRITO

22. Pois bem. Em vista de todo o exposto, e da análise e consideração dos argumentos novamente apresentados pela empresa, da manifestação da Procuradoria Federal Especializada e da Superintendência Regional sobre os fatos, torna-se importante manifestar-me quanto aos seguintes episódios.

23. No tocante à alegação do Consórcio de que houve “DESRESPEITO AO PRAZO CONTRATUAL PELO DNIT”, não há o que se discutir quanto a este fato, visto que o contrato é bem claro ao estabelecer em sua CLAUSULA QUARTA, que “o prazo de execução deste contrato é de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, contados da data de publicação no DOU do ato de ratificação (04 de setembro de 2017 – Seção 1, pag. 72).

24. Ou seja, não há o que se falar em vencimento do prazo contratual em 08/05/2018, pois a empresa sabia que o prazo de 180 dias seria contado da data da decretação da emergência, que se deu em 04/09/2017, e, em que pese o contrato ter sido efetivamente assinado em 09/11/2017, seu vencimento se daria em 05/03/2018.

25. É preciso observar que o princípio do *pacta sunt servanda* foi acolhido pela nossa Carta Constitucional, asseverando que o contrato faz lei entre as partes, não havendo espaço para suposições da empresa quanto ao prazo estipulado, e, tampouco, alegação de que foi surpreendido quanto ao fim do contrato.

26. Quanto ao item “DA EXIGÊNCIA TÉCNICA DA FISCALIZAÇÃO DESPROVIDA DE AMPARO CONTRATUAL”, o consórcio alega que a fiscalização não compreendeu o que havia sido contratado e que solicitou adequação do projeto às normas.

27. Ora, se um projeto não está aderente às normas que o conduzem, não há o que se discutir, neste sentido, a fiscalização técnica do DNIT manifestou-se de que a solução executada não condizia com a apresentada pelo Consórcio. De maneira que a solução técnica aprovada pelo DNIT e aceita foi aquela apresentada inicialmente pelo Consórcio quando da contratação, e não a que foi efetivamente executada.

28. Além disso, conforme relatado pela fiscalização, da análise do projeto protocolado em Novembro/2017 pelo Consórcio, restou configurada a ausência de informações mínimas necessárias, além de não constar as disciplinas de Drenagem e Pavimentação, motivando sua não aceitação. Destaca, ainda, que o Relatório Preliminar do Projeto e o Relatório Final do Projeto Executivo foram entregues após encerramento do prazo de execução contratual, bem como foram identificadas as seguintes falhas na execução:

a) não aderências entre o serviço executado em campo e o projeto original (Solução 1 do Consórcio), já expostas em alguns relatórios anteriores;

b) divergências principais residiam em itens essenciais do projeto, os elementos principais denominados tirantes. Os itens principais objeto da Errata são, respectivamente, os códigos 48944 e 48945;

c) "Perfuração em **solo** e instalação de Tirantes (espaçamento 2,0x2,0) **50 Toneladas; inclui** fornecimento de barras, fornecimento de injeção de calda de cimento, espaçadores, cabeças de tirantes, **protensão e ensaios de qualificação e fluência**";

d) "Perfuração em **rocha** e instalação de Tirantes (espaçamento 2,0x2,0) **50 Toneladas; inclui** fornecimento de barras, fornecimento de injeção de calda de cimento, espaçadores, cabeças de tirantes, **protensão e ensaios de qualificação e fluência**".

29. Destaca ainda a fiscalização, que constatou o implemento de apenas 20% da obra com pouco mais de 30 (trinta) dias para término do prazo de execução contratual e não aumentou a produtividade para terminar a obra no tempo determinado.

30. Tais falhas, pelo que se observa do processo, não foram corrigidas a contento e a execução dos serviços não foi realizada, causando, assim, atrasos e a inexecução parcial do contrato, que não teve sua finalidade alcançada.

31. De acordo com a CLÁUSULA SEXTA do Contrato, "*A CONTRATADA se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificações exigidas, bem como: I – executar o objeto do contrato de acordo com as especificações do Relatório Técnico não se admitindo quaisquer modificações sem a prévia autorização do DNIT.*" Ao apresentar um projeto fora das especificações e em desacordo com o que foi contratado, com divergências em itens essenciais, o Consórcio descumpriu o contrato firmado.

32. Nos termos apresentados restou caracterizada a infringência às obrigações contratuais, dando causa ao descumprimento contratual, fatos estes que ensejaram a aplicação da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS PENALIDADES, conforme já configurado nas decisões de Primeira e Segunda Instâncias.

33. Quanto ao *atraso na execução do objeto contratado, verifica-se que, conforme Cronograma Estimativo apresentado pelo Consórcio, os Estudos e Projetos seriam entregues no primeiro e segundo mês de execução, 80% e 20%, respectivamente.*

34. *Contudo, a fiscalização informa que, da análise (1328624) da minuta do projeto entregue, restou configurada a ausência de informações mínimas necessárias, além de não constar as disciplinas de Drenagem e Pavimentação (0975353), não sendo aceito e resultando em atrasos. Consta do processo, que o Consórcio somente apresentou um Relatório Preliminar do Projeto em 09/03/2018 e Relatório Final do Projeto Executivo em 23/03/2018, ou seja, após encerramento do prazo de execução.*

35. Ao apresentar um projeto fora das especificações, do prazo e em desacordo com a legislação vigente, a empresa descumpriu o contrato firmado e incorreu no atraso de execução das obras. A empresa não trouxe qualquer fato novo capaz de justificar a existência dos erros, e também não rebateu as irregularidades identificadas pela área técnica de forma satisfatória, de maneira que o projeto permaneceu sem condições de aceitação e o fato motivador da sanção também conserva-se, ou seja, não há produto, e o objeto do contrato não foi cumprido.

36. Deste modo, o DNIT não obteve um projeto e serviços de acordo com as normas e em consonância com o que foi estabelecido em contrato, conseqüentemente, a população não pode usufruir dos benefícios e segurança proporcionados pela restauração da rodovia, cujas obras foram paralisadas pela própria contratada.

37. Dessa forma, a Administração, quando identifica a ocorrência de infração a normas legais e contratuais, deve aplicar a sanção administrativa, por se tratar de interesse público indisponível, sendo inclusive ato ilegal e de improbidade não levar a cabo processo de punição de contratados que venham a infringir as regras contratuais.

38. Sempre, no entanto, respeitando-se a legalidade estrita, a tipicidade, o devido processo legal e observando-se a proporcionalidade e a razoabilidade, além do contrato afeto. Desta forma, o contrato, em sua CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – PARÁGRAFO TERCEIRO, estabelece que o atraso injustificado na execução do objeto do contrato incorrerá em multa de caráter moratório, assim como de caráter compensatório quando configurada a inexecução parcial do objeto.

39. Ressalta-se que os princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados pela Autarquia na condução do presente procedimento de apuração de irregularidade contratual.

40. Destarte, considerando os dispositivos acima e constatada a violação a deveres contratuais, decido pela manutenção da aplicação da penalidade de multa por atraso e no percentual de 15% do valor da parcela considerada não entregue do contrato, bem como do Impedimento de Licitar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de 1 (um) Ano, deixando de aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA, posto que o contrato já se encontra encerrado.

V – DA DECISÃO

41. Isto posto, no uso de minhas atribuições legais e regulamentares, em especial a disposta no art. 178, inciso II, do Regimento Interno da DNIT, aprovado pela Resolução nº. 26, de 5 de maio de 2016, amparado pelo art. 42 da Instrução Normativa nº 02 de 04/01/2019 e pelo DESPACHO n. 01951/2018/PFE-DNIT/PGF/AGU, **CONHEÇO** do Recurso, para **negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a Decisão de Segunda Instância** no tocante as seguintes penalidades:

*a) **MULTA** no valor de **R\$ 3.350.183,16** (três milhões, trezentos e cinquenta mil, cento e oitenta e três reais e dezesseis centavos), sendo: (i) **R\$ 2.429.803,17** (dois milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, oitocentos e três reais e dezessete centavos) de caráter moratório, calculada a 0,66 % (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso, num total de 60 (sessenta) dias, em virtude do atraso na execução do objeto contratado referente ao período posterior de 30 dias após o prazo de execução sendo os 60 dias restantes do prazo de vigência do Contrato ; e, (ii) **R\$ 920.379,99** (novecentos e vinte mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) de natureza compensatória, calculada sob 15% da parte inadimplida, devido à inexecução parcial do objeto pela Contratada, gerando danos ao erário devido a dispêndio da máquina pública para realizar o presente contrato e abandono de uma obra que acarretará mais gastos para nova contratação e execução.*

*b) **IMPEDIMENTO DE LICITAR COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS, PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO**, com descredenciamento no SICAF, por não manter a sua proposta, executando serviços que não faziam parte da planilha contratual, sem autorização do Contratante."*

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO

Diretor Geral



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Leite dos Santos Filho, Diretor-Geral**, em 21/05/2019, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3180918** e o código CRC **142B6259**.

Referência: Processo nº 50617.000642/2018-76

SEI nº 3180918



MINISTÉRIO DA
INFRAESTRUTURA



Setor de Autarquias Norte | Quadra 3 |
Lote A
CEP 70040-902
Brasília/DF |

Atualização de sanção no CEIS

Rodrigo Vicente Leite

sex 21/06/2019 20:24

Para:CGCL PENALIDADES <cgcl.penalties@dnit.gov.br>;

 2 anexos

Decisão DG.pdf; Penalidades.pdf;

Prezado(a)s,

Considerando a Decisão em Recurso Administrativo Hierárquico em Terceira Instância, anexa, proferida pelo Diretor Geral do DNIT no processo n.º 50617.000642/2018-76.

Considerando os novos registros no SICAF, anexos, das penalidades de impedimento de licitar e contratar, impostas às empresas AZAMBUJA ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA e GEOSONDA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Solicitamos as devidas atualizações no sistema de Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, especialmente quanto ao prazo inicial e final da sanção.

RODRIGO VICENTE LEITE

Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes

Chefe do Serviço de Cadastro e Licitações - SR/DNIT/ES

Telefone (27) 3212-4258

E-mail: rodrigo.leite@dnit.gov.br

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes n° 2340

Bento Ferreira - Cep: 29.050-626 - Vitória/ES



Sanção Aplicada - CEIS

Data da consulta: 27/06/2019 18:55:58

Data da última atualização: 27/06/2019 10:00:09

Quantidade de sanções encontradas: 1

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

GEOSONDA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL -
60.681.749/0001-73

[CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA](#)

**Nome informado pelo
Órgão sancionador**

GEOSONDA S.A

Nome Fantasia

GEOSONDA

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo da sanção

IMPEDIMENTO - LEI DO
PREGÃO

Fundamentação legal

ART. 7, LEI 10520/2002

Descrição da fundamentação legal

QUEM, CONVOCADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA SUA PROPOSTA, NÃO CELEBRAR O CONTRATO, DEIXAR DE ENTREGAR OU APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA EXIGIDA PARA O CERTAME, ENSEJAR O RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO DE SEU OBJETO, NÃO MANTIVER A PROPOSTA, FALHAR OU FRAUDAR NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNICO OU COMETER FRAUDE FISCAL, FICARÁ IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS E, SERÁ DESCRENCIADO NO SICAF, OU NOS SISTEMAS DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES A QUE SE REFERE O INCISO XIV DO ART. 40 DESTA LEI, PELO PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) ANOS, SEM PREJUÍZO DAS MULTAS PREVISTAS EM EDITAL E NO CONTRATO E DAS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS.

Data de início da sanção

29/08/2018

Data de fim da sanção

29/08/2019

Data de publicação da sanção

29/08/2018

Publicação

DIÁRIO OFICIAL DA
UNIÃO SEÇÃO 3 PAGINA
120 

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado

29/08/2018

Número do processo

50617.000642/2018-76

Abrangência definida em decisão judicial

SEM INFORMAÇÃO

Observações

A DECISÃO EM 1ª INSTÂNCIA FOI PUBLICADA NO DIA 23/07/2018, SEÇÃO 3, PÁG 126, E FOI MANTIDA EM 2ª INSTÂNCIA.

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome

DEPARTAMENTO
NACIONAL DE INFRA-
ESTRUTURA DE
TRANSPORTES

Complemento do órgão sancionador

UF do órgão sancionador

ORIGEM DA INFORMAÇÃO

fls. 8122

Órgão/Entidade	Endereço	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES	NÃO INFORMADO	
Contatos da origem da informação	E-mail	Data de registro no sistema
NÃO INFORMADO	CEIS@CGU.GOV.BR;	31/08/2018

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: **60.681.749/0001-73**
 Razão Social: **GEOSONDA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
 Nome Fantasia: **GEOSONDA**
 Situação do Fornecedor: **Credenciado** Data de Vencimento do Cadastro: **27/11/2019**

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: **Consta**
 Impedimento de Licitar: **Consta**
 Ocorrências Impeditivas indiretas: **Nada Consta**
 Vínculo com "Serviço Público": **Nada Consta**

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento (Possui Pendência)

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal (Possui Pendência)

Receita Federal e PGFN	Sem Informação
FGTS	Validade: 07/07/2019
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade: 13/08/2019

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade: 16/08/2018 (*)
Receita Municipal	Validade: 04/11/2018 (*)

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira (Possui Pendência)

Validade: **31/05/2019 (*)**



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

ANEXO
Impedimentos de Licitar

Dados do Fornecedor

CNPJ: 60.681.749/0001-73
Razão Social: GEOSONDA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Nome Fantasia: GEOSONDA
Situação do Fornecedor: Credenciado

Impedimento de Licitar no Âmbito:

Órgãos do Governo Federal



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências

Dados do Fornecedor

CNPJ: 60.681.749/0001-73
Razão Social: GEOSONDA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Nome Fantasia: GEOSONDA
Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7ª
Motivo: Retardamento da execução do objeto ou não manutenção da proposta
UASG Sancionadora: 393018 - SUP. REG. DO DNIT NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Âmbito da Sanção: União
Prazo: Determinado
Prazo Inicial: 21/05/2019 Prazo Final: 21/01/2020
Número do Processo: 50617000642201876 Número do Contrato: 17.1.0.00.00810.2017
Descrição/Justificativa: IMPEDIMENTO DE LICITAR COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS, PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO, com descredenciamento no SICAF, por não manter a sua proposta, executando serviços que não faziam parte da planilha contratual, sem autorização do Contratante.



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências

Dados do Fornecedor

CNPJ: 60.681.749/0001-73
Razão Social: GEOSONDA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Nome Fantasia: GEOSONDA
Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: **Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II**
Motivo: **Inexecução Total ou Parcial do Contrato**
UASG Sancionadora: **393018 - SUP. REG. DO DNIT NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**
Data Aplicação: **21/05/2019** Valor da Multa: **R\$ 3.350.183,16**
Número do Processo: **50617000642201876** Número do Contrato: **17.1.0.00.00810.2017**
Descrição/Justificativa: **MULTA no valor de R\$ 3.350.183,16, sendo: (i) R\$ 2.429.803,17 de caráter moratório, calculada a 0,66 % (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso, num total de 60 (sessenta) dias, em virtude do atraso na execução do objeto contratado referente ao período posterior de 30 dias após o prazo de execução sendo os 60 dias restantes do prazo de vigência do Contrato; e, (ii) R\$ 920.379,99 de natureza compensatória, calculada sob 15% da parte inadimplida, devido à inexecução parcial do objeto pela Contratada, gerando danos ao erário devido a dispêndio da máquina pública para realizar o presente contrato e abandono de uma obra que acarretará mais gastos para nova contratação e execução.**



São Paulo, 19 de junho de 2019.

Ofício nº 241/SIURB. ATAJ/ 2019

Ref.: Contratação emergencial para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva em gerenciamento de programas de infraestrutura urbana e de execução e projetos de edificações públicas na cidade sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras da Cidade de São Paulo – SIURB – Lote 1.

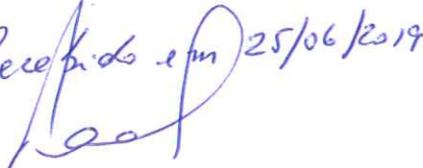
Prezados Diretores

Considerando que a empresa Geosonda S/A, integrante do **Consórcio LBR/HAGAPLAN/GEOSONDA**, está cadastrada no rol de empresas apenas do CEIS, conforme certidão anexa.

Solicitamos manifestação deste Consórcio no prazo de 5 (cinco) dias corridos, sob pena de nulidade da Ordem de Início emitida em 17/06/2019.

Atenciosamente,


Vitor Aly
Secretário - SIURB

Recebido em 25/06/2019


Ao

Consórcio LBR/HAGAPLAN/GEOSONDA

Rua Genebra, 264, conjunto 42 – Bela Vista

São Paulo - SP

Sanção Aplicada - CEIS

Data da consulta: 17/06/2019 17:41:57

Data da última atualização: 17/06/2019 12:00:06

Quantidade de sanções encontradas: 1

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

 GEOSONDA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL -
60.681.749/0001-73

CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

**Nome informado pelo
Órgão sancionador**

GEOSONDA S.A

Nome Fantasia

GEOSONDA

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo da sanção	Fundamentação legal	Descrição da fundamentação legal
IMPEDIMENTO - LEI DO PREGÃO	ART. 7, LEI 10520/2002	QUEM, CONVOCADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA SUA PROPOSTA, NÃO CELEBRAR O CONTRATO, DEIXAR DE ENTREGAR OU APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA EXIGIDA PARA O CERTAME, ENSEJAR O RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO DE SEU OBJETO, NÃO MANTIVER A PROPOSTA, FALHAR OU FRAUDAR NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNEO OU COMETER FRAUDE FISCAL, FICARÁ IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS E, SERÁ DESCREDCENCIADO NO SICAF, OU NOS SISTEMAS DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES A QUE SE REFERE O INCISO XIV DO ART. 40 DESTA LEI, PELO PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) ANOS, SEM PREJUÍZO DAS MULTAS PREVISTAS EM EDITAL E NO CONTRATO E DAS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS.
Data de início da sanção	Data de fim da sanção	
29/08/2018	29/08/2019	
Data de publicação da sanção	Publicação	Detalhamento do meio de publicação
29/08/2018	DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 3 PAGINA 120 	
Data do trânsito em julgado		
29/08/2018		
Número do processo	Abrangência definida em decisão judicial	Observações
50617.000642/2018-76	SEM INFORMAÇÃO	A DECISÃO EM 1ª INSTÂNCIA FOI PUBLICADA NO DIA 23/07/2018, SEÇÃO 3, PÁG 126, E FOI MANTIDA EM 2ª INSTÂNCIA.

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome

 DEPARTAMENTO
NACIONAL DE INFRA-

**Complemento do órgão
sancionador**
**UF do órgão
sancionador**

ORIGEM DA INFORMAÇÃO

Órgão/Entidade	Endereço		
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA- ESTRUTURA DE TRANSPORTES	NÃO INFORMADO		
Contatos da origem da informação	E-mail	Data de registro no sistema	
NÃO INFORMADO	CEIS@CGU.GOV.BR;	31/08/2018	

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Jardim Nomura

CEP: 06717-235 - Cotia - SP

Telefone: (11) 4703-2725 - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

= C O N C L U S ã O =

Em 01/07/2019,faço estes autos conclusos ao MMº Juiz de Direito Dr. RENATA MEIRELLES PEDRENO. Eu, _____(Carla Juski de Oliveira), M804351, Chefe de Seção Judiciário digitei e subscrevi.

DECISÃO

Processo nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RENATA MEIRELLES PEDRENO**

Vistos.

Fl.(s) 8083: Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 10(dez) dias.

Int.

Cotia, 01 de julho de 2019.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0196/2019, foi disponibilizado na página 2786/2806 do Diário da Justiça Eletrônico em 02/07/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP)
Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Carlos Alberto Almeida (OAB 106731/SP)
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)
Mário de Freitas Macedo Filho (OAB 14630/RS)
Fernando Cilio de Souza (OAB 121592/SP)
Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves (OAB 240573/SP)
Luiz Guilherme Pennacchi Delloro (OAB 182831/SP)
Rita Cristina Franco Barbosa Araujo de Souza (OAB 152702/SP)
Jairo Araujo de Souza (OAB 267162/SP)
João Joaquim Martinelli (OAB 175215/SP)
Thiago Jose Hipolito Vieira (OAB 297482/SP)
Gabriela Menezes Hipolito Vieira (OAB 346957/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)
Bruno Molina Meles (OAB 299572/SP)
Maria de Jesus Ferreira Correa (OAB 10254/CE)
Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli (OAB 151716/SP)
Ana Maria Della Nina Esperança (OAB 285535/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Fabiola Ferramenta Muniz de Faria (OAB 133284/SP)
Joao Batista Tamassia Santos (OAB 103918/SP)
Hudson Moreira da Silva (OAB 216053/SP)
Diogo Saia Tapias (OAB 313863/SP)
Omar Mohamad Saleh (OAB 266486/SP)
Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner (OAB 139138/SP)
Claudenir Pigao Micheias Alves (OAB 97311/SP)
Dorival Jose Klein (OAB 149514/SP)
Pedro Carneiro Sales (OAB 39996/BA)
Alex Moreira dos Santos (OAB 182101/SP)
Vagner Aparecido Alberto (OAB 91094/SP)
Lucas Gomes de Azevedo (OAB 375321/SP)
Jonas Pereira Fanton (OAB 273574/SP)
Gustavo Muff Machado (OAB 154021/SP)
Sueli Aparecida Rodrigues Ugarte (OAB 151729/SP)
Victor Luis de Salles Freire (OAB 18024/SP)
Paulo Sergio Basilio (OAB 113043/SP)
Brisa Maria Folchetti Darcie (OAB 239836/SP)
Daniel de Aguiar Aniceto (OAB 232070/SP)
João Alfredo Stievano Carlos (OAB 257907/SP)
Alessandro Nezi Ragazzi (OAB 137873/SP)
Moacil Garcia (OAB 100335/SP)
Emerson Toro de Abreu (OAB 150393/SP)
Luis Antonio Giampaulo Sarro (OAB 67281/SP)
Miguel Luis Castilho Mansor (OAB 139405/SP)
Eduardo Silva Gatti (OAB 234531/SP)

Pablo Dotto (OAB 147434/SP)
Patricia Aparecida Lasclota (OAB 197475/SP)
Stefano Cocenza Sternieri (OAB 306967/SP)
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 18454/BA)
Romina Vizentin Domingues (OAB 133338/SP)
Eduardo Oliveira de Almeida (OAB 54379/RS)
Karine Gonçalves Scarano (OAB 258005/SP)
Rogério Bueno Antunes (OAB 299005/SP)
Debora Romano (OAB 98602/SP)
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)
MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 11785/SP)
Thiago Galvão Severi (OAB 207754/SP)
Yan Meirelles de Meireles (OAB 25088/BA)
Mariana de Oliveira Moura Augusto (OAB 207412/SP)
Paulo Roberto Runge Filho (OAB 286895/SP)
Elaine Cristina Vidal (OAB 213393/SP)
Hélder Pereira Nunes (OAB 349953/SP)
Rafael Antonio da Silva (OAB 244223/SP)
Cibele dos Santos Tadim Neves Spindola (OAB 292177/SP)
Andrea Alves dos Santos Cardoso de Souza (OAB 138487/SP)
Anderson Cardoso de Souza (OAB 179823/SP)
Vanessa de Oliveira Akutagawa (OAB 335821/SP)
Bruno Augusto Silva de Arruda (OAB 330400/SP)
Pedro Victor Lannes Botelho Leite Marticorena (OAB 358808/SP)
Nanci Regina de Souza Lima (OAB 94483/SP)
Marcelo Augusto de Barros (OAB 198248/SP)
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)
Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka (OAB 299226/SP)
Adrianna Chambo Eiger (OAB 305533/SP)
Ângela Ventim Lemos (OAB 32870/BA)
Laerte Angelo (OAB 297796/SP)
Waldemar Cury Maluly Junior (OAB 41830/SP)
Felipe Valente Maluly (OAB 358902/SP)
Antonia Valneide Pinheiro (OAB 289645/SP)
Vanderlei Batista da Silva (OAB 109942/SP)
Juliana Fulgêncio Botelho Guimarães (OAB 368439/SP)
Marília Mateus Marques (OAB 391131/SP)
Leandro Augusto Ramozzi Chiarottino (OAB 174894/SP)
Mirella Guedes Campelo (OAB 203715/SP)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (OAB 80696/RJ)
Lilian Elisa Vieira David (OAB 290859/SP)
Jose Benedito Lazaro da Silva (OAB 119933/SP)
Ivan Spreafico Curbage (OAB 371965/SP)
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)
Rosely Cristina Marques Cruz (OAB 162352/MG)
Greice Kelli dos Santos Ribeiro (OAB 387933/SP)
Igor Maciel Antunes (OAB 74420/MG)
Marcos Antonio Ananias Thomaz (OAB 82902/SP)
Aparecido Donizeti Lopes da Silva (OAB 109342/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fl. 8036/8073: Manifestem-se as recuperandas no prazo de 15 (quinze) dias. Int."

Cotia, 2 de julho de 2019.

Decio Lucio Candido da Silva
Escrevente Técnico Judiciário

EXMO(A) . SR(A) . DR(A) . JUIZ(A) . DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE COTIA - SP.

**PROCESSO Nº 1007732-88.2016.8.26.0152
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,
Administradora Judicial nomeada nos autos deste processo de Recuperação Judicial, vem, respeitosamente, perante V. Exa., para informar que o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS** referente aos meses de **MARÇO E ABRIL DE 2019** foi disponibilizado aos credores e demais interessados no **Incidente Processual nº 0009976-07.2016.8.26.0152.**

Termos em que,
J. em Manifestação.
São Paulo, 2 de julho de 2019.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.
Mauricio Galvão de Andrade
Responsável Técnico
CRA/SP 135.527 CRC1SP 168.436/O-0
OAB/SP 424.626

AGUINALDO PEREIRA
OAB/SP nº 374.578
TARCÍSIO C. TONHÁ FILHO
OAB/MT nº 24.489/0

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RENATA MEIRELLES PEDRENO**

Vistos.

Fls. 8084/8088: Cuida-se de pedido da empresa recuperanda para que seja imediatamente suspensa a publicidade da penalidade que lhe foi imposta pelo DNIT, com a retirada do apontamento no Portal da Transparência/CEIS (Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas), a fim de preservar a consecução de sua atividade empresarial e evitar prejuízos em contratações junto à Administração Pública.

DECIDO.

O contrato realizado entre a empresa recuperanda e o DNIT (fls. 8099/8119), por razões desconhecidas deste juízo, não obteve o intento almejado e, em vista disso, foi a recuperanda penalizada administrativamente pela 1a. Instância (fls. 8099/8110) e pela 2a. Instância (fls. 8111/8119), às penas de multa no valor de R\$ 3.350.195,16 e impedimento de licitar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de 1 ano.

Com o intuito de dar publicidade à relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções das quais decorra como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública, criou-se no âmbito estadual e federal sítios eletrônicos para a inserção de tais dados – no qual consta inserido impedimento para licitar em detrimento da recuperanda (fls. 8121/8126).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O apontamento foi realizado pelo DNIT, vinculado ao Governo Federal.

É certo que a sanção aplicada – cuja correição não é objeto de análise deste juízo – como vem sendo decidido pelos Tribunais pátrios, pode ultrapassar a esfera do ente que teve sua contratação frustrada pela empresa licitante.

Ademais, a divulgação da informação em tal portal tem caráter meramente informativo, não determinando que os Entes Federativos impeçam a participação das empresas ali constantes de licitações:

"Trata-se de mandando de segurança impetrado com o intuito de suspender o registro no Portal de Transparência da CGU de penalidade administrativa aplicada a empresa com base no art. 7º da Lei n. 10.520/2002. Alega a impetrante que a publicação da penalidade a impediria de participar de processos licitatórios em qualquer órgão da administração pública, ao invés de limitar-se ao âmbito da unidade federativa em que aplicada a sanção. Inicialmente, verifica-se que, com base no Decreto n. 5.482/2005, cabe à Controladoria-Geral da União a gerência exclusiva do Portal da Transparência e, juntamente com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a determinação de qual o conteúdo mínimo de sua página. Dentro dessas atribuições, foi editada pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, a Portaria 516/2010, que instituiu o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS, prevendo, em seu art. 6º, a divulgação do cadastro por meio do sítio do Portal da Transparência e, em seu art. 7º, a possibilidade de celebrar termos de cooperação com órgãos públicos. Assim, a inclusão do nome da impetrante no Portal da Transparência e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS, apenas viabiliza o acesso às informações, não sendo suficiente para causar, de per si, qualquer dano, pois o impedimento de contratar e licitar decorre da própria punição e não da publicidade. Por fim, ressalta-se que caso a parte impetrante esteja sendo indevidamente excluída de certames por outros Entes cuja decisão não se aplica, deverá topicamente buscar a tutela ao Judiciário, contra quem de direito, não tendo a mera divulgação qualquer influência."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(STJ, [MS 21.750-DF](#), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, por unanimidade, julgado em 25/10/2017, DJe 07/11/2017)

Ademais, a sanção transitou em julgado administrativamente em 29/08/2018 (fls. 8121), sem que o interessado tenha discutido sua legalidade, até o momento, junto ao juízo competente, sendo certo que não cabe a este juízo da recuperação judicial rever penalidade arbitrada por órgão da Administração Pública Federal.

Em vista do exposto, **indefiro o pedido feito pelas recuperandas.**

Intimem-se.

Cotia, 02 de julho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

RUA ROBERTO SIMONSEN, 120, 6º ANDAR, CJ. 606
 CENTRO - SÃO PAULO - CAPITAL - CEP. 01017-020
 OAB/SP. 4.410 - FONE/FAX: +55 (11) 3242-2096
 MACHADOECARDINALI.COM - FALECOM@MACHADOECARDINALI.COM.BR

Excelentíssimo Senhor Doutor de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia - SP.

Processo nº



1007732-88.2016.8.26.0152

José Adriano dos Santos, já qualificado, por seu advogado, que a esta subscreve, nos autos da recuperação judicial da empresa **Geosonda S/A**, vem, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência, para, **em atenção ao r. despacho de fls.**, apresentar, tempestivamente, sua **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e ADITIVO** apresentado pelas recuperandas, pelas seguintes razões de fato e de direito, que passa a expor:

Data máxima vênia, e com todo o respeito, não é possível concordar com o quanto disposto no item: “3 – *Regras para alienação das UPIS*”, visto que a venda de ativos da empresa, para SUPOSTA inserção de capital, sem prévia deliberação e aprovação em Assembleia Geral de Credores, prejudica a totalidade dos credores.

Destarte, tal proposta contraria o artigo 66, da Lei 11.101/2005, além de ensejar o esvaziamento patrimonial das recuperandas, SEM A MENOR GARANTIA DE QUE OS CRÉDITOS LABORAIS SERÃO QUITADOS, notadamente diante da existência de ônus real sobre o imóvel constante do SUPOSTO UPI.

Ora, a alienação de ativos das recuperandas deve ser efetuada na forma do inciso I, do artigo 142, da Lei 11.101/2005, sendo que o requerente se reserva no direito de não anuir em eventual alienação, retirada ou

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO MUFF MACHADO e Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado em 04/07/2019 às 07:38, sob o número WCOA19700714276. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1007732-88.2016.8.26.0152 e código 4CC8292.



substituição de bens, NOTADAMENTE SE NÃO HÁ O MENOR INDÍCIO DE QUE AS VERBAS TRABALHISTAS PODERÃO SER QUITADAS com essa venda antecipada, E QUE RESULTARÁ NO TOTAL ESVAZIAMENTO DA EMPRESA RECUPERANDA. Em verdade, olhando-se de perto, perceber-se-á que se TRATA DE EFETIVA VENDA DA EMPRESA, sem o ônus da dívida aqui estampada, DE VEZ NADA SOBRARÁ APÓS A ALIENAÇÃO do suposto UPI, data vênua.

Termos em que, requerendo se digne Vossa Excelência de receber a objeção, nos moldes e consequências dos artigos 55 e 56, da Lei 11.101/05, notadamente porque se trata de venda disfarçada da empresa, não havendo o menor indício de que após a alienação sobrar qualquer espécie de “unidade produtiva”, ou mesmo que a alienação possibilitará a quitação das verbas trabalhistas,

P. e E. deferimento.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

pp.

Gustavo Machado - Adv.
OAB/SP. 154.021

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0200/2019, foi disponibilizado na página 2778/2794 do Diário da Justiça Eletrônico em 04/07/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
08/07/2019 à 08/07/2019 - Prov. CSM 2.491/2018 - Suspensão
09/07/2019 - Data Magna do Estado de São Paulo - Prorrogação

Advogado

Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP)
Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Carlos Alberto Almeida (OAB 106731/SP)
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)
Mário de Freitas Macedo Filho (OAB 14630/RS)
Fernando Cilio de Souza (OAB 121592/SP)
Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves (OAB 240573/SP)
Luiz Guilherme Pennacchi Dellore (OAB 182831/SP)
Rita Cristina Franco Barbosa Araujo de Souza (OAB 152702/SP)
Jairo Araujo de Souza (OAB 267162/SP)
João Joaquim Martinelli (OAB 175215/SP)
Thiago Jose Hipolito Vieira (OAB 297482/SP)
Gabriela Menezes Hipolito Vieira (OAB 346957/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)
Bruno Molina Meles (OAB 299572/SP)
Maria de Jesus Ferreira Correa (OAB 10254/CE)
Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli (OAB 151716/SP)
Ana Maria Della Nina Esperança (OAB 285535/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Fabiola Ferramenta Muniz de Faria (OAB 133284/SP)
Joao Batista Tamassia Santos (OAB 103918/SP)
Hudson Moreira da Silva (OAB 216053/SP)
Diogo Saia Tapias (OAB 313863/SP)
Omar Mohamad Saleh (OAB 266486/SP)
Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner (OAB 139138/SP)
Claudenir Pigao Micheias Alves (OAB 97311/SP)
Dorival Jose Klein (OAB 149514/SP)
Pedro Carneiro Sales (OAB 39996/BA)
Alex Moreira dos Santos (OAB 182101/SP)
Vagner Aparecido Alberto (OAB 91094/SP)
Lucas Gomes de Azevedo (OAB 375321/SP)
Jonas Pereira Fanton (OAB 273574/SP)
Gustavo Muff Machado (OAB 154021/SP)
Sueli Aparecida Rodrigues Ugarte (OAB 151729/SP)
Victor Luis de Salles Freire (OAB 18024/SP)
Paulo Sergio Basilio (OAB 113043/SP)
Brisa Maria Folchetti Darcie (OAB 239836/SP)
Daniel de Aguiar Aniceto (OAB 232070/SP)
João Alfredo Stievano Carlos (OAB 257907/SP)
Alessandro Nezi Ragazzi (OAB 137873/SP)

Moacil Garcia (OAB 100335/SP)
Emerson Toro de Abreu (OAB 150393/SP)
Luis Antonio Giampaulo Sarro (OAB 67281/SP)
Miguel Luis Castilho Mansor (OAB 139405/SP)
Eduardo Silva Gatti (OAB 234531/SP)
Pablo Dotto (OAB 147434/SP)
Patricia Aparecida Lasclota (OAB 197475/SP)
Stefano Cocenza Sternieri (OAB 306967/SP)
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 18454/BA)
Romina Vizentin Domingues (OAB 133338/SP)
Eduardo Oliveira de Almeida (OAB 54379/RS)
Karine Gonçalves Scarano (OAB 258005/SP)
Rogério Bueno Antunes (OAB 299005/SP)
Debora Romano (OAB 98602/SP)
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)
MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 11785/SP)
Thiago Galvão Severi (OAB 207754/SP)
Yan Meirelles de Meireles (OAB 25088/BA)
Mariana de Oliveira Moura Augusto (OAB 207412/SP)
Paulo Roberto Runge Filho (OAB 286895/SP)
Elaine Cristina Vidal (OAB 213393/SP)
Hélder Pereira Nunes (OAB 349953/SP)
Rafael Antonio da Silva (OAB 244223/SP)
Cibele dos Santos Tadim Neves Spindola (OAB 292177/SP)
Andrea Alves dos Santos Cardoso de Souza (OAB 138487/SP)
Anderson Cardoso de Souza (OAB 179823/SP)
Vanessa de Oliveira Akutagawa (OAB 335821/SP)
Bruno Augusto Silva de Arruda (OAB 330400/SP)
Pedro Victor Lannes Botelho Leite Marticorena (OAB 358808/SP)
Nanci Regina de Souza Lima (OAB 94483/SP)
Marcelo Augusto de Barros (OAB 198248/SP)
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)
Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka (OAB 299226/SP)
Adrianna Chambo Eiger (OAB 305533/SP)
Ângela Ventim Lemos (OAB 32870/BA)
Laerte Angelo (OAB 297796/SP)
Waldemar Cury Maluly Junior (OAB 41830/SP)
Felipe Valente Maluly (OAB 358902/SP)
Antonia Valneide Pinheiro (OAB 289645/SP)
Vanderlei Batista da Silva (OAB 109942/SP)
Juliana Fulgêncio Botelho Guimarães (OAB 368439/SP)
Marília Mateus Marques (OAB 391131/SP)
Leandro Augusto Ramozzi Chiarottino (OAB 174894/SP)
Mirella Guedes Campelo (OAB 203715/SP)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (OAB 80696/RJ)
Lilian Elisa Vieira David (OAB 290859/SP)
Jose Benedito Lazaro da Silva (OAB 119933/SP)
Ivan Spreafico Curbage (OAB 371965/SP)
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)
Rosely Cristina Marques Cruz (OAB 162352/MG)
Greice Kelli dos Santos Ribeiro (OAB 387933/SP)
Igor Maciel Antunes (OAB 74420/MG)
Marcos Antonio Ananias Thomaz (OAB 82902/SP)
Aparecido Donizeti Lopes da Silva (OAB 109342/SP)

Teor do ato: "DECIDO. O contrato realizado entre a empresa recuperanda e o DNIT (fls. 8099/8119), por razões desconhecidas deste juízo, não obteve o intento almejado e, em vista disso, foi a recuperanda penalizada administrativamente pela 1a. Instância (fls. 8099/8110) e pela 2a. Instância (fls. 8111/8119), às penas de multa no valor de R\$ 3.350.195,16 e impedimento de licitar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de 1 ano. Com o intuito de dar publicidade à relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções das quais decorra como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de

celebrar contratos com a Administração Pública, criou-se no âmbito estadual e federal sítios eletrônicos para a inserção de tais dados - no qual consta inserido impedimento para licitar em detrimento da recuperanda (fls. 8121/8126). O apontamento foi realizado pelo DNIT, vinculado ao Governo Federal. É certo que a sanção aplicada - cuja correção não é objeto de análise deste juízo - como vem sendo decidido pelos Tribunais pátrios, pode ultrapassar a esfera do ente que teve sua contratação frustrada pela empresa licitante. Ademais, a divulgação da informação em tal portal tem caráter meramente informativo, não determinando que os Entes Federativos impeçam a participação das empresas ali constantes de licitações: "Trata-se de mandando de segurança impetrado com o intuito de suspender o registro no Portal de Transparência da CGU de penalidade administrativa aplicada a empresa com base no art. 7º da Lei n. 10.520/2002. Alega a impetrante que a publicação da penalidade a impediria de participar de processos licitatórios em qualquer órgão da administração pública, ao invés de limitar-se ao âmbito da unidade federativa em que aplicada a sanção. Inicialmente, verifica-se que, com base no Decreto n. 5.482/2005, cabe à Controladoria-Geral da União a gerência exclusiva do Portal da Transparência e, juntamente com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a determinação de qual o conteúdo mínimo de sua página. Dentro dessas atribuições, foi editada pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, a Portaria 516/2010, que instituiu o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS, prevendo, em seu art. 6º, a divulgação do cadastro por meio do sítio do Portal da Transparência e, em seu art. 7º, a possibilidade de celebrar termos de cooperação com órgãos públicos. Assim, a inclusão do nome da impetrante no Portal da Transparência e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS, apenas viabiliza o acesso às informações, não sendo suficiente para causar, de per si, qualquer dano, pois o impedimento de contratar e licitar decorre da própria punição e não da publicidade. Por fim, ressalta-se que caso a parte impetrante esteja sendo indevidamente excluída de certames por outros Entes cuja decisão não se aplica, deverá topicamente buscar a tutela ao Judiciário, contra quem de direito, não tendo a mera divulgação qualquer influência." (STJ, MS 21.750-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, por unanimidade, julgado em 25/10/2017, DJe 07/11/2017) Ademais, a sanção transitou em julgado administrativamente em 29/08/2018 (fls. 8121), sem que o interessado tenha discutido sua legalidade, até o momento, junto ao juízo competente, sendo certo que não cabe a este juízo da recuperação judicial rever penalidade arbitrada por órgão da Administração Pública Federal. Em vista do exposto, indefiro o pedido feito pelas recuperandas. Intimem-se. Cotia, 02 de julho de 2019."

Cotia, 4 de julho de 2019.

Cristiane Maria Oliveira Tucci da Silva
Escrevente Técnico Judiciário

Galdino & Coelho

| Advogados

Flavio Galdino	Gabriel Rocha Barreto	Camila Almeida	Maria Carolina Bichara	Isabella Bandeira de Mello
Sergio Coelho	Diogo Rezende de Almeida	Giovanna Luz Podcameni	Roberta Issa Maffei	Michelle Sorensen Camilo
Rafael Pimenta	Renata Jordão Natacci	Luciana Barsotti Machado	Cláudia Tiemi Ferreira	Isabela Augusta Xavier da Silva
Rodrigo Candido de Oliveira	Felipe Brandão	Aline da Silva Gomes	Milene Pimentel Moreno	Leonardo Mucillo de Mattia
Eduardo Takemi Kataoka	Adrianna Chambô Eiger	Maria Flávia J. F. Macarimi	Amanda Titoneli	Yasmin Valle Viana M. Paiva
Cristina Biancastelli	Pedro Renato de Souza Mota	Ivana Harter Albuquerque	Carolina Bueno de Oliveira	Ana Caroline S. Gasparine
Gustavo Salgueiro	Wallace Corbo	Fernanda Rocha David	Maria Eduarda Gamborgi	Carolina Pfeiffer Figueiredo
Isabel Picot França	Mauro Teixeira de Faria	Luan Gomes Peixoto	Isabela Rampini Esteves	Yuri Athayde da C. Nascimento
Marcelo Atherino	Isadora A. R. de Almeida	Carlos Eduardo Brantes	Jacques F. Albuquerque Rubens	Maria Victoria Marins
Marta Alves	Vanessa F. F. Rodrigues	Bruno Duarte Santos	Marcela Ruzza Silva Quintana	Gabriela Santiago de Alencar
Cláudia Maziteli Trindade	Julianne Zanconato	Tomás de S. Góes M. Costa	Marcos de Souza Paula	Mônica Franco Lima
Pedro C. da Veiga Murgel	Rodrigo Saraiva Porto Garcia	Júlia Leal Danzinger	Carolina Leite Pereira L. Moura	Felipe L. Lyra e Castro Perretti

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE COTIA
– ESTADO DE SÃO PAULO

URGENTE

Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152

CHIMERA CAPITAL PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (“Chimera”), já qualificada nos autos do processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, ajuizado pela GEOSONDA S/A e OUTRA (“Grupo Geosonda” ou “Recuperandas”), vêm, à presença de V. Exa., em atenção ao r. despacho de fls. 8130 e das petições de fls. 8032/8034. 8036/8073 e 8137/8138, requerer o imediato **CANCELAMENTO da AGC convocada para 11/7/2019** até que as Recuperandas apresentem nova versão do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (“Aditivo”), que contenha proposta de pagamento com a regularização das ilegalidades apontadas às fls. 8036/8073, atentando-se para o fato de que as disposições do plano devem, por óbvio, obedecer ao que dispõe à lei.

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 11º andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T + 55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538 132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / Nº 17 / salas 508-511
70070 050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

1. Como é de conhecimento geral, as Recuperandas apresentaram Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 7891/7907), o qual apenas foi disponibilizado para ciência dos credores no dia 18/06/2019¹. Vale ressaltar que, como detalhado a fls. 8036/8073 pela Chimera, e objetado também pelos credores a fls. 8032/8034 e fls. 8137/8138, referido Aditivo está inegavelmente **eivado de nulidades e irregularidades que impedem sua votação ou homologação.**

2. Aliás, como se observa do r. despacho de fls. 8130, foi concedido ao i. Administrador Judicial prazo complementar de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre as nulidades indicadas pelos credores (fls. 8083), sendo certo que referido prazo se esgota em momento posterior à AGC agendada para o dia 11/7/2019.

3. Assim, qual seria o resultado prático de se realizar a AGC no dia 11/7/2019, quando sequer foi possível ao i. Administrador Judicial analisar as inúmeras nulidades intrínsecas ao Aditivo? Nenhum!

4. De fato, mesmo que as Recuperandas cogitassem juntar nesse momento novo Aditivo ao Plano, corrigindo as nulidades identificadas no documento de fls. 7891/7907, não seria crível exigir dos credores que em apenas 1 dia útil ou algumas horas analisassem um instrumento completamente novo, tendo em vista inclusive a relevância da matéria envolvida.

5. Diante desse cenário, resta claro que não há como exigir-se dos credores e do i. Administrador Judicial que decidam a respeito de um Aditivo que é absolutamente nulo e foi apresentado às vésperas da AGC, sem o tempo suficiente para uma adequada reflexão sobre os aspectos econômico-financeiros do Aditivo. Nem se poderia exigir que os credores percam tempo e dinheiro comparecendo a uma AGC na Comarca de Cotia/SP que, já se sabe de antemão, não terá efeito prático algum.

* * *

¹ Vale recordar que o último conclave foi justamente suspenso para que o Grupo Geosonda pudesse apresentar um novo Plano em tempo hábil para os credores analisarem e discutirem sobre suas disposições.

6. Pelo exposto, a Chimera requer o **CANCELAMENTO** da AGC convocada para 11/7/2019 até que o i. Administrador Judicial possa analisar as nulidades e irregularidades apontadas pelos credores e as Recuperandas possam apresentar nova versão do Aditivo corrigindo as flagrantes ilegalidades apontadas às fls. 8036/8073.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 05 de julho de 2019


EDUARDO TAKEMI KATAOKA
OAB/SP Nº 299.226


ADRIANNA CHAMBO EIGER
OAB/SP Nº 305.533

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COTIA/SP

Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152

TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A. (nova denominação de EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HAAG S.A.), sociedade de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.506.307/0001-57, com sede na Rua Machado de Assis, nº 50, Edifício 2, Bairro Santa Lúcia, na cidade Campo Bom/RS, por seus procuradores signatários, conforme procuração anexa (doc. 01), que recebem intimações no endereço profissional localizado à Rua Grão Pará, nº 398, Bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, CEP nº 9850-170, endereço eletrônico mario.macedo@freitasmacedo.com e jose.azzolin@freitasmacedo.com, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta pela empresa **GEOSONDA S.A.**, informar e requerer o quanto segue.

A Ticket S.A possui longa relação comercial com a Recuperanda, porquanto lhe presta serviços de intermediação na área de disponibilização de serviços de tíquetes alimentação, combustível e outros.

Nesse sentido, o crédito devidamente arrolado no rol de credores (R\$ 34.800,42).

Contudo, mesmo após a distribuição e deferimento do pedido de recuperação apresentado pela Geosonda S.A., a Ticket S.A permaneceu prestando serviços em favor da Recuperanda, sobretudo em razão do espírito de cooperação para com a situação de soerguimento da devedora (credora colaborativa).

Não obstante, a Recuperanda não vem honrando os pagamentos à Credora Parceira e a dívida acumulada, sem correção e juros, já soma a monta de R\$ 118.678,83 (cento e dezoito mil, seiscentos e setenta e oito reais, e oitenta e três centavos) – doc. anexo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 08 de julho de 2019.

Mário de Freitas Macedo Filho
OAB/RS 14.630

COD CLIENTE	NOME CLIENTE	CNPJ	PRODUTO	TITULO	NOTA FISCAL	RPS	DATA EMISSÃO	DATA VENCIMENTO	DIAS ATRASO	SITUAÇÃO	COMISSÃO	BENEFICIO	JUROS DA FATURA ANTERIOR	VALOR TITULO	VALOR EM ABERTO	Link Ite
104654	GEOSONDA S A EM RECUPERACAO JUDICIAL	60681749000173	FUEL CONTROL	7271054	25731960	7271054	21/10/2017	01/11/2017	583	DESLOQUEADO	R\$ -	R\$ 31,00	R\$ -	R\$ 31,00	31,00	https://nfse.campobom.rs.gov.br/NFse/consulta.n?acode=430350630700015755T00025731960705962133
104653	GEOSONDA S A EM RECUPERACAO JUDICIAL	60681749000173	FUEL CONTROL	7299215	25774227	7297215	25/10/2017	06/11/2017	578	DESLOQUEADO	R\$ -	R\$ 31,00	R\$ -	R\$ 31,00	31,00	https://nfse.campobom.rs.gov.br/NFse/consulta.n?acode=430350630700015755T0002577422856200285
104653	GEOSONDA S A EM RECUPERACAO JUDICIAL	60681749000173	FUEL CONTROL	7310477	25805669	7310477	27/10/2017	07/11/2017	577	DESLOQUEADO	R\$ -	R\$ 101,00	R\$ -	R\$ 101,00	101,00	https://nfse.campobom.rs.gov.br/NFse/consulta.n?acode=430350630700015755T00025805669144124187
104652	GEOSONDA S A EM RECUPERACAO JUDICIAL	60681749000173	FUEL CONTROL	7316885	25813109	7316885	28/10/2017	08/11/2017	576	DESLOQUEADO	R\$ -	R\$ 31,00	R\$ -	R\$ 31,00	31,00	https://nfse.campobom.rs.gov.br/NFse/consulta.n?acode=430350630700015755T00025813109728284240
104654	GEOSONDA S A EM RECUPERACAO JUDICIAL	60681749000173	FUEL CONTROL	7715576	26392515	7715576	17/12/2017	28/12/2017	526	DESLOQUEADO	R\$ -	R\$ 34,73	R\$ -	R\$ 34,73	34,73	https://nfse.campobom.rs.gov.br/NFse/consulta.n?acode=430350630700015755T00026392515974473169
104654	GEOSONDA S A EM RECUPERACAO JUDICIAL	60681749000173	FUEL CONTROL	7743686	26446720	7743686	21/12/2017	02/01/2018	521	DESLOQUEADO	R\$ -	R\$ 42,89	R\$ -	R\$ 42,89	42,89	https://nfse.campobom.rs.gov.br/NFse/consulta.n?acode=430350630700015755T00026446720905793103
104653	GEOSONDA S A EM RECUPERACAO JUDICIAL	60681749000173	FUEL CONTROL	7763737	26484143	7763737	24/12/2017	04/01/2018	519	DESLOQUEADO	R\$ -	R\$ 34,96	R\$ -	R\$ 34,96	34,96	https://nfse.campobom.rs.gov.br/NFse/consulta.n?acode=430350630700015755T00026484143896299331
104656	GEOSONDA S A EM RECUPERACAO JUDICIAL	60681749000173	FUEL CONTROL	7873400	26633567	7873400	06/01/2018	17/01/2018	506	DESLOQUEADO	R\$ -	R\$ 30,93	R\$ -	R\$ 30,93	30,93	https://nfse.campobom.rs.gov.br/NFse/consulta.n?acode=430350630700015755T00026633567123300131
104654	GEOSONDA S A EM RECUPERACAO JUDICIAL	60681749000173	FUEL CONTROL	7912922	26672820	7912922	10/01/2018	22/01/2018	501	DESLOQUEADO	R\$ -	R\$ 34,35	R\$ -	R\$ 34,35	34,35	https://nfse.campobom.rs.gov.br/NFse/consulta.n?acode=430350630700015755T00026672820798401151
104654	GEOSONDA S A EM RECUPERACAO JUDICIAL	60681749000173	FUEL CONTROL	7992269	26792816	7992269	20/01/2018	31/01/2018	492	DESLOQUEADO	R\$ -	R\$ 48,90	R\$ -	R\$ 48,90	48,90	https://nfse.campobom.rs.gov.br/NFse/consulta.n?acode=430350630700015755T00026792816437146247
104653	GEOSONDA S A EM RECUPERACAO JUDICIAL	60681749000173	FUEL CONTROL	8027056	26861983	8027056	25/01/2018	05/02/2018	487	DESLOQUEADO	R\$ -	R\$ 101,99	R\$ -	R\$ 101,99	101,99	https://nfse.campobom.rs.gov.br/NFse/consulta.n?acode=430350630700015755T00026861983711208242
104653	GEOSONDA S A EM RECUPERACAO JUDICIAL	60681749000173	FUEL CONTROL	8011765	26819773	8011765	23/01/2018	05/02/2018	487	DESLOQUEADO	R\$ -	R\$ 37,93	R\$ -	R\$ 37,93	37,93	https://nfse.campobom.rs.gov.br/NFse/consulta.n?acode=430350630700015755T00026819773305130358
104652	GEOSONDA S A EM RECUPERACAO JUDICIAL	60681749000173	FUEL CONTROL	8033923	26867251	8033923	26/01/2018	06/02/2018	486	DESLOQUEADO	R\$ -	R\$ 31,99	R\$ -	R\$ 31,99	31,99	https://nfse.campobom.rs.gov.br/NFse/consulta.n?acode=430350630700015755T00026867251268475134
104654	GEOSONDA S A EM RECUPERACAO JUDICIAL	60681749000173	FUEL CONTROL	8141973	27017326	8141973	08/02/2018	19/02/2018	473	DESLOQUEADO	R\$ -	R\$ 32,98	R\$ -	R\$ 32,98	32,98	https://nfse.campobom.rs.gov.br/NFse/consulta.n?acode=430350630700015755T0002701732633408150
104656	GEOSONDA S A EM RECUPERACAO JUDICIAL	60681749000173	FUEL CONTROL	8232832	27146006	8232832	20/02/2018	05/03/2018	459	DESLOQUEADO	R\$ -	R\$ 63.511,37	R\$ -	R\$ 63.511,37	63.511,37	https://nfse.campobom.rs.gov.br/NFse/consulta.n?acode=430350630700015755T00027146006834265333
104653	GEOSONDA S A EM RECUPERACAO JUDICIAL	60681749000173	FUEL CONTROL	8260977	27197793	8260977	24/02/2018	07/03/2018	457	DESLOQUEADO	R\$ -	R\$ 118,96	R\$ -	R\$ 118,96	118,96	https://nfse.campobom.rs.gov.br/NFse/consulta.n?acode=430350630700015755T00027197793707601293
104652	GEOSONDA S A EM RECUPERACAO JUDICIAL	60681749000173	FUEL CONTROL	8268736	27199295	8268736	25/02/2018	08/03/2018	456	DESLOQUEADO	R\$ -	R\$ 31,00	R\$ -	R\$ 31,00	31,00	https://nfse.campobom.rs.gov.br/NFse/consulta.n?acode=430350630700015755T00027199295691652168
104653	GEOSONDA S A EM RECUPERACAO JUDICIAL	60681749000173	FUEL CONTROL	8354065	27306237	8354065	05/03/2018	16/03/2018	448	DESLOQUEADO	R\$ -	R\$ 46,85	R\$ -	R\$ 46,85	46,85	https://nfse.campobom.rs.gov.br/NFse/consulta.n?acode=430350630700015755T00027306237843559226
104654	GEOSONDA S A EM RECUPERACAO JUDICIAL	60681749000173	FUEL CONTROL	8390735	27376959	8390735	10/03/2018	21/03/2018	443	DESLOQUEADO	R\$ -	R\$ 38,92	R\$ -	R\$ 38,92	38,92	https://nfse.campobom.rs.gov.br/NFse/consulta.n?acode=430350630700015755T00027376959891552552
104656	GEOSONDA S A EM RECUPERACAO JUDICIAL	60681749000173	FUEL CONTROL	8390736	27376959	8390736	10/03/2018	21/03/2018	443	DESLOQUEADO	R\$ -	R\$ 31,39	R\$ -	R\$ 31,39	31,39	https://nfse.campobom.rs.gov.br/NFse/consulta.n?acode=430350630700015755T00027376959894198314
104652	GEOSONDA S A EM RECUPERACAO JUDICIAL	60681749000173	FUEL CONTROL	8411089	27405284	8411089	13/03/2018	26/03/2018	438	DESLOQUEADO	R\$ -	R\$ 32,37	R\$ -	R\$ 32,37	32,37	https://nfse.campobom.rs.gov.br/NFse/consulta.n?acode=430350630700015755T00027405284129241221
104654	GEOSONDA S A EM RECUPERACAO JUDICIAL	60681749000173	FUEL CONTROL	8417936	27414006	8417936	14/03/2018	26/03/2018	438	DESLOQUEADO	R\$ -	R\$ 39,98	R\$ -	R\$ 39,98	39,98	https://nfse.campobom.rs.gov.br/NFse/consulta.n?acode=430350630700015755T00027414406147231238
104656	GEOSONDA S A EM RECUPERACAO JUDICIAL	60681749000173	FUEL CONTROL	8455474	27460001	8455474	17/03/2018	28/03/2018	436	DESLOQUEADO	R\$ -	R\$ 33,06	R\$ -	R\$ 33,06	33,06	https://nfse.campobom.rs.gov.br/NFse/consulta.n?acode=430350630700015755T00027460001883335114
104654	GEOSONDA S A EM RECUPERACAO JUDICIAL	60681749000173	FUEL CONTROL	8476464	27488454	8476464	20/03/2018	02/04/2018	431	DESLOQUEADO	R\$ -	R\$ 31,00	R\$ -	R\$ 31,00	31,00	https://nfse.campobom.rs.gov.br/NFse/consulta.n?acode=430350630700015755T00027488454732436612
104656	GEOSONDA S A EM RECUPERACAO JUDICIAL	60681749000173	FUEL CONTROL	8525680	27558143	8525680	27/03/2018	09/04/2018	424	DESLOQUEADO	R\$ -	R\$ 48.523,63	R\$ -	R\$ 48.523,63	48.523,63	https://nfse.campobom.rs.gov.br/NFse/consulta.n?acode=430350630700015755T00027558143932660302
104653	GEOSONDA S A EM RECUPERACAO JUDICIAL	60681749000173	FUEL CONTROL	10451553	29787395	145237	13/11/2018	26/11/2018	193	DESLOQUEADO	R\$ 3,00	R\$ 5.000,00	R\$ -	R\$ 5.003,00	5.003,00	https://nfse.campobom.rs.gov.br/NFse/consulta.n?acode=430350630700015755T00029787395074837110
104653	GEOSONDA S A EM RECUPERACAO JUDICIAL	60681749000173	FUEL CONTROL	11258655	30565058	864302	31/01/2019	11/02/2019	116	DESLOQUEADO	R\$ 11,65	R\$ 600,00	R\$ -	R\$ 611,65	611,65	https://nfse.campobom.rs.gov.br/NFse/consulta.n?acode=430350630700015755T0003056505877826254
																R\$ 118.678,83

**MUNICÍPIO DE CAMPO BOM/RS****NOTA FISCAL - FATURA DE SERVIÇOS ELETRÔNICA**
TICKET SOLUCOES HDFGT S/A

RUA MACHADO DE ASSIS, 50 - EDIF 2 - SANTA LUCIA, CAMPO BOM/

CEP: 93700-000 Fone: 5135907900

NÚMERO: 030565058**SÉRIE: T00****CNPJ: 03.506.307/0001-57****I. EST: 0190105488****I. MUN: 11801****Simples Nacional: Não****NAT. OPERAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INTERMEDIACAO DATA: 31/01/2019**

fls. 8148

**TOMADOR/SACADO:****Nome:** GEOSONDA SA**Endereço:** R PAES LEME, 524 - CONJ 112**Bairro:** PINHEIROS**Município:** SAO PAULO**CEP:** 05424-010**CNPJ:** 60.681.749/0001-73 **I. EST:** 108096959119**Local tributação:** CAMPO BOM-RS**País:** BRASIL **Estado:** SP**Nr. Fatura: 30565058****Valor Líquido:** R\$ 611,65

Duplicata	Vencimento	Valor
30565058	11/02/2019	611,65

DESCONTO:**COND. ESPECIAIS:****DESCRIÇÃO DE REEMBOLSOS E OUTROS VALORES**

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Vlr. Brut.	Desconto	Retenção	Vlr Liq.
002	REEMBOLSO COMPRAS CARTAO FUEL CONTROL			600,00	0,00	0,00	600,00

Total Bruto: 600,00**Total de Descontos:** 0,00**Total de Retenções:** 0,00**Total Líquido:** 600,00**DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS**

Item	Código	Descrição do Serviço	ST*	Unid.	Quant.	Vlr. Unit.	Vlr. Brut.	Desconto	Vlr Liq.	Aliq.
001	20019	TARIFA BANCARIA Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,34	Não	UN	1,00	3,00	3,00		3,00	2,00
002	20019	SISTEMA DE ABASTECIMENTO Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,85	Não	UN	1,00	7,58	7,58		7,58	2,00
003	20019	CUSTO DE PROCESSAMENTO DE CONSULTA DE SALDO (POS) Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,12	Não	UN	1,00	1,07	1,07		1,07	2,00

Total Bruto: 11,65**Total de Desconto:** 0,00 **Total Líquido:** 11,65**TOTAL DOS SERVIÇOS**

R\$ 11,65

BASE ISS

R\$ 11,65

VALOR TOTAL DA NOTA: R\$ 611,65**RETENÇÕES FISCAIS****OUTRAS DESPESAS**

R\$ 0,00

IMPOSTO A PAGAR

R\$ 0,23

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

*ST = Substituição Tributária

RPS/SERIE: 864302/A3

RECOLHIMENTO IRRF SERA FEITO PELA TICKET LOG, CFE. IN 153/87, VALOR R\$0,17

TITULO NRO. 11258655

REF A TRANSACOES REALIZADAS ATE 30/01/2019

CODIGO CLIENTE: 104653

Correspondência do código municipal com o código da Lei Complementar 116/2003: 20019 -> 1005;

VALOR LÍQUIDO A PAGAR: R\$ 611,65**CONFIRA A VALIDADE****Chave de acesso:** 43-03506307000157-55-T00-030565058/777826254**Endereço web:** <https://nfse.campobom.rs.gov.br>

**MUNICIPIO DE CAMPO BOM/RS****NÚMERO: 025731960**

fls. 8149

NOTA FISCAL - FATURA DE SERVIÇOS ELETRÔNICA**SÉRIE: T00****TICKET SOLUCOES HDFGT S/A**

RUA MACHADO DE ASSIS, 50 - EDIF 2 - SANTA LUCIA, CAMPO BOM/

CEP: 93700-000 Fone: 5135907900

CNPJ: 03.506.307/0001-57**I. EST: 0190105488****I. MUN: 11801****Simples Nacional: Não****NAT. OPERAÇÃO: PRESTACAO DE SERVICOS - INTERMEDIACAO DATA: 23/10/2017****TOMADOR/SACADO:**

Nome: GEOSONDA SA
Endereço: R PAES LEME, 524 - CONJ 112
Bairro: PINHEIROS
Município: SAO PAULO
CEP: 05424-010
CNPJ: 60.681.749/0001-73 **I. EST:** 108096959119
Local tributação: CAMPO BOM-RS

País: BRASIL Estado: SP**Nr. Fatura: 25731960**

Valor Líquido: R\$ 31,00

Duplicata	Vencimento	Valor
25731960	01/11/2017	31,00

DESCONTO:**COND. ESPECIAIS:**

Deve para o Emitente desta Nota Fiscal Fatura de Serviços Eletrônica a importância indicada no campo VALOR LÍQUIDO DA NOTA de R\$ 31,00 correspondente aos serviços descritos adiante

QUIDO

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Item	Código	Descrição do Serviço	ST*	Unid.	Quant.	Vlr. Unit.	Vlr. Brut.	Desconto	Vlr Liq.	Aliq.
001	20254	TARIFA BANCARIA Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,34	Não	UN	1,00	3,00	3,00		3,00	2,00
002	20254	SISTEMA DE ABASTECIMENTO Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 3,15	Não	UN	4,00	7,00	28,00		28,00	2,00

Total Bruto: 31,00**Total de Desconto: 0,00 Total Líquido: 31,00**

TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE ISS	VALOR TOTAL DA NOTA: R\$ 31,00	
R\$ 31,00	R\$ 31,00	RETENÇÕES FISCAIS	
OUTRAS DESPESAS	IMPOSTO A PAGAR		
R\$ 0,00	R\$ 0,62		

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

*ST = Substituição Tributária
 RECOLHIMENTO IRRF SERA FEITO PELA TICKET LOG, CFE. IN 153/87, VALOR R\$0,47
 TITULO NRO. 7271054
 REF A TRANSACOES REALIZADAS ATE 20/10/2017
 CODIGO CLIENTE: 104654
 Correspondência do código municipal com o código da Lei Complementar 116/2003: 20254 -> 1001;

VALOR LÍQUIDO A PAGAR: R\$ 31,00**CONFIRA A VALIDADE**

Chave de acesso: 43-03506307000157-55-T00-025731960/705962133

Endereço web: <https://nfse.campobom.rs.gov.br>



MUNICIPIO DE CAMPO BOM/RS

NÚMERO: 025774227

fls. 8150

NOTA FISCAL - FATURA DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

SÉRIE: T00

TICKET SOLUCOES HDFGT S/A

RUA MACHADO DE ASSIS, 50 - EDIF 2 - SANTA LUCIA, CAMPO BOM/

CEP: 93700-000

Fone: 5135907900

CNPJ: 03.506.307/0001-57

I.EST:0190105488

I.MUN:11801

Simples Nacional: Não

NAT. OPERAÇÃO: PRESTACAO DE SERVICOS - INTERMEDIACAO DATA:25/10/2017



TOMADOR/SACADO:

Nome: GEOSONDA SA
Endereço: R PAES LEME, 524 - CONJ 112
Bairro: PINHEIROS
Município: SAO PAULO
CEP: 05424-010
CNPJ: 60.681.749/0001-73 I.EST:108096959119
Local tributação: CAMPO BOM-RS

País: BRASIL Estado: SP

Nr. Fatura: 25774227

Valor Líquido: R\$ 31,00

Duplicata	Vencimento	Valor
25774227	06/11/2017	31,00

DESCONTO:

COND. ESPECIAIS:

Deve para o Emitente desta Nota Fiscal Fatura de Serviços Eletrônica a importância indicada no campo VALOR LÍQUIDO DA NOTA de R\$ 31,00 correspondente aos serviços descritos adiante

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Item	Código	Descrição do Serviço	ST*	Unid.	Quant.	Vlr. Unit.	Vlr. Brut.	Desconto	Vlr Liq.	Aliq.
001	20254	TARIFA BANCARIA Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,34	Não	UN	1,00	3,00	3,00		3,00	2,00
002	20254	SISTEMA DE ABASTECIMENTO Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 3,15	Não	UN	4,00	7,00	28,00		28,00	2,00

Total Bruto: 31,00 Total de Desconto: 0,00 Total Líquido: 31,00

TOTAL DOS SERVIÇOS R\$ 31,00	BASE ISS R\$ 31,00	RETENÇÕES FISCAIS
OUTRAS DESPESAS R\$ 0,00	IMPOSTO A PAGAR R\$ 0,62	

VALOR TOTAL DA NOTA: R\$ 31,00

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

*ST = Substituição Tributária
RECOLHIMENTO IRRF SERA FEITO PELA TICKET LOG, CFE. IN 153/87, VALOR R\$0,47
TITULO NRO. 7297215
REF A TRANSACOES REALIZADAS ATE 24/10/2017
CODIGO CLIENTE: 104653
Correspondência do código municipal com o código da Lei Complementar 116/2003: 20254 -> 1001;

VALOR LÍQUIDO A PAGAR: R\$ 31,00

CONFIRA A VALIDADE

Chave de acesso: 43-03506307000157-55-T00-025774227/856200285
Endereço web: <https://nfse.campobom.rs.gov.br>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ANTONIO CHAGAS AZZOLIN e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/07/2019 às 14:50 , sob o número WCOA19700727203 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1007732-88.2016.8.26.0152 e código 4D05517.

**MUNICIPIO DE CAMPO BOM/RS****NÚMERO: 025805669**

fls. 8151

NOTA FISCAL - FATURA DE SERVIÇOS ELETRÔNICA**SÉRIE: T00****TICKET SOLUCOES HDFGT S/A**

RUA MACHADO DE ASSIS, 50 - EDIF 2 - SANTA LUCIA, CAMPO BOM/

CEP: 93700-000 Fone: 5135907900

CNPJ: 03.506.307/0001-57**I. EST: 0190105488****I. MUN: 11801****Simples Nacional: Não****NAT. OPERAÇÃO: PRESTACAO DE SERVICOS - INTERMEDIACAO DATA: 27/10/2017****TOMADOR/SACADO:**

Nome: GEOSONDA SA
Endereço: R PAES LEME, 524 - CONJ 112
Bairro: PINHEIROS
Município: SAO PAULO
CEP: 05424-010
CNPJ: 60.681.749/0001-73 **I. EST:** 108096959119
Local tributação: CAMPO BOM-RS

País: BRASIL Estado: SP**Nr. Fatura: 25805669****Valor Líquido: R\$ 101,00**

Duplicata	Vencimento	Valor
25805669	07/11/2017	101,00

DESCONTO:**COND. ESPECIAIS:**

Deve para o Emitente desta Nota Fiscal Fatura de Serviços Eletrônica a importância indicada no campo VALOR LÍQUIDO DA NOTA de R\$ 101,00 correspondente aos serviços descritos adiante

QUIDO

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Item	Código	Descrição do Serviço	ST*	Unid.	Quant.	Vlr. Unit.	Vlr. Brut.	Desconto	Vlr Liq.	Aliq.
001	20254	TARIFA BANCARIA Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,34	Não	UN	1,00	3,00	3,00		3,00	2,00
002	20254	SISTEMA DE ABASTECIMENTO Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 11,02	Não	UN	14,00	7,00	98,00		98,00	2,00

Total Bruto: 101,00**Total de Desconto: 0,00 Total Líquido: 101,00**

TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE ISS	VALOR TOTAL DA NOTA: R\$ 101,00	
R\$ 101,00	R\$ 101,00	RETENÇÕES FISCAIS	
OUTRAS DESPESAS	IMPOSTO A PAGAR		
R\$ 0,00	R\$ 2,02		

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

*ST = Substituição Tributária
 RECOLHIMENTO IRRF SERA FEITO PELA TICKET LOG, CFE. IN 153/87, VALOR R\$1.52
 TITULO NRO. 7310477
 REF A TRANSACOES REALIZADAS ATE 26/10/2017
 CODIGO CLIENTE: 104653
 Correspondência do código municipal com o código da Lei Complementar 116/2003: 20254 -> 1001;

VALOR LÍQUIDO A PAGAR: R\$ 101,00**CONFIRA A VALIDADE****Chave de acesso: 43-03506307000157-55-T00-025805669/144124187****Endereço web: <https://nfse.campobom.rs.gov.br>**



MUNICIPIO DE CAMPO BOM/RS

NÚMERO: 025813109

fls. 8152

NOTA FISCAL - FATURA DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

SÉRIE: T00

TICKET SOLUCOES HDFGT S/A

RUA MACHADO DE ASSIS, 50 - EDIF 2 - SANTA LUCIA, CAMPO BOM/

CEP: 93700-000

Fone: 5135907900

CNPJ: 03.506.307/0001-57

I.EST:0190105488

I.MUN:11801

Simples Nacional: Não

NAT. OPERAÇÃO: PRESTACAO DE SERVICOS - INTERMEDIACAO DATA:30/10/2017



TOMADOR/SACADO:

Nome: GEOSONDA SA
Endereço: R PAES LEME, 524 - CONJ 112
Bairro: PINHEIROS
Município: SAO PAULO
CEP: 05424-010
CNPJ: 60.681.749/0001-73 I.EST:108096959119
Local tributação: CAMPO BOM-RS

País: BRASIL Estado: SP

Nr. Fatura: 25813109

Valor Líquido: R\$ 31,00

Duplicata	Vencimento	Valor
25813109	08/11/2017	31,00

DESCONTO:

COND. ESPECIAIS:

Deve para o Emitente desta Nota Fiscal Fatura de Serviços Eletrônica a importância indicada no campo VALOR LÍQUIDO DA NOTA de R\$ 31,00 correspondente aos serviços descritos adiante

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Item	Código	Descrição do Serviço	ST*	Unid.	Quant.	Vlr. Unit.	Vlr. Brut.	Desconto	Vlr Liq.	Aliq.
001	20254	TARIFA BANCARIA Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,34	Não	UN	1,00	3,00	3,00		3,00	2,00
002	20254	SISTEMA DE ABASTECIMENTO Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 3,15	Não	UN	4,00	7,00	28,00		28,00	2,00

Total Bruto: 31,00 Total de Desconto: 0,00 Total Líquido: 31,00

TOTAL DOS SERVIÇOS R\$ 31,00	BASE ISS R\$ 31,00	VALOR TOTAL DA NOTA: R\$ 31,00
OUTRAS DESPESAS R\$ 0,00	IMPOSTO A PAGAR R\$ 0,62	

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

*ST = Substituição Tributária
RECOLHIMENTO IRRF SERA FEITO PELA TICKET LOG, CFE. IN 153/87, VALOR R\$0,47
TITULO NRO. 7316885
REF A TRANSACOES REALIZADAS ATE 27/10/2017
CODIGO CLIENTE: 104652
Correspondência do código municipal com o código da Lei Complementar 116/2003: 20254 -> 1001;

VALOR LÍQUIDO A PAGAR: R\$ 31,00

CONFIRA A VALIDADE

Chave de acesso: 43-03506307000157-55-T00-025813109/728284240
Endereço web: <https://nfse.campobom.rs.gov.br>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ANTONIO CHAGAS AZZOLIN e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/07/2019 às 14:50 , sob o número WCOA19700727203 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1007732-88.2016.8.26.0152 e código 4D0551D

**MUNICIPIO DE CAMPO BOM/RS****NOTA FISCAL - FATURA DE SERVIÇOS ELETRÔNICA**
TICKET SOLUCOES HDFGT S/A

RUA MACHADO DE ASSIS, 50 - EDIF 2 - SANTA LUCIA, CAMPO BOM/

CEP: 93700-000 Fone: 5135907900

NÚMERO: 026392515**SÉRIE: T00****CNPJ: 03.506.307/0001-57****I. EST: 0190105488****I. MUN: 11801****Simples Nacional: Não****NAT. OPERAÇÃO: PRESTACAO DE SERVICOS - INTERMEDIACAO DATA: 18/12/2017**

fls. 8153

**TOMADOR/SACADO:****Nome:** GEOSONDA SA
Endereço: R PAES LEME, 524 - CONJ 112
Bairro: PINHEIROS
Município: SAO PAULO
CEP: 05424-010
CNPJ: 60.681.749/0001-73 **I. EST:** 108096959119
Local tributação: CAMPO BOM-RS**País:** BRASIL **Estado:** SP**Nr. Fatura: 26392515**

Valor Líquido: R\$ 34,73

Duplicata	Vencimento	Valor
26392515	28/12/2017	34,73

DESCONTO:**COND. ESPECIAIS:**

Deve para o Emitente desta Nota Fiscal Fatura de Serviços Eletrônica a importância indicada no campo VALOR LÍQUIDO DA NOTA de R\$ 34,73 correspondente aos serviços descritos adiante

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Item	Código	Descrição do Serviço	ST*	Unid.	Quant.	Vlr. Unit.	Vlr. Brut.	Desconto	Vlr Liq.	Aliq.
001	20254	TARIFA BANCARIA Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,34	Não	UN	1,00	3,00	3,00		3,00	2,00
002	20254	SISTEMA DE ABASTECIMENTO Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 3,15	Não	UN	4,00	7,00	28,00		28,00	2,00
003	20254	CUSTO DE TELEFONIA DE CONSULTA DE SALDO (URA) Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,31	Não	UN	2,00	1,37	2,74		2,74	2,00
004	20254	CUSTO DE PROCESSAMENTO DE CONSULTA DE SALDO (POS) Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,11	Não	UN	1,00	0,99	0,99		0,99	2,00

Total Bruto: 34,73**Total de Desconto: 0,00 Total Líquido: 34,73**

TOTAL DOS SERVIÇOS R\$ 34,73	BASE ISS R\$ 34,73	VALOR TOTAL DA NOTA: R\$ 34,73
OUTRAS DESPESAS R\$ 0,00	IMPOSTO A PAGAR R\$ 0,69	

INFORMAÇÕES ADICIONAIS*ST = Substituição Tributária
RECOLHIMENTO IRRF SERA FEITO PELA TICKET LOG, CFE. IN 153/87, VALOR R\$0,52
TITULO NRO. 7715576
REF A TRANSACOES REALIZADAS ATE 16/12/2017
CODIGO CLIENTE: 104654
Correspondência do código municipal com o código da Lei Complementar 116/2003: 20254 -> 1001;**VALOR LÍQUIDO A PAGAR: R\$ 34,73****CONFIRA A VALIDADE**

Chave de acesso: 43-03506307000157-55-T00-026392515/974473169

Endereço web: <https://nfse.campobom.rs.gov.br>

**MUNICIPIO DE CAMPO BOM/RS****NOTA FISCAL - FATURA DE SERVIÇOS ELETRÔNICA
TICKET SOLUCOES HDFGT S/A**

RUA MACHADO DE ASSIS, 50 - EDIF 2 - SANTA LUCIA, CAMPO BOM/

CEP: 93700-000 Fone: 5135907900

CNPJ: 03.506.307/0001-57**I. EST:** 0190105488**I. MUN:** 11801**Simples Nacional:** Não**NAT. OPERAÇÃO:** PRESTACAO DE SERVICOS - INTERMEDIACAO**DATA:** 21/12/2017**NÚMERO:** 026446720**SÉRIE:** T00

fls. 8154

**TOMADOR/SACADO:****Nome:** GEOSONDA SA**Endereço:** R PAES LEME, 524 - CONJ 112**País:** BRASIL**Estado:** SP**Bairro:** PINHEIROS**Município:** SAO PAULO**CEP:** 05424-010**CNPJ:** 60.681.749/0001-73 **I. EST:** 108096959119**Local tributação:** CAMPO BOM-RS**Nr. Fatura:** 26446720

Valor Líquido: R\$ 42,89

Duplicata	Vencimento	Valor
26446720	02/01/2018	42,89

DESCONTO:**COND. ESPECIAIS:**

Deve para o Emitente desta Nota Fiscal Fatura de Serviços Eletrônica a importância indicada no campo VALOR LÍQUIDO DA NOTA de R\$ 42,89 correspondente aos serviços descritos adiante

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Item	Código	Descrição do Serviço	ST*	Unid.	Quant.	Vlr. Unit.	Vlr. Brut.	Desconto	Vlr. Liq.	Aliq.
001	20254	SEGUNDA VIA Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,34	Não	UN	1,00	3,00	3,00		3,00	2,00
002	20254	TARIFA BANCARIA Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,34	Não	UN	1,00	3,00	3,00		3,00	2,00
003	20254	Lote Embosse Envio Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 1,68	Não	UN	1,00	14,90	14,90		14,90	2,00
004	20254	SISTEMA DE ABASTECIMENTO Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 2,36	Não	UN	3,00	7,00	21,00		21,00	2,00
005	20254	CUSTO DE PROCESSAMENTO DE CONSULTA DE SALDO (POS) Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,11	Não	UN	1,00	0,99	0,99		0,99	2,00

Total Bruto: 42,89**Total de Desconto:** 0,00 **Total Líquido:** 42,89

TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE ISS	VALOR TOTAL DA NOTA: R\$ 42,89	
R\$ 42,89	R\$ 42,89	RETENÇÕES FISCAIS	
OUTRAS DESPESAS	IMPOSTO A PAGAR		
R\$ 0,00	R\$ 0,86		

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

*ST = Substituição Tributária

RECOLHIMENTO IRRF SERA FEITO PELA TICKET LOG, CFE. IN 153/87, VALOR R\$0,64

TITULO NRO. 7743686

REF A TRANSACOES REALIZADAS ATE 20/12/2017

CODIGO CLIENTE: 104654

Correspondência do código municipal com o código da Lei Complementar 116/2003: 20254 -> 1001;

VALOR LÍQUIDO A PAGAR: R\$ 42,89**CONFIRA A VALIDADE**

Chave de acesso: 43-03506307000157-55-T00-026446720/905793103

Endereço web: <https://nfse.campobom.rs.gov.br>

**MUNICIPIO DE CAMPO BOM/RS****NÚMERO: 026484143**

fls. 8155

NOTA FISCAL - FATURA DE SERVIÇOS ELETRÔNICA**SÉRIE: T00****TICKET SOLUCOES HDFGT S/A**

RUA MACHADO DE ASSIS, 50 - EDIF 2 - SANTA LUCIA, CAMPO BOM/

CEP: 93700-000 Fone: 5135907900

CNPJ: 03.506.307/0001-57**I. EST: 0190105488****I. MUN: 11801****Simples Nacional: Não****NAT. OPERAÇÃO: PRESTACAO DE SERVICOS - INTERMEDIACAO DATA: 26/12/2017****TOMADOR/SACADO:**

Nome: GEOSONDA SA
Endereço: R PAES LEME, 524 - CONJ 112
Bairro: PINHEIROS
Município: SAO PAULO
CEP: 05424-010
CNPJ: 60.681.749/0001-73 **I. EST:** 108096959119
Local tributação: CAMPO BOM-RS

País: BRASIL Estado: SP**Nr. Fatura: 26484143**

Valor Líquido: R\$ 34,96

Duplicata	Vencimento	Valor
26484143	04/01/2018	34,96

DESCONTO:**COND. ESPECIAIS:**

Deve para o Emitente desta Nota Fiscal Fatura de Serviços Eletrônica a importância indicada no campo VALOR LÍQUIDO DA NOTA de R\$ 34,96 correspondente aos serviços descritos adiante

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Item	Código	Descrição do Serviço	ST*	Unid.	Quant.	Vlr. Unit.	Vlr. Brut.	Desconto	Vlr Liq.	Aliq.
001	20254	TARIFA BANCARIA Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,34	Não	UN	1,00	3,00	3,00		3,00	2,00
002	20254	SISTEMA DE ABASTECIMENTO Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 3,15	Não	UN	4,00	7,00	28,00		28,00	2,00
003	20254	CUSTO DE PROCESSAMENTO DE CONSULTA DE SALDO (POS) Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,45	Não	UN	4,00	0,99	3,96		3,96	2,00
Total Bruto: 34,96						Total de Desconto: 0,00		Total Líquido: 34,96		

TOTAL DOS SERVIÇOS

R\$ 34,96

BASE ISS

R\$ 34,96

VALOR TOTAL DA NOTA: R\$ 34,96**OUTRAS DESPESAS**

R\$ 0,00

IMPOSTO A PAGAR

R\$ 0,70

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

*ST = Substituição Tributária
 RECOLHIMENTO IRRF SERA FEITO PELA TICKET LOG, CFE. IN 153/87, VALOR R\$0,52
 TITULO NRO. 7763737
 REF A TRANSACOES REALIZADAS ATE 23/12/2017
 CODIGO CLIENTE: 104653
 Correspondência do código municipal com o código da Lei Complementar 116/2003: 20254 -> 1001;

VALOR LÍQUIDO A PAGAR: R\$ 34,96**CONFIRA A VALIDADE**

Chave de acesso: 43-03506307000157-55-T00-026484143/896299331

Endereço web: <https://nfse.campobom.rs.gov.br>

**MUNICIPIO DE CAMPO BOM/RS****NOTA FISCAL - FATURA DE SERVIÇOS ELETRÔNICA**
TICKET SOLUCOES HDFGT S/A

RUA MACHADO DE ASSIS, 50 - EDIF 2 - SANTA LUCIA, CAMPO BOM/

CEP: 93700-000 Fone: 5135907900

CNPJ: 03.506.307/0001-57**I. EST:** 0190105488**I. MUN:** 11801**Simples Nacional:** Não**NAT. OPERAÇÃO:** PRESTACAO DE SERVICOS - INTERMEDIACAO **DATA:** 08/01/2018**NÚMERO:** 026633567**SÉRIE:** T00

fls. 8156

**TOMADOR/SACADO:****Nome:** GEOSONDA SA
Endereço: R PAES LEME, 524 - CONJ 112
Bairro: PINHEIROS
Município: SAO PAULO
CEP: 05424-010
CNPJ: 60.681.749/0001-73 **I. EST:** 108096959119
Local tributação: CAMPO BOM-RS**País:** BRASIL **Estado:** SP**Nr. Fatura:** 26633567

Valor Líquido: R\$ 30,93

Duplicata	Vencimento	Valor
26633567	17/01/2018	30,93

DESCONTO:**COND. ESPECIAIS:**

Deve para o Emitente desta Nota Fiscal Fatura de Serviços Eletrônica a importância indicada no campo VALOR LÍQUIDO DA NOTA de R\$ 30,93 correspondente aos serviços descritos adiante

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Item	Código	Descrição do Serviço	ST*	Unid.	Quant.	Vlr. Unit.	Vlr. Brut.	Desconto	Vlr. Liq.	Aliq.
001	20254	TARIFA BANCARIA Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,34	Não	UN	1,00	3,00	3,00		3,00	2,00
002	20254	SISTEMA DE ABASTECIMENTO Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 2,36	Não	UN	3,00	7,00	21,00		21,00	2,00
003	20254	CUSTO DE PROCESSAMENTO DE CONSULTA DE SALDO (POS) Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,78	Não	UN	7,00	0,99	6,93		6,93	2,00

Total Bruto: 30,93**Total de Desconto:** 0,00 **Total Líquido:** 30,93

TOTAL DOS SERVIÇOS R\$ 30,93	BASE ISS R\$ 30,93	VALOR TOTAL DA NOTA: R\$ 30,93
OUTRAS DESPESAS R\$ 0,00	IMPOSTO A PAGAR R\$ 0,62	

INFORMAÇÕES ADICIONAIS*ST = Substituição Tributária
RECOLHIMENTO IRRF SERA FEITO PELA TICKET LOG, CFE. IN 153/87, VALOR R\$0,46
TITULO NRO. 7873400
REF A TRANSACOES REALIZADAS ATE 05/01/2018
CODIGO CLIENTE: 104656
Correspondência do código municipal com o código da Lei Complementar 116/2003: 20254 -> 1001;**VALOR LÍQUIDO A PAGAR: R\$ 30,93****CONFIRA A VALIDADE**

Chave de acesso: 43-03506307000157-55-T00-026633567/123300131

Endereço web: <https://nfse.campobom.rs.gov.br>

**MUNICIPIO DE CAMPO BOM/RS****NOTA FISCAL - FATURA DE SERVIÇOS ELETRÔNICA
TICKET SOLUCOES HDFGT S/A**

RUA MACHADO DE ASSIS, 50 - EDIF 2 - SANTA LUCIA, CAMPO BOM/

CEP: 93700-000 Fone: 5135907900

NÚMERO: 026672820**SÉRIE: T00****CNPJ: 03.506.307/0001-57****I. EST: 0190105488****I. MUN: 11801****Simples Nacional: Não****NAT. OPERAÇÃO: PRESTACAO DE SERVICOS - INTERMEDIACAO DATA: 10/01/2018**

fls. 8157

**TOMADOR/SACADO:****Nome:** GEOSONDA SA
Endereço: R PAES LEME, 524 - CONJ 112
Bairro: PINHEIROS
Município: SAO PAULO
CEP: 05424-010
CNPJ: 60.681.749/0001-73 **I. EST:** 108096959119
Local tributação: CAMPO BOM-RS**País:** BRASIL **Estado:** SP**Nr. Fatura: 26672820**

Valor Líquido: R\$ 34,35

Duplicata	Vencimento	Valor
26672820	22/01/2018	34,35

DESCONTO:**COND. ESPECIAIS:**

Deve para o Emitente desta Nota Fiscal Fatura de Serviços Eletrônica a importância indicada no campo VALOR LÍQUIDO DA NOTA de R\$ 34,35 correspondente aos serviços descritos adiante

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Item	Código	Descrição do Serviço	ST*	Unid.	Quant.	Vlr. Unit.	Vlr. Brut.	Desconto	Vlr. Liq.	Aliq.
001	20254	TARIFA BANCARIA Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,34	Não	UN	1,00	3,00	3,00		3,00	2,00
002	20254	SISTEMA DE ABASTECIMENTO Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 3,15	Não	UN	4,00	7,00	28,00		28,00	2,00
003	20254	CUSTO DE TELEFONIA DE CONSULTA DE SALDO (URA) Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,15	Não	UN	1,00	1,37	1,37		1,37	2,00
004	20254	CUSTO DE PROCESSAMENTO DE CONSULTA DE SALDO (POS) Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,22	Não	UN	2,00	0,99	1,98		1,98	2,00

Total Bruto: 34,35**Total de Desconto: 0,00 Total Líquido: 34,35**

TOTAL DOS SERVIÇOS R\$ 34,35	BASE ISS R\$ 34,35	VALOR TOTAL DA NOTA: R\$ 34,35
OUTRAS DESPESAS R\$ 0,00	IMPOSTO A PAGAR R\$ 0,69	

INFORMAÇÕES ADICIONAIS*ST = Substituição Tributária
RECOLHIMENTO IRRF SERA FEITO PELA TICKET LOG, CFE. IN 153/87, VALOR R\$0,52
TITULO NRO. 7912922
REF A TRANSACOES REALIZADAS ATE 09/01/2018
CODIGO CLIENTE: 104654
Correspondência do código municipal com o código da Lei Complementar 116/2003: 20254 -> 1001;**VALOR LÍQUIDO A PAGAR: R\$ 34,35****CONFIRA A VALIDADE**

Chave de acesso: 43-03506307000157-55-T00-026672820/798401151

Endereço web: <https://nfse.campobom.rs.gov.br>

**MUNICIPIO DE CAMPO BOM/RS****NOTA FISCAL - FATURA DE SERVIÇOS ELETRÔNICA**
TICKET SOLUCOES HDFGT S/A

RUA MACHADO DE ASSIS, 50 - EDIF 2 - SANTA LUCIA, CAMPO BOM/

CEP: 93700-000 Fone: 5135907900

CNPJ: 03.506.307/0001-57**I. EST:** 0190105488**I. MUN:** 11801**Simples Nacional:** Não**NAT. OPERAÇÃO:** PRESTACAO DE SERVICOS - INTERMEDIACAO**DATA:** 22/01/2018**NÚMERO:** 026792816**SÉRIE:** T00

fls. 8158

**TOMADOR/SACADO:****Nome:** GEOSONDA SA
Endereço: R PAES LEME, 524 - CONJ 112
Bairro: PINHEIROS
Município: SAO PAULO
CEP: 05424-010
CNPJ: 60.681.749/0001-73 **I. EST:** 108096959119
Local tributação: CAMPO BOM-RS**País:** BRASIL **Estado:** SP**Nr. Fatura:** 26792816

Valor Líquido: R\$ 48,90

Duplicata	Vencimento	Valor
26792816	31/01/2018	48,90

DESCONTO:**COND. ESPECIAIS:**

Deve para o Emitente desta Nota Fiscal Fatura de Serviços Eletrônica a importância indicada no campo VALOR LÍQUIDO DA NOTA de R\$ 48,90 correspondente aos serviços descritos adiante

QUIDO

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Item	Código	Descrição do Serviço	ST*	Unid.	Quant.	Vlr. Unit.	Vlr. Brut.	Desconto	Vlr Liq.	Aliq.
001	20254	SEGUNDA VIA Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,34	Não	UN	1,00	3,00	3,00		3,00	2,00
002	20254	TARIFA BANCARIA Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,34	Não	UN	1,00	3,00	3,00		3,00	2,00
003	20254	Lote Embosse Envio Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 1,68	Não	UN	1,00	14,90	14,90		14,90	2,00
004	20254	SISTEMA DE ABASTECIMENTO Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 3,15	Não	UN	4,00	7,00	28,00		28,00	2,00

Total Bruto: 48,90**Total de Desconto:** 0,00 **Total Líquido:** 48,90**TOTAL DOS SERVIÇOS**

R\$ 48,90

BASE ISS

R\$ 48,90

VALOR TOTAL DA NOTA: R\$ 48,90**OUTRAS DESPESAS**

R\$ 0,00

IMPOSTO A PAGAR

R\$ 0,98

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

*ST = Substituição Tributária

RECOLHIMENTO IRRF SERA FEITO PELA TICKET LOG, CFE. IN 153/87, VALOR R\$0,73

TITULO NRO. 7992269

REF A TRANSACOES REALIZADAS ATE 19/01/2018

CODIGO CLIENTE: 104654

Correspondência do código municipal com o código da Lei Complementar 116/2003: 20254 -> 1001;

VALOR LÍQUIDO A PAGAR: R\$ 48,90**CONFIRA A VALIDADE****Chave de acesso:** 43-03506307000157-55-T00-026792816/437146247**Endereço web:** <https://nfse.campobom.rs.gov.br>

**MUNICIPIO DE CAMPO BOM/RS****NOTA FISCAL - FATURA DE SERVIÇOS ELETRÔNICA
TICKET SOLUCOES HDFGT S/A**

RUA MACHADO DE ASSIS, 50 - EDIF 2 - SANTA LUCIA, CAMPO BOM/

CEP: 93700-000 Fone: 5135907900

CNPJ: 03.506.307/0001-57**I. EST:** 0190105488**I. MUN:** 11801**Simples Nacional:** Não**NAT. OPERAÇÃO:** PRESTACAO DE SERVICOS - INTERMEDIACAO **DATA:** 23/01/2018**NÚMERO:** 026819773**SÉRIE:** T00

fls. 8159

**TOMADOR/SACADO:****Nome:** GEOSONDA SA
Endereço: R PAES LEME, 524 - CONJ 112
Bairro: PINHEIROS
Município: SAO PAULO
CEP: 05424-010
CNPJ: 60.681.749/0001-73 **I. EST:** 108096959119
Local tributação: CAMPO BOM-RS**País:** BRASIL **Estado:** SP**Nr. Fatura:** 26819773

Valor Líquido: R\$ 37,93

Duplicata	Vencimento	Valor
26819773	05/02/2018	37,93

DESCONTO:**COND. ESPECIAIS:**

Deve para o Emitente desta Nota Fiscal Fatura de Serviços Eletrônica a importância indicada no campo VALOR LÍQUIDO DA NOTA de R\$ 37,93 correspondente aos serviços descritos adiante

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Item	Código	Descrição do Serviço	ST*	Unid.	Quant.	Vlr. Unit.	Vlr. Brut.	Desconto	Vlr Liq.	Aliq.
001	20254	TARIFA BANCARIA Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,34	Não	UN	1,00	3,00	3,00		3,00	2,00
002	20254	SISTEMA DE ABASTECIMENTO Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 3,15	Não	UN	4,00	7,00	28,00		28,00	2,00
003	20254	CUSTO DE PROCESSAMENTO DE CONSULTA DE SALDO (POS) Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,78	Não	UN	7,00	0,99	6,93		6,93	2,00

Total Bruto: 37,93**Total de Desconto:** 0,00 **Total Líquido:** 37,93

TOTAL DOS SERVIÇOS R\$ 37,93	BASE ISS R\$ 37,93	VALOR TOTAL DA NOTA: R\$ 37,93
OUTRAS DESPESAS R\$ 0,00	IMPOSTO A PAGAR R\$ 0,76	

INFORMAÇÕES ADICIONAIS*ST = Substituição Tributária
RECOLHIMENTO IRRF SERA FEITO PELA TICKET LOG, CFE. IN 153/87, VALOR R\$0,57
TITULO NRO. 8011765
REF A TRANSACOES REALIZADAS ATE 22/01/2018
CODIGO CLIENTE: 104653
Correspondência do código municipal com o código da Lei Complementar 116/2003: 20254 -> 1001;**VALOR LÍQUIDO A PAGAR: R\$ 37,93****CONFIRA A VALIDADE**

Chave de acesso: 43-03506307000157-55-T00-026819773/305130358

Endereço web: <https://nfse.campobom.rs.gov.br>

**MUNICIPIO DE CAMPO BOM/RS****NÚMERO: 026861983**

fls. 8160

NOTA FISCAL - FATURA DE SERVIÇOS ELETRÔNICA**SÉRIE: T00****TICKET SOLUCOES HDFGT S/A**

RUA MACHADO DE ASSIS, 50 - EDIF 2 - SANTA LUCIA, CAMPO BOM/

CEP: 93700-000 Fone: 5135907900

CNPJ: 03.506.307/0001-57**I. EST: 0190105488****I. MUN: 11801****Simples Nacional: Não****NAT. OPERAÇÃO: PRESTACAO DE SERVICOS - INTERMEDIACAO DATA: 25/01/2018****TOMADOR/SACADO:**

Nome: GEOSONDA SA
Endereço: R PAES LEME, 524 - CONJ 112
Bairro: PINHEIROS
Município: SAO PAULO
CEP: 05424-010
CNPJ: 60.681.749/0001-73 **I. EST:** 108096959119
Local tributação: CAMPO BOM-RS

País: BRASIL Estado: SP**Nr. Fatura: 26861983**

Valor Líquido: R\$ 101,99

Duplicata	Vencimento	Valor
26861983	05/02/2018	101,99

DESCONTO:**COND. ESPECIAIS:**

Deve para o Emitente desta Nota Fiscal Fatura de Serviços Eletrônica a importância indicada no campo VALOR LÍQUIDO DA NOTA de R\$ 101,99 correspondente aos serviços descritos adiante

QUIDO

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Item	Código	Descrição do Serviço	ST*	Unid.	Quant.	Vlr. Unit.	Vlr. Brut.	Desconto	Vlr Liq.	Aliq.
001	20254	TARIFA BANCARIA Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,34	Não	UN	1,00	3,00	3,00		3,00	2,00
002	20254	SISTEMA DE ABASTECIMENTO Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 11,02	Não	UN	14,00	7,00	98,00		98,00	2,00
003	20254	CUSTO DE PROCESSAMENTO DE CONSULTA DE SALDO (POS) Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,11	Não	UN	1,00	0,99	0,99		0,99	2,00

Total Bruto: 101,99**Total de Desconto: 0,00 Total Líquido: 101,99**

TOTAL DOS SERVIÇOS R\$ 101,99	BASE ISS R\$ 101,99	VALOR TOTAL DA NOTA: R\$ 101,99
OUTRAS DESPESAS R\$ 0,00	IMPOSTO A PAGAR R\$ 2,04	

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

*ST = Substituição Tributária
 RECOLHIMENTO IRRF SERA FEITO PELA TICKET LOG, CFE. IN 153/87, VALOR R\$1.53
 TITULO NRO. 8027056
 REF A TRANSACOES REALIZADAS ATE 24/01/2018
 CODIGO CLIENTE: 104653
 Correspondência do código municipal com o código da Lei Complementar 116/2003: 20254 -> 1001;

VALOR LÍQUIDO A PAGAR: R\$ 101,99**CONFIRA A VALIDADE**

Chave de acesso: 43-03506307000157-55-T00-026861983/711208242

Endereço web: <https://nfse.campobom.rs.gov.br>

**MUNICÍPIO DE CAMPO BOM/RS****NOTA FISCAL - FATURA DE SERVIÇOS ELETRÔNICA
TICKET SOLUCOES HDFGT S/A**

RUA MACHADO DE ASSIS, 50 - EDIF 2 - SANTA LUCIA, CAMPO BOM/

CEP: 93700-000 Fone: 5135907900

NÚMERO: 026867251**SÉRIE: T00****CNPJ: 03.506.307/0001-57****I. EST: 0190105488****I. MUN: 11801****Simples Nacional: Não****NAT. OPERAÇÃO: PRESTACAO DE SERVICOS - INTERMEDIACAO DATA: 26/01/2018**

fls. 8161

**TOMADOR/SACADO:****Nome:** GEOSONDA SA
Endereço: R PAES LEME, 524 - CONJ 112
Bairro: PINHEIROS
Município: SAO PAULO
CEP: 05424-010
CNPJ: 60.681.749/0001-73 **I. EST:** 108096959119
Local tributação: CAMPO BOM-RS**País:** BRASIL **Estado:** SP**Nr. Fatura: 26867251**

Valor Líquido: R\$ 31,99

Duplicata	Vencimento	Valor
26867251	06/02/2018	31,99

DESCONTO:**COND. ESPECIAIS:**

Deve para o Emitente desta Nota Fiscal Fatura de Serviços Eletrônica a importância indicada no campo VALOR LÍQUIDO DA NOTA de R\$ 31,99 correspondente aos serviços descritos adiante

QUIDO

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Item	Código	Descrição do Serviço	ST*	Unid.	Quant.	Vlr. Unit.	Vlr. Brut.	Desconto	Vlr. Liq.	Aliq.
001	20254	TARIFA BANCARIA Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,34	Não	UN	1,00	3,00	3,00		3,00	2,00
002	20254	SISTEMA DE ABASTECIMENTO Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 3,15	Não	UN	4,00	7,00	28,00		28,00	2,00
003	20254	CUSTO DE PROCESSAMENTO DE CONSULTA DE SALDO (POS) Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,11	Não	UN	1,00	0,99	0,99		0,99	2,00

Total Bruto: 31,99**Total de Desconto: 0,00 Total Líquido: 31,99****TOTAL DOS SERVIÇOS**

R\$ 31,99

BASE ISS

R\$ 31,99

VALOR TOTAL DA NOTA: R\$ 31,99**RETENÇÕES FISCAIS****OUTRAS DESPESAS**

R\$ 0,00

IMPOSTO A PAGAR

R\$ 0,64

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

*ST = Substituição Tributária

RECOLHIMENTO IRRF SERA FEITO PELA TICKET LOG, CFE. IN 153/87, VALOR R\$0,48

TITULO NRO. 8033923

REF A TRANSACOES REALIZADAS ATE 25/01/2018

CODIGO CLIENTE: 104652

Correspondência do código municipal com o código da Lei Complementar 116/2003: 20254 -> 1001;

VALOR LÍQUIDO A PAGAR: R\$ 31,99**CONFIRA A VALIDADE**

Chave de acesso: 43-03506307000157-55-T00-026867251/268475134

Endereço web: <https://nfse.campobom.rs.gov.br>

**MUNICIPIO DE CAMPO BOM/RS****NÚMERO: 027017326**

fls. 8162

NOTA FISCAL - FATURA DE SERVIÇOS ELETRÔNICA**SÉRIE: T00****TICKET SOLUCOES HDFGT S/A**

RUA MACHADO DE ASSIS, 50 - EDIF 2 - SANTA LUCIA, CAMPO BOM/

CEP: 93700-000 Fone: 5135907900

CNPJ: 03.506.307/0001-57**I. EST: 0190105488****I. MUN: 11801****Simples Nacional: Não****NAT. OPERAÇÃO: PRESTACAO DE SERVICOS - INTERMEDIACAO DATA: 08/02/2018****TOMADOR/SACADO:**

Nome: GEOSONDA SA
Endereço: R PAES LEME, 524 - CONJ 112
Bairro: PINHEIROS
Município: SAO PAULO
CEP: 05424-010
CNPJ: 60.681.749/0001-73 **I. EST:** 108096959119
Local tributação: CAMPO BOM-RS

País: BRASIL Estado: SP**Nr. Fatura: 27017326**

Valor Líquido: R\$ 32,98

Duplicata	Vencimento	Valor
27017326	19/02/2018	32,98

DESCONTO:**COND. ESPECIAIS:**

Deve para o Emitente desta Nota Fiscal Fatura de Serviços Eletrônica a importância indicada no campo VALOR LÍQUIDO DA NOTA de R\$ 32,98 correspondente aos serviços descritos adiante

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Item	Código	Descrição do Serviço	ST*	Unid.	Quant.	Vlr. Unit.	Vlr. Brut.	Desconto	Vlr Liq.	Aliq.
001	20254	TARIFA BANCARIA Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,34	Não	UN	1,00	3,00	3,00		3,00	2,00
002	20254	SISTEMA DE ABASTECIMENTO Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 3,15	Não	UN	4,00	7,00	28,00		28,00	2,00
003	20254	CUSTO DE PROCESSAMENTO DE CONSULTA DE SALDO (POS) Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,22	Não	UN	2,00	0,99	1,98		1,98	2,00

Total Bruto: 32,98**Total de Desconto: 0,00 Total Líquido: 32,98**

TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE ISS	RETENÇÕES FISCAIS
R\$ 32,98	R\$ 32,98	
OUTRAS DESPESAS	IMPOSTO A PAGAR	
R\$ 0,00	R\$ 0,66	

VALOR TOTAL DA NOTA: R\$ 32,98**INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

*ST = Substituição Tributária
 RECOLHIMENTO IRRF SERA FEITO PELA TICKET LOG, CFE. IN 153/87, VALOR R\$0,49
 TITULO NRO. 8141973
 REF A TRANSACOES REALIZADAS ATE 07/02/2018
 CODIGO CLIENTE: 104654
 Correspondência do código municipal com o código da Lei Complementar 116/2003: 20254 -> 1001;

VALOR LÍQUIDO A PAGAR: R\$ 32,98**CONFIRA A VALIDADE**

Chave de acesso: 43-03506307000157-55-T00-027017326/333408150
Endereço web: <https://nfse.campobom.rs.gov.br>

**MUNICIPIO DE CAMPO BOM/RS****NÚMERO: 027146006**

fls. 8163

NOTA FISCAL - FATURA DE SERVIÇOS ELETRÔNICA**SÉRIE: T00****TICKET SOLUCOES HDFGT S/A**

RUA MACHADO DE ASSIS, 50 - EDIF 2 - SANTA LUCIA, CAMPO BOM/

CEP: 93700-000 Fone: 5135907900

CNPJ: 03.506.307/0001-57**I.EST:0190105488****I.MUN:11801****Simples Nacional: Não****NAT. OPERAÇÃO: PRESTACAO DE SERVICOS - INTERMEDIACAO****DATA: 20/02/2018****TOMADOR/SACADO:**

Nome: GEOSONDA SA
Endereço: R PAES LEME, 524 - CONJ 112
Bairro: PINHEIROS
Município: SAO PAULO
CEP: 05424-010
CNPJ: 60.681.749/0001-73 **I.EST:**108096959119
Local tributação: CAMPO BOM-RS

País: BRASIL Estado: SP**Nr. Fatura: 27146006**

Valor Líquido: R\$ 63.511,37

Duplicata	Vencimento	Valor
27146006	05/03/2018	63.511,37

DESCONTO:**COND. ESPECIAIS:****DESCRIÇÃO DE REEMBOLSOS E OUTROS VALORES**

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Vlr. Brut.	Desconto	Retenção	Vlr Liq.
002	REEMBOLSO COMPRAS CARTAO FUEL CONTROL			63.500,00	0,00	0,00	63.500,00

Total Bruto: 63.500,00**Total de Descontos: 0,00****Total de Retenções: 0,00****Total Líquido: 63.500,00****DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS**

Item	Código	Descrição do Serviço	ST*	Unid.	Quant.	Vlr. Unit.	Vlr. Brut.	Desconto	Vlr Liq.	Aliq.
001	20254	TARIFA BANCARIA Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,34	Não	UN	1,00	3,00	3,00		3,00	2,00
002	20254	SISTEMA DE ABASTECIMENTO Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,79	Não	UN	1,00	7,00	7,00		7,00	2,00
003	20254	CUSTO DE TELEFONIA DE CONSULTA DE SALDO (URA) Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,15	Não	UN	1,00	1,37	1,37		1,37	2,00

Total Bruto: 11,37**Total de Desconto: 0,00****Total Líquido: 11,37**

TOTAL DOS SERVIÇOS R\$ 11,37	BASE ISS R\$ 11,37	VALOR TOTAL DA NOTA: R\$ 63.511,37
OUTRAS DESPESAS R\$ 0,00	IMPOSTO A PAGAR R\$ 0,23	

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

*ST = Substituição Tributária
 RECOLHIMENTO IRRF SERA FEITO PELA TICKET LOG, CFE. IN 153/87, VALOR R\$0,17
 TITULO NRO. 8232832
 REF A TRANSACOES REALIZADAS ATE 19/02/2018
 CODIGO CLIENTE: 104656
 Correspondência do código municipal com o código da Lei Complementar 116/2003: 20254 -> 1001;

VALOR LÍQUIDO A PAGAR: R\$ 63.511,37**CONFIRA A VALIDADE**

Chave de acesso: 43-03506307000157-55-T00-027146006/834265333

Endereço web: <https://nfse.campobom.rs.gov.br>

**MUNICIPIO DE CAMPO BOM/RS****NÚMERO: 027197793**

fls. 8164

NOTA FISCAL - FATURA DE SERVIÇOS ELETRÔNICA**SÉRIE: T00****TICKET SOLUCOES HDFGT S/A**

RUA MACHADO DE ASSIS, 50 - EDIF 2 - SANTA LUCIA, CAMPO BOM/

CEP: 93700-000 Fone: 5135907900

CNPJ: 03.506.307/0001-57**I. EST: 0190105488****I. MUN: 11801****Simples Nacional: Não****NAT. OPERAÇÃO: PRESTACAO DE SERVICOS - INTERMEDIACAO DATA: 26/02/2018****TOMADOR/SACADO:**

Nome: GEOSONDA SA
Endereço: R PAES LEME, 524 - CONJ 112
Bairro: PINHEIROS
Município: SAO PAULO
CEP: 05424-010
CNPJ: 60.681.749/0001-73 **I. EST:** 108096959119
Local tributação: CAMPO BOM-RS

País: BRASIL Estado: SP**Nr. Fatura: 27197793**

Valor Líquido: R\$ 118,96

Duplicata	Vencimento	Valor
27197793	07/03/2018	118,96

DESCONTO:**COND. ESPECIAIS:**

Deve para o Emitente desta Nota Fiscal Fatura de Serviços Eletrônica a importância indicada no campo VALOR LÍQUIDO DA NOTA de R\$ 118,96 correspondente aos serviços descritos adiante

QUIDO

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Item	Código	Descrição do Serviço	ST*	Unid.	Quant.	Vlr. Unit.	Vlr. Brut.	Desconto	Vlr Liq.	Aliq.
001	20254	TARIFA BANCARIA Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,34	Não	UN	1,00	3,00	3,00		3,00	2,00
002	20254	SISTEMA DE ABASTECIMENTO Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 12,60	Não	UN	16,00	7,00	112,00		112,00	2,00
003	20254	CUSTO DE PROCESSAMENTO DE CONSULTA DE SALDO (POS) Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,45	Não	UN	4,00	0,99	3,96		3,96	2,00

Total Bruto: 118,96**Total de Desconto: 0,00 Total Líquido: 118,96**

TOTAL DOS SERVIÇOS R\$ 118,96	BASE ISS R\$ 118,96	VALOR TOTAL DA NOTA: R\$ 118,96
OUTRAS DESPESAS R\$ 0,00	IMPOSTO A PAGAR R\$ 2,38	

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

*ST = Substituição Tributária
 RECOLHIMENTO IRRF SERA FEITO PELA TICKET LOG, CFE. IN 153/87, VALOR R\$ 1,78
 TITULO NRO. 8260977
 REF A TRANSACOES REALIZADAS ATE 23/02/2018
 CODIGO CLIENTE: 104653
 Correspondência do código municipal com o código da Lei Complementar 116/2003: 20254 -> 1001;

VALOR LÍQUIDO A PAGAR: R\$ 118,96**CONFIRA A VALIDADE**

Chave de acesso: 43-03506307000157-55-T00-027197793/707601293

Endereço web: <https://nfse.campobom.rs.gov.br>

**MUNICIPIO DE CAMPO BOM/RS****NÚMERO: 027199295**

fls. 8165

NOTA FISCAL - FATURA DE SERVIÇOS ELETRÔNICA**SÉRIE: T00****TICKET SOLUCOES HDFGT S/A**

RUA MACHADO DE ASSIS, 50 - EDIF 2 - SANTA LUCIA, CAMPO BOM/

CEP: 93700-000 Fone: 5135907900

CNPJ: 03.506.307/0001-57**I. EST: 0190105488****I. MUN: 11801****Simples Nacional: Não****NAT. OPERAÇÃO: PRESTACAO DE SERVICOS - INTERMEDIACAO DATA: 26/02/2018****TOMADOR/SACADO:**

Nome: GEOSONDA SA
Endereço: R PAES LEME, 524 - CONJ 112
Bairro: PINHEIROS
Município: SAO PAULO
CEP: 05424-010
CNPJ: 60.681.749/0001-73 **I. EST:** 108096959119
Local tributação: CAMPO BOM-RS

País: BRASIL Estado: SP**Nr. Fatura: 27199295**

Valor Líquido: R\$ 31,00

Duplicata	Vencimento	Valor
27199295	08/03/2018	31,00

DESCONTO:**COND. ESPECIAIS:**

Deve para o Emitente desta Nota Fiscal Fatura de Serviços Eletrônica a importância indicada no campo VALOR LÍQUIDO DA NOTA de R\$ 31,00 correspondente aos serviços descritos adiante

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Item	Código	Descrição do Serviço	ST*	Unid.	Quant.	Vlr. Unit.	Vlr. Brut.	Desconto	Vlr Liq.	Aliq.
001	20254	TARIFA BANCARIA Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,34	Não	UN	1,00	3,00	3,00		3,00	2,00
002	20254	SISTEMA DE ABASTECIMENTO Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 3,15	Não	UN	4,00	7,00	28,00		28,00	2,00

Total Bruto: 31,00**Total de Desconto: 0,00 Total Líquido: 31,00**

TOTAL DOS SERVIÇOS R\$ 31,00	BASE ISS R\$ 31,00	VALOR TOTAL DA NOTA: R\$ 31,00
OUTRAS DESPESAS R\$ 0,00	IMPOSTO A PAGAR R\$ 0,62	

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

*ST = Substituição Tributária
 RECOLHIMENTO IRRF SERA FEITO PELA TICKET LOG, CFE. IN 153/87, VALOR R\$0,47
 TITULO NRO. 8268736
 REF A TRANSACOES REALIZADAS ATE 24/02/2018
 CODIGO CLIENTE: 104652
 Correspondência do código municipal com o código da Lei Complementar 116/2003: 20254 -> 1001;

VALOR LÍQUIDO A PAGAR: R\$ 31,00**CONFIRA A VALIDADE**

Chave de acesso: 43-03506307000157-55-T00-027199295/691652168
Endereço web: <https://nfse.campobom.rs.gov.br>

**MUNICIPIO DE CAMPO BOM/RS****NOTA FISCAL - FATURA DE SERVIÇOS ELETRÔNICA
TICKET SOLUCOES HDFGT S/A**

RUA MACHADO DE ASSIS, 50 - EDIF 2 - SANTA LUCIA, CAMPO BOM/

CEP: 93700-000 Fone: 5135907900

NÚMERO: 027306237**SÉRIE: T00****CNPJ: 03.506.307/0001-57****I. EST: 0190105488****I. MUN: 11801****Simples Nacional: Não****NAT. OPERAÇÃO: PRESTACAO DE SERVICOS - INTERMEDIACAO DATA: 05/03/2018**

fls. 8166

**TOMADOR/SACADO:**

Nome: GEOSONDA SA
Endereço: R PAES LEME, 524 - CONJ 112
Bairro: PINHEIROS
Município: SAO PAULO
CEP: 05424-010
CNPJ: 60.681.749/0001-73 **I. EST:** 108096959119
Local tributação: CAMPO BOM-RS

País: BRASIL Estado: SP**Nr. Fatura: 27306237**

Valor Líquido: R\$ 46,85

Duplicata	Vencimento	Valor
27306237	16/03/2018	46,85

DESCONTO:**COND. ESPECIAIS:**

Deve para o Emitente desta Nota Fiscal Fatura de Serviços Eletrônica a importância indicada no campo VALOR LÍQUIDO DA NOTA de R\$ 46,85 correspondente aos serviços descritos adiante

QUIDO

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Item	Código	Descrição do Serviço	ST*	Unid.	Quant.	Vlr. Unit.	Vlr. Brut.	Desconto	Vlr. Liq.	Aliq.
001	20254	SEGUNDA VIA Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,34	Não	UN	1,00	3,00	3,00		3,00	2,00
002	20254	TARIFA BANCARIA Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,34	Não	UN	1,00	3,00	3,00		3,00	2,00
003	20254	Lote Embosse Envio Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 1,68	Não	UN	1,00	14,90	14,90		14,90	2,00
004	20254	SISTEMA DE ABASTECIMENTO Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 2,36	Não	UN	3,00	7,00	21,00		21,00	2,00
005	20254	CUSTO DE PROCESSAMENTO DE CONSULTA DE SALDO (POS) Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,56	Não	UN	5,00	0,99	4,95		4,95	2,00

Total Bruto: 46,85**Total de Desconto: 0,00 Total Líquido: 46,85**

TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE ISS	VALOR TOTAL DA NOTA: R\$ 46,85	
R\$ 46,85	R\$ 46,85	RETENÇÕES FISCAIS	
OUTRAS DESPESAS	IMPOSTO A PAGAR		
R\$ 0,00	R\$ 0,94		

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

*ST = Substituição Tributária
 RECOLHIMENTO IRRF SERA FEITO PELA TICKET LOG, CFE. IN 153/87, VALOR R\$0,70
 TITULO NRO. 8354065
 REF A TRANSACOES REALIZADAS ATE 04/03/2018
 CODIGO CLIENTE: 104653
 Correspondência do código municipal com o código da Lei Complementar 116/2003: 20254 -> 1001;

VALOR LÍQUIDO A PAGAR: R\$ 46,85**CONFIRA A VALIDADE**

Chave de acesso: 43-03506307000157-55-T00-027306237/843559226
Endereço web: <https://nfse.campobom.rs.gov.br>

**MUNICIPIO DE CAMPO BOM/RS****NOTA FISCAL - FATURA DE SERVIÇOS ELETRÔNICA**
TICKET SOLUCOES HDFGT S/A

RUA MACHADO DE ASSIS, 50 - EDIF 2 - SANTA LUCIA, CAMPO BOM/

CEP: 93700-000 Fone: 5135907900

CNPJ: 03.506.307/0001-57**I. EST:** 0190105488**I. MUN:** 11801**Simples Nacional:** Não**NAT. OPERAÇÃO:** PRESTACAO DE SERVICOS - INTERMEDIACAO **DATA:** 12/03/2018**NÚMERO:** 027376958**SÉRIE:** T00

fls. 8167

**TOMADOR/SACADO:****Nome:** GEOSONDA SA
Endereço: R PAES LEME, 524 - CONJ 112
Bairro: PINHEIROS
Município: SAO PAULO
CEP: 05424-010
CNPJ: 60.681.749/0001-73 **I. EST:** 108096959119
Local tributação: CAMPO BOM-RS**País:** BRASIL **Estado:** SP**Nr. Fatura:** 27376958

Valor Líquido: R\$ 38,92

Duplicata	Vencimento	Valor
27376958	21/03/2018	38,92

DESCONTO:**COND. ESPECIAIS:**

Deve para o Emitente desta Nota Fiscal Fatura de Serviços Eletrônica a importância indicada no campo VALOR LÍQUIDO DA NOTA de R\$ 38,92 correspondente aos serviços descritos adiante

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Item	Código	Descrição do Serviço	ST*	Unid.	Quant.	Vlr. Unit.	Vlr. Brut.	Desconto	Vlr Liq.	Aliq.
001	20254	TARIFA BANCARIA Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,34	Não	UN	1,00	3,00	3,00		3,00	2,00
002	20254	SISTEMA DE ABASTECIMENTO Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 3,15	Não	UN	4,00	7,00	28,00		28,00	2,00
003	20254	CUSTO DE PROCESSAMENTO DE CONSULTA DE SALDO (POS) Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,89	Não	UN	8,00	0,99	7,92		7,92	2,00

Total Bruto: 38,92**Total de Desconto:** 0,00 **Total Líquido:** 38,92

TOTAL DOS SERVIÇOS R\$ 38,92	BASE ISS R\$ 38,92	VALOR TOTAL DA NOTA: R\$ 38,92
OUTRAS DESPESAS R\$ 0,00	IMPOSTO A PAGAR R\$ 0,78	

INFORMAÇÕES ADICIONAIS*ST = Substituição Tributária
RECOLHIMENTO IRRF SERA FEITO PELA TICKET LOG, CFE. IN 153/87, VALOR R\$0,58
TITULO NRO. 8390735
REF A TRANSACOES REALIZADAS ATE 09/03/2018
CODIGO CLIENTE: 104654
Correspondência do código municipal com o código da Lei Complementar 116/2003: 20254 -> 1001;**VALOR LÍQUIDO A PAGAR: R\$ 38,92****CONFIRA A VALIDADE**

Chave de acesso: 43-03506307000157-55-T00-027376958/891552552

Endereço web: <https://nfse.campobom.rs.gov.br>

**MUNICIPIO DE CAMPO BOM/RS****NOTA FISCAL - FATURA DE SERVIÇOS ELETRÔNICA
TICKET SOLUCOES HDFGT S/A**

RUA MACHADO DE ASSIS, 50 - EDIF 2 - SANTA LUCIA, CAMPO BOM/

CEP: 93700-000 Fone: 5135907900

CNPJ: 03.506.307/0001-57**I. EST:** 0190105488**I. MUN:** 11801**Simples Nacional:** Não**NAT. OPERAÇÃO:** PRESTACAO DE SERVICOS - INTERMEDIACAO**DATA:** 12/03/2018**NÚMERO:** 027376959**SÉRIE:** T00

fls. 8168

**TOMADOR/SACADO:****Nome:** GEOSONDA SA
Endereço: R PAES LEME, 524 - CONJ 112
Bairro: PINHEIROS
Município: SAO PAULO
CEP: 05424-010
CNPJ: 60.681.749/0001-73 **I. EST:** 108096959119
Local tributação: CAMPO BOM-RS**País:** BRASIL **Estado:** SP**Nr. Fatura:** 27376959

Valor Líquido: R\$ 31,39

Duplicata	Vencimento	Valor
27376959	21/03/2018	31,39

DESCONTO:**COND. ESPECIAIS:**

Deve para o Emitente desta Nota Fiscal Fatura de Serviços Eletrônica a importância indicada no campo VALOR LÍQUIDO DA NOTA de R\$ 31,39 correspondente aos serviços descritos adiante

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Item	Código	Descrição do Serviço	ST*	Unid.	Quant.	Vlr. Unit.	Vlr. Brut.	Desconto	Vlr. Liq.	Aliq.
001	20254	TARIFA BANCARIA Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,34	Não	UN	1,00	3,00	3,00		3,00	2,00
002	20254	SISTEMA DE ABASTECIMENTO Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 1,58	Não	UN	2,00	7,00	14,00		14,00	2,00
003	20254	CUSTO DE TELEFONIA DE CONSULTA DE SALDO (URA) Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,62	Não	UN	4,00	1,37	5,48		5,48	2,00
004	20254	CUSTO DE PROCESSAMENTO DE CONSULTA DE SALDO (POS) Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 1,00	Não	UN	9,00	0,99	8,91		8,91	2,00

Total Bruto: 31,39**Total de Desconto:** 0,00 **Total Líquido:** 31,39

TOTAL DOS SERVIÇOS R\$ 31,39	BASE ISS R\$ 31,39	VALOR TOTAL DA NOTA: R\$ 31,39
OUTRAS DESPESAS R\$ 0,00	IMPOSTO A PAGAR R\$ 0,63	

INFORMAÇÕES ADICIONAIS*ST = Substituição Tributária
RECOLHIMENTO IRRF SERA FEITO PELA TICKET LOG, CFE. IN 153/87, VALOR R\$0,47
TITULO NRO. 8390736
REF A TRANSACOES REALIZADAS ATE 09/03/2018
CODIGO CLIENTE: 104656
Correspondência do código municipal com o código da Lei Complementar 116/2003: 20254 -> 1001;**VALOR LÍQUIDO A PAGAR: R\$ 31,39****CONFIRA A VALIDADE**

Chave de acesso: 43-03506307000157-55-T00-027376959/894198314

Endereço web: <https://nfse.campobom.rs.gov.br>

**MUNICÍPIO DE CAMPO BOM/RS****NÚMERO: 027405284**

fls. 8169

NOTA FISCAL - FATURA DE SERVIÇOS ELETRÔNICA**SÉRIE: T00****TICKET SOLUCOES HDFGT S/A**

RUA MACHADO DE ASSIS, 50 - EDIF 2 - SANTA LUCIA, CAMPO BOM/

CEP: 93700-000 Fone: 5135907900

CNPJ: 03.506.307/0001-57**I. EST: 0190105488****I. MUN: 11801****Simples Nacional: Não****NAT. OPERAÇÃO: PRESTACAO DE SERVICOS - INTERMEDIACAO DATA: 13/03/2018****TOMADOR/SACADO:**

Nome: GEOSONDA SA
Endereço: R PAES LEME, 524 - CONJ 112
Bairro: PINHEIROS
Município: SAO PAULO
CEP: 05424-010
CNPJ: 60.681.749/0001-73 **I. EST:** 108096959119
Local tributação: CAMPO BOM-RS

País: BRASIL Estado: SP**Nr. Fatura: 27405284**

Valor Líquido: R\$ 32,37

Duplicata	Vencimento	Valor
27405284	26/03/2018	32,37

DESCONTO:**COND. ESPECIAIS:**

Deve para o Emitente desta Nota Fiscal Fatura de Serviços Eletrônica a importância indicada no campo VALOR LÍQUIDO DA NOTA de R\$ 32,37 correspondente aos serviços descritos adiante

QUIDO

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Item	Código	Descrição do Serviço	ST*	Unid.	Quant.	Vlr. Unit.	Vlr. Brut.	Desconto	Vlr Liq.	Aliq.
001	20254	TARIFA BANCARIA Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,34	Não	UN	1,00	3,00	3,00		3,00	2,00
002	20254	SISTEMA DE ABASTECIMENTO Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 3,15	Não	UN	4,00	7,00	28,00		28,00	2,00
003	20254	CUSTO DE TELEFONIA DE CONSULTA DE SALDO (URA) Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,15	Não	UN	1,00	1,37	1,37		1,37	2,00

Total Bruto: 32,37**Total de Desconto: 0,00 Total Líquido: 32,37**

TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE ISS	VALOR TOTAL DA NOTA: R\$ 32,37	
R\$ 32,37	R\$ 32,37	RETENÇÕES FISCAIS	
OUTRAS DESPESAS	IMPOSTO A PAGAR		
R\$ 0,00	R\$ 0,65		

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

*ST = Substituição Tributária
 RECOLHIMENTO IRRF SERA FEITO PELA TICKET LOG, CFE. IN 153/87, VALOR R\$0,49
 TITULO NRO. 8411089
 REF A TRANSACOES REALIZADAS ATE 12/03/2018
 CODIGO CLIENTE: 104652
 Correspondência do código municipal com o código da Lei Complementar 116/2003: 20254 -> 1001;

VALOR LÍQUIDO A PAGAR: R\$ 32,37**CONFIRA A VALIDADE**

Chave de acesso: 43-03506307000157-55-T00-027405284/129241221
Endereço web: <https://nfse.campobom.rs.gov.br>

**MUNICIPIO DE CAMPO BOM/RS****NOTA FISCAL - FATURA DE SERVIÇOS ELETRÔNICA**
TICKET SOLUCOES HDFGT S/A

RUA MACHADO DE ASSIS, 50 - EDIF 2 - SANTA LUCIA, CAMPO BOM/

CEP: 93700-000 Fone: 5135907900

CNPJ: 03.506.307/0001-57**I. EST:** 0190105488**I. MUN:** 11801**Simples Nacional:** Não**NAT. OPERAÇÃO:** PRESTACAO DE SERVICOS - INTERMEDIACAO **DATA:** 14/03/2018**NÚMERO:** 027414406**SÉRIE:** T00

fls. 8170

**TOMADOR/SACADO:****Nome:** GEOSONDA SA**Endereço:** R PAES LEME, 524 - CONJ 112**Bairro:** PINHEIROS**Município:** SAO PAULO**CEP:** 05424-010**CNPJ:** 60.681.749/0001-73 **I. EST:** 108096959119**Local tributação:** CAMPO BOM-RS**País:** BRASIL **Estado:** SP**Nr. Fatura:** 27414406

Valor Líquido: R\$ 39,98

Duplicata	Vencimento	Valor
27414406	26/03/2018	39,98

DESCONTO:**COND. ESPECIAIS:**

Deve para o Emitente desta Nota Fiscal Fatura de Serviços Eletrônica a importância indicada no campo VALOR LÍQUIDO DA NOTA de R\$ 39,98 correspondente aos serviços descritos adiante

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Item	Código	Descrição do Serviço	ST*	Unid.	Quant.	Vlr. Unit.	Vlr. Brut.	Desconto	Vlr Liq.	Aliq.
001	20254	TARIFA BANCARIA Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,34	Não	UN	1,00	3,00	3,00		3,00	2,00
002	20254	SISTEMA DE ABASTECIMENTO Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 3,94	Não	UN	5,00	7,00	35,00		35,00	2,00
003	20254	CUSTO DE PROCESSAMENTO DE CONSULTA DE SALDO (POS) Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,22	Não	UN	2,00	0,99	1,98		1,98	2,00

Total Bruto: 39,98**Total de Desconto:** 0,00 **Total Líquido:** 39,98

TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE ISS	VALOR TOTAL DA NOTA: R\$ 39,98	
R\$ 39,98	R\$ 39,98	RETENÇÕES FISCAIS	
OUTRAS DESPESAS	IMPOSTO A PAGAR		
R\$ 0,00	R\$ 0,80		

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

*ST = Substituição Tributária

RECOLHIMENTO IRRF SERA FEITO PELA TICKET LOG, CFE. IN 153/87, VALOR R\$0,60

TITULO NRO. 8417936

REF A TRANSACOES REALIZADAS ATE 13/03/2018

CODIGO CLIENTE: 104654

Correspondência do código municipal com o código da Lei Complementar 116/2003: 20254 -> 1001;

VALOR LÍQUIDO A PAGAR: R\$ 39,98**CONFIRA A VALIDADE**

Chave de acesso: 43-03506307000157-55-T00-027414406/147231238

Endereço web: <https://nfse.campobom.rs.gov.br>

**MUNICIPIO DE CAMPO BOM/RS****NOTA FISCAL - FATURA DE SERVIÇOS ELETRÔNICA**
TICKET SOLUCOES HDFGT S/A

RUA MACHADO DE ASSIS, 50 - EDIF 2 - SANTA LUCIA, CAMPO BOM/

CEP: 93700-000 Fone: 5135907900

CNPJ: 03.506.307/0001-57**I. EST:** 0190105488**I. MUN:** 11801**Simples Nacional:** Não**NAT. OPERAÇÃO:** PRESTACAO DE SERVICOS - INTERMEDIACAO **DATA:** 19/03/2018**NÚMERO:** 027460091**SÉRIE:** T00

fls. 8171

**TOMADOR/SACADO:****Nome:** GEOSONDA SA
Endereço: R PAES LEME, 524 - CONJ 112
Bairro: PINHEIROS
Município: SAO PAULO
CEP: 05424-010
CNPJ: 60.681.749/0001-73 **I. EST:** 108096959119
Local tributação: CAMPO BOM-RS**País:** BRASIL **Estado:** SP**Nr. Fatura:** 27460091

Valor Líquido: R\$ 33,06

Duplicata	Vencimento	Valor
27460091	28/03/2018	33,06

DESCONTO:**COND. ESPECIAIS:**

Deve para o Emitente desta Nota Fiscal Fatura de Serviços Eletrônica a importância indicada no campo VALOR LÍQUIDO DA NOTA de R\$ 33,06 correspondente aos serviços descritos adiante

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Item	Código	Descrição do Serviço	ST*	Unid.	Quant.	Vlr. Unit.	Vlr. Brut.	Desconto	Vlr Liq.	Aliq.
001	20254	TARIFA BANCARIA Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,34	Não	UN	1,00	3,00	3,00		3,00	2,00
002	20254	SISTEMA DE ABASTECIMENTO Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 2,36	Não	UN	3,00	7,00	21,00		21,00	2,00
003	20254	CUSTO DE TELEFONIA DE CONSULTA DE SALDO (URA) Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,46	Não	UN	3,00	1,37	4,11		4,11	2,00
004	20254	CUSTO DE PROCESSAMENTO DE CONSULTA DE SALDO (POS) Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,56	Não	UN	5,00	0,99	4,95		4,95	2,00

Total Bruto: 33,06**Total de Desconto:** 0,00 **Total Líquido:** 33,06

TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE ISS	VALOR TOTAL DA NOTA: R\$ 33,06	
R\$ 33,06	R\$ 33,06	RETENÇÕES FISCAIS	
OUTRAS DESPESAS	IMPOSTO A PAGAR		
R\$ 0,00	R\$ 0,66		

INFORMAÇÕES ADICIONAIS*ST = Substituição Tributária
RECOLHIMENTO IRRF SERA FEITO PELA TICKET LOG, CFE. IN 153/87, VALOR R\$0,50
TITULO NRO. 8455474
REF A TRANSACOES REALIZADAS ATE 16/03/2018
CODIGO CLIENTE: 104656
Correspondência do código municipal com o código da Lei Complementar 116/2003: 20254 -> 1001;**VALOR LÍQUIDO A PAGAR: R\$ 33,06****CONFIRA A VALIDADE**

Chave de acesso: 43-03506307000157-55-T00-027460091/883335114

Endereço web: <https://nfse.campobom.rs.gov.br>

**MUNICIPIO DE CAMPO BOM/RS****NOTA FISCAL - FATURA DE SERVIÇOS ELETRÔNICA**
TICKET SOLUCOES HDFGT S/A

RUA MACHADO DE ASSIS, 50 - EDIF 2 - SANTA LUCIA, CAMPO BOM/

CEP: 93700-000

Fone: 5135907900

CNPJ: 03.506.307/0001-57**I. EST:** 0190105488**I. MUN:** 11801**Simples Nacional:** Não**NAT. OPERAÇÃO:** PRESTACAO DE SERVICOS - INTERMEDIACAO **DATA:** 20/03/2018**NÚMERO:** 027488454**SÉRIE:** T00

fls. 8172

**TOMADOR/SACADO:****Nome:** GEOSONDA SA
Endereço: R PAES LEME, 524 - CONJ 112
Bairro: PINHEIROS
Município: SAO PAULO
CEP: 05424-010
CNPJ: 60.681.749/0001-73 **I. EST:** 108096959119
Local tributação: CAMPO BOM-RS**País:** BRASIL **Estado:** SP**Nr. Fatura:** 27488454

Valor Líquido: R\$ 31,00

Duplicata	Vencimento	Valor
27488454	02/04/2018	31,00

DESCONTO:**COND. ESPECIAIS:**

Deve para o Emitente desta Nota Fiscal Fatura de Serviços Eletrônica a importância indicada no campo VALOR LÍQUIDO DA NOTA de R\$ 31,00 correspondente aos serviços descritos adiante

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Item	Código	Descrição do Serviço	ST*	Unid.	Quant.	Vlr. Unit.	Vlr. Brut.	Desconto	Vlr. Liq.	Aliq.
001	20254	TARIFA BANCARIA Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,34	Não	UN	1,00	3,00	3,00		3,00	2,00
002	20254	SISTEMA DE ABASTECIMENTO Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 3,15	Não	UN	4,00	7,00	28,00		28,00	2,00
Total Bruto: 31,00						Total de Desconto: 0,00		Total Líquido: 31,00		

TOTAL DOS SERVIÇOS

R\$ 31,00

BASE ISS

R\$ 31,00

VALOR TOTAL DA NOTA: R\$ 31,00**OUTRAS DESPESAS**

R\$ 0,00

IMPOSTO A PAGAR

R\$ 0,62

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

*ST = Substituição Tributária

RECOLHIMENTO IRRF SERA FEITO PELA TICKET LOG, CFE. IN 153/87, VALOR R\$0,47

TITULO NRO. 8476464

REF A TRANSACOES REALIZADAS ATE 19/03/2018

CODIGO CLIENTE: 104654

Correspondência do código municipal com o código da Lei Complementar 116/2003: 20254 -> 1001;

VALOR LÍQUIDO A PAGAR: R\$ 31,00**CONFIRA A VALIDADE**

Chave de acesso: 43-03506307000157-55-T00-027488454/732436612

Endereço web: <https://nfse.campobom.rs.gov.br>

**MUNICIPIO DE CAMPO BOM/RS****NÚMERO: 027558143**

fls. 8173

NOTA FISCAL - FATURA DE SERVIÇOS ELETRÔNICA**SÉRIE: T00****TICKET SOLUCOES HDFGT S/A**

RUA MACHADO DE ASSIS, 50 - EDIF 2 - SANTA LUCIA, CAMPO BOM/

CEP: 93700-000 Fone: 5135907900

CNPJ: 03.506.307/0001-57**I.EST:**0190105488**I.MUN:**11801**Simples Nacional:** Não**NAT. OPERAÇÃO:** PRESTACAO DE SERVICOS - INTERMEDIACAO **DATA:**27/03/2018**TOMADOR/SACADO:**

Nome: GEOSONDA SA
Endereço: R PAES LEME, 524 - CONJ 112
Bairro: PINHEIROS
Município: SAO PAULO
CEP: 05424-010
CNPJ: 60.681.749/0001-73 **I.EST:**108096959119
Local tributação: CAMPO BOM-RS

País: BRASIL **Estado:** SP**Nr. Fatura:** 27558143

Valor Líquido: R\$ 48.523,63

Duplicata	Vencimento	Valor
27558143	09/04/2018	48.523,63

DESCONTO:**COND. ESPECIAIS:****DESCRIÇÃO DE REEMBOLSOS E OUTROS VALORES**

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Vlr. Brut.	Desconto	Retenção	Vlr Liq.
002	REEMBOLSO COMPRAS CARTAO FUEL CONTROL			48.500,00	0,00	0,00	48.500,00

Total Bruto: 48.500,00**Total de Descontos:** 0,00**Total de Retenções:** 0,00**Total Líquido:** 48.500,00**DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS**

Item	Código	Descrição do Serviço	ST*	Unid.	Quant.	Vlr. Unit.	Vlr. Brut.	Desconto	Vlr Liq.	Aliq.
001	20254	TARIFA BANCARIA Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,34	Não	UN	1,00	3,00	3,00		3,00	2,00
002	20254	SISTEMA DE ABASTECIMENTO Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,79	Não	UN	1,00	7,00	7,00		7,00	2,00
003	20254	CUSTO DE TELEFONIA DE CONSULTA DE SALDO (URA) Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,31	Não	UN	2,00	1,37	2,74		2,74	2,00
004	20254	CUSTO DE PROCESSAMENTO DE CONSULTA DE SALDO (POS) Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 1,23	Não	UN	11,00	0,99	10,89		10,89	2,00

Total Bruto: 23,63**Total de Desconto:** 0,00 **Total Líquido:** 23,63

TOTAL DOS SERVIÇOS R\$ 23,63	BASE ISS R\$ 23,63	VALOR TOTAL DA NOTA: R\$ 48.523,63
OUTRAS DESPESAS R\$ 0,00	IMPOSTO A PAGAR R\$ 0,47	

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

*ST = Substituição Tributária
 RECOLHIMENTO IRRF SERA FEITO PELA TICKET LOG, CFE. IN 153/87, VALOR R\$0,35
 TITULO NRO. 8525680
 REF A TRANSACOES REALIZADAS ATE 26/03/2018
 CODIGO CLIENTE: 104656
 Correspondência do código municipal com o código da Lei Complementar 116/2003: 20254 -> 1001;

VALOR LÍQUIDO A PAGAR: R\$ 48.523,63**CONFIRA A VALIDADE**

Chave de acesso: 43-03506307000157-55-T00-027558143/932660302

Endereço web: <https://nfse.campobom.rs.gov.br>

**MUNICÍPIO DE CAMPO BOM/RS****NOTA FISCAL - FATURA DE SERVIÇOS ELETRÔNICA**
TICKET SOLUCOES HDFGT S/A

RUA MACHADO DE ASSIS, 50 - EDIF 2 - SANTA LUCIA, CAMPO BOM/

CEP: 93700-000 Fone: 5135907900

NÚMERO: 029787395**SÉRIE: T00****CNPJ: 03.506.307/0001-57****I. EST: 0190105488****I. MUN: 11801****Simples Nacional: Não****NAT. OPERAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INTERMEDIACAO DATA: 13/11/2018**

fls. 8174

**TOMADOR/SACADO:****Nome:** GEOSONDA SA
Endereço: R PAES LEME, 524 - CONJ 112
Bairro: PINHEIROS
Município: SAO PAULO
CEP: 05424-010
CNPJ: 60.681.749/0001-73 **I. EST:** 108096959119
Local tributação: CAMPO BOM-RS**País:** BRASIL **Estado:** SP**Nr. Fatura: 29787395****Valor Líquido: R\$ 5.003,00**

Duplicata	Vencimento	Valor
29787395	26/11/2018	5.003,00

DESCONTO:**COND. ESPECIAIS:****DESCRIÇÃO DE REEMBOLSOS E OUTROS VALORES**

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Vlr. Brut.	Desconto	Retenção	Vlr Liq.
002	REEMBOLSO COMPRAS CARTAO FUEL CONTROL			5.000,00	0,00	0,00	5.000,00

Total Bruto: 5.000,00**Total de Descontos: 0,00****Total de Retenções: 0,00****Total Líquido: 5.000,00****DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS**

Item	Código	Descrição do Serviço	ST*	Unid.	Quant.	Vlr. Unit.	Vlr. Brut.	Desconto	Vlr Liq.	Aliq.
001	20019	TARIFA BANCARIA Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: 0,34	Não	UN	1,00	3,00	3,00		3,00	2,00

Total Bruto: 3,00**Total de Desconto: 0,00 Total Líquido: 3,00**

TOTAL DOS SERVIÇOS R\$ 3,00	BASE ISS R\$ 3,00	VALOR TOTAL DA NOTA: R\$ 5.003,00
OUTRAS DESPESAS R\$ 0,00	IMPOSTO A PAGAR R\$ 0,06	

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

*ST = Substituição Tributária
RPS/SERIE: 145237/A3
RECOLHIMENTO IRRF SERA FEITO PELA TICKET LOG, CFE. IN 153/87, VALOR R\$0,05
TITULO NRO. 10451553
REF A TRANSACOES REALIZADAS ATE 12/11/2018
CODIGO CLIENTE: 104653
Correspondência do código municipal com o código da Lei Complementar 116/2003: 20019 -> 1005;

VALOR LÍQUIDO A PAGAR: R\$ 5.003,00**CONFIRA A VALIDADE****Chave de acesso:** 43-03506307000157-55-T00-029787395/074837110**Endereço web:** <https://nfse.campobom.rs.gov.br>

**EXMO(A) . SR(A) . DR(A) . JUIZ(A) . DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL
DO FORO DA COMARCA DE COTIA - SP.**

**Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152
Recuperação Judicial**

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA,

Administradora Judicial nomeada nos autos desta Recuperação Judicial de GEOSONDA S/A e CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., vem, respeitosamente, perante V. Exa., **informar** que a Assembleia Geral de Credores, em continuação da 2ª convocação, realizada hoje (11/07/2019), às 10:00h, **restou novamente suspensa**, tendo como data para continuidade dos trabalhos **22/08/2019**, no mesmo horário e local.

1. A suspensão dos trabalhos foi aprovada por 84,05% dos presentes.
2. Por fim, junta a estes autos a Ata da Assembleia Geral de Credores (AGC); o Quórum de Votação, a Apuração nominal de votos; e as listas de presença.

Termos em que,
J. em manifestação.
São Paulo, 11 de julho de 2019.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.
Mauricio Galvão de Andrade
Responsável Técnico
CRC1SP nº 168.436/O-0
CRA SP nº 135.527
OAB/SP nº 424.626

AGUINALDO PEREIRA
OAB/SP nº 374.578

DOCUMENTO

01

**ATA DA AGC, LISTA DE PRESENÇA,
APURAÇÃO NOMINAL DE VOTOS E
RESULTADOS**

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS GEOSONDA S/A E CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÃO LTDA.

Aos 11 (ONZE) dias do mês de JULHO de 2019, às 10:00h, a Administradora Judicial do Processo de Recuperação Judicial MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA, nomeada nos autos do processo de Recuperação Judicial, tramitando na 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP, sob número 1007732-88.2016.8.26.0152, neste ato representada por seu representante técnico DR. MAURÍCIO GALVÃO DE ANDRADE, deu início em CONTINUAÇÃO (segunda convocação instalada em 08/05/2019 e suspensão para esta data) aos trabalhos da Assembleia Geral de Credores (AGC).

A assembleia foi realizada nas dependências do CIESP/Cotia, localizada na Rua do Amor Perfeito, 200, Cotia/SP.

A lista dos credores presentes segue em anexo e passa a fazer parte integrante desta ata.

O Administrador Judicial manteve como Secretária CLAUDIA SANDRINI, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 296.054, o que foi aceito pela Assembleia.

Ato contínuo, tendo em vista a segunda convocação independer de quórum para instalação, o Administrador Judicial chamou nominalmente os nomes daqueles que não haviam assinado a lista de presença, contudo estavam presentes na assembleia anterior, e, após encerrou as assinaturas, declarando aberto os trabalhos e passando a palavra ao DR. DANIEL AMARAL, advogado da Recuperanda, para explanação acerca das tratativas ocorridas desde a ultima assembleia com relação ao Plano de Recuperação Judicial.

Pelo DR. DANIEL, foi esclarecido que as Recuperandas vem envidando esforços na tentativa de adequar o aditivo de modo a atender a todos os envolvidos de forma satisfatória, contudo ainda restam ajustes a serem feitos no aditivo, inclusive a



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AGUINALDO PEREIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/07/2019 às 12:42, sob o número WCOA19700735265. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1007732-88.2016.8.26.0152 e código 4D2D393.

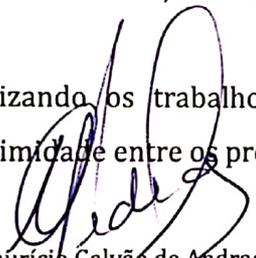
pedido de alguns credores, razão pela qual seria necessário uma nova suspensão pelo prazo de aproximados 45 dias.

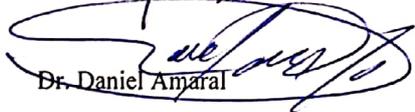
Após a manifestação da Recuperanda, o Administrador Judicial passou a palavra aos credores.

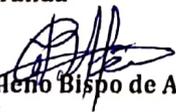
As advogadas da credora CHIMERA CAPITAL PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., DRA. ALINE DA SILVA GOMES E DRA. ISABELA AUGUSTA XAVIER DA SILVA, solicitam que conste em ata que reiteram na integra sua petição protocolada nos autos do processo de Recuperação Judicial (fls. 8036/8049), esclarecendo que foi incluído no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, sem autorização do credor fiduciário, a constituição e alienação do imóvel inscrito sob a matrícula 2.878 (Cotia/SP), o qual não é de propriedade da Recuperanda, tendo em vista alienação fiduciária.

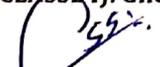
Não havendo mais nenhuma manifestação, o Administrador Judicial colocou a proposta de suspensão dos trabalhos à votação, tendo sido aprovada por 84,05% dos créditos presentes a suspensão dos trabalhos para a CONTINUAÇÃO EM 22 DE AGOSTO DE 2019, NO MESMO LOCAL E HORÁRIO.

Finalizando os trabalhos, procedi à leitura da ata, a qual foi aprovada por unanimidade entre os presentes, seguindo assinada por quem de direito.


 Dr. Mauricio Galvão de Andrade
Administrador Judicial


 Dr. Daniel Amaral
Advogado da Recuperanda


Credor (CLASSE I): Glênio Bispo de Almeida


Dr. Fabio Silva Santos


Credor (CLASSE I): Benedito Vieira da Silva e Outros


Credor (CLASSE II): Banco do Brasil S/A
 Sr. Leandro Oliveira Silva



Samira S. Carvalho
Dr. Samira Soares de Carvalho

Credor (CLASSE III): Banco Bradesco S/A

Mirela Guedes Campelo
Dra. Mirela Guedes Campelo

Credor (CLASSE III): BRD Brasil Distressed Consultoria Empresarial S/A.

Felipe Maluf
Dr. Felipe Maluf

Credor (CLASSE III): Gera Center Locação de Grupo de Geradores Ltda.

Ricardo F. O'Keeffe
Golden Endenharia

Credor (CLASSE IV): Ricardo F. O'Keeffe

Pedro Victor Lannes Botelho
Dr. Pedro Victor Lannes Botelho

Credor (CLASSE IV): FA Construção Civil Ltda - ME

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

GRUPO GEOSONDA

Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial (votação quanto a suspensão dos trabalhos) 11/07/2019

	nº de Credores		Crédito Total por Classe (2ª Lista)		Habilitações		Quórum		(-) Abstenções		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação	
	Crédores		Valor	%	Crédor	Valor	Crédor	Valor	Crédor	Valor	Crédor	Valor	Crédor	Valor	Crédor	Valor
Quadro Resumo - Quórum	273	100,0%	3.125.267,79	100,00%	84	706.072,30	83	645.835,28	-	-	83	645.835,28	-	-	83	645.835,28
Credores Classe I (Trabalhistas)					30,77%	22,59%	30,4%	20,66%			100,00%	100,00%	0,00%	0,00%	100,00%	100,00%
Credores Classe II (Garantia Real)	1	100,0%	3.261.242,99	100,00%	1	3.261.242,99	1	3.261.242,99	-	-	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	0	-
Credores Classe III (Quirografários)	199	100,0%	31.442.816,19	100,00%	25	26.229.113,83	15	24.434.938,04	1	3.796.851,79	14	20.638.086,25	2	1.250.823,37	12	19.387.262,88
Credores Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)	164	100,0%	6.289.825,68	100,00%	8	3.997.836,13	5	3.748.177,13	-	-	5	3.748.177,13	-	-	5	3.748.177,13
Total Geral de Credores	637	100,0%	44.119.152,65	100,00%	118	34.184.265,25	104	32.090.183,44	1	3.796.851,79	103	28.293.341,65	3	4.512.066,35	100	23.781.275,29
					18,52%	77,50%	16,3%	72,74%			100,00%	100,00%	2,91%	15,95%	97,09%	84,05%

SS

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Página 1 de 1

Relação Geral do Credores	Classificação do Crédito	2º Lista	Habilitação	Presença	Voto
ADRIANO APARECIDO BORGES	Classe I	1.470,82	S	S	S
AGUINALDO CRUZ DOS SANTOS	Classe I	1.819,22	S	S	S
ALUIZIO COELHO DA SILVA	Classe I	1.993,65	S	S	S
ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA	Classe I	1.461,90	S	S	S
ARNALDO DE SENA	Classe I	917,33	S	S	S
BENEDITO VIEIRA DA SILVA	Classe I	1.079,92	S	S	S
CARINA DE OLIVEIRA CARVALHO MENA	Classe I	15.285,18	S	S	S
CARLOS ANTONIO FLORENCIO	Classe I	47.023,46	S	S	S
CARLOS EDUARDO ALEXANDRE PEAO	Classe I	130.710,61	S	S	S
CICERO BARBOSA DE LIMA	Classe I	2.000,42	S	S	S
CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA JUNIOR	Classe I	1.754,93	S	S	S
CLAUDIO TADEU PRADO FERREIRA	Classe I	73.001,86	S	S	S
DANILO DE QUEIROZ CAVALCANTE	Classe I	1.511,56	S	S	S
DARIO FERNANDES DE SOUZA	Classe I	1.153,37	S	S	S
DEIVISSON DE OLIVEIRA RAMOS	Classe I	707,41	S	S	S
DIOGO HENRIQUE DE SOUSA	Classe I	1.234,49	S	S	S
EDCARLOS SEMIAO DOS SANTOS	Classe I	1.080,08	S	S	S
EDEILSON SEVERINO DE OLIVEIRA	Classe I	842,11	S	S	S
EDILSON PEREIRA CARDOSO	Classe I	1.397,59	S	S	S
EDNALVA FERREIRA APRIGIO	Classe I	1.247,28	S	S	S
EDSON APARECIDO DOS SANTOS	Classe I	90.763,62	S	S	S
EDSON APARECIDO RIBEIRO VANTIER	Classe I	993,06	S	S	S
EDVALDO FRANCISCO SILVA	Classe I	1.755,79	S	S	S
ELTON TEIXEIRA DE SOUZA	Classe I	933,43	S	S	S
ERIVALDO VIEIRA DE BARROS	Classe I	1.151,44	S	S	S
EVERALDO BONFIM PEREIRA	Classe I	60.407,36	S	S	S
FABIO VIEIRA DOS SANTOS	Classe I	1.545,69	S	S	S
FLAVIO ALVES DIAS	Classe I	1.186,55	S	S	S
FRANCELINO GOMES DA SILVA	Classe I	1.236,01	S	S	S
FRANCISCO ANTONIO ALVES DE SOUSA	Classe I	1.595,14	S	S	S
FRANCISCO CUNHA CASTRO	Classe I	699,00	S	S	S
FRANCISCO DE ASSIS LEMOS	Classe I	1.360,44	S	S	S
FRANCISCO DE SOUSA CORREIA	Classe I	2.328,65	S	S	S
FRANCISCO EUDES DOS SANTOS	Classe I	1.076,05	S	S	S
GEOVANE DA SILVA PEREIRA	Classe I	1.177,98	S	S	S
GERALDO DIONIZIO DE SOUZA	Classe I	1.794,30	S	S	S
GILBERTO BONFIM CUNHA	Classe I	1.120,94	S	S	S
GILBERTO FREGOLENTE MACHADO	Classe I	1.035,44	S	S	S
GILENO BISPO DE ALMEIDA	Classe I	21.755,89	S	S	S

Relação Geral de Credores	Classificação do Crédito	2º Lista	Habilitação	Presença	Voto
IZEQUIEL JOSE DA SILVA	Classe I	941,59	S	S	S
JEOVA PEREIRA DE LACERDA	Classe I	1.656,52	S	S	S
JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO	Classe I	776,54	S	S	S
JOSE CLOVES VIEIRA DOS SANTOS	Classe I	1.883,30	S	S	S
JOSE DAVID FERREIRA DA SILVA	Classe I	757,39	S	S	S
JOSE EVERALDO PEREIRA	Classe I	1.588,39	S	S	S
JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA NETO	Classe I	1.126,81	S	S	S
JOSE HENRIQUE CAMPOS DE MORAES	Classe I	643,59	S	S	S
JOSE NILTON DOS SANTOS	Classe I	701,21	S	S	S
JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA	Classe I	664,11	S	S	S
JOSE SANCHES DA COSTA	Classe I	60.237,02	S		
JOSE TORRES ASSUNCAO	Classe I	2.232,23	S	S	S
JOSE VALDIVINO DOS SANTOS	Classe I	1.881,34	S	S	S
JOSEANNE SA FREITAS	Classe I	2.304,03	S	S	S
JOSENILDO CRUZ DA SILVA	Classe I	1.160,99	S	S	S
JOSINALDO BEZERRA DA SILVA	Classe I	323,74	S	S	S
JOVELINO TEIXEIRA DOS SANTOS	Classe I	814,04	S	S	S
LEANDRO APARECIDO TABOSA	Classe I	1.324,84	S	S	S
LEONARDO BARBOSA RAMOS	Classe I	1.547,27	S	S	S
LUCAS DOS SANTOS	Classe I	1.720,42	S	S	S
LUCIA JOVINO DE PAIVA	Classe I	558,17	S	S	S
LUCIANO JOSE MARTINS	Classe I	113.774,78	S	S	S
MARCELO RODRIGUES DA SILVA	Classe I	763,43	S	S	S
MARCIO ANTONIO DA SILVA	Classe I	1.282,75	S	S	S
MARCIO BORGES DO NASCIMENTO	Classe I	726,70	S	S	S
MARGARIDA CRISTINA DA SILVA	Classe I	1.450,47	S	S	S
MOACIR SANTOS RIBEIRO	Classe I	914,73	S	S	S
PAULO SERGIO SOUSA DE OLIVEIRA	Classe I	1.044,00	S	S	S
RAFAELA KARLA DOS SANTOS RAMOS	Classe I	1.770,42	S	S	S
ROGERIO DOS SANTOS	Classe I	1.634,07	S	S	S
ROMULO PEREIRA DA SILVA	Classe I	969,65	S	S	S
RONALDO JOSE DE SOUZA	Classe I	740,39	S	S	S
ROSIVAL DOS SANTOS GONCALVES	Classe I	834,12	S	S	S
SEBASTIAO FOGACA	Classe I	2.154,64	S	S	S
TAMIRIS CASTRO DE OLIVEIRA	Classe I	978,59	S	S	S
TEREZINHA JOVINO DE PAIVA	Classe I	519,38	S	S	S
THIAGO FIGUEIREDO GUIMARAES	Classe I	1.462,73	S	S	S
TIAGO CANDIDO MARTINS SILVA	Classe I	641,55	S	S	S
TIAGO FERNANDES DE LIMA	Classe I	1.444,34	S	S	S

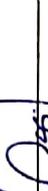
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AGUINALDO PEREIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/07/2019 às 12:42, sob o número WCOA19700735265. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1007732-88.2016.8.26.0152 e código 4D2D393.

Relação Geral de Credores	Classificação do Crédito	2º Lista	Habilitação	Presença	Voto
ULISSES PEREIRA DOS ANJOS	Classe I	993,27	S	S	S
VALDECI FERREIRA MARQUES	Classe I	700,65	S	S	S
VALDENIR GOMES DE SOUZA	Classe I	770,28	S	S	S
VANESSA BATISTA SILVEIRA	Classe I	1.121,59	S	S	S
VENALSON SOUZA SILVA	Classe I	1.008,39	S	S	S
VILMAR FERNANDES DA SILVA	Classe I	1.917,87	S	S	S
BANCO DO BRASIL	Classe II	3.261.242,99	S	S	N
ARCELORMITTAL BRASIL S A	Classe III	22.891,80	S	S	S
BANCO SAFRA	Classe III	3.796.851,79	S	S	A
CHIMERA CAPITAL PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.	Classe III	3.879.091,69	S	S	S
BANRISUL	Classe III	1.230.835,84	S	S	N
BANCO BRADESCO S.A.	Classe III	2.249.922,62	S	S	S
DRESWICK INTERNACIONAL S A	Classe III	543.398,22	S	S	S
ESPIRAL ANDAIMES E ESTRUTURAS TUBULARES LTDA (CESSÃO + 1 g corp)	Classe III	70.460,57	S		
GDV COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA	Classe III	2.336,50	S		
GERA CENTER LOCAÇÃO DE GRUPOS GERADORES LTDA	Classe III	15.360,00	S	S	S
ITAU UNIBANCO S.A. (CESSÃO INVESTI)	Classe III	3.399.900,86	S	S	S
PANTALICA CONSULTORIA ESTRATEGICA LTDA	Classe III	19.987,53	S	S	N
PILOTES TREVI S A C I M S	Classe III	325.686,68	S	S	S
SOILMEC DO BRASIL S A	Classe III	109.762,25	S	S	S
SOILMEC SPA	Classe III	1.154.662,29	S	S	S
TREVI CONTRACTORS BV	Classe III	299.432,32	S	S	S
TREVI SPA	Classe III	3.677.156,63	S	S	S
BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.	Classe III	29.388,04	S		
BRD BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A.	Classe III	3.709.997,52	S	S	S
AGOS EMPRETEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - EPP	Classe IV	24.901,47	S	S	S
EDUARDO STERN EPP	Classe IV	150.176,28	S		
GOLDEN ENGENHARIA LTDA.	Classe IV	151.080,73	S	S	S
GS COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - EPP (CESSÃO + 6 g corp)	Classe IV	4.132,84	S		
FA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME	Classe IV	1.373.225,32	S	S	S
TA TOWER BRASIL C E V IMOVEIS PROP ASS ECON E ADM LTDA - ME	Classe IV	350.489,61	S	S	S
CCP NORTH ENGENHARIA LTDA.	Classe IV	1.848.480,00	S	S	S
Total	CLASSE	32.406.924,69	S	S	S

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and several smaller ones.]

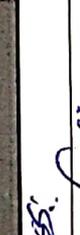
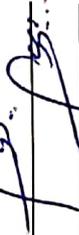
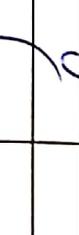
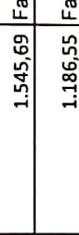
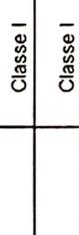
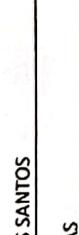
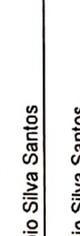
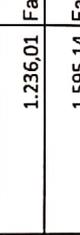
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AGUINALDO PEREIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/07/2019 às 12:42, sob o número WCOA19700735265. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1007732-88.2016.8.26.0152 e código 4D2D393.

GRUPO GEOSONDA
Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial

Relação Geral de Credores	Classificação do Crédito	2ª Lista	Procurador	Assinatura
ADRIANO APARECIDO BORGES	Classe I	1.470,82	Fabio Silva Santos	
AGUINALDO CRUZ DOS SANTOS	Classe I	1.819,22	Fabio Silva Santos	
ALUIZIO COELHO DA SILVA	Classe I	1.993,65	Fabio Silva Santos	
ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA	Classe I	1.461,90	Fabio Silva Santos	
ARNALDO DE SENA	Classe I	917,33	Fabio Silva Santos	
BENEDITO VIEIRA DA SILVA	Classe I	1.079,92	Fabio Silva Santos	
CARINA DE OLIVEIRA CARVALHO MENA	Classe I	15.285,18	Fabio Silva Santos	
CARLOS ANTONIO FLORENCIO	Classe I	47.023,46	Fabio Silva Santos	
CARLOS EDUARDO ALEXANDRE PEAO	Classe I	130.710,61	Fabio Silva Santos	
CICERO BARBOSA DE LIMA	Classe I	2.000,42	Fabio Silva Santos	
CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA JUNIOR	Classe I	1.754,93	Fabio Silva Santos	
CLAUDIO TADEU PRADO FERREIRA	Classe I	73.001,86	Fabio Silva Santos	
DANILO DE QUEIROZ CAVALCANTE	Classe I	1.511,56	Fabio Silva Santos	
DARIO FERNANDES DE SOUZA	Classe I	1.153,37	Fabio Silva Santos	
DEIVISSON DE OLIVEIRA RAMOS	Classe I	707,41	Fabio Silva Santos	
DIOGO HENRIQUE DE SOUSA	Classe I	1.234,49	Fabio Silva Santos	
EDCARLOS SEMIAO DOS SANTOS	Classe I	1.080,08	Fabio Silva Santos	
EDEILSON SEVERINO DE OLIVEIRA	Classe I	842,11	Fabio Silva Santos	
EDILSON PEREIRA CARDOSO	Classe I	1.397,59	Fabio Silva Santos	
EDNALVA FERREIRA APRIGIO	Classe I	1.247,28	Fabio Silva Santos	
EDSON APARECIDO DOS SANTOS	Classe I	90.763,62	Fabio Silva Santos	
EDSON APARECIDO RIBEIRO VANTIER	Classe I	993,06	Fabio Silva Santos	
EDVALDO FRANCISCO SILVA	Classe I	1.755,79	Fabio Silva Santos	
ELTON TEIXEIRA DE SOUZA	Classe I	933,43	Fabio Silva Santos	
ERIVALDO VIEIRA DE BARROS	Classe I	1.151,44	Fabio Silva Santos	

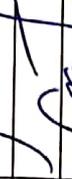
fls. 8184

GRUPO GEOSONDA
Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial

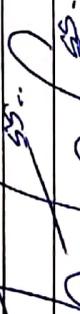
Relação Geral de Credores	Classificação do Crédito	2ª Lista	Procurador	Assinatura
EVERALDO BONFIM PEREIRA	Classe I	60.407,36	Fabio Silva Santos	
FABIO VIEIRA DOS SANTOS	Classe I	1.545,69	Fabio Silva Santos	
FLAVIO ALVES DIAS	Classe I	1.186,55	Fabio Silva Santos	
FRANCELINO GOMES DA SILVA	Classe I	1.236,01	Fabio Silva Santos	
FRANCISCO ANTONIO ALVES DE SOUSA	Classe I	1.595,14	Fabio Silva Santos	
FRANCISCO CUNHA CASTRO	Classe I	699,00	Fabio Silva Santos	
FRANCISCO DE ASSIS LEMOS	Classe I	1.360,44	Fabio Silva Santos	
FRANCISCO DE SOUSA CORREIA	Classe I	2.328,65	Fabio Silva Santos	
FRANCISCO EUDES DOS SANTOS	Classe I	1.076,05	Fabio Silva Santos	
GEOVANE DA SILVA PEREIRA	Classe I	1.177,98	Fabio Silva Santos	
GERALDO DIONIZIO DE SOUZA	Classe I	1.794,30	Fabio Silva Santos	
GILBERTO BONFIM CUNHA	Classe I	1.120,94	Fabio Silva Santos	
GILBERTO FREGOLENTE MACHADO	Classe I	1.035,44	Fabio Silva Santos	
GILENO BISPO DE ALMEIDA	Classe I	21.755,89	Gileno Bispo de Almeida	
IZEQUIEL JOSE DA SILVA	Classe I	941,59	Fabio Silva Santos	
JEOVA PEREIRA DE LACERDA	Classe I	1.656,52	Fabio Silva Santos	
JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO	Classe I	776,54	Fabio Silva Santos	
JOSE CLOVES VIEIRA DOS SANTOS	Classe I	1.883,30	Fabio Silva Santos	
JOSE DAVID FERREIRA DA SILVA	Classe I	757,39	Fabio Silva Santos	
JOSE EVERALDO PEREIRA	Classe I	1.588,39	Fabio Silva Santos	
JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA NETO	Classe I	1.126,81	Fabio Silva Santos	
JOSE HENRIQUE CAMPOS DE MORAES	Classe I	643,59	Fabio Silva Santos	
JOSE NILTON DOS SANTOS	Classe I	701,21	Fabio Silva Santos	
JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA	Classe I	664,11	Fabio Silva Santos	
JOSE SANCHES DA COSTA	Classe I	60.237,02	José Sanches da Costa	

GRUPO GEOSONDA

Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial

Relação Geral de Credores	Classificação do Crédito	2ª Lista	Procurador	Assinatura
JOSE TORRES ASSUNCAO	Classe I	2.232,23	Fabio Silva Santos	
JOSE VALDIVINO DOS SANTOS	Classe I	1.881,34	Fabio Silva Santos	
JOSEANNE SA FREITAS	Classe I	2.304,03	Fabio Silva Santos	
JOSENILDO CRUZ DA SILVA	Classe I	1.160,99	Fabio Silva Santos	
JOSINALDO BEZERRA DA SILVA	Classe I	323,74	Fabio Silva Santos	
JOVELINO TEIXEIRA DOS SANTOS	Classe I	814,04	Fabio Silva Santos	
LEANDRO APARECIDO TABOSA	Classe I	1.324,84	Fabio Silva Santos	
LEONARDO BARBOSA RAMOS	Classe I	1.547,27	Fabio Silva Santos	
LUCAS DOS SANTOS	Classe I	1.720,42	Fabio Silva Santos	
LUCIA JOVINO DE PAIVA	Classe I	558,17	Fabio Silva Santos	
LUCIANO JOSE MARTINS	Classe I	113.774,78	Fabio Silva Santos	
MARCELO RODRIGUES DA SILVA	Classe I	763,43	Fabio Silva Santos	
MARCIO ANTONIO DA SILVA	Classe I	1.282,75	Fabio Silva Santos	
MARCIO BORGES DO NASCIMENTO	Classe I	726,70	Fabio Silva Santos	
MARGARIDA CRISTINA DA SILVA	Classe I	1.450,47	Fabio Silva Santos	
MOACIR SANTOS RIBEIRO	Classe I	914,73	Fabio Silva Santos	
PAULO SERGIO SOUSA DE OLIVEIRA	Classe I	1.044,00	Fabio Silva Santos	
RAFAELA KARLA DOS SANTOS RAMOS	Classe I	1.770,42	Fabio Silva Santos	
ROGERIO DOS SANTOS	Classe I	1.634,07	Fabio Silva Santos	
ROMULO PEREIRA DA SILVA	Classe I	969,65	Fabio Silva Santos	
RONALDO JOSE DE SOUZA	Classe I	740,39	Fabio Silva Santos	
ROSIVAL DOS SANTOS GONCALVES	Classe I	834,12	Fabio Silva Santos	
SEBASTIAO FOGACA	Classe I	2.154,64	Fabio Silva Santos	
TAMIRIS CASTRO DE OLIVEIRA	Classe I	978,59	Fabio Silva Santos	
TEREZINHA JOVINO DE PAIVA	Classe I	519,38	Fabio Silva Santos	

GRUPO GEOSONDA
Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial

Relação Geral de Credores	Classificação do Crédito	2º Lista	Procurador	Assinatura
THIAGO FIGUEIREDO GUIMARAES	Classe I	1.462,73	Fabio Silva Santos	
TIAGO CANDIDO MARTINS SILVA	Classe I	641,55	Fabio Silva Santos	
TIAGO FERNANDES DE LIMA	Classe I	1.444,34	Fabio Silva Santos	
ULISSES PEREIRA DOS ANJOS	Classe I	993,27	Fabio Silva Santos	
VALDECI FERREIRA MARQUES	Classe I	700,65	Fabio Silva Santos	
VALDENIR GOMES DE SOUZA	Classe I	770,28	Fabio Silva Santos	
VANESSA BATISTA SILVEIRA	Classe I	1.121,59	Fabio Silva Santos	
VENALSON SOUZA SILVA	Classe I	1.008,39	Fabio Silva Santos	
VILMAR FERNANDES DA SILVA	Classe I	1.917,87	Fabio Silva Santos	
Total	CLASSE	706.072,30		

GRUPO GEOSONDA
 Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial

Relação Geral de Credores	Classificação do Crédito	2º Lista	Procurador	Assinatura
BANCO DO BRASIL	Classe II	3.261.242,99	Carlos de Araujo, Helio Zerbini Guiradelli, Renata Rodrigues Minas, Roberta Furuse, Talia Gonçalves Marcelino, Taliana Ramos de Souza, Marcelo Tavares Magalhães,	
Total	CLASSE	3.261.242,99		

GRUPO GEOSONDA
Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial

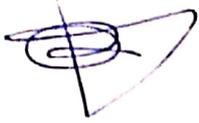
Relação Geral de Credores	Classificação do Crédito	2º Lista	Procurador	Assinatura
ARCELORMITTAL BRASIL S A	Classe III	22.891,80	Daniel Dirani, Carlos Eduardo Teixeira Lanfranchi, Fernando Saroli Molino, Felipe Quadros Calazan, Karina de Oliveira Barros, Iwan Harawenko Pasarela, Luiz Antonio Galvão, Juliana Alvarez Brandt Mancio, Misaine Perdomo Pereira, Lilian Fernandes Calli, Marcio Luis Bontempo, Gabriel Monteiro Junior, <u>DENIS ABILA</u>	
BANCO SAFRA	Classe III	3.796.851,79	Leilicia Barbosa e Silva Abdalla, Renata Lorenzi Lorio, Luciana Ferreira da Gama e Silva, Giovanna Schliemann, Julia Ascoli Gomes Ferreira e Guilherme Fagias Souza de Oliveira.	
CHIMERA CAPITAL PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.	Classe III	3.879.091,69	Flavio Galidino, Eduardo Takemi Kataoka, Renata Jordão Natacci, Adrianna Chambó, Milene Pimentel Moreno, Wallace de Almeida Corbo, Aline da Silva Gomes, Maria Flavia Junqueira Franco Macarini, Isabela Augusta Xavier da Silva, Marcela Ruzza Silva Quintiana, Ana Carolina Cassis dos Santos Gasparine	
BANRISUL	Classe III	1.230.835,84	Mauricio da Purificação, Daniley José Zvinkevicius, Selma Helena Silva de Loureiro, Neil Eugenio da Silva, Osmar Camargo Biencourt Junior, Mauro Luiz Henrique Figueiredo, Nilton Vanius Alvaranga dos Santos, Eduardo Oliveira de Almeida, Romina <u>Vizeu Domingues</u>	
BANCO BRADESCO S.A.	Classe III	2.249.922,62	<u>Denise S. de Carvalho</u>	
DRESWICK INTERNACIONAL S A	Classe III	543.398,22	<u>Olivia Mesquita</u>	
ESPIRAL ANDAIMES E ESTRUTURAS TUBULARES LTDA (CESSÃO + 1 g corp)	Classe III	70.460,57		
GDV COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA	Classe III	2.336,50	Waldemar Cury Maluly Jr., <u>Felipe Valente Maluly</u> , Daniela Silva Carvalho	
GERA CENTER LOCAÇÃO DE GRUPOS GERADORES LTDA	Classe III	15.360,00		
ITAU UNIBANCO S.A. (CESSÃO INVESTI)	Classe III	3.399.900,86	<u>Bianco Castello Neves</u>	
PANTALICA CONSULTORIA ESTRATEGICA LTDA	Classe III	19.987,53	Alexandre Beçak David, Daniel de Aguiar Aiceto, João Alfredo Stevano Carlos, Renato Soares de Toledo Junior, Carolina Cavalcante Schefer, Debora Alves Pasquantonio, Leandro Ferreira Maioli, Ana Flavia Benes Higuchi, Carlo Verrí Patrício, Lucas Fantini Buonamici, Henrique Falleiros Marezze, Deborah Salatino Trivellato, Adriana Mary Tanaka, Adriana Alves, Ana Clara Costa Rampon, Bianca Dmitruk, Fabio Luis Capelli, Nayara Moraes de Azevedo.	
PILOTES TREVI S A C I M S	Classe III	325.686,68	<u>Olivia Mesquita</u>	
SOILMEC SPA	Classe III	1.154.662,29	<u>Olivia Mesquita</u>	
SOL DIESEL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	Classe III	1.090,80		
TREVI CONTRACTORS BV	Classe III	299.432,32	<u>Olivia Mesquita</u>	
TREVI SPA	Classe III	3.677.156,63	<u>Olivia Mesquita</u>	
BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.	Classe III	29.388,04		
BRD BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A.	Classe III	3.709.997,52	<u>F. BELLA GUEDES CARVALHO</u> Adriano Pinheiro Marcovici, Estanislau Moro Domingos e Marcovici	
Total	CLASSE	24.428.461,70		

Solme c do Brasil s/a

C.III 109.762,25 Olívia Mesquita

GRUPO GEOSONDA
Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial

Relação Geral de Credores	Classificação do Crédito	2ª Lista	Procurador	Assinatura
AGOS EMPRETEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - EPP	Classe IV	24.901,47	Pedro Victor Lannes Leite Marticorena	
EDUARDO STERN EPP	Classe IV	150.176,28	Eduardo Stern	
GOLDEN ENGENHARIA LTDA.	Classe IV	151.080,73	Ricardo F. O'Neiro	
GS COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - EPP (CESSÃO + 6 g corp)	Classe IV	4.132,84		
FA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME	Classe IV	1.373.225,32	Pedro Victor Marticorena	
TA TOWER BRASIL C E V IMOVEIS PROP ASS ECON E ADM LTDA - ME	Classe IV	350.489,61	Pedro Victor Marticorena	
CCP NORTH ENGENHARIA LTDA.	Classe IV	1.848.480,00	Pedro Victor Marticorena	
Total	CLASSE	3.902.486,25		



CERTIDÃO

Autos: 1007732-88.2016.8.26.0152
Classe: Recuperação Judicial

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

Conforme determinação nos autos de nº 0005480-95.2017.

Cotia, 25 de julho de 2019.

Cristiane Maria Oliveira Tucci da Silva

CERTIDÃO

Autos: 1007732-88.2016.8.26.0152
Classe: Recuperação Judicial

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

Conforme determinação nos autos de nº 0005480-95.2017.

Cotia, 25 de julho de 2019.

Cristiane Maria Oliveira Tucci da Silva

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que translatei cópia da sentença e do trânsito do processo nº 0005480-95.2017.8.26.0152, conforme determinado. Nada Mais. Cotia, 12 de julho de 2019. Eu, ____, Cristiane Maria Oliveira Tucci da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725,
Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Seung Chul Kim**

Vistos.

Fls. 8175/8190: Ciente da suspensão e da designação de assembleia para 22.08.19.

Fls. 8142/8144: prejudicado o pedido de cancelamento da assembleia de 11.07.19.

Fls. 8137/8138 e 8145/8146: Diga a recuperanda em 10 dias. Após, vista ao administrador judicial.

Int.

Cotia, 15 de julho de 2019.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE COTIA/SP.**

Recuperação Judicial

Autos nº. 1007732-88.2016.8.26.0152

GEOSONDA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRA (“Grupo Geosonda” ou “Recuperandas”), já devidamente qualificadas, por seus advogados, nos autos do seu processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vêm à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Como de conhecimento deste D. Juízo Recuperacional, as Recuperandas informaram às fls. 7.437/7.443 que estavam na iminência de sofrer atos de expropriação e restrição de patrimônio, ordenados pelo Juízo da 69ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, através do processo trabalhista autuado sob nº. 100713-07.2016.5.02.0069.

Nesta toada, e em que pese todos os recursos apresentados naquela esfera judicial conforme determinado por este D. Juízo, as Recuperandas acabaram por de fato **sofrer bloqueios de numerários através do sistema BACENJUD na importância de R\$ 34.892,13, bem**

como, restrições de veículos utilizados diariamente na atividade da empresa através do sistema RENAJUD, abaixo.

[https://pje.trsp.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/...](https://pje.trsp.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO: RTOOrd 1000713-07.2016.5.02.0069
RECLAMANTE: ISRAEL BARBOSA DA SILVA
RECLAMADO: GEOSONDA SA

ID do mandado: cf1ed50
Destinatário: GEOSONDA SA.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

Certifico que, em virtude de mandado de penhora e avaliação expedido pela 69ª Vara do Trabalho de São Paulo, procedi da seguinte forma:

- 1 - Primeiramente, realizei a pesquisa junto ao Bancejud, tendo sido parcialmente positivo, com o bloqueio/ transferência de R\$ 34.892,13 na conta de GEOSONDA S.A..
- 2 - Posteriormente, efetuei pesquisa junto ao RENAJUD, logrando encontrar veículos em nome do executado GEOSONDA S.A.. Na sequência, fiz a restrição.
- 3 - Ato contínuo, diligenciei junto à ARISP na capital de São Paulo, a fim de encontrar imóveis de titularidade de todos sócios, não tendo tido êxito.
- 4 - Assim sendo, devolvo o mandado, ficando à disposição para cumprimento de disposições posteriores.

, 25 de Junho de 2019

THIAGO DUARTE GONCALVES
Oficial de Justiça Avaliador Federal

E pormenorizadamente, na forma abaixo:

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores					
Usuário: THIAGO DUARTE GONCALVES					
25/06/2019 - 14:37:20					
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular					
Dados do Processo					
Tribunal	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO				
Comarca/Município	SAO PAULO				
Juiz Inclusão	PATRICIA ALMEIDA RAMOS				
Órgão Judiciário	69A VARA DO TRABALHO DE SAO PAULO				
Nº do Processo	10007130720165020069				
Total de veículos: 25					
Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
GEO1213		SP	VW/NOVO GOL 1.0 CITY	GEOSONDA SA	Circulação
GEO2229		SP	VW/NOVO GOL 1.6 CITY	GEOSONDA SA	Circulação
GEO1415		SP	VW/NOVO GOL 1.0 CITY	GEOSONDA SA	Circulação
GEO1615		SP	VW/NOVO GOL 1.0 CITY	GEOSONDA SA	Circulação
GEO7787		SP	VW/NOVO GOL 1.6 CITY	GEOSONDA SA	Circulação
GEO2345		SP	VW/NOVO GOL 1.6 CITY	GEOSONDA SA	Circulação
GEO2228		SP	HONDA/CITY EX FLEX	GEOSONDA SA	Circulação
GEO1117		SP	HONDA/CITY EX FLEX	GEOSONDA SA	Circulação
GEO5585		SP	VW/KOMBI	GEOSONDA SA	Circulação
GEO2226		SP	VW/NOVA SAVEIRO CS	GEOSONDA SA	Circulação
GEO3009		SP	I/AUDI A3 SPB 1.8TFSI	GEOSONDA SA	Circulação
GEO2505		SP	I/TOYOTA HILUXSW4 SRV4X4	GEOSONDA SA	Circulação
GEO3511		SP	HYUNDAI/HR HDB	GEOSONDA SA	Circulação
GEO4507		SP	HYUNDAI/HR HDB	GEOSONDA SA	Circulação
GEO5656		SP	I/LR DISCOVERY 4 3.0 HSE	GEOSONDA SA	Circulação
GEO4554		SP	I/VW PASSAT VAR. 2.0T	GEOSONDA SA	Circulação
GEO2545		SP	VW/KOMBI	GEOSONDA SA	Circulação
GEO3008		SP	VW/GOL 1.0	GEOSONDA SA	Circulação
GEO8582		SP	TOYOTA/COROLLA XEI20FLEX	GEOSONDA SA	Circulação
GEO7555		SP	I/HYUNDAI VERACRUZ 3.8V6	GEOSONDA SA	Circulação
DWO9290		SP	VW/24.250 CNC 6X2	GEOSONDA SA	Circulação
Total de veículos: 25					
Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
GEO3547		SP	VW/KOMBI	GEOSONDA S A	Circulação
GEO1513		SP	VW/KOMBI	GEOSONDA S A	Circulação
GEO6655		SP	VW/8.150	GEOSONDA S A	Circulação
COR8676		SP	VW/SANTANA GL 2000	GEOSONDA SA	Circulação

Avenida Magalhães de Castro, 4.800, Cidade Jardim Corporate, Edifício Park Tower, 18º andar, São Paulo – SP.

Tel: 55 11 3115-6477 / 55 11 3106-1465 - dasa@dasa.adv.br

www.dasa.adv.br

Excelência, tratam-se de bloqueios extremamente prejudiciais a atividade empresarial desenvolvida pelas Recuperandas e que colocam em risco o sucesso da presente recuperação judicial.

Isto porque, como informado anteriormente, há elementos claros que convergem para a conclusão de que, pelo fato de serem **créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (LFRE, art. 49), ficam prejudicados todos os atos constritivos e expropriatórios realizados**, até porque o pagamento de tais credores somente poderá ocorrer na forma do Plano de Recuperação Judicial, sob pena de **VIOLAÇÃO DA PARIDADE DE CREDITORES** e incidência no crime tipificado no art. 172 da LRF.

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Na mesma toada, a sujeição do crédito não esta atrelada no fato do credor constar do quadro geral de credores ou não. A própria LRF preconiza no art. 10, § 6º¹, a possibilidade de retificação do quadro geral de credores, mesmo após sua homologação.

Com efeito, o que determina a sujeição ou não de crédito aos efeitos da recuperação judicial é o fato gerador, estampado no art. 49 da LRF no sentido de que preconiza: "*Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*".

¹ Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

Outrossim, resta claro que à legitimidade para promover a apresentação da habilitação/impugnação de crédito cabe ao próprio credor interessado, na forma estabelecida na LRF. Todavia, uma vez intimado o credor nos termos da r. decisão de fls. 7.493, este se quedou inerte.

Por obvio, o credor objetiva se privilegiar em detrimento de toda a coletividade de credores, o que não pode ser admitido!

Lado outro, certamente somente este D. Juízo Recuperacional é competente para deliberar e dispor sobre patrimônio das Recuperandas, incluindo toda e qualquer quantia pecuniária disponível em sua conta corrente, sob pena de inviabilização da recuperação judicial almejada, conforme entendimento já pacificado do C. STJ, abaixo:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.

2. EMBORA A EXECUÇÃO FISCAL, EM SI, NÃO SE SUSPENDA, SÃO VEDADOS ATOS JUDICIAIS QUE REDUZAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ENQUANTO FOR MANTIDA ESSA CONDIÇÃO. ISSO PORQUE A INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/05 INIBIRIA O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PREVIAMENTE APROVADO E HOMOLOGADO, TENDO EM VISTA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE CONSTRICÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRECEDENTES.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante."2 (g.n.)

2 Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência 116213 / DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado 28.09.2011.

Assim, na linha da jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça, quaisquer atos expropriatórios, provenientes ou não de créditos sujeitos, se impactarem no cumprimento no Plano de Recuperação Judicial e subsistência da empresa, devem ser decididos pelo Juízo da Recuperação Judicial, visando garantir a preservação das empresas e seus reflexos positivos na sociedade, como fonte geradora de empregos e impostos.

Neste sentido, as medidas tomadas pelo Juízo Trabalhista da 69ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP devem ser revogadas, considerando que as penhoras e bloqueios causam impacto em toda atividade empresária exercida pelas Recuperandas, com efeito direto no cumprimento de suas obrigações frente aos seus credores, principalmente, àqueles sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, trabalhadores e toda a cadeia produtiva em questão em detrimento do art. 47 da LFRE.

Repita-se, trata-se de bloqueio extremamente prejudicial as Recuperandas. Os valores foram retirados diretamente do seu caixa utilizado para pagamento de despesas inerentes ao dia a dia da própria empresa e neste momento de crise econômico financeira dificultam ainda mais o cumprimento de suas obrigações.

Já os veículos, também constritos, são utilizados diariamente nas atividades comerciais das Recuperandas, transportando tanto os trabalhadores ativos quanto materiais, razão pela qual também são essenciais para manutenção da atividade, o que pode ser constatado através de diligência *in loco* do Ilmo. Administrador Judicial.

Em face do exposto, as Recuperandas requerem que este D. Juízo determine: **(i)** a expedição de ofício para a 69ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP determinando a suspensão da execução trabalhista do crédito sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, com a consequente liberação dos valores e veículos, bem como, com a determinação de que a

efetivação de qualquer ordem de constrição de bens ou numerários do **GRUPO GEOSONDA** deverá ser previamente autorizada por esse D. Juízo, onde está sendo processada a recuperação judicial, e que o descumprimento da ordem acarretará na incidência de multa diária.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 16 de julho de 2019.

FELIPE FERRARI HACOMAR
OAB/SP nº 401.228

DANIEL MACHADO AMARAL
OAB/SP nº 312.193

CARLOS R. DENESZCZUK ANTÔNIO
OAB/SP nº 146.360



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO: RTOrd 1000713-07.2016.5.02.0069
RECLAMANTE: ISRAEL BARBOSA DA SILVA
RECLAMADO: GEOSONDA SA

ID do mandado: cf1ed50
Destinatário: GEOSONDA SA.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

Certifico que, em virtude de mandado de penhora e avaliação expedido pela 69ª Vara do Trabalho de São Paulo, procedi da seguinte forma:

- 1 - Primeiramente, realizei a pesquisa junto ao Bancejud, tendo sido parcialmente positivo, com o bloqueio/ transferência de R\$ 34.892,13 na conta de GEOSONDA S.A..
- 2 - Posteriormente, efetuei pesquisa junto ao RENAJUD, logrando encontrar veículos em nome do executado GEOSONDA S.A.. Na sequência, fiz a restrição.
- 3 - Ato contínuo, diligenciei junto à ARISP na capital de São Paulo, a fim de encontrar imóveis de titularidade de todos sócios, não tendo tido êxito.
- 4 - Assim sendo, devolvo o mandado, ficando à disposição para cumprimento de disposições posteriores.

, 25 de Junho de 2019

THIAGO DUARTE GONCALVES
Oficial de Justiça Avaliador Federal

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/07/2019 às 16:08, sob o número WCOA19700761398. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007732-88.2016.8.26.0152 e código 4D93F46.



Assinado eletronicamente.
A Certificação Digital
pertence a:
**[THIAGO DUARTE
GONCALVES]**



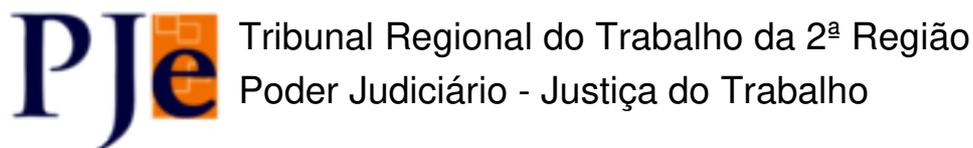
19062514402518300000142961212



Documento assinado pelo Shodo

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/07/2019 às 16:08, sob o número WCOA19700761398. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007732-88.2016.8.26.0152 e código 4D93F46.



O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 1000713-07.2016.5.02.0069 em 25/06/2019 14:42:25 e assinado por:

- THIAGO DUARTE GONCALVES

Consulte este documento em:

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **19062514414735200000142961408**



19062514414735200000142961408



Documento assinado pelo Shodo

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário		EJUBG.P101176 terça-feira, 25/06/2019
	Minutas Protocolamento Ordens judiciais Delegações Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

 Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.	
Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20190005588183
Número do Processo:	10007130720165020069
Tribunal:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A. REGIAO
Vara/Juízo:	188 - 69ª VT DE SÃO PAULO
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Patricia Almeida Ramos
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	
Nome do Autor/Exequente da Ação:	Israel Barbosa da Silva
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação de réus/executados
<ul style="list-style-type: none"> • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. • Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

-	60.681.749/0001-73 - GEOSONDA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL					
[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$34.892,13] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas						
BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/06/2019 16:19	Bloq. Valor	Patricia Almeida Ramos	60.000,00	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 34.821,03	34.821,03	18/06/2019 20:48
25/06/2019 14:31:19	Transf. Valor ID:072019000008233944 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência: 5905 Tipo cré. jud: Geral	Patricia Almeida Ramos	34.821,03	Não enviada	-	-
BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/06/2019 16:19	Bloq. Valor	Patricia Almeida Ramos	60.000,00	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 55,65	55,65	19/06/2019 06:07
25/06/2019 14:31:19	Transf. Valor ID:072019000008233952 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência: 5905 Tipo cré. jud: Geral	Patricia Almeida Ramos	55,65	Não enviada	-	-

BCO ABC BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/06/2019 16:19	Bloq. Valor	Patricia Almeida Ramos	60.000,00	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 15,45	15,45	19/06/2019 17:22
25/06/2019 14:31:19	Transf. Valor ID:072019000008233960 Instituição:BANCO DO BRASIL SA Agência:5905 Tipo créd. jud:Geral	Patricia Almeida Ramos	15,45	Não enviada	-	-

BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/06/2019 16:19	Bloq. Valor	Patricia Almeida Ramos	60.000,00	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	19/06/2019 08:15

BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/06/2019 16:19	Bloq. Valor	Patricia Almeida Ramos	60.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	19/06/2019 18:56

BCO BRB / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/06/2019 16:19	Bloq. Valor	Patricia Almeida Ramos	60.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	19/06/2019 12:20

BCO DAYCOVAL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/06/2019 16:19	Bloq. Valor	Patricia Almeida Ramos	60.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	19/06/2019 17:44

BCO ESTADO RIO GRANDE DO SUL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado	Data/Hora Cumprimento
---------------------	---------------	------------------	-------------	-----------------	-----------------	-----------------------

18/06/2019 16:19	Bloq. Valor	Patricia Almeida Ramos	60.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	Remanescente (R\$) 0,00	19/06/2019 04:49
---------------------	-------------	------------------------------	-----------	---	-------------------------------	---------------------

BCO SAFRA / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/06/2019 16:19	Bloq. Valor	Patricia Almeida Ramos	60.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	19/06/2019 18:00

BCO VOTORANTIM / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/06/2019 16:19	Bloq. Valor	Patricia Almeida Ramos	60.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	19/06/2019 18:57

ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/06/2019 16:19	Bloq. Valor	Patricia Almeida Ramos	60.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	19/06/2019 20:31

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

[Voltar para a lista de ordens judiciais pesquisadas](#)

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 1000713-07.2016.5.02.0069 em 25/06/2019 14:42:27 e assinado por:

- THIAGO DUARTE GONCALVES

Consulte este documento em:

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **19062514420704300000142961501**



19062514420704300000142961501



Documento assinado pelo Shodo

Restrições
Veículos Au

Seja bem vindo,

THIAGO DUARTE GONCALVES

TRT02

25/06/2019 • 14h 33' 40" • 06:50

Sair

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos AutomotoresUsuário: THIAGO DUARTE GONCALVES
25/06/2019 - 14:37:20**Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular****Dados do Processo**

Tribunal	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO
Comarca/Município	SAO PAULO
Juiz Inclusão	PATRICIA ALMEIDA RAMOS
Órgão Judiciário	69A VARA DO TRABALHO DE SAO PAULO
Nº do Processo	10007130720165020069

Total de veículos: 25

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
GEO1213		SP	VW/NOVO GOL 1.0 CITY	GEOSONDA SA	Circulação
GEO2229		SP	VW/NOVO GOL 1.6 CITY	GEOSONDA SA	Circulação
GEO1415		SP	VW/NOVO GOL 1.0 CITY	GEOSONDA SA	Circulação
GEO1615		SP	VW/NOVO GOL 1.0 CITY	GEOSONDA SA	Circulação
GEO7787		SP	VW/NOVO GOL 1.6 CITY	GEOSONDA SA	Circulação
GEO2345		SP	VW/NOVO GOL 1.6 CITY	GEOSONDA SA	Circulação
GEO2228		SP	HONDA/CITY EX FLEX	GEOSONDA SA	Circulação
GEO1117		SP	HONDA/CITY EX FLEX	GEOSONDA SA	Circulação
GEO5585		SP	VW/KOMBI	GEOSONDA SA	Circulação
GEO2226		SP	VW/NOVA SAVEIRO CS	GEOSONDA SA	Circulação
GEO3009		SP	I/AUDI A3 SPB 1.8TFSI	GEOSONDA SA	Circulação
GEO2505		SP	I/TOYOTA HILUXSW4 SRV4X4	GEOSONDA SA	Circulação
GEO3511		SP	HYUNDAI/HR HDB	GEOSONDA SA	Circulação
GEO4507		SP	HYUNDAI/HR HDB	GEOSONDA SA	Circulação
GEO5656		SP	I/LR DISCOVERY 4 3.0 HSE	GEOSONDA SA	Circulação
GEO4554		SP	I/VW PASSAT VAR. 2.0T	GEOSONDA SA	Circulação
GEO2545		SP	VW/KOMBI	GEOSONDA SA	Circulação
GEO3008		SP	VW/GOL 1.0	GEOSONDA SA	Circulação
GEO8582		SP	TOYOTA/COROLLA XEI20FLEX	GEOSONDA SA	Circulação
GEO7555		SP	I/HYUNDAI VERACRUZ 3.8V6	GEOSONDA SA	Circulação
DWO9290		SP	VW/24.250 CNC 6X2	GEOSONDA SA	Circulação

Total de veículos: 25

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
GEO3547		SP	VW/KOMBI	GEOSONDA S A	Circulação
GEO1513		SP	VW/KOMBI	GEOSONDA S A	Circulação
GEO6655		SP	VW/8.150	GEOSONDA S A	Circulação
COR8676		SP	VW/SANTANA GL 2000	GEOSONDA SA	Circulação

Imprimir

Setor de Autarquias Sul, Quadra
1, Bloco H, 5º andar - CEP

70700-010 - Brasília-DF

2.3.1

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 1000713-07.2016.5.02.0069 em 25/06/2019 14:42:26 e assinado por:

- THIAGO DUARTE GONCALVES

Consulte este documento em:

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **19062514415752700000142961457**



19062514415752700000142961457



Documento assinado pelo Shodo

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line**Usuário: THIAGO DUARTE GONCALVES****25/06/2019 - 14:34:20****Dados do Veículo**

Placa	GEO1213	Placa Anterior		Ano Fabricação	2013
Chassi	9BWAA45U8ET149904	Marca/Modelo	VW/NOVO GOL 1.0 CITY	Ano Modelo	2014

Dados da Comunicação de Venda**Informações não disponibilizadas pelo DETRAN****Dados do Proprietário**

Nome	GEOSONDA SA	CPF/CNPJ	60.681.7490/0001-73
Endereço	R PAES LEME, Nº 00524, CONJ112, PINHEIROS - SAO PAULO - SP, CEP: 05424-010		

Dados do Arrendatário**Informações não disponibilizadas pelo DETRAN**

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 1000713-07.2016.5.02.0069 em 25/06/2019 14:42:27 e assinado por:

- THIAGO DUARTE GONCALVES

Consulte este documento em:

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **19062514420473500000142961489**



19062514420473500000142961489



Documento assinado pelo Shodo

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line**Usuário: THIAGO DUARTE GONCALVES****25/06/2019 - 14:35:48****Dados do Veículo**

Placa	COR8676	Placa Anterior		Ano Fabricação	1990
Chassi	9BWZZZ32ZLP017979	Marca/Modelo	VW/SANTANA GL 2000	Ano Modelo	1990

Dados da Comunicação de Venda**Informações não disponibilizadas pelo DETRAN****Dados do Proprietário**

Nome	GEOSONDA SA	CPF/CNPJ	60.681.7490/0001-73
Endereço	AV SEBASTIAO HENRIQUES, N° 00289, , B LIMAO - SAO PAULO - SP, CEP: 02723-050		

Dados do Arrendatário**Informações não disponibilizadas pelo DETRAN**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE COTIA/SP.**

Recuperação Judicial

Autos nº. 1007732-88.2016.8.26.0152

GEOSONDA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRA (“Grupo Geosonda” ou “Recuperandas”), já qualificadas nos autos da sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por seus advogados, tendo tomado conhecimento da r. decisão de folhas 8.134/8.136, vêm, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para assim, sanar as omissões existentes na r. decisão prolatada, tudo consoante argumentos de fato e de direito abaixo discriminados.

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Em breve síntese, fora proferida decisão às fls. 8.134/8.136, onde este D. Juízo Recuperacional, apreciando pedido de suspensão da penalidade imposta pelo DNIT às Recuperandas e seu apontamento no

Portal da Transparência/CEIS (Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas), indeferiu o petítório sob fundamento de que não lhe compete rever penalidade arbitrada por órgão da Administração Pública.

Todavia, ao assim decidir, este D. Juízo deixou de observar e enfrentar que: **(i)** este D. Juízo Recuperacional é competente para deliberar sobre o almejado soerguimento das Recuperandas com a consequente manutenção de sua atividade; **(ii)** as Recuperandas não pleitearam a revisão da penalidade imposta, mas tão somente a suspensão momentânea de seus efeitos, prejudiciais à manutenção da atividade desenvolvida; **(iii)** que a sobrevivência da empresa neste momento de grave crise é imperiosa e o intuito da Recuperação Judicial é zelar pela ordem econômica e manutenção da atividade empresarial desenvolvida.

Portanto, em que pese o notório conhecimento e sensibilidade deste D. Juízo Recuperacional com a presente demanda, a decisão ora embargada padece de omissões, causando insegurança jurídica nas Recuperandas e na coletividade de credores, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

II. DAS OMISSÕES CONTIDAS NA R. DECISÃO EMBARGADA

Conforme acima destacado, a r. decisão - ora embargada - é omissa e causa extrema insegurança nas Recuperandas e na própria coletividade de credores, motivo pelo qual os aclaratórios são opostos visando o saneamento dos referidos vícios.

Assim, de início, cabe ressaltar que o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça ("STJ") fixou a competência do D. Juízo Recuperacional como único competente para dispor sobre a sobrevivência

das Recuperandas, a partir do deferimento do processamento da Recuperação judicial, senão vejamos:

"Nesse contexto, na esteira da jurisprudência reiterada deste Superior Tribunal de Justiça, a execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, devendo prevalecer o Juízo universal da recuperação judicial, tornando-se inarredável reconhecer a competência da Juízo de Direito da Comarca de Estrela D'Oeste/SP para julgar e processar todas as execuções direcionadas contra a empresa em Recuperação Judicial".¹

Referido entendimento demonstra que todo e qualquer ato que coloque em risco a manutenção da atividade empresarial da empresa em recuperação judicial deve ser levado a conhecimento do Juízo Recuperacional para que delibere, a vistas da crise econômico-financeira enfrentada pela devedora, a validade e regularidade de quaisquer atos que sejam contrários, todavia, tal ponto deixou de ser observado por este D. Juízo.

Na mesma toada, o pedido formulado pelas Recuperandas se tratou, apenas e tão somente, da necessidade de suspensão momentânea dos efeitos dos apontamentos realizados pelo DNIT para que, durante o lapso temporal em que discutirá o mérito da culpabilidade e das sanções que lhe foram impostas, **não fiquem impedidas de exercerem sua atividade empresarial.**

Isto porque, o ordenamento jurídico, principalmente à luz do artigo 47 da LRF e da própria Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma nova ordem econômica, priorizando os valores do trabalho e da iniciativa privada, os quais somente podem ser alcançados mediante a valorização e proteção especial à manutenção da atividade empresarial.

¹ STJ. Conflito de Competência n.º 108.457 – SP (2009/0205551-0). Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ-AM), DJe 23/02/2010.

Neste sentido, a manutenção da fonte produtora é a grande prioridade da recuperação judicial, porque somente ela torna possível a conservação dos postos de trabalho, e, conseqüentemente, a continuação da atividade mercantil desenvolvida e a satisfação dos interesses da coletividade credores.

E principalmente sob o aspecto de proteção da fonte produtora, evidente que os interesses egoísticos do DNIT – que ainda serão apurados – não podem prosperar.

Todavia, em momento nenhum a r. decisão – ora embargada – considerou que a sanção é extremamente prejudicial as Recuperandas e que a ameaça, por assim dizer, de conseguir novos contratos e renovar os já vigentes.

No caso específico do contrato com a SIURB, por exemplo, e que foi exposto no petítório que ensejou a decisão aqui embargada, as Recuperandas sofreram retaliações e perderam a chance em contratar.

Ora, Excelência, a sobrevivência da empresa neste momento de grave crise é imperiosa e o intuito da Recuperação Judicial é zelar pela ordem econômica, tudo em prol da continuidade para a consecução da função social para a qual foi criada a lei, porem, a vigência inconsequente de uma sanção imposta pode levar as Recuperandas à ruína, o que deixou de ser observado.

Inobstante, existente, ainda, silogismo que deve ser observado neste ponto. Isto porque, se por um lado se dispensa as devedoras à apresentação de Certidões Negativas de Débitos para contratação com a Administração Pública, por qual motivo um apontamento que ainda será

discutido judicialmente deveria prosperar se também impedem as Recuperandas de realizarem as contratações?

Ainda, em caso estritamente análogo ao dos autos, a Dra. Eliza Amélia Maia Santos, Juíza da 4ª Vara Cível de Taubaté, nos autos do processo de recuperação judicial nº. 1016225-90.2016.8.26.0625, assim determinou:

(...) Saliente-se que a medida está em consonância com o art. 47, da Lei 11.101/05, pois auxiliará na superação da crise econômica financeira da recuperanda e contou com a concordância do administrador judicial (fls. 2890/2894), que asseverou que a medida é recomendável, em observância ao princípio da preservação da empresa e demais fundamentos legais relacionados à sua função social. ASSIM, AUTORIZO A RETIRADA DAS INFORMAÇÕES DA RECUPERANDA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO GOVERNO FEDERAL, relativa ao processo administrativo 4062.04.0145.0/2016-01, decorrente da ausência de apresentação de certidões exigidas no certame, bem como sua participação em processos de licitação, salientando-se que a falta das certidões não poderá ser motivo de sua exclusão do certame, tampouco justificativa exclusiva para não contratação com o Poder Público.

Por estas razões, notadamente estamos diante de vícios que devem ser sanados para o regular andamento da presente Recuperação Judicial, visando maior segurança a todas as partes envolvidas ao presente procedimento Recuperacional, principalmente à luz da manutenção da atividade empresarial.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto - *no sentido maior de preservar a atividade das Recuperandas e de garantir a própria efetividade do instituto da Recuperação Judicial objetivada neste processo* - roga-se a Vossa

Excelência que sane todos os vícios aqui apontados, e determine a suspensão da penalidade imposta pelo DNIT às Recuperandas, com a suspensão do indevido apontamento no Portal da Transparência/CEIS (Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas), proporcionando que estas devedoras possam voltar a contratar com a Administração Pública e preservar sua atividade empresarial.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 16 de julho de 2019.

FELIPE FERRARI HACOMAR
OAB/SP nº 401.228

DANIEL MACHADO AMARAL
OAB/SP nº 312.193

CARLOS R. DENESZCZUK ANTÔNIO
OAB/SP nº 146.360



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725,
Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Seung Chul Kim**

Vistos.

Rejeito os embargos de declaração, pois não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão, devendo manifestar a sua pretensão infringente pelo recurso adequado.
 Int.

Cotia, 16 de julho de 2019.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE COTIA - ESTADO DE SÃO PAULO**

Recuperação Judicial

Autos nº. 1007732-88.2016.8.26.0152

GEOSONDA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRA (“Grupo Geosonda” ou “Recuperandas”), por seus advogados que esta subscrevem, nos autos do seu processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção a r. decisão de fls. 7.948, expor e requerer o quanto segue.

Por meio da r. decisão de fls. 7.948, as Recuperandas foram intimadas para se manifestarem sobre manifestação de fls. 7.936/7.945, protocolada pelo Credor Willian Terra.

Pois bem.

Analisando referido petição, verificou-se que se trata, em verdade, de pedido de habilitação de crédito retardatária e que, neste sentido, deverá ser desentranhada dos autos sob pena de violação aos termos da Lei 11.101/05 (“LFRE”), por tumultuar o presente processo recuperacional.



Isto porque, Excelência, a “LRF” preconiza com clareza peculiar o procedimento para verificação de créditos através de habilitações, divergências, habilitações retardatárias ou impugnações.

Neste sentido, inclusive já determinou este D. Juízo Recuperacional em outras oportunidades idênticas, como às fls. 5809, senão vejamos:

*"Vistos. Fl. 5806/5808: Deve o requerente **proceder à habilitação do crédito**, se for crédito sujeito à recuperação judicial, **EM INCIDENTE PRÓPRIO**, com peças do processo como termo de acordo, cálculo do débito com valores que compõem o valor do acordo, trânsito em julgado e outros, **e não por meio de simples petição nesse autos**. Int."*

E as fls. 5.607, abaixo:

*"Vistos. Fl. 5596/5606: **Deverá o credor peticionar intermediariamente, cadastrando o incidente de impugnação de crédito. Torne a Serventia sem efeito**. Int"*

Nestes termos, considerando o trâmite legal e a pacificada doutrina e jurisprudência em casos idênticos ao dos autos, as Recuperandas requerem se digne Vossa Excelência em determinar o desentranhamento da petição de fls. 7.936/7.945, protocolada pelo Credor Willian Terra, advertindo, ainda, a coletividade de credores a respeito do procedimento especial.

Subsidiariamente, caso este não seja o entendimento deste D. Juízo, o que não se espera, mas se argumento por cautela, verifica-se que o valor constante da habilitação retardatária deve ser atualizada apenas até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, inc. II da LRF.

Assim, requerem a intimação do Ilmo. Administrador Judicial para que nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei em referência elabore laudo técnico, o qual é essencial para auferir e validar eventual crédito a ser listado.



Termos em que,
Pedem deferimento.

São Paulo/SP, 17 de julho de 2019.

FELIPE FERRARI HACOMAR

OAB/SP nº 401.228

DANIEL MACHADO AMARAL

OAB/SP nº 312.193

CARLOS R. DENESZCZUK ANTÔNIO

OAB/SP nº 146.360

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0210/2019, foi disponibilizado na página 2481-2502 do Diário da Justiça Eletrônico em 18/07/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP)
Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Carlos Alberto Almeida (OAB 106731/SP)
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)
Mário de Freitas Macedo Filho (OAB 14630/RS)
Fernando Cilio de Souza (OAB 121592/SP)
Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves (OAB 240573/SP)
Luiz Guilherme Pennacchi Delloro (OAB 182831/SP)
Rita Cristina Franco Barbosa Araujo de Souza (OAB 152702/SP)
Jairo Araujo de Souza (OAB 267162/SP)
João Joaquim Martinelli (OAB 175215/SP)
Thiago Jose Hipolito Vieira (OAB 297482/SP)
Gabriela Menezes Hipolito Vieira (OAB 346957/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)
Bruno Molina Meles (OAB 299572/SP)
Maria de Jesus Ferreira Correa (OAB 10254/CE)
Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli (OAB 151716/SP)
Ana Maria Della Nina Esperança (OAB 285535/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Fabiola Ferramenta Muniz de Faria (OAB 133284/SP)
Joao Batista Tamassia Santos (OAB 103918/SP)
Hudson Moreira da Silva (OAB 216053/SP)
Diogo Saia Tapias (OAB 313863/SP)
Omar Mohamad Saleh (OAB 266486/SP)
Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner (OAB 139138/SP)
Claudenir Pigao Micheias Alves (OAB 97311/SP)
Dorival Jose Klein (OAB 149514/SP)
Pedro Carneiro Sales (OAB 39996/BA)
Alex Moreira dos Santos (OAB 182101/SP)
Vagner Aparecido Alberto (OAB 91094/SP)
Lucas Gomes de Azevedo (OAB 375321/SP)
Jonas Pereira Fanton (OAB 273574/SP)
Gustavo Muff Machado (OAB 154021/SP)
Sueli Aparecida Rodrigues Ugarte (OAB 151729/SP)
Victor Luis de Salles Freire (OAB 18024/SP)
Paulo Sergio Basilio (OAB 113043/SP)
Brisa Maria Folchetti Darcie (OAB 239836/SP)
Daniel de Aguiar Aniceto (OAB 232070/SP)
João Alfredo Stievano Carlos (OAB 257907/SP)
Alessandro Nezi Ragazzi (OAB 137873/SP)
Moacil Garcia (OAB 100335/SP)
Emerson Toro de Abreu (OAB 150393/SP)
Luis Antonio Giampaulo Sarro (OAB 67281/SP)
Miguel Luis Castilho Mansor (OAB 139405/SP)
Eduardo Silva Gatti (OAB 234531/SP)

Pablo Dotto (OAB 147434/SP)
Patricia Aparecida Lasclota (OAB 197475/SP)
Stefano Cocenza Sternieri (OAB 306967/SP)
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 18454/BA)
Romina Vizentin Domingues (OAB 133338/SP)
Eduardo Oliveira de Almeida (OAB 54379/RS)
Karine Gonçalves Scarano (OAB 258005/SP)
Rogério Bueno Antunes (OAB 299005/SP)
Debora Romano (OAB 98602/SP)
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)
MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 11785/SP)
Thiago Galvão Severi (OAB 207754/SP)
Yan Meirelles de Meireles (OAB 25088/BA)
Mariana de Oliveira Moura Augusto (OAB 207412/SP)
Paulo Roberto Runge Filho (OAB 286895/SP)
Elaine Cristina Vidal (OAB 213393/SP)
Hélder Pereira Nunes (OAB 349953/SP)
Rafael Antonio da Silva (OAB 244223/SP)
Cibele dos Santos Tadim Neves Spindola (OAB 292177/SP)
Andrea Alves dos Santos Cardoso de Souza (OAB 138487/SP)
Anderson Cardoso de Souza (OAB 179823/SP)
Vanessa de Oliveira Akutagawa (OAB 335821/SP)
Bruno Augusto Silva de Arruda (OAB 330400/SP)
Pedro Victor Lannes Botelho Leite Marticorena (OAB 358808/SP)
Nanci Regina de Souza Lima (OAB 94483/SP)
Marcelo Augusto de Barros (OAB 198248/SP)
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)
Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka (OAB 299226/SP)
Adrianna Chambo Eiger (OAB 305533/SP)
Ângela Ventim Lemos (OAB 32870/BA)
Laerte Angelo (OAB 297796/SP)
Waldemar Cury Maluly Junior (OAB 41830/SP)
Felipe Valente Maluly (OAB 358902/SP)
Antonia Valneide Pinheiro (OAB 289645/SP)
Vanderlei Batista da Silva (OAB 109942/SP)
Juliana Fulgêncio Botelho Guimarães (OAB 368439/SP)
Marília Mateus Marques (OAB 391131/SP)
Leandro Augusto Ramozzi Chiarottino (OAB 174894/SP)
Mirella Guedes Campelo (OAB 203715/SP)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (OAB 80696/RJ)
Lilian Elisa Vieira David (OAB 290859/SP)
Jose Benedito Lazaro da Silva (OAB 119933/SP)
Ivan Spreafico Curbage (OAB 371965/SP)
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)
Rosely Cristina Marques Cruz (OAB 162352/MG)
Greice Kelli dos Santos Ribeiro (OAB 387933/SP)
Igor Maciel Antunes (OAB 74420/MG)
Marcos Antonio Ananias Thomaz (OAB 82902/SP)
Aparecido Donizeti Lopes da Silva (OAB 109342/SP)
MARIO DE FREITAS MACEDO FILHO (OAB 14630/RS)

Teor do ato: "Vistos. Rejeito os embargos de declaração, pois não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão, devendo manifestar a sua pretensão infringente pelo recurso adequado. Int."

Cotia, 18 de julho de 2019.

Camila Souza Silva
Estagiário Nível Superior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725,
Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Seung Chul Kim**

Vistos.

Assiste razão à recuperanda. Intime-se o credor Willian Terra (fls. 7936/7938) para que proceda à habilitação de crédito em incidente próprio para não tumultuar o andamento dos autos principais.

Int.

Cotia, 18 de julho de 2019.

EXMO(A) . SR(A) . DR(A) . JUIZ(A) . DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE COTIA – SP.

Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial vem, respeitosamente, perante V. Exa., em atendimento ao r. despacho de fls. 7948, manifestar-se nos seguintes termos:

I. SOBRE FLS. 7936/7947: TRATA-SE DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FEITO POR WILLIAN TERRA:

1. Em sua manifestação de fls. 7936/7938, o peticionante apresenta pedido de inclusão de crédito, oriundo de reclamação trabalhista, nesta Recuperação Judicial.

2. Ocorre que, ao consultar a relação de credores, a Administração Judicial identificou crédito relacionado em nome do peticionante.

3. Assim, trata-se de Impugnação de Crédito, que nos termos do art. 8º, § único da LREF¹ c.c. o Comunicado CG 219/2018²,

¹ **Lei 11.101/05: (...)**

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

(sem destaques no original)

² **COMUNICADO CG 219/2018 (publicado no DJE de 06/02/2018):** Determina que Habilitações e Impugnações de Crédito devem ser apresentadas por dependência à ação principal de Recuperação Judicial ou Falência.

deve ser distribuída por dependência a esta Recuperação Judicial.

4. Nesse sentido, a Administração Judicial **opina** e **recomenda** pela intimação do peticionante para que distribua sua Impugnação de Crédito, por dependência a esta Recuperação Judicial, devendo a r. serventia tornar a petição e documentos de fls. 7939/7947 "sem efeito".

Termos em que, Pede Deferimento.
São Paulo, 18 de julho de 2018.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade

Responsável Técnico

CRA SP nº 135.527 CRC1SP nº 168.436/O-0

OAB/SP nº 424.626

AGUINALDO PEREIRA

OAB/SP nº 374.578

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Jardim Nomura

CEP: 06717-235 - Cotia - SP

Telefone: (11) 4703-2725 - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

= C O N C L U S Ã O =

Em 19/07/2019 , faço estes autos conclusos ao MM(a) Juiz(a) de Direito – Dr(a). Seung Chul Kim.

Eu, _____(Carla Juski de Oliveira)M804351, digitei e subscrevi.

DESPACHO

Processo nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**

Vistos.

Fl. 8229/8230: Ciência ao credor Willian Terra.

Afim de não causar tumulto processual torne a Serventia sem efeito fl. 7936/7938.

Int.

Cotia, 19 de julho de 2019.

Seung Chul Kim
 Juiz(a) de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0216/2019, foi disponibilizado na página 4448/4460 do Diário da Justiça Eletrônico em 24/07/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP)
Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Carlos Alberto Almeida (OAB 106731/SP)
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)
Mário de Freitas Macedo Filho (OAB 14630/RS)
Fernando Cilio de Souza (OAB 121592/SP)
Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves (OAB 240573/SP)
Luiz Guilherme Pennacchi Delloro (OAB 182831/SP)
Rita Cristina Franco Barbosa Araujo de Souza (OAB 152702/SP)
Jairo Araujo de Souza (OAB 267162/SP)
João Joaquim Martinelli (OAB 175215/SP)
Thiago Jose Hipolito Vieira (OAB 297482/SP)
Gabriela Menezes Hipolito Vieira (OAB 346957/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)
Bruno Molina Meles (OAB 299572/SP)
Maria de Jesus Ferreira Correa (OAB 10254/CE)
Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli (OAB 151716/SP)
Ana Maria Della Nina Esperança (OAB 285535/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Fabiola Ferramenta Muniz de Faria (OAB 133284/SP)
Joao Batista Tamassia Santos (OAB 103918/SP)
Hudson Moreira da Silva (OAB 216053/SP)
Diogo Saia Tapias (OAB 313863/SP)
Omar Mohamad Saleh (OAB 266486/SP)
Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner (OAB 139138/SP)
Claudenir Pigao Micheias Alves (OAB 97311/SP)
Dorival Jose Klein (OAB 149514/SP)
Pedro Carneiro Sales (OAB 39996/BA)
Alex Moreira dos Santos (OAB 182101/SP)
Vagner Aparecido Alberto (OAB 91094/SP)
Lucas Gomes de Azevedo (OAB 375321/SP)
Jonas Pereira Fanton (OAB 273574/SP)
Gustavo Muff Machado (OAB 154021/SP)
Sueli Aparecida Rodrigues Ugarte (OAB 151729/SP)
Victor Luis de Salles Freire (OAB 18024/SP)
Paulo Sergio Basilio (OAB 113043/SP)
Brisa Maria Folchetti Darcie (OAB 239836/SP)
Daniel de Aguiar Aniceto (OAB 232070/SP)
João Alfredo Stievano Carlos (OAB 257907/SP)
Alessandro Nezi Ragazzi (OAB 137873/SP)
Moacil Garcia (OAB 100335/SP)
Emerson Toro de Abreu (OAB 150393/SP)
Luis Antonio Giampaulo Sarro (OAB 67281/SP)
Miguel Luis Castilho Mansor (OAB 139405/SP)
Eduardo Silva Gatti (OAB 234531/SP)

Pablo Dotto (OAB 147434/SP)
Patricia Aparecida Lasclota (OAB 197475/SP)
Stefano Cocenza Sternieri (OAB 306967/SP)
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 18454/BA)
Romina Vizentin Domingues (OAB 133338/SP)
Eduardo Oliveira de Almeida (OAB 54379/RS)
Karine Gonçalves Scarano (OAB 258005/SP)
Rogério Bueno Antunes (OAB 299005/SP)
Debora Romano (OAB 98602/SP)
MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 11785/SP)
Thiago Galvão Severi (OAB 207754/SP)
Paulo Roberto Runge Filho (OAB 286895/SP)
Rafael Antonio da Silva (OAB 244223/SP)
Cibele dos Santos Tadim Neves Spindola (OAB 292177/SP)
Andrea Alves dos Santos Cardoso de Souza (OAB 138487/SP)
Anderson Cardoso de Souza (OAB 179823/SP)
Pedro Victor Lannes Botelho Leite Marticorena (OAB 358808/SP)
Nanci Regina de Souza Lima (OAB 94483/SP)
Marcelo Augusto de Barros (OAB 198248/SP)
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)
Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka (OAB 299226/SP)
Adrianna Chambo Eiger (OAB 305533/SP)
Ângela Ventim Lemos (OAB 32870/BA)
Laerte Angelo (OAB 297796/SP)
Waldemar Cury Maluly Junior (OAB 41830/SP)
Felipe Valente Maluly (OAB 358902/SP)
Antonia Valneide Pinheiro (OAB 289645/SP)
Vanderlei Batista da Silva (OAB 109942/SP)
Juliana Fulgêncio Botelho Guimarães (OAB 368439/SP)
Marília Mateus Marques (OAB 391131/SP)
Leandro Augusto Ramozzi Chiarottino (OAB 174894/SP)
Mirella Guedes Campelo (OAB 203715/SP)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (OAB 80696/RJ)
Lilian Elisa Vieira David (OAB 290859/SP)
Jose Benedito Lazaro da Silva (OAB 119933/SP)
Ivan Spreafico Curbage (OAB 371965/SP)
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)
Rosely Cristina Marques Cruz (OAB 162352/MG)
Greice Kelli dos Santos Ribeiro (OAB 387933/SP)
Igor Maciel Antunes (OAB 74420/MG)
Marcos Antonio Ananias Thomaz (OAB 82902/SP)
Aparecido Donizeti Lopes da Silva (OAB 109342/SP)
MARIO DE FREITAS MACEDO FILHO (OAB 14630/RS)

Teor do ato: "Vistos. Fl. 8229/8230: Ciência ao credor Willian Terra. Afim de não causar tumulto processual torne a Serventia sem efeito fl. 7936/7938. Int."

Cotia, 24 de julho de 2019.

Decio Lucio Candido da Silva
Escrevente Técnico Judiciário

EXMO(A) . SR(A) . DR(A) . JUIZ(A) . DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE COTIA – SP.

Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., Administradora Judicial nos autos dessa Recuperação Judicial vem, respeitosamente, perante V. Exa., em atendimento ao determinado às fls. 7479, 7888, 7910, 8035 e 8195, manifestar-se nos seguintes termos:

I. SOBRE FLS. 7472/7478 - TRATA-SE DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO DAS RECUPERANDAS E DESTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL PARA QUE INDIQUEM A LOCALIZAÇÃO DOS BENS OBJETOS DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 1005372-84.2017.8.26.0011:

1. Às fls. 8074/8081, as Recuperandas alegam que o banco Bradesco, ao pleitear a conversão da ação de busca e apreensão em indenização por perdas e danos - e, posteriormente, desistir do requerimento - ofendeu ao princípio conhecido como "*venire contra factum proprium*", motivo pelo qual, alegam que o banco credor renunciou à garantia fiduciária sobre os bens. Por fim, requereram a intimação desta Administração Judicial para constatação de tais fatos.

2. A Administração não localizou em referida petição: (i) **a indicação do paradeiro dos bens** (requerimento do Banco Bradesco, às fls.7472/7478); (ii) **bem como a comprovação da essencialidade desses para a manutenção de suas atividades**.
3. Já às fls. 7494/7887, as empresas informam sobre o risco iminente de sofrerem constrições pelos bancos Safra S.A. e Safra Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, além da locadora DL do Brasil Ltda. Requereram ainda, a intimação desta Administração Judicial e a declaração de essencialidade dos bens.
4. Cabe mencionar que a questão aqui enfrenta não é nova e já foi apreciada nesses autos. Em decisões proferidas às fls. 5405 e 6121, V. Exa. negou requerimento formulado pelas Recuperandas no sentido de obstaculizar a realização da Busca e Apreensão dos bens, por ausência de comprovação de sua essencialidade.
5. Para *Alberto Moreira Caminã*, a questão deve ser tratada da seguinte forma:

Para finalizar, cabe o registro de que o ônus de provar a essencialidade do bem é do devedor. Não deve ser admitida a presunção de essencialidade de todos os bens que se encontrem no estabelecimento do devedor em recuperação judicial. Para a lei 11.101/05, existem bens essenciais, que o devedor pode reter sob seu poder por determinado período, e os bens não essenciais, de livre constrição e apreensão. A se presumir a essencialidade, tudo estaria protegido, e nada poderia ser retirado, o que afastaria qualquer eficácia do comando legal, e se chegaria a um resultado interpretativo absurdo; a lei jamais teria aplicação.

Em resumo: Para tanto, deve verificar se o bem tem vida útil superior à de um ciclo operacional e se ele segue ou não com o produto final. Se não se tratar de bem de capital, está prejudicada a análise da essencialidade. Em segundo lugar, e assentada a premissa de que se trata

de bem de capital, verifica-se a essencialidade do bem para o funcionamento da empresa. É ônus do devedor demonstrar a essencialidade do bem para a atividade que desempenha.

6. Em complementação ao entendimento acima, o jurista e doutrinador *Daniel Carnio Costa*, esclarece que:

... a expressão "bem de capital essencial à atividade da devedora" deve ser interpretada como sendo qualquer bem, objeto da garantia fiduciária, cuja retirada, fruição imediata, excussão ou realização de qualquer forma coloque em risco a manutenção das atividades empresariais.

7. Assim, no entendimento desta Administração Judicial, da leitura dos laudos apresentados não é possível concluir com clareza se as máquinas e equipamentos estão sendo utilizados, qual sua localização e quais os impactos à continuidade dos trabalhos e à manutenção das atividades das recuperandas, caso sejam retirados.

8. Outrossim, considerando que compete às Recuperandas informar a localização e demonstrar a essencialidade dos bens à manutenção de suas atividades, esta Administração Judicial tratou de enviar os Termos de Diligência anexos (**DOC. 01**), oportunizando a elas a efetiva comprovação da essencialidade das máquinas e equipamentos.

9. Em resposta, informaram que seus sistemas foram hackeados e solicitaram prazo adicional de 10 (dez) dias para apresentar os esclarecimentos solicitados, conforme cópia anexa (**DOC. 02**).

10. Assim, esta Administração Judicial **opina** e **recomenda** pelo **sobrestamento do exame do pleito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa ter condições de analisar as respostas eventualmente apresentadas pelas Recuperandas.**

II. SOBRE FLS. 7889/7907 - TRATA-SE DA APRESENTAÇÃO DE ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("PRJ"):

11. Considerando às objeções apresentadas às fls. 8032/8034 (Banco do Brasil S.A.) e 8137/8138 (José Adriano dos Santos), a Administração Judicial tratou de analisar o aditivo em conjunto com o PRJ apresentado às fls. 6014/6056.

12. Assim, em análise prévia, observamos os seguintes pontos que, em nossa opinião, podem ser consideradas como "controversos" ou "ilegais" no Plano de Recuperação Judicial e, portanto, estão submetidas ao controle de legalidade do Poder Judiciário, independentemente de sua aprovação ou rejeição na Assembleia Geral de Credores:

a) **ADITIVO: Item "3. Das regras para alienação das UPI'S".**

No antepenúltimo parágrafo (fls. 7895), há disposição de anuência tácita dos credores fiduciários e hipotecários com a alienação dos ativos, após a aprovação do Plano.

A previsão supressão das garantias sem a expressa anuência expressa do titular do crédito é vedada pelo art. 50, §1º.

b) **ADITIVO: Itens "7.1.3. (fls. 7900), 7.1.4. (fls. 7901) e 7.1.5. (fls. 7902) Pagamentos aos credores das classes II, III e IV".**

Há aparente conflito entre os itens "7.1.3., 7.1.4.1 e 7.1.5.1 - Carência" e itens "7.1.3.4, 7.1.4.4 e 7.1.5.3 - Pagamento", respectivamente, pois as carências expressas em ambos os itens estão conflitantes, de modo que, não é possível saber ao certo quando serão iniciados os pagamentos aos credores das classes II, III e IV.

Assim, **deverão às Recuperanda esclarecer qual a data para início dos pagamentos, pois há risco de os pagamentos comecem após o período de 2 (dois) anos, disposto no art.**

61 da LREF, e assim, não terão seu início supervisionado pelo juízo (mediante o auxílio da Administração Judicial);

c) PLANO (fls. 6053): Item 3.9.5 "Compensação de valores".

Não há previsão legal para a compensação de créditos na Recuperação Judicial;

d) ADITIVO: Item 8 (fls. 7905) "Descumprimento do plano".

A previsão de que o atraso de até 30 dias não será considerado descumprimento do plano, a nosso ver, aponta para ilegalidade, pois afronta dispositivo legal (§ 1º do art. 61);

III. SOBRE FLS. 8145/8146 - TRATA-SE DE MANIFESTAÇÃO DA CREDORA TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A. (nova denominação de EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIO HAAG S.A.), NA QUAL INFORMA O INADIMPLEMENTO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL PELAS RECUPERANDA GEOSONDA S.A.

13. Considerando a informação passada pela própria peticionante, de que os valores inadimplidos são créditos extrajudiciais, a Administração Judicial opina e recomenda pela intimação da credora e da Recuperanda para que tratem do assunto fora destes autos, ao passo que, tais créditos não são atingidos pelo plano de Recuperação Judicial a ser votado em AGC.

Termos em que,
Pede Deferimento.
São Paulo, 26 de julho de 2018.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade
Responsável Técnico
CRA SP nº 135.527 CRC1SP nº 168.436/O-0
OAB/SP nº 424.626

AGUINALDO PEREIRA

OAB/SP nº 374.578

DOCUMENTO 01

TERMOS DE DILIGÊNCIA ENVIADOS
ÀS RECUPERANDAS

TERMO DE DILIGÊNCIA
(Providências)

Ao

Grupo Geosonda - Cotia/SP.

A/C do Sr. **Everaldo Bonfim** (everaldo@geosonda.com.br)

C/C para Sr. **Ricardo Martins** (ricardo.martins@geosonda.com.br)

C/C para Sr. **Ivan R. Silva** (is@quist.com.br)

C/C para Dr. **Daniel Amaral** (daniel.amaral@dasadv.br)

C/C para Dr. **Felipe Hacomar** (felipe.hacomar@dasadv.br)

Ref.: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152 - 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Cotia/SP.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,

Administradora Judicial, nomeada nos autos do processo em epígrafe, requisita a V. Sas. as seguintes informações sobre os bens/equipamentos relacionados adiante: (i) fotos **atualizadas que demonstrem a efetiva utilização dos bens**, com a comprovação da data do registro fotográfico onde seja possível sua identificação, por número de série ou qualquer outro meio usualmente utilizado; (ii) endereço da obra/local da prestação dos serviços em que está sendo usado; (iii) comprovar sua essencialidade, prejuízos ou impactos ocasionados pela retirada do equipamento/bem do local.
Prazo: **5 dias**.

RELAÇÃO DE BENS/EQUIPAMENTOS:

1. Perfuratriz Hidráulica SR55 LDP;
2. Escavadeira Hidráulica (Esteira) / Liebherr Brasil
Guindastes e Máquinas Operatrizes Ltda / Hydraulic Crawler
Excavator R944B / 532 - 305;
3. Escavadeira Hidráulica (Esteira) / Liebherr Brasil
Guindastes e Máquinas Operatrizes Ltda / Hydraulic Crawler
Excavator R944B / 65115785;

4. Perfuratriz / Soilmec do Brasil / Perfuratriz Hidráulica Soilmec SM14 / 1014;
5. Perfuratriz / Casagrande Spa / Perfuratriz Hidráulica Casagrande B180 / B180ZO0263;
6. Bomba de Concreto / TecniWell S.R.L / Bomba de Concreto Tecniwell TW 352 / M-727;
7. Bomba de Concreto / Tecniwell S.R.L / Bomba de Concreto TW 400/S / M-686
8. Motor INDL - MARCA SCANIA - MODELO DC09074A - n°7829264 - Ano 2015 - cor laranja.

Atenciosamente,

São Paulo, 15 de julho de 2019.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade -
Responsável Técnico

CRA SP n° 135.527 CRC1SP n° 168.436/O-0
OAB/SP n° 424.626

TERMO DE DILIGÊNCIA
(Providências)

Ao

Grupo Geosonda - Cotia/SP.

A/C do Sr. **Everaldo Bonfim** (everaldo@geosonda.com.br)

C/C para Sr. **Ricardo Martins** (ricardo.martins@geosonda.com.br)

C/C para Sr. **Ivan R. Silva** (is@quist.com.br)

C/C para Dr. **Daniel Amaral** (daniel.amaral@dasa.adv.br)

C/C para Dr. **Felipe Hacomar** (felipe.hacomar@dasa.adv.br)

Ref.: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152 - 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Cotia/SP.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,

Administradora Judicial, nomeada nos autos do processo em epígrafe, requisita a V. Sas. informações e registros fotográficos (onde seja possível sua identificação, por número de série ou qualquer outro meio usualmente utilizado) da PERFURATRIZ HIDRAULICA, SR 55 LDP - Cód. FINAME 2783064, comunicando em qual local se encontra, bem como comprovando a sua essencialidade para a empresa, **no prazo de 5 dias.**

Atenciosamente,

São Paulo, 4 de junho de 2019.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Maurício Galvão de Andrade -
Responsável Técnico

CRA SP nº 135.527 CRC1SP nº 168.436/O-0

OAB/SP nº 424.626

TERMO DE DILIGÊNCIA ("TD")
(Providências)

Ao

Grupo Geosonda - Cotia/SP.

A/C do Sr. **Everaldo Bonfim** (everaldo@geosonda.com.br)

C/C para Sr. **Ricardo Martins** (ricardo.martins@geosonda.com.br)

C/C para Sr. **Ivan R. Silva** (is@quist.com.br)

C/C para Dr. **Daniel Amaral** (daniel.amaral@dasadv.br)

C/C para Dr. **Felipe Hacomar** (felipe.hacomar@dasadv.br)

Ref.: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152 - 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Cotia/SP.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,

Administradora Judicial, nomeada nos autos do processo em epígrafe, em complemento ao TD enviado em 15/07/2019, requisita a V. Sas. as seguintes informações sobre os bens/equipamentos relacionados adiante: (i) fotos **atualizadas que demonstrem a efetiva utilização dos bens**, com a comprovação da data do registro fotográfico onde seja possível sua identificação, por número de série ou qualquer outro meio usualmente utilizado; (ii) endereço da obra/local da prestação dos serviços em que está sendo usado; (iii) comprovar sua essencialidade, prejuízos ou impactos ocasionados pela retirada do equipamento/bem do local.

RELAÇÃO DE BENS/EQUIPAMENTOS:

5 (cinco) compressores estacionários - Modelo XRV 100, Fabricante: Altas Copco Brasil Ltda.

Atenciosamente,

São Paulo, 26 de julho de 2019.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Maurício Galvão de Andrade

Responsável Técnico

CRA SP nº 135.527 CRC1SP nº 168.436/0-0

OAB/SP nº 424.626

DOCUMENTO

02

RESPOSTA AOS TERMOS DE DILIGÊNCIA
ENVIADOS ÀS RECUPERANDAS

Tarcísio Tonhá

De: Gabriela Esposito Ribeiro <gabriela.ribeiro@dasa.adv.br>
Enviado em: quinta-feira, 18 de julho de 2019 13:00
Para: Tarcísio Tonhá; Mauricio Galvão de Andrade
Cc: Everaldo Bonfim; Ivan R. Silva (is@quist.com.br); Daniel Amaral; Felipe Hacomar
Assunto: RJ Geosonda - Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152 - Termo de Diligência da Administração Judicial
Anexos: image001.jpg; HACKER.jpeg; Boletim de Ocorrência.pdf

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Sinalizada

Prezados, bom dia!

Em relação ao termo de diligência enviado, informamos que, infelizmente não será possível atender à Vossa solicitação no prazo estipulado.

Isso porque, conforme já informado ao Senhor Mauricio na data da AGC, a GEOSONDA foi hackeada (conforme boletim de ocorrência anexo), e ainda não conseguiu restabelecer seu acesso aos sistemas, o que dificulta a localização dos bens dentre as obras realizadas pela empresa e o envio das fotos, já que estão fazendo tudo manualmente.

Nesse sentido, pedimos a gentileza de nos concederem mais 10 (dez) dias para cumprimento do quanto solicitado.

Qualquer dúvida, estamos à disposição!

Obrigada!

--

Att.,



Av. Magalhães de Castro, 4.800, Cidade Jardim Corporate, Torre Park Tower, 18º andar, SP/SP, 05502-001.

www.dasa.adv.br

GABRIELA RIBEIRO

+ 55 11 97626-1858
+ 55 11 3115-6477 • +55 11 3106-1465
gabriela.ribeiro@dasa.adv.br

De: Tarcísio Tonhá <t.tonha@mgaconsultoria.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 15 de julho de 2019 17:27
Para: Everaldo Bonfim <everaldo@geosonda.com.br>
Cc: Ricardo D'Enfeldt Martins (<ricardo.martins@geosonda.com.br> <ricardo.martins@geosonda.com.br>); Ivan R. Silva (<is@quist.com.br> <is@quist.com.br>; <daniel.amaral@dasa.adv.br>); Felipe Hacomar

<felipe.hacomar@dasa.adv.br>; Aguinaldo Pereira <a.pereira@mgaconsultoria.com.br>; Mauricio Galvão de Andrade <m.andrade@mgaconsultoria.com.br>; Flavio Lima <f.lima@mgaconsultoria.com.br>

Assunto: RJ Geosonda - Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152 - Termo de Diligência da Administração Judicial

Prioridade: Alta

Bom tarde, Everaldo.

Segue anexo Termo de Diligência para providências.

Atenciosamente,





All your files have been encrypted!

All your files have been encrypted due to a security problem with your PC. If you want to restore them, write us to the e-mail datadecrypt@qq.com

Write this ID in the title of your message **3A1D8AA1-1113**

You have to pay for decryption in Bitcoins. The price depends on how fast you write to us. After payment we will send you the decryption tool that will decrypt all your files.

Free decryption as guarantee

Before paying you can send us up to 5 files for free decryption. The total size of files must be less than 10Mb (non archived), and files should not contain valuable information. (databases, backups, large excel sheets, etc.)

How to obtain Bitcoins

The easiest way to buy bitcoins is LocalBitcoins site. You have to register, click 'buy bitcoins', and select the seller by payment method and price.

https://localbitcoins.com/buy_bitcoins

Also you can find other places to buy Bitcoins and beginners guide here:

<http://www.coindesk.com/information/how-can-i-buy-bitcoins/>

Attention!

- Do not rename encrypted files.
- Do not try to decrypt your data using third party software, it may cause permanent data loss.
- Decryption of your files with the help of third parties may cause increased price (they add their fee to our) or you can become a victim of a scam.

Windows taskbar showing: Iniciar, four empty file icons, a red first aid kit icon, a folder icon, a globe icon, a printer icon, a computer icon, a mouse icon, a volume icon, a network icon, a power icon, language set to PT, system tray icons for volume, network, and security, and a clock showing 07:13 on 10/07/2019.



Este documento é copia do original, assinado digitalmente por AGUINALDO PEREIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/07/2019 às 13:43, sob o número WCOA-9700813002. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007732-88.2019.0.26.0.152 e código 4E48775.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE COTIA - ESTADO DE SÃO PAULO**

Recuperação Judicial

Autos nº. 1007732-88.2016.8.26.0152

GEOSONDA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRA (“Grupo Geosonda” ou “Recuperandas”), por seus advogados que esta subscrevem, nos autos do seu processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção a r. decisão de fls. 8.082, expor e requerer o quanto segue.

Às fls. 8036/8073, a credora **CHIMERA CAPITAL PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** ofertou objeção ao Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial destas devedoras, sob argumentos de que referido aditivo se encontra eivado de nulidades, bem como, que abrangeria ativo que não é de titularidade plena das Recuperandas.

Todavia, diante do lapso temporal ocorrido entre a objeção ofertada e a presente manifestação, esclarecem as Recuperandas que referido petição acabou por **perder seu objeto**, caindo por terra com todas as alegações apresentadas.



Isto porque, como de conhecimento deste D. Juízo Recuperacional, na Assembleia Geral de Credores ("AGC") realizada em 11 de julho de 2019, ficou deliberado pela vontade de R\$ 84,05% dos credores presentes – ***inclusive da própria Chimera*** – a suspensão dos trabalhos até 22 de agosto de 2019, considerando a necessidade de adequação do aditivo mencionado de modo que este atenda os envoltos a este beneplácito legal de forma satisfatória.

Outrossim, e de modo a fundamentar o exposto, consigna-se que a Objeção ao Plano de Recuperação Judicial prevista no artigo 56 da Lei n.º 11.101/2005 ("LRF")¹ se presta, exclusivamente, para averiguar a necessidade ou não de se convocar a AGC.

Com efeito, a LFR também confere aos credores à autonomia necessária para deliberarem em AGC sobre o rumo que a Recuperação Judicial deve seguir e como se dará a proposta de pagamento e demais condições constantes no Plano de Recuperação Judicial, sendo soberana sua deliberação, consistindo, assim, em uma verdadeira transação entre o devedor e credores, com novação da dívida original e concessão de novas condições de pagamento.

Excelência, e foi o que ocorreu nas deliberações de 11 de julho. Os credores apresentaram suas objeções, estas constaram em ata e por deliberação da maioria, os trabalhos foram suspensos para continuidade das tratativas e adequações necessárias ao Aditivo objetado.

Portanto, as projeções de sucesso do plano e os graus de **renúncia** de direitos, **BENS** e tolerância estabelecidos **não** são questões jurídicas, e sim negociais entre credores e a devedora – *cujo direito disponível deve prevalecer* – e que estão suspensas por deliberação da coletividade de credores.

Em outras palavras, todas as disposições constantes no referido aditivo, inclusive renúncia de bens e direitos, podem ou não serem aceitos pela

¹ "Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação."



Chimera e os demais credores, bastando, para tanto, o exercício de direito de voto, inexistindo qualquer possibilidade de manobra fraudulenta por conta das Recuperandas!

Não se pode tratar como fraude das Recuperandas algo que depende da vontade e aprovação dos credores!

Diante do exposto e com o respeito peculiar, os argumentos lançados não podem ser levados em consideração neste momento processual, fazendo-se necessário aguardar a continuidade do conclave com as adequações que vêm sendo adotadas, juntamente com a coletividade de credores – *notadamente, a Chimera*.

Termos em que,
Pedem deferimento.

São Paulo/SP, 26 de julho de 2019.

FELIPE FERRARI HACOMAR

OAB/SP nº 401.228

DANIEL MACHADO AMARAL

OAB/SP nº 312.193

CARLOS R. DENESZCZUK ANTÔNIO

OAB/SP nº 146.360



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
 Rua Topázio, 585, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Jardim Nomura
 CEP: 06717-235 - Cotia - SP
 Telefone: (11) 4703-2725 - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Principal << Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: SEUNG CHUL KIM

Vistos.

Fls. 8234/8238: Sobre a manifestação do administrador:

Item I: defiro o prazo de 15 dias.

Item II: as questões de legalidade dos itens do aditivo do plano de recuperação serão apreciadas quando do julgamento após a votação em assembleia.

Item III: o crédito extraconcursal deve ser tratada em via própria. Dê-se ciência ao credor.

Int.

Cotia, 01 de agosto de 2019.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0229/2019, foi disponibilizado na página 2491/2502 do Diário da Justiça Eletrônico em 06/08/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP)
Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Carlos Alberto Almeida (OAB 106731/SP)
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)
Mário de Freitas Macedo Filho (OAB 14630/RS)
Fernando Cilio de Souza (OAB 121592/SP)
Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves (OAB 240573/SP)
Luiz Guilherme Pennacchi Delloro (OAB 182831/SP)
Rita Cristina Franco Barbosa Araujo de Souza (OAB 152702/SP)
Jairo Araujo de Souza (OAB 267162/SP)
João Joaquim Martinelli (OAB 175215/SP)
Thiago Jose Hipolito Vieira (OAB 297482/SP)
Gabriela Menezes Hipolito Vieira (OAB 346957/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)
Bruno Molina Meles (OAB 299572/SP)
Maria de Jesus Ferreira Correa (OAB 10254/CE)
Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli (OAB 151716/SP)
Ana Maria Della Nina Esperança (OAB 285535/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Fabiola Ferramenta Muniz de Faria (OAB 133284/SP)
Joao Batista Tamassia Santos (OAB 103918/SP)
Hudson Moreira da Silva (OAB 216053/SP)
Diogo Saia Tapias (OAB 313863/SP)
Omar Mohamad Saleh (OAB 266486/SP)
Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner (OAB 139138/SP)
Claudenir Pigao Micheias Alves (OAB 97311/SP)
Dorival Jose Klein (OAB 149514/SP)
Pedro Carneiro Sales (OAB 39996/BA)
Alex Moreira dos Santos (OAB 182101/SP)
Vagner Aparecido Alberto (OAB 91094/SP)
Lucas Gomes de Azevedo (OAB 375321/SP)
Jonas Pereira Fanton (OAB 273574/SP)
Gustavo Muff Machado (OAB 154021/SP)
Sueli Aparecida Rodrigues Ugarte (OAB 151729/SP)
Victor Luis de Salles Freire (OAB 18024/SP)
Paulo Sergio Basilio (OAB 113043/SP)
Brisa Maria Folchetti Darcie (OAB 239836/SP)
Daniel de Aguiar Aniceto (OAB 232070/SP)
João Alfredo Stievano Carlos (OAB 257907/SP)
Alessandro Nezi Ragazzi (OAB 137873/SP)
Moacil Garcia (OAB 100335/SP)
Emerson Toro de Abreu (OAB 150393/SP)
Luis Antonio Giampaulo Sarro (OAB 67281/SP)
Miguel Luis Castilho Mansor (OAB 139405/SP)
Eduardo Silva Gatti (OAB 234531/SP)

Pablo Dotto (OAB 147434/SP)
Patricia Aparecida Lasclota (OAB 197475/SP)
Stefano Cocenza Sternieri (OAB 306967/SP)
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 18454/BA)
Romina Vizentin Domingues (OAB 133338/SP)
Eduardo Oliveira de Almeida (OAB 54379/RS)
Karine Gonçalves Scarano (OAB 258005/SP)
Rogério Bueno Antunes (OAB 299005/SP)
Debora Romano (OAB 98602/SP)
MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 11785/SP)
Thiago Galvão Severi (OAB 207754/SP)
Paulo Roberto Runge Filho (OAB 286895/SP)
Rafael Antonio da Silva (OAB 244223/SP)
Cibele dos Santos Tadim Neves Spindola (OAB 292177/SP)
Andrea Alves dos Santos Cardoso de Souza (OAB 138487/SP)
Anderson Cardoso de Souza (OAB 179823/SP)
Pedro Victor Lannes Botelho Leite Marticorena (OAB 358808/SP)
Nanci Regina de Souza Lima (OAB 94483/SP)
Marcelo Augusto de Barros (OAB 198248/SP)
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)
Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka (OAB 299226/SP)
Adrianna Chambo Eiger (OAB 305533/SP)
Ângela Ventim Lemos (OAB 32870/BA)
Laerte Angelo (OAB 297796/SP)
Waldemar Cury Maluly Junior (OAB 41830/SP)
Felipe Valente Maluly (OAB 358902/SP)
Antonia Valneide Pinheiro (OAB 289645/SP)
Vanderlei Batista da Silva (OAB 109942/SP)
Juliana Fulgêncio Botelho Guimarães (OAB 368439/SP)
Marília Mateus Marques (OAB 391131/SP)
Leandro Augusto Ramozzi Chiarottino (OAB 174894/SP)
Mirella Guedes Campelo (OAB 203715/SP)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (OAB 80696/RJ)
Lilian Elisa Vieira David (OAB 290859/SP)
Jose Benedito Lazaro da Silva (OAB 119933/SP)
Ivan Spreafico Curbage (OAB 371965/SP)
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)
Rosely Cristina Marques Cruz (OAB 162352/MG)
Greice Kelli dos Santos Ribeiro (OAB 387933/SP)
Igor Maciel Antunes (OAB 74420/MG)
Marcos Antonio Ananias Thomaz (OAB 82902/SP)
Aparecido Donizeti Lopes da Silva (OAB 109342/SP)
MARIO DE FREITAS MACEDO FILHO (OAB 14630/RS)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 8234/8238: Sobre a manifestação do administrador: Item I: defiro o prazo de 15 dias. Item II: as questões de legalidade dos itens do aditivo do plano de recuperação serão apreciadas quando do julgamento após a votação em assembleia. Item III: o crédito extraconcursal deve ser tratada em via própria. Dê-se ciência ao credor. Int."

Cotia, 6 de agosto de 2019.

Decio Lucio Candido da Silva
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO
FORO DE COTIA/SP**

Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152

LOCADORA DL DO BRASIL LTDA, já qualificada, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos desta **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, movida por **GEOSONDA S/A E OUTRA**, informar e requerer o que segue:

Inicialmente, este patrono informa que não foi intimado a se manifestar quanto a apresentação do Aditivo juntado às fls. 7891/7907, podendo ser verificado na certidão de publicação às fls. 7911/7912 que não constou o nome na lista de publicações.

Além disso, também não houve intimação deste patrono, por qualquer meio, em relação a instalação da Assembleia de Credores que do dia 11/07/2019 às 10:00 horas que restou suspensa e remarcada para o dia 22/08/2019 no mesmo horário e local.

Com as recorrentes falta de intimação, requer seja determinado o devido cadastramento de **CARLOS EDUARDO SPATARI GONZALEZ – OAB/SP**

333.203 no sistema do Tribunal e requer que todas as **intimações publicadas no Diário Oficial, sejam efetuadas em nome deste Advogado.**

Contudo, o peticionante vem se manifestar quanto ao Aditivo juntado às fls. 7891/7907 para firmar sua **OBJEÇÃO AO ADITIVO, BEM COMO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pelo seguintes motivos:

As Recuperandas apresentaram no recente Aditivo uma lista de bens para alienar com objetivo de pagar os Credores e, além disso, criar reserva de caixa com o saldo remanescente.

Ocorre, Excelência, que a proposta das Recuperandas prevê, dentre outras inviabilidades, a alienação de equipamentos que estão **LOCADOS**, ou seja, **sequer são de sua propriedade**. Tal medida demonstra a falta de transparência e de boa-fé nas propostas apresentadas.

A lista abaixo apresenta os equipamento de propriedade exclusiva desta peticionante, respaldada por garantia contratual à Locadora DL do Brasil, mas mesmo assim constaram na Lista Anexa ao Aditivo para alienação:

- **ESCAVADEIRA HIDRAULICA (ESTEIRA) / LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA / Hydraulic Crawler Excavator R944B / 532-305**
- **ESCAVADEIRA HIDRAULICA (ESTEIRA) / LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA / Hydraulic Crawler Excavator R944B / 65115785**
- **Perfuratriz / SOILMEC DO BRASIL / Perfuratriz Hidráulica Soilmec SM14 / 1014**
- **Perfuratriz / Casagrande SpA / Perfuratriz Hidráulica Casagrande B180 / B180ZO0263**
- **Bomba de Concreto / TECNIWELL S.R.L / Bomba de Concreto Tecniwell TW 352 / M-727**
- **Bomba de Concreto / TECNIWELL S.R.L / Bomba de Concreto TW 400/S / M-686**

Não se pode admitir vender coisa alheia e, ainda, pretender se beneficiar financeiramente com deságios e correções monetárias simbólicas para, ao final, criar reserva de caixa. Esta conduta demonstra, em verdade, uma tentativa de gerar prejuízos de forma intencional aos Credores.

A intenção das Recuperandas de alienar coisa alheia se enquadra no Código Penal como crime de estelionato previsto no artigo 171, §2º, inciso I do Código Penal, vejamos:

“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco, e multa

Disposição de Coisa Alheia como Própria

§2º - Nas mesmas penas incorre quem:

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria.” (grifo nosso)

Portanto, se faz necessário a intimação das Recuperandas para imediata retirada dos bens que se descrevem nesta peça processual e que estão listadas na Lista Anexa ao Aditivo de fls. 7891/7907.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 06 de Agosto de 2019.

CARLOS EDUARDO SPATARI GONZALEZ
OAB/SP Nº 333.203



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Jardim Nomura

CEP: 06717-235 - Cotia - SP

Telefone: (11) 4703-2725 - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

= C O N C L U S Ã O =

Em 06/08/2019 , faço estes autos conclusos ao MM(a) Juiz(a) de Direito – Dr(a). Seung Chul Kim.

Eu, _____(Carla Juski de Oliveira)M804351, digitei e subscrevi.

DESPACHO

Processo nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A**

Vistos.

Fl. 8254/8256: Manifestem-se as recuperandas e o Administrador Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Cotia, 06 de agosto de 2019.

Seung Chul Kim
 Juiz(a) de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0243/2019, foi disponibilizado na página 2535/2559 do Diário da Justiça Eletrônico em 13/08/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP)
Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Carlos Alberto Almeida (OAB 106731/SP)
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)
Mário de Freitas Macedo Filho (OAB 14630/RS)
Fernando Cilio de Souza (OAB 121592/SP)
Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves (OAB 240573/SP)
Luiz Guilherme Pennacchi Delloro (OAB 182831/SP)
Rita Cristina Franco Barbosa Araujo de Souza (OAB 152702/SP)
Jairo Araujo de Souza (OAB 267162/SP)
João Joaquim Martinelli (OAB 175215/SP)
Thiago Jose Hipolito Vieira (OAB 297482/SP)
Gabriela Menezes Hipolito Vieira (OAB 346957/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)
Bruno Molina Meles (OAB 299572/SP)
Maria de Jesus Ferreira Correa (OAB 10254/CE)
Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli (OAB 151716/SP)
Ana Maria Della Nina Esperança (OAB 285535/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Fabiola Ferramenta Muniz de Faria (OAB 133284/SP)
Joao Batista Tamassia Santos (OAB 103918/SP)
Hudson Moreira da Silva (OAB 216053/SP)
Diogo Saia Tapias (OAB 313863/SP)
Omar Mohamad Saleh (OAB 266486/SP)
Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner (OAB 139138/SP)
Claudenir Pigao Micheias Alves (OAB 97311/SP)
Dorival Jose Klein (OAB 149514/SP)
Pedro Carneiro Sales (OAB 39996/BA)
Alex Moreira dos Santos (OAB 182101/SP)
Vagner Aparecido Alberto (OAB 91094/SP)
Lucas Gomes de Azevedo (OAB 375321/SP)
Jonas Pereira Fanton (OAB 273574/SP)
Gustavo Muff Machado (OAB 154021/SP)
Sueli Aparecida Rodrigues Ugarte (OAB 151729/SP)
Victor Luis de Salles Freire (OAB 18024/SP)
Paulo Sergio Basilio (OAB 113043/SP)
Brisa Maria Folchetti Darcie (OAB 239836/SP)
Daniel de Aguiar Aniceto (OAB 232070/SP)
João Alfredo Stievano Carlos (OAB 257907/SP)
Alessandro Nezi Ragazzi (OAB 137873/SP)
Moacil Garcia (OAB 100335/SP)
Emerson Toro de Abreu (OAB 150393/SP)
Luis Antonio Giampaulo Sarro (OAB 67281/SP)
Miguel Luis Castilho Mansor (OAB 139405/SP)
Eduardo Silva Gatti (OAB 234531/SP)

Pablo Dotto (OAB 147434/SP)
Patricia Aparecida Lasclota (OAB 197475/SP)
Stefano Cocenza Sternieri (OAB 306967/SP)
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 18454/BA)
Romina Vizentin Domingues (OAB 133338/SP)
Eduardo Oliveira de Almeida (OAB 54379/RS)
Karine Gonçalves Scarano (OAB 258005/SP)
Rogério Bueno Antunes (OAB 299005/SP)
Debora Romano (OAB 98602/SP)
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)
MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 11785/SP)
Thiago Galvão Severi (OAB 207754/SP)
Yan Meirelles de Meireles (OAB 25088/BA)
Mariana de Oliveira Moura Augusto (OAB 207412/SP)
Paulo Roberto Runge Filho (OAB 286895/SP)
Elaine Cristina Vidal (OAB 213393/SP)
Hélder Pereira Nunes (OAB 349953/SP)
Rafael Antonio da Silva (OAB 244223/SP)
Cibele dos Santos Tadm Neves Spindola (OAB 292177/SP)
Andrea Alves dos Santos Cardoso de Souza (OAB 138487/SP)
Anderson Cardoso de Souza (OAB 179823/SP)
Vanessa de Oliveira Akutagawa (OAB 335821/SP)
Bruno Augusto Silva de Arruda (OAB 330400/SP)
Pedro Victor Lannes Botelho Leite Marticorena (OAB 358808/SP)
Nanci Regina de Souza Lima (OAB 94483/SP)
Marcelo Augusto de Barros (OAB 198248/SP)
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)
Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka (OAB 299226/SP)
Adrianna Chambo Eiger (OAB 305533/SP)
Ângela Ventim Lemos (OAB 32870/BA)
Laerte Angelo (OAB 297796/SP)
Waldemar Cury Maluly Junior (OAB 41830/SP)
Felipe Valente Maluly (OAB 358902/SP)
Antonia Valneide Pinheiro (OAB 289645/SP)
Vanderlei Batista da Silva (OAB 109942/SP)
Juliana Fulgêncio Botelho Guimarães (OAB 368439/SP)
Marília Mateus Marques (OAB 391131/SP)
Leandro Augusto Ramozzi Chiarottino (OAB 174894/SP)
Mirella Guedes Campelo (OAB 203715/SP)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (OAB 80696/RJ)
Lilian Elisa Vieira David (OAB 290859/SP)
Jose Benedito Lazaro da Silva (OAB 119933/SP)
Ivan Spreafico Curbage (OAB 371965/SP)
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)
Rosely Cristina Marques Cruz (OAB 162352/MG)
Greice Kelli dos Santos Ribeiro (OAB 387933/SP)
Igor Maciel Antunes (OAB 74420/MG)
Marcos Antonio Ananias Thomaz (OAB 82902/SP)
Aparecido Donizeti Lopes da Silva (OAB 109342/SP)
MARIO DE FREITAS MACEDO FILHO (OAB 14630/RS)
Carlos Eduardo Spatari Gonzalez (OAB 333203/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fl. 8254/8256: Manifestem-se as recuperandas e o Administrador Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int."

Cotia, 13 de agosto de 2019.

Decio Lucio Candido da Silva
Escrevente Técnico Judiciário

EXMO(A) . SR(A) . DR(A) . JUIZ(A) . DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE COTIA - SP.

**PROCESSO Nº 1007732-88.2016.8.26.0152
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,
Administradora Judicial nomeada nos autos deste processo de Recuperação Judicial, vem, respeitosamente, perante V. Exa., para informar que o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS** referente ao mese de **MAIO DE 2019** foi disponibilizado aos credores e demais interessados no **Incidente Processual nº 0009976-07.2016.8.26.0152, bem como no "painel do credor" do website da Administradora Judicial:**
www.mgaconsultoria.com.br.

Termos em que,
J. em Manifestação.
São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.
Mauricio Galvão de Andrade
Responsável Técnico
CRA/SP 135.527 CRC1SP 168.436/O-0
OAB/SP 424.626

AGUINALDO PEREIRA
OAB/SP nº 374.578
TARCÍSIO C. TONHÁ FILHO
OAB/MT nº 24.489/0

ANA CRISTINA PINTO ROCHA

De: COTIA - 1 OFICIO CIVEL
Enviado em: quarta-feira, 14 de agosto de 2019 11:25
Para: ANA CRISTINA PINTO ROCHA
Assunto: Enc: Ofício Despacho - AI nº 2174693-65.2019.8.26.0000 - (1ª Instância nº 1007732-88.2016.8.26.0152)
Anexos: Despacho [2174693-65.2019.8.26.0000].pdf

**ROGERIO NOGUEIRA**

Coordenador

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1º Ofício Cível da Comarca de Cotia.

Avenida Professor Manoel José Pedroso, 1806 - Parque Bahia - Cotia/SP - CEP: 06717-100

Tel: (11) 4703-2725

E-mail: rogerionogueira@tjsp.jus.br**De:** ROGERIO FRAISSAT TERSARIOL <rtersariol@tjsp.jus.br>**Enviado:** terça-feira, 13 de agosto de 2019 18:22**Para:** COTIA - 1 OFICIO CIVEL <cotia1cv@tjsp.jus.br>**Assunto:** Ofício Despacho - AI nº 2174693-65.2019.8.26.0000 - (1ª Instância nº 1007732-88.2016.8.26.0152)

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

Ofício nº 3047/2019 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2174693-65.2019.8.26.0000**Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152 (1ª Instância)**

Agravantes: Geosonda S/A - Em Recuperação Judicial e CVS Administração de Bens e Participações Ltda - Em Recuperação Judicial

Agravado: O Juízo

Interessado: Mga Consultoria

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator **FORTES BARBOSA**, transmito a Vossa Excelência cópia do r. despacho proferido nos autos de **Agravo de Instrumento** acima especificados, para as providências devidas.

Respeitosamente,

(Em caso de solicitação de informações, favor remetê-las em formato PDF, para sj3.1.6.1@tjsp.jus.br na forma do Comunicado CG nº 02/2014)



ROGERIO FRAISSAT TERSARIOL

Supervisor de Serviço

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ3.1.6 GRUPO DE CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL

Largo Pátio do Colégio, 73 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01016-040

Tel: (11) 3292-4900 - Ramal 2320 / Tel (11) 3115-0749

E-mail: rtersariol@tjsp.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2174693-65.2019.8.26.0000

Relator(a): **FORTES BARBOSA**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Agravantes: Geosonda S/A - Em Recuperação Judicial e outro

Agravado : O Juízo

Interessada: MGA Consultoria (Administradora Judicial)

n. na origem: 1007732-88.2016.8.26.0152

I. Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da Comarca de Cotia, que, em sede de recuperação judicial, indeferiu pedido das recuperandas, consistente na imediata suspensão da publicidade de penalidade imposta pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) (fls. 104/106).

Os agravantes argumentam que grande parte de seu faturamento é oriundo de contratações com o Poder Público, as quais exigem regular apresentação de Certidões Negativas de Débitos e de Recuperação Judicial. Noticiam, a seguir, que foram contratadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), “para a recuperação emergencial do corpo estradal e elementos de drenagem no KM20 da Rodovia BR-259-ES, mediante dispensa de licitação”; porém, “diversas intempéries causadas pelo próprio DNIT, tais como erros de medição do terreno a ser construído, problemas com o fiscal, verbas da obra etc”, inviabilizaram a conclusão da obra. Prosseguem, afirmando que, instaurado procedimento administrativo, foram, ao final, punidas por descumprimento do contrato, sendo compelidas ao pagamento de multa e declaradas impedidas de licitar com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, pelo prazo de um ano. Frisam que tal penalidade, a qual será objeto de ação judicial, tem efeitos públicos em razão de inscrição em cadastro mantido no Portal da Transparência (CEIS -Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas), inviabilizando, por conseguinte, a participação em licitações. Insistem, diante das circunstâncias acima apontadas, na imediata suspensão da publicidade da enfocada penalidade, para que, enfim, seja preservada sua atividade empresarial. Finalizam, requerendo o deferimento de antecipação de tutela recursal e o provimento do presente recurso para que, ao final, seja determinada a suspensão da publicidade dos efeitos da penalidade imposta pelo DNIT (fls. 01/18).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II. Não se vislumbra, num juízo de cognição sumária, irregularidade na decisão recorrida.

A parte recorrente propõe, pura e simplesmente, possa permanecer imune a qualquer sanção imposta no âmbito administrativo, como se o trâmite da recuperação pudesse criar uma espécie de manto protetor e afastar as consequências de ato já praticados.

Os reclamos da parte recorrente só podem ser apreciados no âmbito da Justiça Federal, por aplicação do artigo 109, inciso I da Constituição da República, sendo, aqui, formulada argumentação sem respaldo documental e que deve ser devidamente confirmada num âmbito próprio e a partir de demanda autônoma.

Persiste, além disso, perigo de dano reverso, consistente na eventual participação das agravantes em processos licitatórios, apesar de inscritas em cadastro que inviabiliza tal participação.

Processe-se, então, considerado o disposto no artigo 1019, I do CPC de 2015, apenas no efeito devolutivo.

Comunique-se ao r. Juízo de origem, facultando-se a prestação de informações, servindo cópia desta como ofício.

III. Concedo prazo para apresentação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contraminuta.

IV. Intime-se a Administradora Judicial para que também possa apresentar manifestação no mesmo prazo da contraminuta.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

Fortes Barbosa
Relator

EXMO(A) . SR(A) . DR(A) . JUIZ(A) DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE COTIA - SP.

Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152
Recuperação Judicial

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA,

Administradora Judicial nomeada nos autos desta Recuperação Judicial de GEOSONDA S/A e CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., vem, respeitosamente, perante V. Exa., **informar** que a Assembleia Geral de Credores, em continuação da 2ª convocação, realizada hoje (22/08/2019), às 10:00h, **restou novamente suspensa**, tendo como data para continuidade dos trabalhos **21/10/2019**, no mesmo horário e local.

1. A suspensão dos trabalhos foi aprovada por 85,97% dos créditos presentes.
2. Por fim, junta a estes autos a Ata da Assembleia Geral de Credores (AGC); o Quórum de Votação, a Apuração nominal de votos; e as listas de presença.

Termos em que,

J. aos autos.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade
Responsável Técnico
CRC1SP nº 168.436/O-0
CRA SP nº 135.527
OAB/SP nº 424.626

AGUINALDO PEREIRA

OAB/SP nº 374.578

DOCUMENTO

01

**ATA DA AGC, LISTA DE PRESENÇA,
APURAÇÃO NOMINAL DE VOTOS E
RESULTADOS**

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS GEOSONDA S/A E CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÃO LTDA.

Aos 22 (VINTE E DOIS) dias do mês de AGOSTO de 2019, às 10h, a Administradora Judicial do Processo de Recuperação Judicial MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA, nomeada nos autos do processo de Recuperação Judicial, tramitando na 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP, sob o número 1007732-88.2016.8.26.0152, neste ato representada por seu responsável técnico DR. MAURÍCIO GALVÃO DE ANDRADE, deu início em CONTINUAÇÃO (segunda convocação instalada em 08/05/2019, suspensão para 11/07/2019 e, posteriormente, para esta data) aos trabalhos da Assembleia Geral de Credores (AGC).

A assembleia foi realizada nas dependências do CIESP/Cotia, localizada na Rua do Amor Perfeito, 200, Cotia/SP.

A lista dos credores presentes segue em anexo e passa a fazer parte integrante desta ata.

O Administrador Judicial convidou os credores presentes para secretariar esta Assembleia. Como não houve habilitante ao convite, indicou como Secretária THAIS FABBRI, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 357.706, o que foi aceito pela Assembleia.

Ato contínuo, tendo em vista a segunda convocação independer de quórum para instalação, o Administrador Judicial indagou se todos haviam assinado a lista de presença, e, após encerrou as assinaturas, declarando abertos os trabalhos, passando a palavra ao Sr. Ivan, consultor da Recuperanda, para explanação acerca das tratativas ocorridas desde a última assembleia com relação ao Plano de Recuperação Judicial.

Pelo SR. IVAN, foi esclarecido que foram feitas várias reuniões na tentativa de alinhar as expectativas dos credores às condições de pagamento das Recuperandas, porém não logrou êxito na negociação com os maiores credores, apesar dos esforços na tentativa de adequar o aditivo de modo a atender a todos os envolvidos de forma satisfatória, razão pela qual seria necessária uma nova suspensão pelo prazo de aproximados 60 dias.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature on the left, a smaller one in the middle, and a signature with 'SS' above it on the right.

O Administrador Judicial indagou a possibilidade de que o prazo fosse reduzido, ao que lhe foi esclarecido pelo Sr. Ivan que o prazo de 60 dias se faz necessário, comprometendo-se a fazer constar nos autos as novas condições do Aditivo até o dia 07/10/2019.

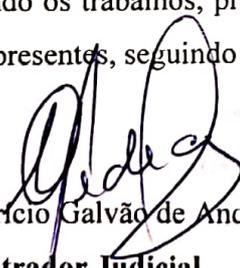
Após a manifestação da Recuperanda, o Administrador Judicial passou a palavra aos credores.

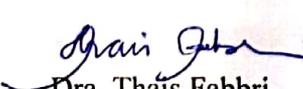
O Dr. Leandro Ferreira Maioli, representando o credor quirografário Pantalica Consultoria Estratégica Ltda., ofertou sua ressalva em relação ao valor do crédito que foi relacionado pela importância de R\$ 19.987,53, aduzindo já haver impugnação de crédito sentenciada, declarando que o valor de seu crédito perfaz o montante de R\$ 63.891,93, sendo este o valor que entende deveria ser considerado na presente Assembleia.

Pelo Administrador Judicial foi informado que há Agravo de Instrumento tramitando em segredo de justiça na referida Impugnação de Crédito, e que, portanto aguarda-se pelo cumprimento em primeira instância para eventual alteração do crédito.

Não havendo mais nenhuma manifestação, o Administrador Judicial colocou a proposta de suspensão dos trabalhos à votação, tendo sido aprovada por 85,97% dos créditos presentes a suspensão dos trabalhos para a CONTINUAÇÃO EM 21 DE OUTUBRO DE 2019, NO MESMO LOCAL E HORÁRIO.

Finalizando os trabalhos, procedi à leitura da ata, a qual foi aprovada por unanimidade entre os presentes, seguindo assinada por quem de direito.


Dr. Mauricio Galvão de Andrade
Administrador Judicial


Dra. Thaís Fabbri
Secretária

Dr. Felipe Ferrari Hacomar
Advogado da Recuperanda

Gileno Bispo de Almeida

Credor (CLASSE I): Gileno Bispo de Almeida

Dr. Fabio Silva Santos

Credor (CLASSE I): Benedito Vieira da Silva e outros

Sr. Marcelo Tavares Magalhães

Credor (CLASSE II): Banco do Brasil S/A

Dra. Jamila Soares de Carvalho

Credor (CLASSE III): Banco Bradesco S/A

Dra. Mirella Guedes Campelo

Credor (CLASSE III): BRD Brasil Distressed Consultoria Empresarial S/A

Dr. Pedro Victor Lannes Botelho Leite Marticorena

Credor (CLASSE IV): CCP North Engenharia Ltda. e outros

Ricardo F. O'Keeffe

Credor (CLASSE IV): Golden Engenharia Ltda.

GRUPO GEOSONDA
Relação Geral de Credores Sujeitos a Recuperação Judicial - 22.08.2019

Quadro Resumo - Quórum	nº de Credores	Crédito Total por Classe (2ª Lista)	
		Classe	Valor
Credores Classe I (Trabalhistas)	273 100,0%	3.125.267,79 100,00%	
Credores Classe II (Garantia Real)	1 100,0%	3.261.242,99 100,00%	
Credores Classe III (Quirografários)	199 100,0%	31.442.816,19 100,00%	
Credores Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)	164 100,0%	6.289.825,68 100,00%	
Total Geral de Credores	637 100,0%	44.119.152,65 100,0%	

Habilitações		Quórum	
Credor	Valor	Credor	Valor
84	706.072,30	84	706.072,30
30,77%	22,59%	30,8%	22,59%
1	3.261.242,99	1	3.261.242,99
100,00%	100,00%	100,0%	100,00%
25	26.229.113,83	15	24.448.966,08
12,56%	83,42%	7,5%	77,76%
8	3.997.836,13	5	3.748.177,13
4,88%	63,56%	3,0%	59,59%
118	34.194.265,25	105	32.164.458,50
18,52%	77,50%	16,5%	72,90%

Base para Votação		Desaprovação		Aprovação	
Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
84	706.072,30	-	-	84	706.072,30
100,00%	100,00%	0,00%	0,00%	100,00%	100,00%
1	3.261.242,99	1	3.261.242,99	0	-
100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	0,00%	0,00%
15	24.448.966,08	2	1.250.823,37	13	23.198.142,71
100,00%	100,00%	13,33%	5,12%	86,67%	94,88%
5	3.748.177,13	-	-	5	3.748.177,13
100,00%	100,00%	0,00%	0,00%	100,00%	100,00%
105	32.164.458,50	3	4.512.066,36	102	27.652.392,14
100,00%	100,00%	2,86%	14,03%	97,14%	85,97%

Handwritten signature

Relação Geral de Credores	Classificação do Crédito	2º Lista	Habilitação	Presença	Voto
ADRIANO APARECIDO BORGES	Classe I	1.470,82	S	S	S
AGUINALDO CRUZ DOS SANTOS	Classe I	1.819,22	S	S	S
ALUIZIO COELHO DA SILVA	Classe I	1.993,65	S	S	S
ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA	Classe I	1.461,90	S	S	S
ARNALDO DE SENA	Classe I	917,33	S	S	S
BENEDITO VIEIRA DA SILVA	Classe I	1.079,92	S	S	S
CARINA DE OLIVEIRA CARVALHO MENA	Classe I	15.285,18	S	S	S
CARLOS ANTONIO FLORENCIO	Classe I	47.023,46	S	S	S
CARLOS EDUARDO ALEXANDRE PEAO	Classe I	130.710,61	S	S	S
CICERO BARBOSA DE LIMA	Classe I	2.000,42	S	S	S
CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA JUNIOR	Classe I	1.754,93	S	S	S
CLAUDIO TADEU PRADO FERREIRA	Classe I	73.001,86	S	S	S
DANILO DE QUEIROZ CAVALCANTE	Classe I	1.511,56	S	S	S
DARIO FERNANDES DE SOUZA	Classe I	1.153,37	S	S	S
DEIVISSON DE OLIVEIRA RAMOS	Classe I	707,41	S	S	S
DIOGO HENRIQUE DE SOUSA	Classe I	1.234,49	S	S	S
EDCARLOS SEMIAO DOS SANTOS	Classe I	1.080,08	S	S	S
EDEILSON SEVERINO DE OLIVEIRA	Classe I	842,11	S	S	S
EDILSON PEREIRA CARDOSO	Classe I	1.397,59	S	S	S
EDNALVA FERREIRA APRIGIO	Classe I	1.247,28	S	S	S
EDSON APARECIDO DOS SANTOS	Classe I	90.763,62	S	S	S
EDSON APARECIDO RIBEIRO VANTIER	Classe I	993,06	S	S	S
EDVALDO FRANCISCO SILVA	Classe I	1.755,79	S	S	S
ELTON TEIXEIRA DE SOUZA	Classe I	933,43	S	S	S
ERIVALDO VIEIRA DE BARROS	Classe I	1.151,44	S	S	S
EVERALDO BONFIM PEREIRA	Classe I	60.407,36	S	S	S
FABIO VIEIRA DOS SANTOS	Classe I	1.545,69	S	S	S
FLAVIO ALVES DIAS	Classe I	1.186,55	S	S	S
FRANCELINO GOMES DA SILVA	Classe I	1.236,01	S	S	S
FRANCISCO ANTONIO ALVES DE SOUSA	Classe I	1.595,14	S	S	S
FRANCISCO CUNHA CASTRO	Classe I	699,00	S	S	S
FRANCISCO DE ASSIS LEMOS	Classe I	1.360,44	S	S	S
FRANCISCO DE SOUSA CORREIA	Classe I	2.328,65	S	S	S
FRANCISCO EUDES DOS SANTOS	Classe I	1.076,05	S	S	S
GEOVANE DA SILVA PEREIRA	Classe I	1.177,98	S	S	S
GERALDO DIONIZIO DE SOUZA	Classe I	1.794,30	S	S	S
GILBERTO BONFIM CUNHA	Classe I	1.120,94	S	S	S
GILBERTO FREGOLENTE MACHADO	Classe I	1.035,44	S	S	S
GILENO BISPO DE ALMEIDA	Classe I	21.755,89	S	S	S
IZEQUIEL JOSE DA SILVA	Classe I	941,59	S	S	S
JEOVA PEREIRA DE LACERDA	Classe I	1.656,52	S	S	S
JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO	Classe I	776,54	S	S	S
JOSE CLOVES VIEIRA DOS SANTOS	Classe I	1.883,30	S	S	S
JOSE DAVID FERREIRA DA SILVA	Classe I	757,39	S	S	S
JOSE EVERALDO PEREIRA	Classe I	1.588,39	S	S	S
JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA NETO	Classe I	1.126,81	S	S	S

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AGUINALDO PEREIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 22/08/2019 às 12:29, sob o número WCOA19700941523. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1007732-88.2016.8.26.0152 e código 5032A6F.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and the initials 'AA' at the bottom.]

GRUPO GEOSONDA

Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial - 22.08.2019

fls. 8274

Relação Geral de Credores	Classificação do Crédito	2ª Lista	Habilitação	Presença	Voto
JOSE HENRIQUE CAMPOS DE MORAES	Classe I	643,59	S	S	S
JOSE NILTON DOS SANTOS	Classe I	701,21	S	S	S
JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA	Classe I	664,11	S	S	S
JOSE SANCHES DA COSTA	Classe I	60.237,02	S	S	S
JOSE TORRES ASSUNCAO	Classe I	2.232,23	S	S	S
JOSE VALDIVINO DOS SANTOS	Classe I	1.881,34	S	S	S
JOSEANNE SA FREITAS	Classe I	2.304,03	S	S	S
JOSENILDO CRUZ DA SILVA	Classe I	1.160,99	S	S	S
JOSINALDO BEZERRA DA SILVA	Classe I	323,74	S	S	S
JOVELINO TEIXEIRA DOS SANTOS	Classe I	814,04	S	S	S
LEANDRO APARECIDO TABOSA	Classe I	1.324,84	S	S	S
LEONARDO BARBOSA RAMOS	Classe I	1.547,27	S	S	S
LUCAS DOS SANTOS	Classe I	1.720,42	S	S	S
LUCIA JOVINO DE PAIVA	Classe I	558,17	S	S	S
LUCIANO JOSE MARTINS	Classe I	113.774,78	S	S	S
MARCELO RODRIGUES DA SILVA	Classe I	763,43	S	S	S
MARCIO ANTONIO DA SILVA	Classe I	1.282,75	S	S	S
MARCIO BORGES DO NASCIMENTO	Classe I	726,70	S	S	S
MARGARIDA CRISTINA DA SILVA	Classe I	1.450,47	S	S	S
MOACIR SANTOS RIBEIRO	Classe I	914,73	S	S	S
PAULO SERGIO SOUSA DE OLIVEIRA	Classe I	1.044,00	S	S	S
RAFAELA KARLA DOS SANTOS RAMOS	Classe I	1.770,42	S	S	S
ROGERIO DOS SANTOS	Classe I	1.634,07	S	S	S
ROMULO PEREIRA DA SILVA	Classe I	969,65	S	S	S
RONALDO JOSE DE SOUZA	Classe I	740,39	S	S	S
ROSIVAL DOS SANTOS GONCALVES	Classe I	834,12	S	S	S
SEBASTIAO FOGACA	Classe I	2.154,64	S	S	S
TAMIRIS CASTRO DE OLIVEIRA	Classe I	978,59	S	S	S
TEREZINHA JOVINO DE PAIVA	Classe I	519,38	S	S	S
THIAGO FIGUEIREDO GUIMARAES	Classe I	1.462,73	S	S	S
TIAGO CANDIDO MARTINS SILVA	Classe I	641,55	S	S	S
TIAGO FERNANDES DE LIMA	Classe I	1.444,34	S	S	S
ULISSES PEREIRA DOS ANJOS	Classe I	993,27	S	S	S
VALDECI FERREIRA MARQUES	Classe I	700,65	S	S	S
VALDENIR GOMES DE SOUZA	Classe I	770,28	S	S	S
VANESSA BATISTA SILVEIRA	Classe I	1.121,59	S	S	S
VENALSON SOUZA SILVA	Classe I	1.008,39	S	S	S
VILMAR FERNANDES DA SILVA	Classe I	1.917,87	S	S	S
BANCO DO BRASIL	Classe II	3.261.242,99	S	S	N
ARCELORMITTAL BRASIL S A	Classe III	22.891,80	S	S	S
BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.	Classe III	29.388,04	S	S	S
BANCO BRADESCO S.A.	Classe III	2.249.922,62	S	S	S
BANCO SAFRA	Classe III	3.796.851,79	S	S	S
BANRISUL	Classe III	1.230.835,84	S	S	S
BRD BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A.	Classe III	3.709.997,52	S	S	S
CHIMERA CAPITAL PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.	Classe III	3.879.091,69	S	S	S

Relação Geral de Credores	Classificação do Crédito	2ª Lista	Habilitação	Presença	Voto
DRESWICK INTERNACIONAL S A	Classe III	543.398,22	S	S	S
ITAU UNIBANCO S.A. (CESSÃO INVISTA)	Classe III	3.399.900,86	S	S	S
PANTALICA CONSULTORIA ESTRATEGICA LTDA	Classe III	19.987,53	S	S	N
PILOTES TREVI S A C I M S	Classe III	325.686,68	S	S	S
SOILMEC DO BRASIL S A	Classe III	109.762,25	S	S	S
SOILMEC SPA	Classe III	1.154.662,29	S	S	S
TREVI CONTRACTORS BV	Classe III	299.432,32	S	S	S
TREVI SPA	Classe III	3.677.156,63	S	S	S
AGOS EMPRETEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - EPP	Classe IV	24.901,47	S	S	S
CCP NORTH ENGENHARIA LTDA.	Classe IV	1.848.480,00	S	S	S
FA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME	Classe IV	1.373.225,32	S	S	S
GOLDEN ENGENHARIA LTDA.	Classe IV	151.080,73	S	S	S
TA TOWER BRASIL C E V IMOVEIS PROP ASS ECON E ADM LTDA - ME	Classe IV	350.489,61	S	S	S
Total	CLASSE	32.164.458,50	S	S	S

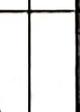
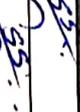
Shari
↓
[Handwritten mark]

[Large handwritten signature]

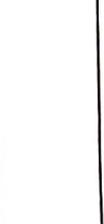
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AGUINALDO PEREIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 22/08/2019 às 12:29, sob o número WCOA19700941523. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1007732-88.2016.8.26.0152 e código 5032A6F.

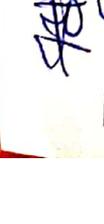
Relatório Geral de Credores	Classificação do Crédito	2º Lista	Procurador	Assinatura
ADRIANO APARECIDO BORGES	Classe I	1.470,82	Fabio Silva Santos	
AGUINALDO CRUZ DOS SANTOS	Classe I	1.819,22	Fabio Silva Santos	
ALUIZIO COELHO DA SILVA	Classe I	1.993,65	Fabio Silva Santos	
ANTONIO LETE DE OLIVEIRA	Classe I	1.461,90	Fabio Silva Santos	
ARNALDO DE SENA	Classe I	917,33	Fabio Silva Santos	
BENEDITO VIEIRA DA SILVA	Classe I	1.079,92	Fabio Silva Santos	
CARINA DE OLIVEIRA CARVALHO MENA	Classe I	15.285,18	Fabio Silva Santos	
CARLOS ANTONIO FLORENCIO	Classe I	47.023,46	Fabio Silva Santos	
CARLOS EDUARDO ALEXANDRE PEAO	Classe I	130.710,61	Fabio Silva Santos	
CICERO BARBOSA DE LIMA	Classe I	2.000,42	Fabio Silva Santos	
CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA JUNIOR	Classe I	1.754,93	Fabio Silva Santos	
CLAUDIO TADEU PRADO FERREIRA	Classe I	73.001,86	Fabio Silva Santos	
DANILO DE QUEIROZ CAVALCANTE	Classe I	1.511,56	Fabio Silva Santos	
DARIO FERNANDES DE SOUZA	Classe I	1.153,37	Fabio Silva Santos	
DEIVISSON DE OLIVEIRA RAMOS	Classe I	707,41	Fabio Silva Santos	
DIOGO HENRIQUE DE SOUSA	Classe I	1.234,49	Fabio Silva Santos	
EDCARLOS SEMIAO DOS SANTOS	Classe I	1.080,08	Fabio Silva Santos	
EDEILSON SEVERINO DE OLIVEIRA	Classe I	842,11	Fabio Silva Santos	
EDILSON PEREIRA CARDOSO	Classe I	1.397,59	Fabio Silva Santos	
EDNALVA FERREIRA APRIGIO	Classe I	1.247,28	Fabio Silva Santos	
EDSON APARECIDO DOS SANTOS	Classe I	90.763,62	Fabio Silva Santos	
EDSON APARECIDO RIBEIRO VANTIER	Classe I	993,06	Fabio Silva Santos	
EDVALDO FRANCISCO SILVA	Classe I	1.755,79	Fabio Silva Santos	
ELTON TEIXEIRA DE SOUZA	Classe I	933,43	Fabio Silva Santos	
ERIVALDO VIEIRA DE BARROS	Classe I	1.151,44	Fabio Silva Santos	









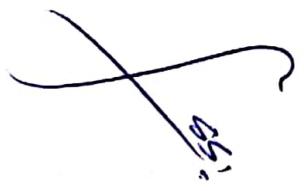
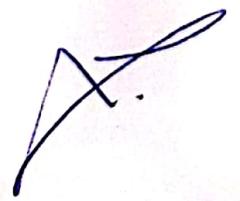



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AGUINALDO PEREIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 22/08/2019 às 12:29, sob o número WCOAO1970091523. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1007732-88.2016.8.26.0152 e código 5032A66F.

Relatório Geral de Credores	Classificação do Crédito	2º Lbta	Procurador	Assinatura
EVERALDO BONFIM PEREIRA	Classe I	60.407,36	Fabio Silva Santos	
FABIO VIEIRA DOS SANTOS	Classe I	1.545,69	Fabio Silva Santos	
FLAVIO ALVES DIAS	Classe I	1.185,55	Fabio Silva Santos	
FRANCELINO GOMES DA SILVA	Classe I	1.236,01	Fabio Silva Santos	
FRANCISCO ANTONIO ALVES DE SOUSA	Classe I	1.595,14	Fabio Silva Santos	
FRANCISCO CUNHA CASTRO	Classe I	699,00	Fabio Silva Santos	
FRANCISCO DE ASSIS LEMOS	Classe I	1.360,44	Fabio Silva Santos	
FRANCISCO DE SOUSA CORREIA	Classe I	2.328,65	Fabio Silva Santos	
FRANCISCO EUDES DOS SANTOS	Classe I	1.076,05	Fabio Silva Santos	
GEOVANE DA SILVA PEREIRA	Classe I	1.177,98	Fabio Silva Santos	
GERALDO DIONIZIO DE SOUZA	Classe I	1.794,30	Fabio Silva Santos	
GILBERTO BONFIM CUNHA	Classe I	1.120,94	Fabio Silva Santos	
GILBERTO FREGOLENTE MACHADO	Classe I	1.035,44	Fabio Silva Santos	
GILENO BISPO DE ALMEIDA	Classe I	21.755,89	Gileno Bispo de Almeida	
IZEQUIEL JOSE DA SILVA	Classe I	941,59	Fabio Silva Santos	
JEOVA PEREIRA DE LACERDA	Classe I	1.656,52	Fabio Silva Santos	
JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO	Classe I	776,54	Fabio Silva Santos	
JOSE CLOVES VIEIRA DOS SANTOS	Classe I	1.883,30	Fabio Silva Santos	
JOSE DAVID FERREIRA DA SILVA	Classe I	757,39	Fabio Silva Santos	
JOSE EVERALDO PEREIRA	Classe I	1.588,39	Fabio Silva Santos	
JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA NETO	Classe I	1.126,81	Fabio Silva Santos	
JOSE HENRIQUE CAMPOS DE MORAES	Classe I	643,59	Fabio Silva Santos	
JOSE NILTON DOS SANTOS	Classe I	701,21	Fabio Silva Santos	
JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA	Classe I	664,11	Fabio Silva Santos	
JOSE SANCHES DA COSTA	Classe I	60.237,02	José Sanches da Costa	

Relação Geral de Credores	Classificação do Crédito	2ª Lista	Procurador	Assinatura
JOSE TORRES ASSUNCAO	Classe I	2.232,23	Fabio Silva Santos	
JOSE VALDIVINO DOS SANTOS	Classe I	1.881,34	Fabio Silva Santos	
JOSEANNE SA FREITAS	Classe I	2.304,03	Fabio Silva Santos	
JOSENILDO CRUZ DA SILVA	Classe I	1.160,99	Fabio Silva Santos	
JOSINALDO BEZERRA DA SILVA	Classe I	323,74	Fabio Silva Santos	
JOVELINO TEIXEIRA DOS SANTOS	Classe I	814,04	Fabio Silva Santos	
LEANDRO APARECIDO TABOSA	Classe I	1.324,84	Fabio Silva Santos	
LEONARDO BARBOSA RAMOS	Classe I	1.547,27	Fabio Silva Santos	
LUCAS DOS SANTOS	Classe I	1.720,42	Fabio Silva Santos	
LUCIA JOVINO DE PAIVA	Classe I	558,17	Fabio Silva Santos	
LUCIANO JOSE MARTINS	Classe I	113.774,78	Fabio Silva Santos	
MARCELO RODRIGUES DA SILVA	Classe I	763,43	Fabio Silva Santos	
MARCIO ANTONIO DA SILVA	Classe I	1.282,75	Fabio Silva Santos	
MARCIO BORGES DO NASCIMENTO	Classe I	726,70	Fabio Silva Santos	
MARGARIDA CRISTINA DA SILVA	Classe I	1.450,47	Fabio Silva Santos	
MOACIR SANTOS RIBEIRO	Classe I	914,73	Fabio Silva Santos	
PAULO SERGIO SOUSA DE OLIVEIRA	Classe I	1.044,00	Fabio Silva Santos	
RAFAELA KARLA DOS SANTOS RAMOS	Classe I	1.770,42	Fabio Silva Santos	
ROGERIO DOS SANTOS	Classe I	1.634,07	Fabio Silva Santos	
ROMULO PEREIRA DA SILVA	Classe I	969,65	Fabio Silva Santos	
RONALDO JOSE DE SOUZA	Classe I	740,39	Fabio Silva Santos	
ROSIVAL DOS SANTOS GONCALVES	Classe I	834,12	Fabio Silva Santos	
SEBASTIAO FOGACA	Classe I	2.154,64	Fabio Silva Santos	
TAMIRIS CASTRO DE OLIVEIRA	Classe I	978,59	Fabio Silva Santos	
TEREZINHA JOVINO DE PAIVA	Classe I	519,38	Fabio Silva Santos	

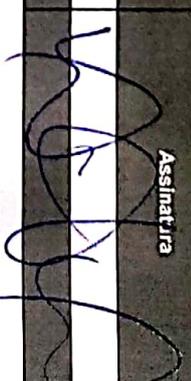
Relação Geral de Credores	Classificação do Crédito	2º Lista	Procurador	Assinatura
THIAGO FIGUEIREDO GUMARAES	Classe I	1.462,73	Fabio Silva Santos	
TIAGO CANDIDO MARTINS SILVA	Classe I	641,55	Fabio Silva Santos	
TIAGO FERNANDES DE LIMA	Classe I	1.444,34	Fabio Silva Santos	
ULISSES PEREIRA DOS ANJOS	Classe I	993,27	Fabio Silva Santos	
VALDECI FERREIRA MARQUES	Classe I	700,65	Fabio Silva Santos	
VALEDIR GOMES DE SOUZA	Classe I	770,28	Fabio Silva Santos	
VANESSA BATISTA SILVEIRA	Classe I	1.121,59	Fabio Silva Santos	
VENALSON SOUZA SILVA	Classe I	1.008,39	Fabio Silva Santos	
VILMAR FERNANDES DA SILVA	Classe I	1.917,87	Fabio Silva Santos	
Total	CLASSE	706.072,30		





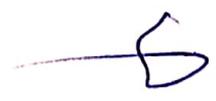
GRUPO GEOSONDA
 Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial - 22.08.2019

Relação Geral de Credores	Classificação do Crédito	2ª Lista	Procurador	Assinatura
BANCO DO BRASIL	Classe II	3.261.242,99	Carlos de Araujo, Helio Zerbiti Gurradelli, Renata Rodrigues Minas, Roberta Iuruse, Talilla Gonçalves Marcelino, Taliana Ramos de Souza, Marcelo Tavares Megalhães	
Total	CLASSE	3.261.242,99		















GRUPO GEOSONDA
Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial - 22.08.2019

Relação Geral de Credores	Classificação do Crédito	2ª Lista	Procurador	Assinatura
ARCELORMITTAL BRASIL S A	Classe III	22.891,80	Rogério Calazan, Karina de Oliveira Barros, Ivan Harawenko Pasarela, Luiz Antonio Galvão, Julliana Alvarez Brandi Mando, Mislaine Pedrona Pereira, Lilian Fernandes	
BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.	Classe III	29.388,04	Simone Sousa de Carvalho	
BANCO BRADESCO S.A.	Classe III	2.249.922,62	Leticia Barbosa e Silva Abdalla, Renata Lorenzi Loto, Luciana Ferreira da Gama e Silva, Giovanna Schlemann, Julia Ascoli Gomes Ferreira e Guilherme Fátigas Souza	
BANCO SAFRA	Classe III	3.796.851,79	Neli Eugenio da Silva, Osmar Camargo Bencourt Junior, Mauro Luiz Henrique Figueredo, Nilton Vanus Albergaria dos Santos, Eduardo Oliveira de Almeida Romera	
BANRISUL	Classe III	1.230.835,84	Adriano Primitivo Travençolo, Cesar Henrique Moraes, Douglas e Marcelo	
BRD BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A.	Classe III	3.709.997,52	Milene Pimentel Moreno, Wallace de Almeida Cordeiro, Aline da Silva Gomes, Maria Fátima Junqueira Franco Macchini, Isabela Augusta Xavier da Silva, Marcela Ruzza	
CHIMERA CAPITAL PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.	Classe III	3.879.091,69	OLIVIA WESSAULTA	
DRESWICK INTERNACIONAL S A	Classe III	543.398,22	OLIVIA WESSAULTA	
ESPIRAL ANDAIMES E ESTRUTURAS TUBULARES LTDA (CESSÃO + 1 g corp)	Classe III	70.460,57		
GOV COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA	Classe III	2.336,50	Waldemar Cury Maluly Jr., Felipe Valente Maluly, Daniela Silva Carvalho	
GERA CENTER LOCAÇÃO DE GRUPOS GERADORES LTDA	Classe III	15.360,00		
GERDAU AÇOS LONGOS S A	Classe III	94.307,03	Oliveira Monteiro, Eduardo Silva Gatti, Mathias Daniel Xavier, Gabriela Mainere Miele, Jairo Enrico Katsyda de Luca, Bruna Alves, Karolina Roberto Giulini, Bianca Perzini	
ITAU UNIBANCO S.A. (CESSÃO INVESTI)	Classe III	3.399.900,86	Roberto Caldeira Brand Tomaz	
PANTÁLICA CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA	Classe III	19.987,53	Renato Soares de Toledo Junior, Carolina Cavalcante Scherer, Debora Alves Pasquantonio, Leandro Ferreira Matoli, Ana Flávia Benes Hogueh, Carlo Vieri Patrício.	
PIOTES TREVI S A C I M S	Classe III	325.686,68	OLIVIA WESSAULTA	
SOILMEC DO BRASIL S A	Classe III	109.762,25	OLIVIA WESSAULTA	
SOILMEC SPA	Classe III	1.154.662,29	OLIVIA WESSAULTA	
TREVI CONTRACTORS BV	Classe III	299.432,32	OLIVIA WESSAULTA	
TREVI SPA	Classe III	3.677.156,63	OLIVIA WESSAULTA	
VOTORANTIM CIMENTOS NINE S/A - VCNE - CD SSA URBANO	Classe III	91.290,65		
VOTORANTIM CIMENTOS S/A	Classe III	370.136,91		
VOTORANTIM SIDERURGIA S A	Classe III	16.045,80		
VOTORANTIM SIDERURGIA S A - VS - FILIAL SALVADOR	Classe III	347.099,32		
VOTORANTIM SIDERURGIA S A - VS-BARRA	Classe III	567.559,35		
VOTORANTIM SIDERURGIA S A - VS-RIO DE JANEIRO	Classe III	205.551,62		
Total	CLASSE III	26.229.119,83		

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AGUINALDO PEREIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 22/08/2019 às 12:29, sob o número WCOA1917000941523. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1007732-88.2016.8.26.0152 e código 5032A66.

Relação Geral de Credores	Classificação do Crédito	2º Lista	Procurador	Assinatura
AGOS EMPRETEIIRA DE MAO DE OBRA LTDA - EPP	Classe IV	24.901,47	Pedro Victor Lannes Leite Maricorena	
CCP NORTH ENGENHARIA LTDA.	Classe IV	1.848.480,00	Pedro Victor Lannes Leite Maricorena	
COMAGEPA INDUSTRIA E COMERCIO DE CILINDROS LTDA - EPP	Classe IV	95.349,88		
EDUARDO STERN EPP	Classe IV	150.176,28	Eduardo Stern	
FA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME	Classe IV	1.373.225,32	Pedro Victor Lannes Leite Maricorena	
GOLDEN ENGENHARIA LTDA.	Classe IV	151.080,73	Ricardo F. Oliveira	
GS COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - EPP (CESSÃO + 6 g corp)	Classe IV	4.132,84		
TA TOWER BRASIL C E V IMOVEIS PROP ASS ECON E ADM LTDA - ME	Classe IV	350.489,61	Pedro Victor Lannes Leite Maricorena	
Total	CLASSE	3.997.836,13		



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Jardim Nomura

CEP: 06717-235 - Cotia - SP

Telefone: (11) 4703-2725 - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

= CONCLUSÃO =

Em 23/08/2019 , faço estes autos conclusos ao MM(a) Juiz(a) de Direito – Dr(a). Seung Chul Kim.

Eu, _____(Carla Juski de Oliveira)M804351, digitei e subscrevi.

DESPACHO

Processo nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A**

Vistos.

Fl. 8267/8282: Ciente.
 Ciência aos credores.

Int.

Cotia, 23 de agosto de 2019.

Seung Chul Kim
 Juiz(a) de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0266/2019, foi disponibilizado na página 2703/2715 do Diário da Justiça Eletrônico em 27/08/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP)
Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Carlos Alberto Almeida (OAB 106731/SP)
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)
Mário de Freitas Macedo Filho (OAB 14630/RS)
Fernando Cilio de Souza (OAB 121592/SP)
Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves (OAB 240573/SP)
Luiz Guilherme Pennacchi Delloro (OAB 182831/SP)
Rita Cristina Franco Barbosa Araujo de Souza (OAB 152702/SP)
Jairo Araujo de Souza (OAB 267162/SP)
João Joaquim Martinelli (OAB 175215/SP)
Thiago Jose Hipolito Vieira (OAB 297482/SP)
Gabriela Menezes Hipolito Vieira (OAB 346957/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)
Bruno Molina Meles (OAB 299572/SP)
Maria de Jesus Ferreira Correa (OAB 10254/CE)
Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli (OAB 151716/SP)
Ana Maria Della Nina Esperança (OAB 285535/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Fabiola Ferramenta Muniz de Faria (OAB 133284/SP)
Joao Batista Tamassia Santos (OAB 103918/SP)
Hudson Moreira da Silva (OAB 216053/SP)
Diogo Saia Tapias (OAB 313863/SP)
Omar Mohamad Saleh (OAB 266486/SP)
Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner (OAB 139138/SP)
Claudenir Pigao Micheias Alves (OAB 97311/SP)
Dorival Jose Klein (OAB 149514/SP)
Pedro Carneiro Sales (OAB 39996/BA)
Alex Moreira dos Santos (OAB 182101/SP)
Vagner Aparecido Alberto (OAB 91094/SP)
Lucas Gomes de Azevedo (OAB 375321/SP)
Jonas Pereira Fanton (OAB 273574/SP)
Gustavo Muff Machado (OAB 154021/SP)
Sueli Aparecida Rodrigues Ugarte (OAB 151729/SP)
Victor Luis de Salles Freire (OAB 18024/SP)
Paulo Sergio Basilio (OAB 113043/SP)
Brisa Maria Folchetti Darcie (OAB 239836/SP)
Daniel de Aguiar Aniceto (OAB 232070/SP)
João Alfredo Stievano Carlos (OAB 257907/SP)
Alessandro Nezi Ragazzi (OAB 137873/SP)
Moacil Garcia (OAB 100335/SP)
Emerson Toro de Abreu (OAB 150393/SP)
Luis Antonio Giampaulo Sarro (OAB 67281/SP)
Miguel Luis Castilho Mansor (OAB 139405/SP)
Eduardo Silva Gatti (OAB 234531/SP)

Pablo Dotto (OAB 147434/SP)
Patricia Aparecida Lasclota (OAB 197475/SP)
Stefano Cocenza Sternieri (OAB 306967/SP)
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 18454/BA)
Romina Vizentin Domingues (OAB 133338/SP)
Eduardo Oliveira de Almeida (OAB 54379/RS)
Karine Gonçalves Scarano (OAB 258005/SP)
Rogério Bueno Antunes (OAB 299005/SP)
Debora Romano (OAB 98602/SP)
MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 11785/SP)
Thiago Galvão Severi (OAB 207754/SP)
Paulo Roberto Runge Filho (OAB 286895/SP)
Rafael Antonio da Silva (OAB 244223/SP)
Cibele dos Santos Tadim Neves Spindola (OAB 292177/SP)
Andrea Alves dos Santos Cardoso de Souza (OAB 138487/SP)
Anderson Cardoso de Souza (OAB 179823/SP)
Pedro Victor Lannes Botelho Leite Marticorena (OAB 358808/SP)
Nanci Regina de Souza Lima (OAB 94483/SP)
Marcelo Augusto de Barros (OAB 198248/SP)
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)
Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka (OAB 299226/SP)
Adrianna Chambo Eiger (OAB 305533/SP)
Ângela Ventim Lemos (OAB 32870/BA)
Laerte Angelo (OAB 297796/SP)
Waldemar Cury Maluly Junior (OAB 41830/SP)
Felipe Valente Maluly (OAB 358902/SP)
Antonia Valneide Pinheiro (OAB 289645/SP)
Vanderlei Batista da Silva (OAB 109942/SP)
Juliana Fulgêncio Botelho Guimarães (OAB 368439/SP)
Marília Mateus Marques (OAB 391131/SP)
Leandro Augusto Ramozzi Chiarottino (OAB 174894/SP)
Mirella Guedes Campelo (OAB 203715/SP)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (OAB 80696/RJ)
Lilian Elisa Vieira David (OAB 290859/SP)
Jose Benedito Lazaro da Silva (OAB 119933/SP)
Ivan Spreafico Curbage (OAB 371965/SP)
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)
Rosely Cristina Marques Cruz (OAB 162352/MG)
Greice Kelli dos Santos Ribeiro (OAB 387933/SP)
Igor Maciel Antunes (OAB 74420/MG)
Marcos Antonio Ananias Thomaz (OAB 82902/SP)
Aparecido Donizeti Lopes da Silva (OAB 109342/SP)
MARIO DE FREITAS MACEDO FILHO (OAB 14630/RS)
Carlos Eduardo Spatari Gonzalez (OAB 333203/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fl. 8267/8282: Ciente. Ciência aos credores. Int."

Cotia, 27 de agosto de 2019.

Decio Lucio Candido da Silva
Escrevente Técnico Judiciário

EXMO(A) . SR(A) . DR(A) . JUIZ(A) DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE COTIA - SP.

Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,

Administradora Judicial nos autos dessa Recuperação Judicial vem, respeitosamente, perante V. Exa., considerando o prazo concedido às fls. 8251, manifestar-se nos seguintes termos:

1. Conforme informado às fls. 8234/8238, esta Administração Judicial enviou um Termo de Diligência às Recuperandas, oportunizando a comprovação da essencialidade das máquinas e equipamentos.
2. Como resposta, enviaram via e-mail os registros fotográficos, descrições, e um quadro resumo com o "status" e a indicação do paradeiro dos bens (localização) (**DOC. 01**, em anexo). Também enviaram como contratos, propostas, ordens de serviços, fichas cadastrais de obras e planilhas (não juntados por serem confidenciais).
3. Entretanto, e no humilde entendimento desta Administração Judicial, após a análise dos documentos recebidos (e ao revisar alguns laudos anteriormente juntados nos autos), não é possível, ainda, formar convencimento suficiente para concluir pela essencialidade (ou não) dos bens e equipamentos, fazendo-se necessário um aprofundamento técnico.

4. Vale lembrar que a natureza das atividades desenvolvidas pelas Recuperandas torna complexa a definição (e a percepção) da essencialidade desses equipamentos à sua atividade e ao processo de soerguimento pretendido nesta Recuperação Judicial.

5. *S.M.J.*, somente um profissional *expert* nas questões sob análise será capaz de concluir o necessário à formação da convicção sobre esse debate da essencialidade. Como exemplo listamos algumas perguntas que entendemos, *SMJ*, precisam ser respondidas por um *expert*:

- a) **Qual a importância de cada máquina/equipamento à continuidade das obras em andamento?**
- b) **As Recuperandas possuem outras máquinas e equipamentos que possam executar as mesmas funções e tarefas destes equipamentos, substituindo-os?**
- c) **É possível locar outros bens em substituição a esses? Em caso positivo, há disponibilidade de mercado na localidade da obra? Quais os impactos dos custos da locação à execução da obra?**
- d) **Caso os bens sejam retirados, qual o grau de comprometimento à continuidade dos trabalhos e à manutenção das atividades das Recuperandas e nas obras de seus clientes?**
- e) **Há necessidade de reserva técnica para substituir alguns equipamentos eventualmente enviados para manutenção ou reparos? Em caso positivo, como se dimensiona essa reserva?**

6. Diante da limitação técnica para que sejam esclarecidas as questões acima, é a presente para **Opinar** e **Recomendar** pela contratação, **por esta Administração Judicial, de um profissional (ou empresa) expert em Engenharia que auxilie na formação do convencimento da essencialidade dos bens sob análise.**

7. Sendo assim, e nos termos do Artigo 22, I, "H" da Lei 11.101/05, **requer que V. Exa. autorize esta Administração Judicial a prosseguir com a subcontratação de um AUXILIAR independente e idôneo para concluir os seus trabalhos de formação da convicção** sobre a essencialidade (ou não) dos bens.

8. As recuperandas deverão arcar com o custo desta subcontratação, que será realizada em valores justos e regulares de mercado, com apresentação prévia de orçamentos para aprovação.

9. Por fim, convém ressaltar há "aparente" renúncia de direito ou contradição lógica nas manifestações das Recuperandas. Com exceção do motor Scania, todos os demais bens que são objeto deste escrutínio sobre essencialidade estão listados na relação de bens passíveis de alienação em "UPI" pelas empresas. Vale conferir o aditivo ao PRJ, juntado às fls. 7891/7907.

10. Nesse sentido, também **opina e recomenda** que V. Exa. intime as Recuperandas a imediatamente esclarecer a aparente contradição acima, em até 5 dias.

11. Após os esclarecimentos, que V. Exa. decida sobre a sugestão de contratação de auxiliares, conforme acima aduzido.

Termos em que,
Pede Deferimento.
São Paulo, 28 de agosto de 2018.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.
Mauricio Galvão de Andrade
Responsável Técnico
CRA SP nº 135.527 CRC1SP nº 168.436/O-0
OAB/SP nº 424.626

AGUINALDO PEREIRA
OAB/SP nº 374.578

DOCUMENTO

01

RESPOSTAS AOS TERMOS DE
DILIGÊNCIA ENVIADOS ÀS
RECUPERANDAS

Aguinaldo Pereira

De: Felipe Hacomar <felipe.hacomar@dasa.adv.br>
Enviado em: segunda-feira, 12 de agosto de 2019 14:35
Para: Mauricio Galvão de Andrade; Aguinaldo Pereira; Tarcísio Tonhá
Cc: Daniel Amaral; Ivan R. Silva; Gabriela Esposito Ribeiro; Carlos Deneszczuk
Assunto: [GEOSONDA] Termos de diligência

Senhores, boa tarde. Tudo bem?

Em atenção aos termos de diligência encaminhados por este Ilmo. Administrador Judicial (doc. anexo), servimo-nos do presente para, na forma com que segue anexo, encaminhar os registros fotográficos, descrições, endereço e quadro resumo com o *status* dos bens listados na recuperação judicial, os quais se pretende demonstrar a imprescindibilidade para a atividade da empresa em recuperação judicial.

Reforçamos que, nos termos do próprio "quadro resumo", a retirada destes bens da posse das Recuperandas é extremamente prejudicial ao sucesso do procedimento Recuperacional, já que essenciais para a manutenção da atividade e cumprimento do Plano de Recuperação Judicial que será levado a votação no conclave designado para o próximo dia 22 (quinta-feira).

Isto porque, notadamente, todos compõe a fruição da atividade empresarial desenvolvida, estando destinados e utilizados diariamente nas obras contratadas, em busca do almejado soerguimento das Recuperandas.

Informamos ainda que, no "quadro resumo", quando constante o *status* "manutenção" pretendemos dizer que este é um bem em estágio antecedente a "revisão para obra", ou seja, significa que está sendo criteriosamente revisionado para ser destinado.

Já quando constante o *status* "revisão para obra", dizemos que este bem já passou pelo estágio anterior de manutenção e está sendo alocado nas obras já contratadas e prontas para iniciar os trabalhos.

No mais, caso seja de entendimento deste Ilmo. Administrador Judicial, nos colocamos à disposição para acompanhar a constatação *in loco* do quanto exposto nos petítórios e documentos que seguem anexo, na certeza de que sejam declarados essenciais à manutenção da atividade empresária e sucesso na aprovação do Plano de Recuperação Judicial – objetivo principal do trabalho até aqui desenvolvido.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Av. Magalhães de Castro, 4.800, Cidade Jardim Corporate, Torre Park Tower, 18º andar, SP/SP, 05676-120.

www.dasa.adv.br

FELIPE FERRARI HACOMAR

[+ 55 11 99270-6618](tel:+5511992706618)

[+ 55 11 3115-6477](tel:+551131156477) [+55 11 3106-](tel:+551131061465)

[1465 felipe.hacomar@dasa.adv.br](mailto:1465.felipe.hacomar@dasa.adv.br)

Aguinaldo Pereira

De: Felipe Hacomar <felipe.hacomar@dasa.adv.br>
Enviado em: terça-feira, 11 de junho de 2019 10:32
Para: Tarcísio Tonhá
Cc: Everaldo Bonfim Pereira (everaldo@geosonda.com.br); Ricardo D'Enfeldt Martins (ricardo.martins@geosonda.com.br); Ivan R. Silva (is@quist.com.br); daniel.amaral@dasa.adv.br; Aguinaldo Pereira; Mauricio Galvão de Andrade
Assunto: Re: RJ Grupo Geosonda - Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152 - Termo de Diligência da Administração Judicial
Anexos: SR553.jpeg; SR55.jpeg; SR552.jpeg; DOC 03 - LAUDO SR 55.pdf

Prezado Dr. Tarcísio Tonhá, bom dia. Tudo bem?

Em atendimento ao termo de diligência em referência, segue informações e registros fotográficos da PERFURATRIZ HIDRAULICA, SR 55 LDP – Cód. FINAME 2783064.

O equipamento se encontra na R. Angela Rosalina Guimarães, 3975 – Represa, Ribeirão Pires – SP.

Inclusive, peticionamos nos autos da recuperação judicial na última sexta-feira, requerendo a intimação desta Ilustre Administração Judicial para constatar a essencialidade do referido maquinário para manutenção da atividade das Recuperandas.

Isto porque, eventual constrição sobre a PERFURATRIZ trará efeito negativo às atividades das Recuperandas, uma vez que, nas obras em que a mesma é utilizada, as atividades serão paralisadas.

Cuidamos, ainda, de procurar profissional com capacidade técnica para demonstrar em quais atividades esta PERGURATRIZ é utilizada. Segue anexo.

Estou disponível para qualquer esclarecimento necessário.

Atenciosamente,

Em ter, 4 de jun de 2019 às 16:23, Tarcísio Tonhá <t.tonha@mgaconsultoria.com.br> escreveu:

Prezado Sr. Everaldo, boa tarde!

Segue anexo termo de diligência para providências.

Atenciosamente,



Tarcísio Cardoso Tonhá Filho
Advogado
OAB MT 24.489/0
t.tonha@mgaconsultoria.com.br
Tel: 11 3360-0500

Esta mensagem é destinada exclusivamente ao seu destinatário e pode conter informações confidenciais protegidas por sigilo profissional ou cuja divulgação seja proibida por lei. O uso não autorizado de tais informações é proibido e está sujeito às penalidades cabíveis.

This message is intended exclusively for its addressee and may contain information that is confidential and protected by a professional privilege or whose disclosure is prohibited by law. Unauthorized use of such information is prohibited and subject to applicable penalties.



Av. Magalhães de Castro, 4.800, Cidade Jardim Corporate, Torre Park Tower, 18º andar, SP/SP, 05676-120.

www.dasa.adv.br

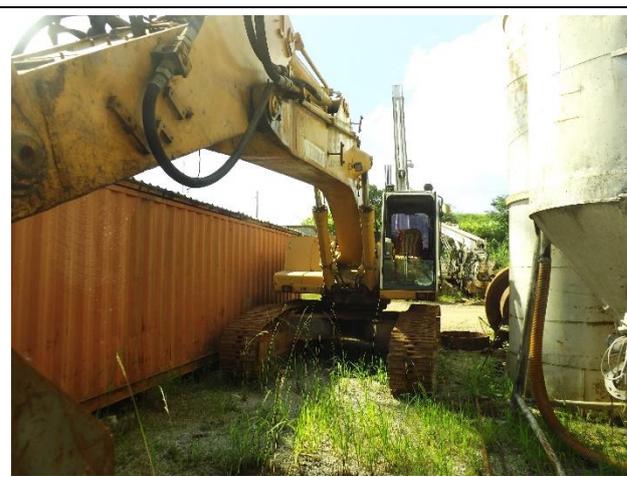
FELIPE FERRARI HACOMAR

[+ 55 11 99270-6618](tel:+5511992706618)
[+ 55 11 3115-6477](tel:+551131156477) [+55 11 3106-1465](tel:+551131061465)
felipe.hacomar@dasa.adv.br

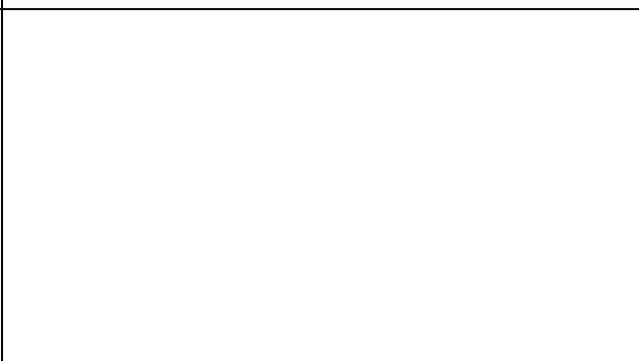
EQUIPAMENTO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	STATUS	DOCUMENTO
PERFURATRIZ HIDRAULICA SR55	Av. Professor Ascendino Reis, 1145 - São Paulo - SP	OBRA EM ANDAMENTO	7655 - DIAIBIRAPUERA
ESCAVADEIRA LIEBHERR - 532305	Depósito Cotia	MANUTENÇÃO	MANUTENÇÃO
ESCAVADEIRA LIEBHERR - 65115785	Depósito Cotia	MANUTENÇÃO	MANUTENÇÃO
PERFURATRIZ HIDRAULICA SM14	Rua Assunção, 146 - Parque Campolim - Sorocaba - SP	OBRA EM ANDAMENTO	7649 - DIACAMPOLIM
PERFURATRIZ HIDRAULICA B180	Depósito Cotia	MANUTENÇÃO	MANUTENÇÃO
BOMBA TECNIWELL TW352	Depósito Cotia	REVISÃO PARA OBRA	JUQUEHY
BOMBA TECNIWELL TW400S	Depósito Cotia	REVISÃO PARA OBRA	JUQUEHY
MOTOR SCANIA	Av. Presidente Kennedy, s/nº	OBRA EM ANDAMENTO	7490 - DIAPINHEIRINHO
COMPRESSOR XRV 1000 - 01	Avenida Rigesa n.º 2.400 – João Paulo II – Três Barras – SC	OBRA EM ANDAMENTO	COMPRESSORES
COMPRESSOR XRV 1000 - 02	Avenida Newton Monteiro de Andrade, n.º 630 – Vila Duci – São Bernardo do Campo – SP.	OBRA EM ANDAMENTO	COMPRESSORES
COMPRESSOR XRV 1000 - 03	Avenida Rigesa n.º 2.400 – João Paulo II – Três Barras – SC	OBRA EM ANDAMENTO	COMPRESSORES
COMPRESSOR XRV 1000 - 04	Avenida Rigesa n.º 2.400 – João Paulo II – Três Barras – SC	OBRA EM ANDAMENTO	COMPRESSORES
COMPRESSOR XRV 1000 - 05	Rua Otacílio Alves Martins, 10 - Barueri - SP	OBRA EM ANDAMENTO	COMPRESSORES

Fotos Geosonda - MANUTENÇÃO

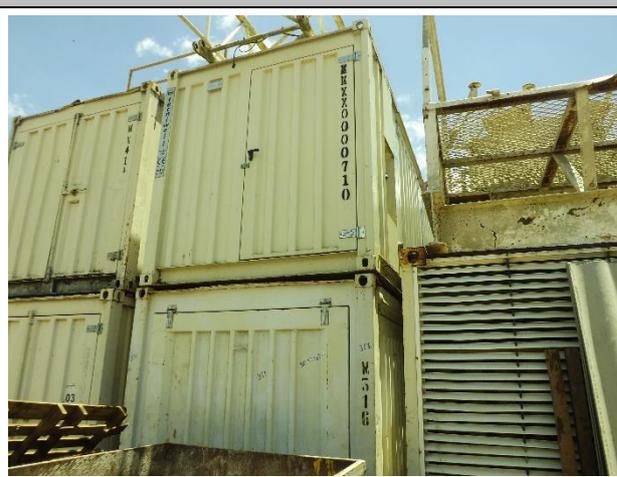




Fotos Geosonda - PERFURATRIZ HIDRAULICA, SR 55 LDP – Cód. FINAME 2783064



Fotos Geosonda - JUQUEHY



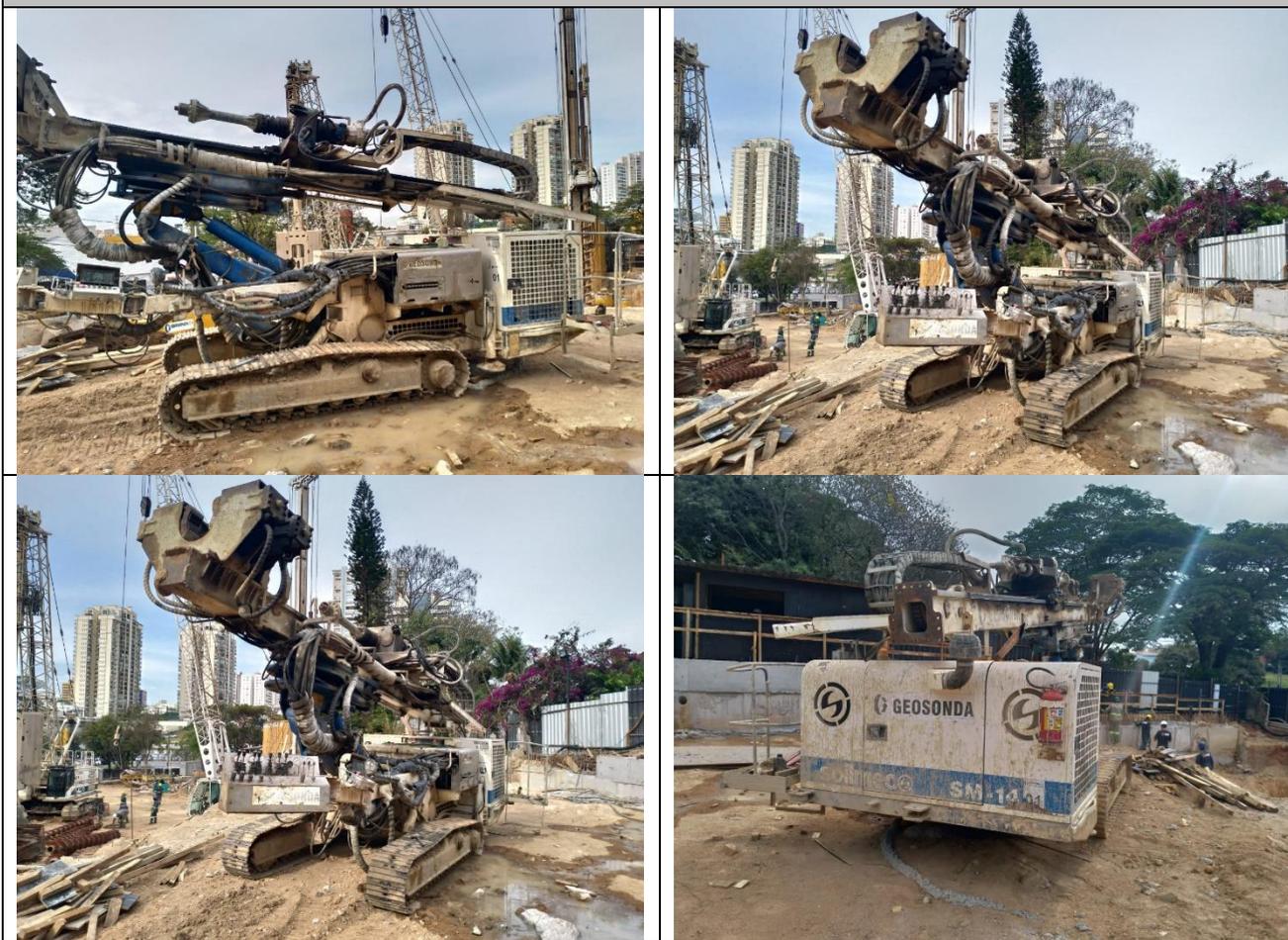
Fotos Geosonda - COMPRESSORES



Fotos Geosonda - DIAIBIRAPUERA



Fotos Geosonda - DIACAMPOLIM



Fotos Geosonda - DIAPINHEIRINHO





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Jardim Nomura

CEP: 06717-235 - Cotia - SP

Telefone: (11) 4703-2725 - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

= CONCLUSÃO =

Em 02 de setembro de 2019, faço estes autos conclusos ao MMº Juiz de Direito Dr. Seung Chul Kim. Eu, _____ (*Paulo de Oliveira Marques*), *Assistente Judiciário*, digitei e subscrevi.

= DESPACHO =

Processo nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >> Informação indisponível >>:

Vistos.

Ao órgão do Ministério Público para ofertar parecer.

Após, voltem conclusos.

Int.

Cotia, d.s

Seung Chul Kim

Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Principal << Informação indisponível >>:

CERTIFICA-SE que em 03/09/2019 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Ao órgão do Ministério Público para ofertar parecer. Após, voltem conclusos.

Cotia, (SP), 03 de setembro de 2019

EXMO(A) . SR(A) . DR(A) . JUIZ(A) DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE COTIA - SP.

Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,

Administradora Judicial nos autos dessa Recuperação Judicial vem, respeitosamente, perante V. Exa., em atenção à r. decisão de fls. 8257, informar que está aguardando o esclarecimento da Recuperanda sobre o que foi apresentado às fls. 8286/8288, para então manifestar sobre às fls. 8254/8256.

1. Ademais, a Administradora Judicial **informa** que alterou o conjunto de seu escritório comercial:

**AV. DR. CHUCRI ZAIDAN, 1550, CJ.2903,
MORUMBI - SÃO PAULO, SP – CEP: 04711-130
TELEFONE: (11) 3360-0500**

2. Desse modo **requer** a V. Exa:

A. Seja publicado o novo endereço comercial da Administradora Judicial, conforme informado acima, dando ciência a todas as partes interessadas na presente demanda;

B. Sejam oficiados os órgãos de praxe dando ciência do novo endereço comercial da Administradora Judicial, nos moldes informados;

Termos em que,
Pede Deferimento.
São Paulo, 28 de agosto de 2018.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade
Responsável Técnico
CRA SP nº 135.527 CRC1SP nº 168.436/O-0
OAB/SP nº 424.626

TARCÍSIO C. TONHÁ FILHO

OAB/MT nº 24.489



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1007732-88.2016.8.26.0152

Foro: Foro de Cotia

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 03/09/2019 18:56

Prazo: 15 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Ao órgão do Ministério Público para ofertar parecer. Após, voltem conclusos.

Cotia, 3 de Setembro de 2019

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE COTIA - ESTADO DE SÃO PAULO**

Recuperação Judicial

Autos nº. 1007732-88.2016.8.26.0152

GEOSONDA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRA (“Grupo Geosonda” ou “Recuperandas”), por seus advogados que esta subscrevem, nos autos do seu processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção a r. decisão de fls. 8.257, expor e requerer o quanto segue.

Assim como ocorrido às fls. 8.036/8.073 (objeção do credor Chimera), às fls. 8.254/8.256 a credora **LOCADORA DL DO BRASIL LTDA (“DL”)** também ofertou objeção ao Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial destas devedoras, sob argumentos de que referido aditivo se encontra eivado de nulidades, bem como, que abrangeria ativo que não seria de titularidade plena das Recuperandas.

Ocorre, Excelência, que diante do lapso temporal ocorrido entre a objeção ofertada e a presente manifestação, esclarecem as Recuperandas que



referido petitório acabou por **perder seu objeto**, caindo por terra com todas as alegações apresentadas.

Isto porque, como de conhecimento deste D. Juízo Recuperacional, na última Assembleia Geral de Credores ("AGC"), ficou deliberado pela vontade de 85,97% dos credores presentes, a suspensão dos trabalhos, considerando a necessidade de adequação do aditivo mencionado de modo que este atenda os envoltos a este beneplácito legal de forma satisfatória.

Outrossim, e de modo a fundamentar o exposto, consigna-se que a Objeção ao Plano de Recuperação Judicial prevista no artigo 56 da Lei n.º 11.101/2005 ("LRF")¹ se presta, exclusivamente, para averiguar a necessidade ou não de se convocar a AGC.

Com efeito, a LFR também confere aos credores à autonomia necessária para deliberarem em AGC sobre o rumo que a Recuperação Judicial deve seguir e como se dará a proposta de pagamento e demais condições constantes no Plano de Recuperação Judicial, sendo soberana sua deliberação, consistindo, assim, em uma verdadeira transação entre o devedor e credores, com novação da dívida original e concessão de novas condições de pagamento.

E foi o ocorrido nas deliberações de 11 de julho e 22 de agosto.

Os credores apresentaram suas objeções, estas constaram em ata e por deliberação da maioria, os trabalhos foram suspensos para continuidade das tratativas e adequações necessárias ao Aditivo objetado.

Portanto, as projeções de sucesso do plano e os graus de **renúncia** de direitos, **BENS** e tolerância estabelecidos **não** são questões jurídicas, e sim negociais entre credores e a devedora – *cujo direito disponível deve prevalecer* – e que estão suspensas por deliberação da coletividade de credores.

¹ "Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação."



Em outras palavras, todas as disposições constantes no referido aditivo, inclusive renúncia de bens e direitos, podem ou não serem aceitos pela **Locadora DL** e os demais credores, bastando, para tanto, o exercício de direito de voto ou de ação, inexistindo qualquer possibilidade de manobra fraudulenta por conta das Recuperandas!

Novamente, não se pode tratar como fraude das Recuperandas algo que depende da vontade e aprovação dos credores!

Ademais, importante consignar que a Assembleia Geral de Credores, instalada em segunda convocação em 08 de maio de 2019, fora devidamente convocada nos termos da LRF (art. 36) – vide publicação do Edital de Convocação às fls. 7.276 e 7.279 – não havendo qualquer guarida na alegação de ausência de intimação para participação do Conclave.

Diante do exposto e com o respeito peculiar, os argumentos lançados não podem ser levados em consideração neste momento processual, fazendo-se necessário aguardar a continuidade do conclave com as adequações que vêm sendo adotadas juntamente com a coletividade de credores. No mais, desde já, as Recuperandas ressaltam não se opor a presença do credor “DL” em Assembleia, desde que na qualidade de ouvinte.

Termos em que,

Pedem deferimento.

São Paulo/SP, 04 de setembro de 2019.

CARLOS R. DENESZCZUK ANTÔNIO

OAB/SP nº 146.360

DANIEL MACHADO AMARAL

OAB/SP nº 312.193



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 << Informação indisponível >>:

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Cotia, 04 de setembro de 2019.

Eu, ____, Carla Juski de Oliveira, Chefe de Seção Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

CERTIFICA-SE que em 04/09/2019 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Cotia, (SP), 04 de setembro de 2019

1ª Vara Cível da Comarca de Cotia

Autos nº 1007732-88.2016.8.26.0152

Meritíssimo Juiz:

À esteira da manifestação prolatada pelo administrador judicial, anote-se que a análise de um *expert* que dirima a dúvida acerca da essencialidade dos equipamentos é imprescindível.

Assim, nada tem a opor o Ministério Público quanto ao pedido de nomeação de perito para que dirima os questionamentos elencados às fls. 8.287.

Demais disso, requer-se a intimação das recuperandas a fim de que esclareçam o quanto disposto pelo administrador judicial às fls. 8.288.

Após, requer-se a abertura de vista ao MP, nos termos do artigo 179, inciso I, do CPC.

Cotia, 04 de setembro de 2019.

MARILIA MOLINA SCHLITTLER

Promotora de Justiça

BRUNA CRISTINA DE OLIVEIRA

Analista de Promotoria



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1007732-88.2016.8.26.0152

Foro: Foro de Cotia

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 04/09/2019 18:26

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

Cotia, 4 de Setembro de 2019

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0274/2019, foi disponibilizado na página 2728/2750 do Diário da Justiça Eletrônico em 05/09/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP)
Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Carlos Alberto Almeida (OAB 106731/SP)
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)
Mário de Freitas Macedo Filho (OAB 14630/RS)
Fernando Cilio de Souza (OAB 121592/SP)
Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves (OAB 240573/SP)
Luiz Guilherme Pennacchi Delloro (OAB 182831/SP)
Rita Cristina Franco Barbosa Araujo de Souza (OAB 152702/SP)
Jairo Araujo de Souza (OAB 267162/SP)
João Joaquim Martinelli (OAB 175215/SP)
Thiago Jose Hipolito Vieira (OAB 297482/SP)
Gabriela Menezes Hipolito Vieira (OAB 346957/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)
Bruno Molina Meles (OAB 299572/SP)
Maria de Jesus Ferreira Correa (OAB 10254/CE)
Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli (OAB 151716/SP)
Ana Maria Della Nina Esperança (OAB 285535/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Fabiola Ferramenta Muniz de Faria (OAB 133284/SP)
Joao Batista Tamassia Santos (OAB 103918/SP)
Hudson Moreira da Silva (OAB 216053/SP)
Diogo Saia Tapias (OAB 313863/SP)
Omar Mohamad Saleh (OAB 266486/SP)
Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner (OAB 139138/SP)
Claudenir Pigao Micheias Alves (OAB 97311/SP)
Dorival Jose Klein (OAB 149514/SP)
Pedro Carneiro Sales (OAB 39996/BA)
Alex Moreira dos Santos (OAB 182101/SP)
Vagner Aparecido Alberto (OAB 91094/SP)
Lucas Gomes de Azevedo (OAB 375321/SP)
Jonas Pereira Fanton (OAB 273574/SP)
Gustavo Muff Machado (OAB 154021/SP)
Sueli Aparecida Rodrigues Ugarte (OAB 151729/SP)
Victor Luis de Salles Freire (OAB 18024/SP)
Paulo Sergio Basilio (OAB 113043/SP)
Brisa Maria Folchetti Darcie (OAB 239836/SP)
Daniel de Aguiar Aniceto (OAB 232070/SP)
João Alfredo Stievano Carlos (OAB 257907/SP)
Alessandro Nezi Ragazzi (OAB 137873/SP)
Moacil Garcia (OAB 100335/SP)
Emerson Toro de Abreu (OAB 150393/SP)
Luis Antonio Giampaulo Sarro (OAB 67281/SP)
Miguel Luis Castilho Mansor (OAB 139405/SP)
Eduardo Silva Gatti (OAB 234531/SP)

Pablo Dotto (OAB 147434/SP)
Patricia Aparecida Lasclota (OAB 197475/SP)
Stefano Cocenza Sternieri (OAB 306967/SP)
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 18454/BA)
Romina Vizentin Domingues (OAB 133338/SP)
Eduardo Oliveira de Almeida (OAB 54379/RS)
Karine Gonçalves Scarano (OAB 258005/SP)
Rogério Bueno Antunes (OAB 299005/SP)
Debora Romano (OAB 98602/SP)
MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 11785/SP)
Thiago Galvão Severi (OAB 207754/SP)
Paulo Roberto Runge Filho (OAB 286895/SP)
Rafael Antonio da Silva (OAB 244223/SP)
Cibele dos Santos Tadim Neves Spindola (OAB 292177/SP)
Andrea Alves dos Santos Cardoso de Souza (OAB 138487/SP)
Anderson Cardoso de Souza (OAB 179823/SP)
Pedro Victor Lannes Botelho Leite Marticorena (OAB 358808/SP)
Nanci Regina de Souza Lima (OAB 94483/SP)
Marcelo Augusto de Barros (OAB 198248/SP)
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)
Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka (OAB 299226/SP)
Adrianna Chambo Eiger (OAB 305533/SP)
Ângela Ventim Lemos (OAB 32870/BA)
Laerte Angelo (OAB 297796/SP)
Waldemar Cury Maluly Junior (OAB 41830/SP)
Felipe Valente Maluly (OAB 358902/SP)
Antonia Valneide Pinheiro (OAB 289645/SP)
Vanderlei Batista da Silva (OAB 109942/SP)
Juliana Fulgêncio Botelho Guimarães (OAB 368439/SP)
Marília Mateus Marques (OAB 391131/SP)
Leandro Augusto Ramozzi Chiarottino (OAB 174894/SP)
Mirella Guedes Campelo (OAB 203715/SP)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (OAB 80696/RJ)
Lilian Elisa Vieira David (OAB 290859/SP)
Jose Benedito Lazaro da Silva (OAB 119933/SP)
Ivan Spreafico Curbage (OAB 371965/SP)
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)
Rosely Cristina Marques Cruz (OAB 162352/MG)
Greice Kelli dos Santos Ribeiro (OAB 387933/SP)
Igor Maciel Antunes (OAB 74420/MG)
Marcos Antonio Ananias Thomaz (OAB 82902/SP)
Aparecido Donizeti Lopes da Silva (OAB 109342/SP)
MARIO DE FREITAS MACEDO FILHO (OAB 14630/RS)
Carlos Eduardo Spatari Gonzalez (OAB 333203/SP)

Teor do ato: "Ao órgão do Ministério Público para ofertar parecer. Após, voltem conclusos."

Cotia, 5 de setembro de 2019.

Decio Lucio Candido da Silva
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725,

Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Seung Chul Kim**

Vistos.

Quanto à questão da busca e apreensão de maquinários, já decidi esse juízo de que não cabe a esse juízo proibir o exercício do direito do credor de reaver o bem de sua propriedade.

Conforme decidido à fl. 5.405, o prazo de suspensão já decorreu há muito tempo, não cabendo mais a discussão de se tratar ou não de máquina essencial para a atividade da recuperanda, até porque noticiou o administrador que a recuperanda colocou como ativo do plano de recuperação a venda de maquinários, de forma inadmissível por não ter a propriedade plena, o que indica a falta de caráter essencial dos maquinários.

Ademais, o que se coíbe é a inviabilização da atividade econômica da recuperanda e não mera diminuição do seu potencial, com a apreensão de um dos maquinários.

Portanto, desnecessária a perícia.

Dê-se ciência ao Banco Bradesco da manifestação de fls. 8286/8302, devendo requerer o quê de direito ao juízo em que tramita a ação.

Int.

Cotia, 05 de setembro de 2019.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0278/2019, foi disponibilizado na página 2924/2936 do Diário da Justiça Eletrônico em 10/09/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP)
Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Carlos Alberto Almeida (OAB 106731/SP)
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)
Mário de Freitas Macedo Filho (OAB 14630/RS)
Fernando Cilio de Souza (OAB 121592/SP)
Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves (OAB 240573/SP)
Luiz Guilherme Pennacchi Delloro (OAB 182831/SP)
Rita Cristina Franco Barbosa Araujo de Souza (OAB 152702/SP)
Jairo Araujo de Souza (OAB 267162/SP)
João Joaquim Martinelli (OAB 175215/SP)
Thiago Jose Hipolito Vieira (OAB 297482/SP)
Gabriela Menezes Hipolito Vieira (OAB 346957/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)
Bruno Molina Meles (OAB 299572/SP)
Maria de Jesus Ferreira Correa (OAB 10254/CE)
Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli (OAB 151716/SP)
Ana Maria Della Nina Esperança (OAB 285535/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Fabiola Ferramenta Muniz de Faria (OAB 133284/SP)
Joao Batista Tamassia Santos (OAB 103918/SP)
Hudson Moreira da Silva (OAB 216053/SP)
Diogo Saia Tapias (OAB 313863/SP)
Omar Mohamad Saleh (OAB 266486/SP)
Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner (OAB 139138/SP)
Claudenir Pigao Micheias Alves (OAB 97311/SP)
Dorival Jose Klein (OAB 149514/SP)
Pedro Carneiro Sales (OAB 39996/BA)
Alex Moreira dos Santos (OAB 182101/SP)
Vagner Aparecido Alberto (OAB 91094/SP)
Lucas Gomes de Azevedo (OAB 375321/SP)
Jonas Pereira Fanton (OAB 273574/SP)
Gustavo Muff Machado (OAB 154021/SP)
Sueli Aparecida Rodrigues Ugarte (OAB 151729/SP)
Victor Luis de Salles Freire (OAB 18024/SP)
Paulo Sergio Basilio (OAB 113043/SP)
Brisa Maria Folchetti Darcie (OAB 239836/SP)
Daniel de Aguiar Aniceto (OAB 232070/SP)
João Alfredo Stievano Carlos (OAB 257907/SP)
Alessandro Nezi Ragazzi (OAB 137873/SP)
Moacil Garcia (OAB 100335/SP)
Emerson Toro de Abreu (OAB 150393/SP)
Luis Antonio Giampaulo Sarro (OAB 67281/SP)
Miguel Luis Castilho Mansor (OAB 139405/SP)
Eduardo Silva Gatti (OAB 234531/SP)

Pablo Dotto (OAB 147434/SP)
Patricia Aparecida Lasclota (OAB 197475/SP)
Stefano Cocenza Sternieri (OAB 306967/SP)
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 18454/BA)
Romina Vizentin Domingues (OAB 133338/SP)
Eduardo Oliveira de Almeida (OAB 54379/RS)
Karine Gonçalves Scarano (OAB 258005/SP)
Rogério Bueno Antunes (OAB 299005/SP)
Debora Romano (OAB 98602/SP)
MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 11785/SP)
Thiago Galvão Severi (OAB 207754/SP)
Paulo Roberto Runge Filho (OAB 286895/SP)
Rafael Antonio da Silva (OAB 244223/SP)
Cibele dos Santos Tadim Neves Spindola (OAB 292177/SP)
Andrea Alves dos Santos Cardoso de Souza (OAB 138487/SP)
Anderson Cardoso de Souza (OAB 179823/SP)
Pedro Victor Lannes Botelho Leite Marticorena (OAB 358808/SP)
Nanci Regina de Souza Lima (OAB 94483/SP)
Marcelo Augusto de Barros (OAB 198248/SP)
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)
Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka (OAB 299226/SP)
Adrianna Chambo Eiger (OAB 305533/SP)
Ângela Ventim Lemos (OAB 32870/BA)
Laerte Angelo (OAB 297796/SP)
Waldemar Cury Maluly Junior (OAB 41830/SP)
Felipe Valente Maluly (OAB 358902/SP)
Antonia Valneide Pinheiro (OAB 289645/SP)
Vanderlei Batista da Silva (OAB 109942/SP)
Juliana Fulgêncio Botelho Guimarães (OAB 368439/SP)
Marília Mateus Marques (OAB 391131/SP)
Leandro Augusto Ramozzi Chiarottino (OAB 174894/SP)
Mirella Guedes Campelo (OAB 203715/SP)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (OAB 80696/RJ)
Lilian Elisa Vieira David (OAB 290859/SP)
Jose Benedito Lazaro da Silva (OAB 119933/SP)
Ivan Spreafico Curbage (OAB 371965/SP)
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)
Rosely Cristina Marques Cruz (OAB 162352/MG)
Greice Kelli dos Santos Ribeiro (OAB 387933/SP)
Igor Maciel Antunes (OAB 74420/MG)
Marcos Antonio Ananias Thomaz (OAB 82902/SP)
Aparecido Donizeti Lopes da Silva (OAB 109342/SP)
MARIO DE FREITAS MACEDO FILHO (OAB 14630/RS)
Carlos Eduardo Spatari Gonzalez (OAB 333203/SP)

Teor do ato: "Vistos. Quanto à questão da busca e apreensão de maquinários, já decidi esse juízo de que não cabe a esse juízo proibir o exercício do direito do credor de reaver o bem de sua propriedade. Conforme decidido à fl. 5.405, o prazo de suspensão já decorreu há muito tempo, não cabendo mais a discussão de se tratar ou não de máquina essencial para a atividade da recuperanda, até porque noticiou o administrador que a recuperanda colocou como ativo do plano de recuperação a venda de maquinários, de forma inadmissível por não ter a propriedade plena, o que indica a falta de caráter essencial dos maquinários. Ademais, o que se coíbe é a inviabilização da atividade econômica da recuperanda e não mera diminuição do seu potencial, com a apreensão de um dos maquinários. Portanto, desnecessária a perícia. Dê-se ciência ao Banco Bradesco da manifestação de fls. 8286/8302, devendo requerer o quê de direito ao juízo em que tramita a ação. Int."

Cotia, 10 de setembro de 2019.

Decio Lucio Candido da Silva
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - FORO DE COTIA

- NOVOS ADVOGADOS REPRESENTANDO A CREDORA;
- IMEDIATA EXCLUSÃO DOS ANTIGOS PATRONOS;
- HABILITAÇÃO DO ADVOGADO MAURÍCIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES – OAB/SP 403.067, SOB PENA DE NULIDADE.

Processo nº.: (1007732-88.2016.8.26.0152)

TELEFONICA BRASIL S/A, empresa já qualificada nos autos do processo acima, vem, à presença de V. Exa., por meio de seus **novos** advogados constituídos para o patrocínio da causa, na ação movida por **CVS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA GEOSONDA S/A**, requerer o que segue:

- 1) A juntada do respectivo SUBSTABELECIMENTO e PROCURAÇÃO;
- 2) A exclusão dos antigos patronos dos autos do processo, uma vez que os poderes anteriormente substabelecidos foram revogados;
- 3) Sejam as intimações feitas **exclusivamente** em nome do novo patrono, MAURÍCIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES – OAB/SP 403.067, consoante disposto nos artigos 269 e seguintes do NCPC, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

SÃO PAULO, 10 de Setembro de 2019.

Maurício Santana de Oliveira Torres - OAB/SP 403.067

Flávia Neves Nou de Brito - OAB/SP 401.511

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular de substabelecimento, **OMAR MOHAMAD SALEH**, inscrito na OAB/SP sob o nº **266.486** e **DIOGO SAIA TAPIAS**, inscrito na OAB/SP sob o nº **313.863**, ambos com endereço profissional na Alameda Santos, 905, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, substabelece, SEM RESERVA DE PODERES, nas pessoas dos advogados: **Flávia Neves Nou de Brito**, inscrita na OAB/SP nº 401.511; **Maurício Santana de Oliveira Torres**, inscrito na OAB/SP nº 403.067; **Flávio Mendonça de Sampaio Lopes**, inscrito na OAB/BA 40.853, todos com endereço à Rua Fidêncio Ramos, nº 160, Conj. 1406/1407/1408, Edf. The Triumph, Vila Olímpia, São Paulo/SP, os poderes que lhes foram outorgados por **TELEFONICA BRASIL S/A, TELEFÔNICA DATA S/A, INNOWEB LTDA., POP INTERNET LTDA., TERRA NETWORKS BRASIL S/A, TELEFÔNICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.**, para acompanhar e defender os interesses que envolvam as referidas empresas.

São Paulo/SP, 19 de julho de 2019



Omar Mohamad Saleh

OAB/SP nº 266.486



Diogo Saia Tapias

OAB/SP nº 313.863

ANA CRISTINA PINTO ROCHA

De: COTIA - 1 OFICIO CIVEL
Enviado em: segunda-feira, 16 de setembro de 2019 11:15
Para: ANA CRISTINA PINTO ROCHA
Assunto: ENC: Comunicando Trânsito em Julgado em Agravo de Instrumento digital nº 2240688-30.2016.8.26.0000



ROGERIO NOGUEIRA
 Coordenador

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1º Ofício Cível da Comarca de Cotia.

Avenida Professor Manoel José Pedroso, 1806 - Parque Bahia - Cotia/SP - CEP: 06717-100

Tel: (11) 4703-2725

E-mail: rogerionogueira@tjsp.jus.br

De: HAMILTON GEMINIANO ANDRIOLI JUNIOR <hgandriol@tjsp.jus.br>
Enviado: sexta-feira, 13 de setembro de 2019 15:11
Para: COTIA - 1 OFICIO CIVEL <cotia1cv@tjsp.jus.br>
Assunto: Comunicando Trânsito em Julgado em Agravo de Instrumento digital nº 2240688-30.2016.8.26.0000

Comunicando Trânsito em Julgado em Agravo de Instrumento digital nº 2240688-30.2016.8.26.0000

**CERTIDÃO DE COMUNICAÇÃO DE TRANSITO EM JULGADO
 À R. VARA DE ORIGEM E ARQUIVAMENTO DE AUTOS**

Agravo de Instrumento Nº 2240688-30.2016.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
 Comarca de Cotia – Foro de Cotia - 1ª Vara Cível
 Ação de Origem do Processo Não informado nº. 1007732-88.2016.8.26.0152 -
 Agravante: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 Agravados: Geosonda S.A. e Cvs Administração de Bens e Participações Ltda

Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz(a) de Direito,

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, informo Vossa Excelência que os autos do(a) Agravo de Instrumento Nº 2240688-30.2016.8.26.0000 transitaram em julgado nos Tribunais Superiores e a íntegra do processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://esaj.tjsp.jus.br>, sendo sua senha de acesso **gnwuiw**.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de distinta estima e elevada consideração.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

Hamilton Geminiano Andrioli Júnior
Supervisor(a)
SJ 3.1.7 - Serv. de Proces. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 1

Ao Exmo(a). Senhor(a) Dr. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível
Foro de Cotia/1ª Vara Cível

Certifico que encaminhei cópia da presente certidão à r. Vara de origem por comunicação eletrônica, e os presentes autos ao arquivo digital de segunda instância.



HAMILTON GEMINIANO ANDRIOLI JUNIOR
Chefe de Seção Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 3.1.5-Serviço de Processamento do 5º Grupo de Câmaras de Direito Privado

9ª e 10ª Câmaras de Direito Privado

30ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Largo Pátio do Colégio, 73, 1º Andar - Sala 115/116 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01016-040

Tel: (11) 3292-4900 - Ramal 2014



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000267720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2240688-30.2016.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante BANCO SANTANDER BRASIL S/A, são agravados GEOSONDA S.A. e CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente sem voto), HAMID BDINE E CARLOS DIAS MOTTA.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

Fortes Barbosa
Relator
 Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MMR CRISTIANO FORTES BARBOSA. File # 20170420090420370as 11:46 . Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2240688-30.2016.8.26.0000 e código 590044.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2240688-30.2016.8.26.0000

Agravante: Banco Santander Brasil S/A

Agravadas: Geosonda S/A e CVS Administração de Bens e Participações Ltda

Nº na origem: 1007732-88.2016.8.26.0152

Voto 12.404-JV

EMENTA

Recuperação judicial – Prazo de “stay period” – Contagem em dias úteis – Jurisprudência – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia, que indeferiu o pedido de recuperação judicial da Salider Empreendimentos Engenharia e Comércio Ltda em litisconsórcio, deferindo-o em relação a Geosonda S/A e CVS Administração de Bens e Participações Ltda. Foi, também, determinada a aplicação do artigo 219 do CPC de 2015 para a contagem dos “prazos previstos na Lei 11.101/05”, concedendo-se quinze dias úteis para habilitação de créditos, quarenta e cinco dias úteis para o administrador judicial apresentar sua relação de credores,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sessenta dias úteis para apresentação do plano de recuperação judicial, trinta dias úteis para objeção ao plano, cento e cinquenta dias úteis para a realização de Assembleia Geral de Credores e cento e oitenta dias úteis para a suspensão das ações e execuções (fls. 112/115).

O agravante insurge-se contra a parte da decisão recorrida que determinou a contagem, em dias úteis, dos prazos previstos na Lei 11.101/2005. Sustenta que somente os prazos processuais, por força do disposto no parágrafo único do artigo 219 do CPC de 2015, podem ser contados em dias úteis. Frisa, a seguir, que o prazo de “stay” é de direito material, razão pela qual não pode ser contado em dias úteis. Finaliza requerendo a antecipação de tutela recursal e o provimento do recurso para que seja afastada a contagem em dias úteis do prazo de “stay” (fls. 01/19).

Foi indeferida a antecipada a tutela recursal (fls. 121/123).

Foram prestadas informações (fls. 126/127).

Em contraminuta, a agravada requer o desprovimento do recurso (fls. 187/195).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 196).

É o relatório.

O agravante, em suma, se insurge contra a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contagem do prazo relativo ao “stay period” em dias úteis; porém, o recurso não comporta provimento, porque, conforme recentemente decidiu esta Câmara, “o cômputo em dias úteis contribui para a segurança jurídica ao estabelecer critério objetivo ao mesmo tempo em que favorece a eficiência da recuperação judicial e maior oportunidade para a recuperanda cumprir os atos processuais que visam à recuperação judicial em prol de sua própria preservação” (TJSP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2210315-16.2016.8.26.0000, Relator Des. Hamid Bdine, j. 16 de março de 2017).

O artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/2005 estabeleceu um prazo de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda, viabilizando, por meio de uma “trégua”, seja encontrado um equilíbrio entre o interesse particular dos credores, de que sejam satisfeitos seus direitos, e da coletividade, de salvaguardar estruturas empresariais úteis para o bem estar econômico da população.

Este prazo ostenta um caráter dual ou misto, porquanto, além de atuar sobre as obrigações, influi no trâmite de processos e, principalmente, também, está vinculado ao próprio trâmite processual.

Como ficou explicitado pela Ministra Nancy Andrighi, quando do julgamento do Agravo de Instrumento no Conflito de Competência 110.250 pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a quantificação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo aqui enfocado deriva da soma de outros prazos processuais, de maneira a que seja possibilitada a apresentação do plano de recuperação e sua apreciação num ambiente adequado à reorganização da empresa, sem atropelos ou desmensuradas pressão exercida pelo poder econômico e financeiro dos credores.

Esta natureza mista não pode ser deixada de lado e soma-se à necessidade de favorecer a eficiência do processo, evitando pedidos de prorrogação incompatíveis com o texto da lei vigente.

Alfredo Araújo Lopes da Costa (Direito Processual Civil Brasileiro, 2ª ed, Forense, Rio de Janeiro, 1959, Vol.II, p.143-4) já explicava que: “Os prazos são dilações, espaços de tempo, fixados por dois momentos: o inicial (termo 'a quo') e o final (termo 'ad quem'). (...) Os prazos processuais, em sentido estrito, determinam por sua inobservância, efeitos processuais: findo, por exemplo, o prazo da defesa, o réu não pode mais contestar.”

Não há, neste sentido, como negar que o prazo aqui enfocado ostenta efeitos processuais. Ao ser iniciado num processo, ele determina a suspensão de outros processos; quando findo, possibilita o retorno do trâmite normal destes outros processos, derivando da soma de prazos menores e especiais ao processo originário.

O fato de serem, também, conjugados efeitos



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraprocessuais confere, concretamente, uma natureza dual ou mista ao prazo de “stay”, mas não lhe absolve da incidência do artigo 219, “caput” do CPC de 2015.

Tudo resulta, portanto, na necessidade do prazo previsto no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101 ser contado na forma proposta na decisão recorrida, em dias úteis.

Tudo somado, nenhum reparo merece a decisão recorrida.

Nega-se, por isso, provimento ao recurso.

Fortes Barbosa

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
 Pateo do Colégio nº 73 - sala 704 - Pateo do Colégio - sala 704 -
 3115-0749

TERMO DE CIÊNCIA À PGJ – SALA 429



Processo nº: **2240688-30.2016.8.26.0000**
 Classe: **Agravo de Instrumento**
 Assunto: **Recuperação Judicial e Falência**
 Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**
 Relator: **Fortes Barbosa**
 Partes: **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
 Cvs Administração de Bens e Participações Ltda e
 Geosonda S.A.
 Foro/Vara de origem: **Foro de Cotia - 1ª Vara Cível**
 Nº do processo na origem: **1007732-88.2016.8.26.0152**

São Paulo, 24 de abril de 2017.

Exmo(a) Senhor(a),

Fica aberta vista à douta Procuradoria Geral de Justiça para ciência do v. acórdão, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontram-se disponíveis no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>

Rogério Fraissat Tersariol
 Supervisor(a)
 da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Exmo(a). Senhor(a) Dr(a). Procurador(a) de Justiça.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGÉRIO FRAISSAT TERSARIO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2240688-30.2016.8.26.0000 e código 59267354.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

EMINENTE RELATOR

Ciente o Ministério Público dos termos da R. decisão.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

MARIA CRISTINA PERA JOÃO MOREIRA VIEGAS
Procuradora de Justiça
Secretária-Executiva da Procuradoria de Justiça Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
 Pateo do Colégio nº 73 - sala 704 - Pateo do Colégio - sala 704 -
 3115-0749

CERTIDÃO

Processo nº: **2240688-30.2016.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial e Falência**
 Agravante: **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
 Agravado: **Geosonda S.A. e outro**
 Relator(a): **Fortes Barbosa**
 Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.
 Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.
 São Paulo, 4 de maio de 2017.

 Rogério Fraissat Tersariol - Matrícula M110557
 Supervisor(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **2240688-30.2016.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial e Falência**
 Agravante: **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
 Agravado: **Geosonda S.A. e outro**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 12 de julho de 2017.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP**

Agravo de Instrumento nº 2240688-30.2016.8.26.0000

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, já qualificado nos autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto contra decisão tirada da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por **GEOSONDA S/A E OUTROS**, por seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência interpor o presente **RECURSO ESPECIAL**, nos termos do artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por este Egrégio Tribunal.

Por oportuno, requer a **concessão de efeito suspensivo ao presente recurso**, nos termos do artigo 1.029, §5º, III da Lei nº 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil.

Finalmente, requer a juntada aos autos da guia de recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, anexas.

**TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.**
São Paulo, 10 de julho de 2017

**WILLIAM CARMONA MAYA
OAB/SP 257.198**



RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

RECORRIDA: GEOSONDA S/A E OUTROS

ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia – SP e 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Agravo de Instrumento n.º 2240688-30.2016.8.26.0000

COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COLEND A TURMA NOBRES MINISTROS

I. DOS FATOS

Trata-se de pedido de recuperação judicial requerido por **GEOSONDA S.A E OUTROS**, autuado sob o n.º 1007732-88.2016.8.26.0152, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP e distribuído em 21 de setembro de 2016.

Em decisão (objeto do Agravo de Instrumento) o MM Juízo deferiu o processamento da recuperação judicial. Geosonda S.A. e CVS e Administração de Bens e Participações Ltda, bem como determinou que o prazo de suspensão de ações/execuções movidas em face das Agravadas seja computado considerando apenas os dias úteis.

Desta forma, o Banco recorrente interpôs Agravo de Instrumento, o qual fora distribuído a 1ª Câmara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em decisão monocrática, o Nobre Desembargador Relator Fortes Barbosa indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Cabe mencionar, que ao julgar o mérito do Agravo de Instrumento do Banco recorrente, a 1ª Câmara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendeu que o *stay period* possui natureza mista, por reunir as características dos prazos processuais e materiais, argumentado que a natureza mista não pode ser deixada de lado e soma à necessidade de favorecer a eficiência do processo, evitando pedidos de prorrogação



incompatíveis com o texto de lei vigente e no mérito entendeu por negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Não concordando com a referida decisão, em virtude da omissão constante no referido acórdão, opôs Embargos de Declaração, os quais restaram rejeitados.

Desta feita, e considerando que o acórdão proferido pela 1ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo destoa do entendimento pacificado da 2ª Câmara de Direito Empresarial do próprio Tribunal, bem como de outros Tribunais ao longo território nacional, acerca da contagem dos prazos, de rigor, a admissibilidade do presente Recurso e reforma por esta D. Corte.

II. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO

2.1 DA NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ

A matéria em debate no presente Recurso Especial, inequivocamente, não se submete à incidência da Súmula nº 7 deste E. Superior Tribunal de Justiça.

Para que se faça a análise da arguição de violação aos dispositivos de lei federal violados, não há necessidade de reexame de fatos e provas produzidas, reservando-se a este E. Superior Tribunal de Justiça, tão somente, a análise da questão federal suscitada.

Nesse sentido, tem entendido esta C. Corte:

Tendo a Corte de origem descrito toda a situação fática para uma nova valoração jurídica, torna-se desnecessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, não sendo o caso de se aplicar o óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes. (REsp nº 1211952/RS, 2ª T., Relator Ministro Castro Meira, j. em 15.03.2011, grifo nosso)

Desta forma, para que seja reformado o julgado, desnecessário o revolvimento das provas dos autos, mas tão somente que se dê vigência aos dispositivos legais aplicáveis ao caso em comento. Com efeito, a análise deste expediente por esta C. Corte se reservará a apreciação da contrariedade aos dispositivos de lei federal aqui mencionados, os quais sofreram manifesta violação pela Corte recorrida.



Comprovada está, portanto, a plena admissibilidade deste Recurso Especial, fulcrado na alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

2.2

DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA EM DEBATE

Restou flagrante o prequestionamento da matéria em debate. Com efeito, o v. Acórdão recorrido, ao manter a decisão proferida pelo juízo de 1º grau, enfrentou diretamente o disposto no artigo 6, §4º da Lei 11.101/2005 e 219 do NCPC, pois deixou de dar-lhe a devida aplicação ao caso concreto.

De se ressaltar, outrossim, que não se afigura indispensável a expressa citação ao dispositivo legal tido por violado, conforme ensina RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO (Recurso Extraordinário e Recurso Especial, 3ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, fls. 147). Confira-se:

De fato, atualmente, o prequestionamento da matéria devolvida ao STF e ao STJ por força dos recursos extraordinário e especial há que ser entendido com temperamento, não mais se justificando o rigor que inspirou as Súmulas 282, 317 e 356. Desde que se possa, sem esforço, aferir no caso concreto que o objeto do recurso está razoavelmente demarcado nas instâncias precedentes, cremos que é o quantum para satisfazer essa exigência que, diga-se, não é excrescente, mas própria dos recursos de tipo excepcional.(...) Mas, já o Min. Sydney Sanches, do STF, oferecia um alvitre, anotando ser “irrelevante que no acórdão não se tenha feito expressa referência a esse dispositivo legal. Importa, isto sim, que a quaestio juris da equiparação fora cogitada na sentença reavivada no apelo e o acórdão recorrido a enfrentou (...)” (RT 594/234)

Em igual senso, já orientou este C. Superior Tribunal de Justiça:

A jurisprudência desta Corte entende não ser necessária a menção explícita aos dispositivos legais no texto do acórdão recorrido para que seja atendido o requisito de prequestionamento, bastando, conseqüentemente, que a questão jurídica tenha sido debatida. (STJ - EDcl no REsp: 1266367 PE 2011/0166418-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2014).

Sem olvidar-se que os embargos declaratórios com fins de prequestionamento foram rejeitados pelo Tribunal “a quo”.



Comprovada, portanto, está a plena admissibilidade deste Recurso Especial, fulcrado na alínea *a* do art. 105 da CF/88.

2.3

DA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL

Cinge-se a matéria do Agravo de Instrumento interposto na origem, sobre a contagem dos prazos processuais na recuperação judicial, nos termos do artigo 6, §4º da Lei 11.101/2005 e 219 do NCPC.

Tal questão é polêmica no âmbito do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo, eis que há divergência entre as Câmaras Empresariais deste Tribunal, onde a 1ª Câmara Empresarial entende pela contagem em dias úteis e a 2ª Câmara entende pela contagem do prazo em dias corridos.

Sob este aspecto, observa-se que o entendimento da 2ª Câmara de Direito Empresarial está correto, eis que **o artigo 219 do Código de Processo Civil aplica-se somente aos prazos processuais**, conforme disposto em sua § único, o qual segue abaixo transcrito:

“Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. **O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.**”

Neste sentido, Excelência, não há o que se falar em aplicabilidade em prazos de caráter misto, bem como no prazo disposto no artigo 6, §4º da Lei 11.101/2005, sob pena de violação ao texto legal.

Nesta toada, é imprescindível a distinção entre prazos processuais e prazos materiais. Para aclarar o tema, transcreve-se trecho de elucidativo artigo¹ escrito pelos professores Teresa Arruda Alvim Wambier e Arthur Mendes Lobo:

¹ <http://www.conjur.com.br/2016-mar-07/prazos-processuais-contados-dias-uteis-cpc>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANIL CARMAJARA PINA COM/PROC/1ª AT, liberado em 11/07/2017 às 17:17, sob o número WPRO17005210581. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 22000682-86.2016.8.26.0062 e código 62468824.



“Uma interpretação mais razoável e condizente com a segurança jurídica seria, a nosso ver, a seguinte: prazos processuais são os prazos fixados em lei ou em decisão judicial que determinam “quando” e “como” devem ocorrer situações jurídicas que geram efeitos processuais. São atos que marcam as fases do processo e impulsionam o feito para a fase seguinte. Na dúvida se o prazo é material ou processual, deve-se entender como processual, já que previsto para ser praticada determinada conduta pela parte ou por seu advogado dentro do processo. Realizado o ato, o mesmo deverá ser informado no processo gerando consequências na marcha processual? Se a resposta for positiva, então se trata de um prazo processual e, como tal, deve ser contado em dias úteis.

Complementando o tema abordado, cabe trazer à baila a lição dos Mestres Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Por ato processual entende-se aquele que deva ser praticado *no, em razão do ou para o processo, abrangendo, portanto, atos da parte...*”²

Dos ensinamentos acima, podemos concluir que os prazos processuais dizem respeito àquele dirigido às partes para a consecução de um ato processual, voltado para preservação de um direito ou seguimento da marcha processual.

Diante das razões expostas, é incontroverso que o “stay period” é prazo material, na medida em que não institui prazo para a realização de ato processual, mas sim configura tempo de proteção legal que excede os limites da própria recuperação judicial, produzindo efeitos em ações judiciais diversas.

Neste panorama resta patente a violação aos ditames da Lei de Recuperação Judicial, sobremodo considerando que o legislador pátrio resguarda expressamente a celeridade e a economia processual no âmbito da recuperação judicial, conforme disposição do artigo 75 da Lei 11.101/2005 e os aplicadores do direito, passaram com a vigência do novo Código de Processo Civil, a analisar o disposto no artigo 6, §4º da Lei 11.101/2005 em conjunto com o disposto no artigo 219 do Código de

² Código de Processo civil comentado/Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. 16ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 808



Processo Civil, fato este, que apenas possibilita que a recuperanda mantenha-se inerte por mais tempo ao invés de adotar medidas céleres para seu restabelecimento, contrariando com isto, a própria lei de regência da Recuperação Judicial.

Desta feita, resta patente a contrariedade ao indigitado artigo, sendo necessário o acolhimento do presente apelo pela alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, **para que seja reformado o v. acórdão proferido pela instância ordinária**, a fim de declarar a que o prazo disposto no artigo 6, §4º da Lei 11.101/2005 possui natureza material e por tal motivo, deve ser contado em dias corridos e não em dias úteis como entende a 1ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2.3.1 DOS PRAZOS PROCESSUAIS E O *STAY PERIOD*

Conforme disposição legal, o plano de recuperacional deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do deferimento do processamento da recuperação judicial. Grosso modo, em dias úteis, tal prazo implica em 12 (doze) semanas totalizando 84 (oitenta e quatro) dias.

A publicação do edital de aviso de recebimento do plano de recuperação judicial, abre-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a apresentação de objeções pelos credores. Em dias corridos, temos 42 (quarenta e dois) dias.

Com a vinda de uma única objeção, haverá a designação de Assembleia Geral de Credores para a deliberação e votação do plano outrora objetado. Considerando-se que a Assembleia deverá ser convocada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, temos mais 21 dias corridos.

Somando-se todos os prazos (apresentação do plano + objeção + designação da AGC) alcança-se 105 dias úteis ou 142 dias corridos. Tal prazo é muito inferior à proteção legal do “stay period” (contado em dias corridos).



Outrossim, os prazos descritos amoldam-se à previsão legal de 150 (cento e cinquenta) dias para a designação de AGC, conforme o § 1º do artigo 56 da Lei 11.101/05.

Porém, importante ressaltar que o dispositivo legal não diz que a AGC deverá ser designada **em** 150 dias. O preceito afirma categoricamente que a designação de AGC não **excederá** os 150 dias. Depreende-se, pois, que o legislador impôs à recuperanda um prazo máximo para a designação da assembleia e, por conseguinte, definiu prazo para toda a tramitação processual!

Portanto, patente que o legislador limitou o prazo máximo para realização do conclave. Porém, em nenhum momento previu prazo mínimo para a realização da Assembleia Geral de Credores. Ou seja, é plenamente viável que a recuperanda ao observar a existência de objeção ao seu plano, indique data, local e horário para a realização da indispensável AGC.

Nesta hipótese, o prazo transcorrido entre a apresentação do plano e a realização da Assembleia seria de apenas 142 (cento e quarenta e dois) dias – prazo muito inferior aos 180 (cento e oitenta) dias corridos do stay period.

Neste ponto, é possível afirmar-se que é faculdade da recuperanda a designação da Assembleia em até 150 (cento e cinquenta) dias. Entretanto, a recuperação judicial é instituto extremo pelo qual tenta-se equilibrar a preservação da recuperanda e os interesses dos credores. Com efeito, o ônus processual não pode recair unicamente sobre os credores. É imprescindível que a recuperanda também despenda esforços para a rápida consecução da recuperação judicial.



Aliás, pela Teoria da distribuição equilibrada dos ônus na recuperação judicial, a recuperanda deve assumir o ônus que lhe cabe. Cita-se a lição³ do Nobre Magistrado Daniel Carnio Costa:

“O modelo de recuperação judicial brasileiro tem como seu fundamento básico a divisão equilibrada de ônus entre devedor e credores a fim de que se possam obter os benefícios sociais e econômicos que decorrem da recuperação da empresa. Daí que se pode, desde logo, inferir duas importantíssimas conclusões: a primeira é que a empresa em recuperação deve assumir o ônus que lhe compete no procedimento agindo de forma adequada, tanto do ponto de vista processual, como também no desenvolvimento de sua atividade empresarial; a segunda, é que somente tem sentido a recuperação judicial em função da geração dos benefícios sociais e econômicos relevantes que sejam decorrentes da continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial, como geração de empregos ou manutenção de postos de trabalho, circulação e geração de riquezas, bens e serviços e recolhimento de tributos.”

Diante de todo o exposto, conclui-se que a recuperanda tem papel na marcha processual, devendo contribuir efetivamente para a rápida tramitação processual. Por conseguinte, inexistente fundamento legal para que se conte o prazo do *stay period* em dias úteis.

2.4 DA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL

Como é cediço, o Recurso Especial zela pela uniformização da jurisprudência. Como se demonstrará, **o Acórdão recorrido dissentiu de posicionamento adotado 2ª Câmara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Mato Grosso** para a mesma matéria, motivo pelo qual o Recorrente fundamenta o presente recurso no artigo 105, inciso III, alínea c da Constituição Federal

³ <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/teoria-da-distribuicao-equilibrada-dos-onus-na-recuperacao-judicial-da-empresa/12371>



Assim sendo, necessário destacar que o dissídio jurisprudencial será demonstrado por meio do confronto analítico do v. Acórdão, bem como por intermédio de cópia integral dos acórdãos paradigmas, os quais se encontram acostados a este recurso especial e foram extraídos do repositório de jurisprudência oficial/credenciado.

Comprovada, portanto, a plena admissibilidade deste recurso especial com fulcro na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o Recorrente confia no processamento e posterior remessa dos autos ao Tribunal *ad quem*.

2.4.1
DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

A seguir realizaremos a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, em cumprimento ao requisito do artigo 255, § 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O r. Acórdão ora guerreado interpretou o direito de forma diametralmente oposta daquelas feitas pelos Tribunais dos Estado de São Paulo, Rio Grande do Sul e Mato Grosso, senão vejamos:

<u>ACÓRDÃO RECORRIDO</u>	<u>ACÓRDÃO PARADIGMA</u>
<p><i>“Recuperação judicial Prazo de “stay period” Contagem em dias úteis Jurisprudência Recurso desprovido.”</i></p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO CURSO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES PELO PRAZO DE 180 DIAS. <u>NATUREZA MATERIAL DO STAY PERIOD. CONTAGEM EM DIAS ININTERRUPTOS.</u> 1. Preambularmente, releva ponderar que o prazo suspensivo previsto no art. 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/05, possui evidente cunho material, embora a Lei de Recuperação Judicial de Falências tenha disposições de ambas as naturezas, tanto processual como material. 2. Portanto, em razão de <u>o prazo em tela ter natureza material, deve ser contado em dias corridos e não apenas em dias úteis, conforme a metodologia introduzida pelo novel Código de Processo Civil, prevista em seu art. 219. Ademais, a norma processual precitada afasta expressamente a possibilidade de cômputo de prazo material apenas em dias</u></p>



	<p><u>úteis, ao estabelecer em seu §1º que, o disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.</u> 3. Releva ponderar, ainda, que a lei especial precitada tem incidência imediata no caso em análise, aplicando-se o diploma processual geral apenas na lacuna daquela e de forma subsidiária, o que não é o caso dos autos. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento N° 70072927510, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 28/06/2017)</p>
--	--

Não é preciso verter rios de tinta para constatar-se a similitude fática entre o acórdão paradigma e aquele recorrido. Ambas as decisões foram proferidas em razão de decisões tiradas de recuperação judicial, nas quais a contagem do prazo de blindagem foi computada em dias úteis, em suposto atendimento ao artigo 219 do CPC. Ademais, ambos os acórdãos são recentíssimo, sendo que o acórdão paradigma foi proferido em julgamento ocorrido em 28 de junho de 2017.

Todavia, as decisões em comento são diametralmente opostas: o acórdão recorrido aduziu que o *stay period* é “prazo misto”, motivo pelo qual deveria ser contado em dias úteis. Isto porque, segundo o v. acórdão, o prazo em espeque também produziria efeitos processuais e extraprocessuais. Transcreve-se os trechos elucidativos do raciocínio adotado pela Câmara Especializada do Tribunal Bandeirante:

“Este prazo ostenta um caráter dual ou misto, porquanto, além de atuar sobre as obrigações, influi no trâmite de processos e, principalmente, também, está vinculado ao próprio trâmite processual.” (fls. 199 dos autos de origem)

“Não há, neste sentido, como negar que o prazo aqui enfocado ostenta efeitos processuais. Ao ser iniciado num processo, ele determina a suspensão de outros processos; quando findo, possibilita o retorno do trâmite normal destes outros processos, derivando da soma de prazos menores e especiais ao processo originário.” (fls. 201 dos autos de origem)

O fato de serem, também, conjugados efeitos extraprocessuais confere, concretamente, uma natureza dual ou mista ao prazo de “stay”, mas não lhe absolve da incidência do artigo 219, “caput” do CPC de 2015. Tudo resulta,



portanto, na necessidade do prazo previsto no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101 ser contado na forma proposta na decisão recorrida, em dias úteis. (fls. 201/202 dos autos de origem)

Já no acórdão paradigma, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu validade à norma em vigor, na medida em que determinou a contagem do *stay period* em dias corridos. Para alcançar tal entendimento, apenas e tão somente reconheceu que o prazo de blindagem tem natureza material e, portanto, não é possível a aplicação do artigo 219 do CPC:

“Preambularmente, releva ponderar que o stay period, previsto no art. 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/05, possui evidente cunho material, embora a Lei de Recuperação Judicial de Falências tenha disposições de ambas às naturezas, tanto de ordem processual como material...Portanto, em razão de o prazo em tela ter natureza material, deve ser contado em dias corridos e não apenas em dias úteis, conforme a metodologia introduzida pelo novel Código de Processo Civil, prevista em seu art. 219. Ademais, a norma processual precitada afasta expressamente a possibilidade de cômputo de prazo material apenas em dias úteis, ao estabelecer em seu §1º que, o disposto neste artigo aplica -se somente aos prazos processuais.” (fls. 5/6 do acórdão paradigma)

Aliás o acórdão paradigma ecoa entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apenas por argumentar, transcreve-se outros julgados do citado Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 219, CPC, AOS PRAZOS PREVISTOS NA LEI N. 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. PRAZO DE ORDEM MATERIAL E NÃO PROCESSUAL. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.”(g.n)

(Agravo de Instrumento Nº 70069994465, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 29/09/2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DO ‘STAY PERIOD’. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. 1.O presente recurso visa a reforma da decisão que determinou a contagem do prazo do período denominado "stay period" em dias úteis, por força do artigo 219 do NCPC. 2.Neste passo, embora não se desconheça o teor do artigo 189 da Lei 11.101/2005, não parece razoável a aplicação da contagem de dias de ordem



processual em Lei que tem natureza diversa. 3. Ademais, considerando o atual entendimento desta Câmara Cível e do STJ, não importa em maiores prejuízos ao recorrido a alteração da decisão, em face da relativização do que dispõe o artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, que remete a observância ao princípio insculpido no art. 47 da mencionada legis. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (g.n.)

(Agravado de Instrumento Nº 70073054801, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 31/05/2017).

Patente, pois, o dissídio jurisprudencial entre os Tribunais prolores do acórdão paradigma e recorrido, motivo pelo qual a questão posta deve ser analisada por este Colendo Tribunal. Aliás, impende consignar que o entendimento contido no acórdão paradigma também é adotado pelo E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Colaciona-se acórdão ilustrativo:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – “STAY PERIOD” – APLICAÇÃO DO ARTIGO 219 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – IMPOSSIBILIDADE - PRAZO MATERIAL – CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS – RECURSO PROVIDO.

“Estando disciplinada no plano do direito material e sendo norma especial com relação à matéria em debate, tenho comigo que devem prevalecer os critérios estabelecidos pela Lei de nº 11.101/05, sem se cogitar da inovação da contagem dos prazos em dias úteis, trazida pelo artigo 219 do Código de Processo Civil.”(g.n.)

(AI 100621/2016, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 26/10/2016, Publicado no DJE 28/10/2016 – Tribunal de Justiça do Mato Grosso)

E, para que não reste qualquer dúvida sobre o ponto nevrálgico, consigna-se que o acórdão recorrido destoa do entendimento adotado pela 2ª Câmara Empresarial e Câmaras Cíveis do C. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Recuperação judicial. Stay period. Lapso de 180 dias do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, de natureza material, de modo que a sua contagem deve se dar em dias corridos. Inaplicabilidade da forma de contagem em dias úteis instituída no art. 219 do CPC/15. Impossibilidade de se ignorar casuisticamente o critério técnico-operacional da lei geral em nome da consecução de duvidoso interesse da Lei nº 11.101/2005 em prolongar o período de reorganização da devedora previamente à discussão do plano. Decisão agravada, que determinou a recontagem do prazo por tal critério, reformada. Agravado de instrumento, interposto por credora, provido.” (g.n.)



(Relator(a): Fabio Tabosa; Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 27/03/2017; Data de registro: 29/03/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Decisão singular que defere a contagem do prazo previsto no § 4º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005 em dias úteis – Descabimento – No entendimento do Relator, o prazo de 180 dias contado do deferimento do processamento da recuperação é improrrogável e a contagem em dias úteis configura injustificada prorrogação contra legem – Stay period configura-se prazo de natureza material, de modo que a sua contagem deve se dar em dias corridos – Inaplicabilidade da forma de contagem em dias úteis instituída no art. 219 do CPC/15 – Decisão reformada – Agravo Provido.

Dispositivo: Deram provimento ao recurso para declarar a contagem do prazo de suspensão das ações em dias corridos.”

(Relator Ricardo Negrão; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 29/05/2017; Data de registro: 30/05/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Locação – Despejo – Empresa em recuperação judicial – Prazo de suspensão por 180 dias denominado “stay period” – Artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/05 – Contagem em dias úteis ou corridos – Discussão – Tendo em vista que há lei especial regulando a matéria, com disposições de natureza material e processual, a aplicação do Código de Processo Civil se dá de forma subsidiária – Para os credores exercerem seu direito o prazo é considerado material e para a empresa recuperanda o prazo é de natureza processual – Prazo de suspensão considerado como material (ainda que misto), devendo ser contado em dias corridos – Decisão mantida. Agravo não provido.” (g.n.)

(Relator(a): Sá Moreira de Oliveira; Comarca: Taubaté; Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/03/2017; Data de registro: 06/03/2017)

Do cotejo de todos os acórdãos, observa-se que os Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo Rio Grande do Sul e do Mato Grosso são assentes na tese de que **o prazo disposto no artigo 6, §4º da Lei 11.101/2005, refere-se a um prazo de direito material e não processual e a decisão que analisa tal situação se revela conflitante com a Lei 11.101/2005.**



Já o acórdão recorrido afirma exatamente o contrário, ou seja, que o prazo do disposto no artigo 6, §4º da Lei 11.101/2005, refere-se a um caráter misto e deve ser computado em dias úteis.

Desta feita, não há que se olvidar que os casos discutidos nos acórdãos paradigmas guardam a similitude necessária ao acolhimento do presente Apelo Especial, com base na alínea c, sendo certo que o entendimento que deverá prevalecer é aquele exarado pela 2ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rio Grande do Sul e Mato Grosso que, além de melhor se adequarem à problemática aqui discutida, amparam e tutelam o interesse dos diversos credores fiduciários nos inúmeros processos envolvendo recuperação judicial existentes em nosso País, mormente porquanto **a manutenção da decisão permitirá que as empresas em recuperação judicial obtenham um prazo maior do que o previsto em lei para suspender as ações e execuções movidas contra si.**

III.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Consoante previsto no inciso III do §5º do artigo 1.029 do Código de Processo Civil, a competência para a análise do pedido de efeito suspensivo, antes da realização do juízo de admissibilidade recursal, é do Tribunal de Origem. Transcreve-se:

“Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

§ 5º **O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido**

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.”

Diante da presença dos requisitos autorizadores e urgência da medida pleiteada, se faz necessária a formulação do pedido de concessão do efeito suspensivo antes



mesmo da efetivação do juízo de admissibilidade recursal por este E. Tribunal, como será demonstrado a seguir.

3.1

DA PLAUSIBILIDADE DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

A plausibilidade de provimento do recurso especial é incontroversa. Isto porque o entendimento adotado EXCLUSIVAMENTE pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal Bandeirante, data vênua, contraria texto legal, na medida em que aplicou o artigo 219 do CPC a prazo de natureza material em incontroversa afronta à Legislação em vigor.

Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido destoa de outros Tribunais, inclusive do posicionamento adotado pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do mesmo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Do exposto, resta incontroversa a presença do *fumus bonis iuris* e a plausibilidade de provimento do recurso especial ora em tela, vez que em conformidade com a legislação em vigor e entendimento adotado por outros Tribunais.

3.2

DO MANIFESTO *PERICULUM IN MORA* – MAJORAÇÃO INDEVIDA DE PRAZO DE BLINDAGEM EM DETRIMENTO DOS CREDORES

O dano grave ou de difícil reparação se evidencia na concessão de proteção indevida à Recorrida em manifesto prejuízo aos credores. Ora, de acordo com redação expressa do §4º do artigo 6ª da LFR, o prazo de blindagem é improrrogável.



Desta feita, se mantida sua contagem em dias úteis, haverá majoração indevida do *stay period*, em manifesta afronta aos direitos dos credores que tiveram suas ações e execuções paralisadas.

Assim, requer-se seja atribuído efeito suspensivo ao recurso especial, vez que presente os requisitos autorizadores, conforme explanado.

IV. DO PEDIDO

Diante da presença dos requisitos autorizadores, requer a concessão do efeito suspensivo para que seja computado o *stay period* em dias corridos.

No mérito, requer-se seja CONHECIDO e PROVIDO o presente Recurso Especial, a fim de que (i) seja reconhecida a violação dos artigos 6, §4º da Lei 11.101/2005 e 219 do NCPC e (ii) dirimido o dissídio jurisprudencial com a pacificação da Jurisprudência, adotando-se o entendimento contido no acórdão paradigma.

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 272, § 5º do Novo Código de Processo Civil, requer que todas as intimações e/ou notificações referentes ao presente processo sejam feitas **exclusivamente** em nome do advogado **WILLIAM CARMONA MAYA**, inscrito na OAB/SP sob nº 257.198, com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, 354, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º andares, Itaim Bibi, CEP 01451-010, com a devida anotação de seu nome na contracapa dos autos, **SOB PENA DE NULIDADE**.

**TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO**
São Paulo, 10 de julho de 2017

WILLIAM CARMONA MAYA
OAB/SP 257.198





Considerando a contagem de prazos processuais com base em dias úteis, tem-se por tempestivos os embargos de declaração ora opostos.

II DA OMISSÃO A SER SANADA

Demonstrada a tempestividade, cumpre apontar as razões pelas quais estes aclaratórios devem ser recebidos e acolhidos.

Em que pese a natureza de prazo material do “*stay period*”, o magistrado de primeira instância institui sua contagem em dias úteis – aplicando-lhe o disposto no artigo 219 do CPC.

O r. acórdão embargado entendeu que o prazo de *stay period* possui natureza mista, por reunir as características dos prazos processuais e materiais. Argumenta que “esta natureza mista não pode ser deixada de lado e soma-se à necessidade de favorecer a eficiência do processo, evitando pedidos de prorrogação incompatíveis com o texto da lei vigente”.

Contudo, impende consignar que a recuperação judicial é instituto criado para auxiliar as empresas que se encontram em estado superável de crise econômica financeira para manutenção da fonte produtora. O artigo 47 é de clareza solar ao preceituar os objetivos almejados pela Lei:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Porém, a proteção dada pela Lei não é irrestrita e incondicionada. De sua leitura, depreende-se que o legislador almejou uma rápida solução processual, inclusive elencando como princípio a celeridade e economia processual:



“Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. **O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.**”

Em que pese a menção apenas ao processo de falência, não é incorreto estender a aplicabilidade do artigo 75 à Recuperação Judicial. Justamente para concretizá-lo, a Lei expressamente consignou dispositivos legais que vedam a prorrogação de prazos processuais ou cancelem atos:

“Art. 40. Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da assembleia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.”

Na mesma linha de raciocínio, o §4º do artigo 6º é categórico:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4o Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.”

Num primeiro momento, o supracitado parágrafo §4º, do 6º, da Lei 11.101/2005, parece andar em descompasso com o seu *caput*. Ora, a suspensão das ações e execuções (*stay period*) objetiva a preservação da empresa e seu patrimônio, no claro intuito de manter a fonte produtora. Desta forma, por qual motivo o legislador inseriria prazo para o término de tal proteção antes mesmo da sentença concessiva da recuperação judicial?



A vedação à dilação do prazo do *stay period* objetiva exatamente que a recuperanda assuma uma postura ativa dentro da recuperação judicial. Em verdade, o “curto” prazo do *stay period* impulsiona a empresa para que contribua efetivamente para o andamento acelerado da marcha processual, ao invés de simplesmente reagir aos despachos judiciais. Aliás, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, a recuperanda já tem conhecimento dos prazos em cursos: 60 dias para a apresentação do plano e 150 dias para a designação de AGC.

Sem olvidar-se que a publicação dos editais depende exclusivamente dos atos da própria parte: a elaboração das minutas e recolhimentos das custas processuais para sua publicação. No tocante aos atos supracitados, o andamento da marcha processual depende exclusivamente da recuperanda e não do magistrado! Portanto, cabe quase que apenas à recuperanda a realização da Assembleia Geral de Credores antes do fim do *stay period*.

Ao permitir que um prazo material seja contado em dias úteis, v. acórdão recorrido vilipendiou o espírito da Lei e aviltou o princípio da celeridade nela insculpido, assim como a sua exegese.

Assim, não há dúvida de que o v. acórdão recorrido incorreu em manifesta omissão, pois não analisou a questão à luz dos princípios da economia e celeridade processual, representados pelo art. 75, do Código de Processo Civil.

II CONCLUSÃO

Destarte, verifica-se que a r. decisão embargada possui manifesto vício de omissão, visto que não analisou a questão à luz dos princípios da celeridade e economia processual, representados pelo art. 75, da Lei 11.101/2005.



Com isso, requer o processamento e recebimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes e para fins de prequestionamento do art. 75, da Lei 11.101/2005. Requer, ainda, o acolhimento deste recurso para, sanando-se a omissão apontada, reformar o r. acórdão recorrido, para reconhecer como ilegal a contagem do prazo do *stay period* em dias úteis.

Diante disso, patente a omissão do v. acórdão embargado, o recurso ora interposto deve ser recebido e PROVIDO, para restaurar-se a vigência da Legislação Processual.

**TERMOS EM QUE
PEDE DEFERIMENTO.**
São Paulo, 09 de maio de 2017.

**WILLIAM CARMONA MAYA
OAB/SP N° 257.198**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Embargos de Declaração Processo nº 2240688-30.2016.8.26.0000/50000

Relator(a): FORTES BARBOSA

Órgão Julgador: 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Embargante: Itaú Unibanco S/A

Embargada: Geosonda S/A e CVS Administração de Bens e Participações Ltda

Interessado: Banco Santander Brasil S/A

I. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que confirmou decisão que indeferiu o pedido de recuperação judicial da Salider Empreendimentos Engenharia e Comércio Ltda em litisconsórcio, deferindo-o em relação a Geosonda S/A e CVS Administração de Bens e Participações Ltda; determinando, por fim, a contagem em dias úteis, por força da aplicação do artigo 219 do CPC de 2015, dos prazos previstos na Lei 11.101/2005 (fls. 197/202).

O embargante sustenta a inadmissibilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
 Pateo do Colégio nº 73 - sala 704 - Pateo do Colégio - sala 704 -
 3115-0749

CERTIDÃO

Processo nº: **2240688-30.2016.8.26.0000/50000**
 Classe – Assunto: **Embargos de Declaração - Recuperação Judicial e Falência**
 Embargante: **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
 Embargado: **Geosonda S.A. e outro**
 Relator(a): **Fortes Barbosa**
 Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no DJE de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

São Paulo, 22 de maio de 2017

Rogério Fraissat Tersariol – Matrícula M110557
 Supervisor(a)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGÉRIO FRAISSAT TERSARIOL e publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 22/05/2017 às 08:26. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2240688-30.2016.8.26.0000 e código 50000000.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR
FORTES BARBOSA DA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO
EMPRESARIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.**

Processo n.º 2240688-30.2016.8.26.0000/5000

**GEOSONDA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conjuntamente denominadas “Embargadas ou
Recuperandas”, já devidamente qualificadas nos autos do Agravo de
Instrumento em epígrafe interposto por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
 (“Santander” ou “Embargante”), vem, respeitosamente, à presença do Eminent
Relator, manifestar-se sobre os

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO SANTANDER

nos termos e fundamentos que passa a expor.

Rua Benjamin Constant, 77, 6º
andar
01005-000, São Paulo, SP, Brasil
Fone 55.11.3115 6477
Fax 55.11.3106 1465
e-mail: dasa_sp@dasa.adv.br

Avenida Djalma Batista, 1661, cj 1606
69053-010, Chapada, Manaus, AM,
Brasil
Fone / Fax 5592.3342 0276
e-mail: dasa_am@dasa.adv.br

Misiones, 1371, piso 4
11.000, Montevideo, Uruguay
Fone: + 598.2916 8959
e-mail: dasa_uru@dasa.adv.br

I. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

De acordo com a Legislação Processual Pátria, o Embargado será intimado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos declaratórios, caso o eventual acolhimento dos embargos implique a modificação da decisão embargada. Regra disciplinada no § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, menciona-se que a decisão que intimou as Embargadas a se manifestarem sobre os embargos fora publicada em 23 de maio de 2017, conforme demonstra a certidão de publicação às fls. 08.

Assim, o prazo de 05 (cinco) dias começou a correr a partir do dia 24 de maio de 2017, tendo seu término em 30 de maio de 2017.

Diante do exposto, conclui-se por ser plenamente TEMPESTIVA a apresentação das presentes razões.

II. PRELIMINARMENTE - DOS EMBARGOS MERAMENTE PROTTELATÓRIOS

Preliminarmente, salienta-se que o Venerando Acórdão, proferido por este Eminent Relator, deve ser mantido em sua integralidade. Isto porque, a matéria em tela fora amplamente examinada e esgotada com relação as teses apresentadas, bem como pelas provas constantes dos autos, homenageando direitos constitucionais e aplicando as normas legais do nosso ordenamento pátrio.

Ora - com a assertividade que este Egrégio Tribunal sempre proporciona aos seus jurisdicionados - foram respeitados os princípios

do contraditório e ampla defesa, a matéria foi exaustivamente discutida nesta Corte, não havendo o que se falar em saneamento de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão.

Emérito Julgador, estamos diante de embargos protelatórios. A Embargante abusa do direito contido na Súmula 98 do Supremo Tribunal de Justiça, uma vez que não há notório propósito de pré-questionamento. O que pretende a Embargante é o efeito infringente, sendo que eventual modificação no Julgado, produziria inequívoca injustiça às Embargadas.

Ademais, atente-se para o fato de que o Embargos de Declaração opostos pelo Banco são totalmente genéricos, especialmente quando a Embargante se qualifica como “Itaú”, que sequer figura nos autos como imagina o Embargante, demonstrando indubitável genenericidade ou, quando não menos, distância e impropriedade dos patronos da Recorrente à lide e desencontro com seus próprios dizeres.

Portanto, inadmissível qualquer espécie de modificação no Julgado embargado, devendo a decisão ser mantida em seu inteiro teor.

Outrossim, requer seja aplicada à Embargante multa de 2% (dois por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, haja vista a alegação de omissão do julgado, quando em verdade se pretende rediscutir a matéria, revelando-se, assim, o caráter meramente protelatório do presente Embargos.

III. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco Santander (Brasil) S.A., contra o Venerando Acórdão proferido por esta Corte nos autos do Agravo de Instrumento em epígrafe, onde restou mais uma vez demonstrado o direito das ora Embargada em incidir o artigo 219, *caput*, do Código de Processo Civil na contagem do prazo do “*stay period*”, ou seja, em dias úteis.

Para tanto, este Egrégio Tribunal manteve o *decisium* de primeiro grau (que deferiu a contagem do prazo em dias úteis).

Indignado, o Banco opôs os presentes Embargos para fins de “pré-questionamento” da matéria, quando em verdade, busca o efeito infringente para continuar perpetrando procedimentos que vão contra as normas legais.

IV. LIMITAÇÃO DO OBJETO DO RECURSO

De imediato, importante destacar que o objeto do presente recurso está limitado única e exclusivamente à possibilidade de contagem do prazo de 180 dias (“*stay period*”) em dias corridos ou úteis, sendo certo que os demais prazos (realização da Assembleia Geral de Credores, apresentação do Plano, etc.), NÃO foram objeto deste recurso!

V. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

Na r. decisão do D. Juízo de 1º grau, acertadamente mantida por este Egrégio Tribunal, determinou-se a contagem de **todos** os prazos da Recuperação Judicial em DIAS ÚTEIS, nos termos do artigo 189 da

Lei de Recuperações e Falências (“LFRE”), combinado com o artigo 219 do Novo Código de Processo Civil.

Isto porque, em sentido contrário aos argumentos da Embargante, essa medida se tornou necessariamente essencial para garantir a efetividade da “LFRE” e, por consequência, o soerguimento das empresas que se encontram em situação de crise econômico-financeira e necessitam de tempo para negociar com seus credores sem que sofram atos de expropriação de seus bens.

Obviamente a efetividade do processo não está ligada diretamente ao tempo em perdurar a demanda! Um processo que perdurou “X dias” não se mostra necessariamente mais efetivo do que outro (ainda que de mesma natureza) que perdurou “2x dias”, pois há diversos fatores que influenciam a demanda desenvolvida no curso do processo, como, por exemplo, a necessidade de produção de provas - *mais ou menos* - complexas.

Ora, qual intuito teria o legislador em aplicar a um processo o princípio da celeridade, sem que dele se alcance a efetividade?

Qual a lógica em encerrar o “*stay period*” antes do regular andamento do processo?

Qual coerência em se manter a contagem de todos os demais prazos em dias úteis e somente o prazo de suspensão das ações e execuções em dias corridos?

Ilustres Desembargadores, os prazos não se resumem somente para se formular pretensões nos autos ou praticar algum ato específico, mas, também, dizem respeito a períodos de espera no trato do processo.

Assim, o argumento do Embargante, de que a contagem dos prazos deve ser em dias corridos para garantir a agilidade e efetividade do processo não merece prosperar.

Com efeito, como bem fundamentado no V. Acórdão recorrido, a “LFRE” foi instituída visando permitir ao devedor uma “trégua”, para se encontrar um equilíbrio entre o interesse particular dos credores, visando a satisfação de seus direitos; e de toda a coletividade, visando salvaguardar as estruturas empresariais para o bem estar econômico de toda a sociedade.

Bem por isso que a contagem dos prazos não pode ser interpretada pelo texto frio do Novo Código de Processo Civil, sendo fundamental fazer uma interpretação sistemática juntamente com os preceitos da “LFRE” e sua finalidade – como também fora bem aduzido por este Egrégio Tribunal.

Ademais, *in casu*, o prazo de 180 dias é, justamente, a somatória de todos os prazos processuais previstos na LFRE!

Ao que nos parece, os Bancos estão buscando prosseguir com expropriação sobre o patrimônio das empresas em recuperação judicial para satisfazer o seu crédito, sem levar em consideração os riscos e prejuízos que eventualmente causariam a estas devedoras, o que dê forma alguma poderá prosperar, por ser a mais cristalina expressão de Justiça!

Diante do exposto, requer, desde já, a manutenção da r. decisão prolatada.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Recuperandas requerem:

- a) A rejeição dos presente Embargos de Declaração, por não haver qualquer vício no acórdão a ser sanada, conforme supra exposto;
- b) Multa de 2% (dois por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, diante do caráter meramente protelatório dos Embargos;
- c) A não concessão de efeitos modificativos aos Embargos de Declaração, pelos motivos supra narrados;
- d) O não reconhecimento de matérias a título de mero “prequestionamento”;
- e) Seja reconhecido que não houve omissão no acórdão embargado, mantendo integralmente a decisão atacada;

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTÔNIO

OAB/SP nº 146.360

DANIEL MACHADO AMARAL

OAB/SP n.º 312.193



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
 Pateo do Colégio nº 73 - sala 704 - Pateo do Colégio - sala 704 -
 3115-0749

CERTIDÃO

Processo nº: **2240688-30.2016.8.26.0000/50000**
 Classe – Assunto: **Embargos de Declaração - Recuperação Judicial e Falência**
 Embargante: **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
 Embargado: **Geosonda S.A. e outro**
 Relator(a): **Fortes Barbosa**
 Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Certifico que decorreu o prazo sem manifestação das partes em relação à eventual oposição ao Julgamento Virtual, conforme dispõe os artigos 1º e 2º da resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011 e em vigor desde 26 de setembro de 2011. Nada mais.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

Renata Medaljon Rosenberg Sandroni Matrícula: M320868
 Chefe de Seção Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATA MEDALJON ROSENBERG SANDRONI e enviado para o processo 2240688-30.2016.8.26.0000/50000. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2240688-30.2016.8.26.0000 e código 50E56D4.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000427740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 2240688-30.2016.8.26.0000/50000, da Comarca de Cotia, em que é embargante BANCO SANTANDER BRASIL S/A, são embargados GEOSONDA S.A. e CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente sem voto), HAMID BDINE E CARLOS DIAS MOTTA.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

Fortes Barbosa
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

01/05).

Intimado, o agravante retificou erro material constante da minuta de seu recurso (fls. 09).

Em manifestação, a agravada requer a rejeição dos embargos de declaração (fls. 10/16).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 17).

É o relatório.

Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, só servindo os presentes embargos para expressar o inconformismo do embargante, não sendo possível alterar o comando já pronunciado.

Na espécie, a contagem do prazo é em dias úteis pelos motivos indicados no acórdão. Repete-se:

“O artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/2005 estabeleceu um prazo de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda, viabilizando, por meio de uma “trégua”, seja encontrado um equilíbrio entre o interesse particular dos credores, de que sejam satisfeitos seus direitos, e da coletividade, de salvaguardar estruturas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empresariais úteis para o bem estar econômico da população.

Este prazo ostenta um caráter dual ou misto, porquanto, além de atuar sobre as obrigações, influi no trâmite de processos e, principalmente, também, está vinculado ao próprio trâmite processual.

Como ficou explicitado pela Ministra Nancy Andrighi, quando do julgamento do Agravo de Instrumento no Conflito de Competência 110.250 pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a quantificação do prazo aqui enfocado deriva da soma de outros prazos processuais, de maneira a que seja possibilitada a apresentação do plano de recuperação e sua apreciação num ambiente adequado à reorganização da empresa, sem atropelos ou desmensuradas pressão exercida pelo poder econômico e financeiro dos credores.

Esta natureza mista não pode ser deixada de lado e soma-se à necessidade de favorecer a eficiência do processo, evitando pedidos de prorrogação incompatíveis com o texto da lei vigente.

Alfredo Araújo Lopes da Costa (Direito Processual Civil Brasileiro, 2ª ed,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nada há para ser alterado, não se concretizando as imperfeições apontadas ou ofensa aos prequestionados dispositivos legais.

Rejeitam-se, por isso, os presentes embargos.

Fortes Barbosa

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **2240688-30.2016.8.26.0000/50000**
 Classe – Assunto: **Embargos de Declaração - Recuperação Judicial e Falência**
 Embargante: **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
 Embargado: **Geosonda S.A. e outro**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 24 de junho de 2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2240688-30.2016.8.26.000050000

Ciente do acórdão de fls. 18/23.

São Paulo 23 de junho de 2017.

Maria Cristina Pera João Moreira Viegas

Procuradora de Justiça

Secretária Executiva da Procuradoria de Justiça Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
 Pateo do Colégio nº 73 - sala 704 - Pateo do Colégio - sala 704 -
 3115-0749

CERTIDÃO

Processo nº: **2240688-30.2016.8.26.0000/50000**
 Classe – Assunto: **Embargos de Declaração - Recuperação Judicial e Falência**
 Embargante: **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
 Embargado: **Geosonda S.A. e outro**
 Relator(a): **Fortes Barbosa**
 Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.
 Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.
 São Paulo, 27 de junho de 2017.

 Rogério Fraissat Tersariol - Matrícula M110557
 Supervisor(a)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGÉRIO FRAISSAT TERSARIOL (Obrigações e Responsabilidades) e publicado no Diário da Justiça Eletrônica em 27/06/2017 às 08:26. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2240688-30.2016.8.26.0000 e código 60863F04.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.1.7 - Serv. de Proces. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 1
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 10º andar - CEP: 01511-000 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **2240688-30.2016.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial e Falência**
 Agravante: **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
 Agravado: **Geosonda S.A. e outro**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico na data de hoje a intimação da(s) parte(s) recorrida(s) para apresentar(em) contrarrazões. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

 Viviane Perri Salzgeber - Matrícula: M367085
 Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **2240688-30.2016.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial e Falência**
 Agravante: **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
 Agravado: **Geosonda S.A. e outro**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CAROLINA JUNQUEIRA NUNES e publicado no sistema eletrônico do Poder Judiciário do Brasil pelo Portal da Justiça Eletrônica em 17/08/2017 às 07:28. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/fabrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2240688-30.2016.8.26.0000 e código 67533334.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**

Processo nº. 2240688-30.2016.8.26.0000

**GESONDA S/A – Em Recuperação Judicial e CVS
ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – Em
Recuperação Judicial**, conjuntamente denominadas “**Recuperandas ou
Grupo Geosonda**”, por seus advogados e procuradores que esta
subscrevem, nos autos do **Recurso Especial** interposto por **BANCO
SANTANDER (BRASIL) S/A**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL**
requerendo sejam as mesmas, no caso de ser admitido o seguimento do
reclamo, encaminhadas ao Superior Tribunal de Justiça, para apreciação.

Nestes termos,

Pede e esperam deferimento.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTÔNIO

OAB/SP nº 146.360

DANIEL MACHADO AMARAL

OAB/SP nº 312.193

AO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/A

Recorridas: Geosonda S/A. – Em Recuperação Judicial e CVS Administração de Bens e Participações Ltda. – Em Recuperação Judicial

Agravo de Instrumento: 2240688-30.2016.8.26.0000

Embargos de Declaração: 2240688-30.2016.8.26.0000/5000

Recuperação Judicial: 1007732-88.2016.8.26.0152

**COLEDA TURMA,
NOBRES JULGADORES**

I. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE CONTRARRAZÕES

1. De acordo com a Legislação Processual Pátria, o Recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Regra disciplinada no artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

2. Com efeito, menciona-se que a decisão que intimou as Recorridas a se manifestarem sobre o presente Recurso Especial fora publicada em 26 de julho de 2017, conforme demonstra a certidão de publicação de fl. 263.

3. Assim, o prazo de 15 (quinze) dias começou a correr a partir do dia 27 de julho de 2017, tendo seu término em 17 de agosto de 2017.

4. Diante do exposto, conclui-se por ser plenamente TEMPESTIVA a apresentação das presentes contrarrazões de Recurso Especial.

II. SÍNTESE DOS FATOS

5. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Banco Santander (Brasil) S.A., contra o venerando Acórdão proferido pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento em epígrafe, onde restou mais uma vez demonstrado o direito das ora Recorridas/Recuperandas em incidirem o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil na contagem do prazo do "*stay period*" previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/05 ("LFRE"), ou seja, em dias úteis.

6. Em rasa fundamentação, limitada a transcrição de dispersos precedentes judiciais, o Banco/Recorrente aduz que o "*stay period*" constitui prazo de natureza material, pelo que deveria ser contado em dias corridos.

7. Assim, o Banco/Recorrente interpôs o presente Recurso Especial para continuar perpetrando procedimentos que vão contra as normas legais, e ainda, contra o tão almejado soerguimento das Recorridas/Recuperandas.

III. Da LIMITAÇÃO DO OBJETO DO RECURSO

8. De imediato, importante destacar que o objeto do presente recurso está limitado única e exclusivamente à possibilidade de

contagem do prazo de 180 dias ("stay period") em dias corridos ou úteis, sendo certo que, os demais prazos (realização da Assembleia Geral de Credores, apresentação do Plano, etc.), **NÃO** foram objeto do recurso de Agravo de Instrumento, bem como do presente recurso!

V. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL

9. Na r. decisão do D. Juízo de 1º grau, acertadamente mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, fora determinado a contagem de todos os prazos da Recuperação Judicial em **DIAS ÚTEIS**, nos termos do artigo 189 da Lei de Recuperações e Falências ("LFRE"), que tornou possível a aplicação subsidiária do comando contido no artigo 219 do Novo Código de Processo Civil, que preconiza a contagem dos prazos em dias úteis.

10. Isto porque, em sentido contrário aos argumentos do Banco/Recorrente, essa medida NÃO SÓ encontra-se guarida na Legislação Federal, mas se tornou, necessariamente, essencial para garantir a efetividade da "LFRE" e, por consequência, o soerguimento das empresas que se encontram em situação de crise econômico-financeira e necessitam de tempo para negociar com seus credores sem que sofram atos de expropriação de seus bens.

11. Ilustre Julgador, o prazo de 180 dias de suspensão se resulta de uma idealização encontrada pelo legislador para permitir que as empresas em crise se "beneficiassem" do procedimento recuperacional previsto na LFRE.

12. Em outras palavras, e como bem fundamentado no V. Acórdão recorrido, a "LFRE" foi instituída visando permitir ao devedor uma "trégua", para se encontrar um equilíbrio entre o interesse particular dos credores, visando a satisfação de seus direitos; e de toda a coletividade, visando salvaguardar as estruturas empresariais para o bem estar econômico de toda a sociedade.

13. Bem por isso que a contagem dos prazos não pode ser interpretada pelo texto frio da lei, sendo fundamental fazer uma interpretação sistemática juntamente com os preceitos da "LFRE" e sua finalidade – *como também fora bem aduzido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.*

14. Ora, o prazo de 180 dias é, justamente, a somatória de todos os **PRAZOS PROCESSUAIS** previstos na LFRE!

15. A despeito da harmonização dos prazos da Recuperação Judicial, tem-se entendimento consolidado no STJ, conforme julgado abaixo colacionado.

"O termo de 180 dias previsto no art. .º, §4º, guarda consonância com diversos outros prazos e procedimentos, tais como os dos arts. 53 e 56, §§ 1º e 4º, segundo os quais: (i) o plano de recuperação deverá ser apresentado em juízo no prazo improrrogável de 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial; (ii) a realização da assembleia-geral de credores não excederá 150 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial; e (iii) rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor. **Constata-se, portanto, ter o legislador concatenado o período de suspensão de 180 dias com o trâmite do próprio pedido de recuperação,** que deve primar pela celeridade e efetividade, com vistas a evitar maiores prejuízos aos trabalhadores e à coletividade de credores, bem como à própria empresa devedora. **Em outras palavras, fixou-se um termo**

de suspensão de 180 dias porque, pela sistemática da Lei nº 11.101/05, esse prazo seria mais do que suficiente para que o devedor apresente seu plano de recuperação, credores manifestem eventuais objeções, bem como seja realizada assembleia-geral para sua aprovação”
(STJ – Agravo Regimental no Conflito de Competência nº. 110.250, Rel. Min. Nancy Andrighi, Julgado em 08/09/2010).

16. Ora, qual intuito teria o legislador em aplicar a um processo o princípio da celeridade, sem que dele se alcance a efetividade?

17. Qual a lógica em encerrar o “*stay period*” antes do regular andamento do processo?

18. Qual coerência em se manter a contagem de todos os demais prazos em dias úteis e somente o prazo de suspensão das ações e execuções em dias corridos?

19. Inclito Min. Relator, os prazos não se resumem somente para se formular pretensões nos autos ou praticar algum ato específico, mas, também, dizem respeito a períodos de espera no trato do processo.

20. Imaginemos que o “*stay period*” se esgotasse antes da realização da assembleia geral de credores.

21. Neste cenário, os credores poderiam atingir o patrimônio do devedor por meio de ações próprias e as Recuperandas não teriam segurança jurídica e estabilidade para estruturar um plano de Recuperação Judicial praticável à aprovação.

22. Assim, os argumentos do Banco/Recorrente, de que a contagem dos prazos deve ser em dias corridos para garantir a agilidade e efetividade do processo não merece prosperar.

23. Ao que nos parece, os Bancos estão buscando prosseguir com expropriação sobre o patrimônio das empresas em Recuperação Judicial para satisfazer o seu crédito, sem levar em consideração os riscos e prejuízos que eventualmente causariam a estas devedoras e à toda coletividade de credores, o que dê forma alguma poderá prosperar!

24. Diante do exposto, uma vez que o prazo do "stay period" é oriundo da **soma dos prazos processuais**, e ainda, que a harmonização da contagem dos prazos da Recuperação Judicial contribui para a segurança jurídica de toda coletividade de credores, necessário se faz a manutenção do v. acórdão recorrido, com o reconhecimento desta C. Corte de que não há qualquer violação à Legislação Federal!

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, as Recorridas/Recuperandas requerem deste Colendo Tribunal, o integral desprovemento do presente Recurso Especial, mantendo-se na íntegra o v. acórdão recorrido.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTÔNIO

OAB/SP nº 146.360

DANIEL MACHADO AMARAL

OAB/SP n.º 312.193



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **2240688-30.2016.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial e Falência**
 Agravante: **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
 Agravado: **Geosonda S.A. e outro**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240688-30.2016.8.26.0000

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

**RECORRIDAS: GEOSONDA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e
OUTRAS**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

Trata-se de **Recurso Especial** interposto face ao inconformismo ante o v. acórdão de fls. 197/202 – complementado pelo de fls. 253/258 (este, de rejeição aos embargos declaratórios ajuizados) -, o qual negou provimento a agravo anterior.

Objetiva tal recurso, com fulcro no art. 105, inc. III, “a” e “c”, da Constituição Federal - CF, o reconhecimento de que os v. acórdãos teriam violado expressamente o texto do art. 6º, par. 4º., da Lei no. 11.101/05 – LREF, e o do art. 219 do Código de Processo Civil – CPC/15, além de terem dado ao caso interpretação diversa da dada por outros E. Tribunais (Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul).

O recurso não merece seguimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

No que se relaciona à alínea “a”, do art. 105, inciso III, da CF, observo que todas as questões de direito atinentes à causa sob exame foram adequadamente examinadas pelo v. acórdão. Deste modo, e consoante já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do agravo regimental no recurso especial 804622/SP, relator o Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 03/04/2006, p. 295: *A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial pela letra a da previsão constitucional. Tem-se, antes, que demonstrá-la, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário (AgReg no Ag n. 22.392/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho). No mesmo sentido: Ag703199/SP, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 09/12/2005 e AgReg no Ag n. 449953/SP, rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU 04/11/2002, p. 259. Demonstração esta que não ocorreu no caso sob análise.*

Cumprе observar, ademais, que não basta a interpretação da parte interessada no recurso sobre suposta ofensa a dispositivo legal para que, de imediato, admita-se a interposição dos reclamos constitucionais. Diversamente, necessário seria que, de fato, tivesse ocorrido mácula à lei, demonstrada por farta argumentação, o que não ocorre à espécie.

Vale recordar, também, a lição de Rogério Lauria Tucci, discorrendo sobre o assunto, quando esclareceu que *"sempre que o julgado recorrido der ao texto legal federal interpretação incompatível com o seu enunciado, conferindo-lhe expressamente uma inteligência repugnante ao seu conteúdo, deixar de aplicá-lo, por tê-lo como inexistente ou revogado, ou omitir-se na consideração de sua existência ignorando-o, há negação de sua vigência"* (*"Constituição de 1988 e Processo"*, p. 119).

O que importa em dizer que, se a interpretação dada for compatível com seu enunciado, descabido o recurso constitucional interposto, na medida em que não teve negada sua vigência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

No que se refere à insurgência do recurso fundada na alínea “c”, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Em primeiro lugar, observo que não cabe recurso especial com base em dissídio jurisprudencial (art. 105, inc. III, “c”, da CF) quando o v. acórdão apontado como paradigma seja do mesmo Tribunal. O que ocorre no caso sob exame em relação ao citado v. acórdão deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

No que se refere ao v. acórdão do Estado do Mato Grosso do Sul, observo que não se providenciou nem cópia simples do v. acórdão citado, o que inviabiliza sua análise. Tendo assim agido, o recorrente violou expressamente o disposto no art. 1.029, par. 1º., do Código de Processo Civil – CPC/15, assim como o teor do art. 255, par. 1º., do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O mesmo pode ser dito em relação ao derradeiro v. acórdão, oriundo do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, do qual se providenciou a juntada apenas da mencionada cópia simples (fls. 225/233).

De fato, em relação a estes v. acórdãos em questão (TJMS e TJRS), não se respeitou a exigência de fornecimento de cópia oriunda de repositório de jurisprudência. Tampouco, alternativamente, forneceu-se a indicação da respectiva fonte na “internet” onde as cópias simples referidas teriam sido obtidas. O que inviabiliza a admissão do presente recurso.

Considerando a excepcionalidade do recurso especial, tal falha impede seu processamento.

Face ao acima exposto, s.m.j., o recurso não merece seguimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

Carlos Alberto Amin Filho

Procurador de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2240688-30.2016.8.26.0000
M110040/M322191

Recurso especial nº 2240688-30.2016.8.26.0000.

I. Trata-se de recurso especial interposto por Banco Santander Brasil S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

II. O recurso reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a matéria controvertida relativa à contagem do prazo do *stay period* (em dias úteis ou corridos) foi satisfatoriamente exposta na petição de interposição e devidamente examinada pelo acórdão, estando atendido, portanto, o requisito do prequestionamento.

Ressalte-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça "*consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial. Ou seja, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto*" (agravo interno no agravo em recurso especial 929189/RJ, relator o ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, in DJe de 07/10/2016).

Outrossim, há expressa e precisa indicação da legislação tida por violada nos termos exigidos pelos artigos 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal e 1.029, inciso II, do Código de Processo Civil, não se vislumbrando a incidência de qualquer óbice legal, regimental ou sumular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2240688-30.2016.8.26.0000
M110040/M322191

A propósito:

A interposição de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, sob pena de não conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente (agravo regimental no agravo em recurso especial 698938/SC, relator o ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, in DJe 30/11/2015).

Verifica-se, ainda, a demonstração de aparente dissídio jurisprudencial nos moldes preconizados nos artigos 1.029, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno da Corte Superior.

Nesse sentido:

(...) O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, bem como menção das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ (agravo regimental no agravo em recurso especial 813962/SP, relator ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, in DJe de 11/02/2016).

Assim, competindo ao egrégio Superior Tribunal de Justiça aferir a eventual ocorrência de violação a artigo de lei federal, bem como de divergência de entendimentos entre Tribunais, e constatada a presença dos demais pressupostos recursais, é recomendável a abertura da instância especial para que sobrevenha o julgamento da questão de direito *sub judice*.

III. Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial pelo artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal.

Subam os autos, oportunamente, ao egrégio Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2240688-30.2016.8.26.0000
M110040/M322191

Tribunal de Justiça, observando a Secretaria as formalidades legais.

IV. Fls. 221/223:

Respeitados os argumentos expostos pelo recorrente, inviável a concessão do efeito suspensivo.

A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a excepcional concessão de efeito suspensivo a recurso especial está condicionada à probabilidade de seu provimento (*fumus boni iuris*) e à iminência de grave dano a ser causado pela decisão recorrida (*periculum in mora*).

Nesse sentido:

A atribuição de efeito suspensivo a recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça está vinculada à presença concomitante da probabilidade do direito nele veiculado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c art. 995, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil). Quer dizer, há um nexo de subordinação da tutela provisória à viabilidade do próprio recurso ao qual se pretende seja conferido o efeito suspensivo. E, ainda, é necessária a comprovação, de maneira efetiva, do risco danoso, caso a cautela não seja deferida (Pet. 11553/SP, relatora a ministra LAURITA VAZ, in DJe de 01/08/2016).

In casu, indemonstrada a ocorrência de risco de dano grave ou irreparável ao recorrente na contagem, em dias úteis, do prazo de suspensão das ações em face do devedor (*stay period*), previsto no artigo 6º da Lei n. 11.101/05.

Assim, indefiro o efeito suspensivo pretendido.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

LUIZ ANTONIO DE GODOY



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2240688-30.2016.8.26.0000
M110040/M322191

Presidente da Seção de Direito Privado
do Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.1.7 - Serv. de Proces. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 1
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 10º andar - CEP: 01511-000 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **2240688-30.2016.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial e Falência**
 Agravante: **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
 Agravado: **Geosonda S.A. e outro**
 Relator(a): **Fortes Barbosa**
 Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o r. despacho retro foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico de hoje. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

Erick Lima - Matrícula: M361786
 Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.1.7 - Serv. de Proces. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 1
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 10º andar - CEP: 01511-000 - São Paulo/SP

REMESSA

Processo nº: **2240688-30.2016.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial e Falência**
 Agravante: **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
 Agravado: **Geosonda S.A. e outro**
 Relator(a): **Fortes Barbosa**
 Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Remeto os presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

Vinicius Toledo Silveira - Matrícula: M110220
Escrevente Técnico Judiciário

Superior Tribunal de Justiça

REsp (201800256479)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 22406883020168260000 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO foi protocolado sob o número 2018/0025647-9.

Brasília, 7 de fevereiro de 2018

COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E
INDEXAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

*Assinado por RAULINSON CORDEIRO DA MOTA
em 07 de fevereiro de 2018 às 13:33:09

Superior Tribunal de Justiça

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 08/02/2018 na forma abaixo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1722406 (2018/0025647-9 Número Único: 2240688-30.2016.8.26.0000)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO
Localidade : SAO PAULO / SP
Nº. na Origem : 10077328820168260 20170000427740 22406883020168260

Nºs. Conexos: :

Nº de Folhas : 282 Nº. de Volumes: 1 Nº de Apensos: 0

RECORRENTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO WILLIAM CARMONA MAYA E OUTRO(S) - SP257198
RECORRIDO GEOSONDA SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO CVS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME
ADVOGADOS CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTÔNIO - SP146360
DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193

CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **RECURSO ESPECIAL Nº 1722406 (2018/0025647-9 Número Único: 2240688-30.2016.8.26.0000)**

Processos com UF e Partes comuns: 2 Processo(s).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 698044 (2015/0092435-ONU: 0172402-69.2009.8.26.0100)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO
Localidade : SAO PAULO / SP
AGRAVANTE GEOSONDA SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO JOÃO PAULO SAAD E OUTRO(S) - SP182456
AGRAVADO OSASTEC DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA - EPP
ADVOGADO PAULO ALVES DOS ANJOS - SP149024
Nº. na Origem : 20130000661392 5830020091724026 5830020091603760 01724026920098260
17240269200982601

Assunto: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

Redistribuição em 25/06/2015
Ministro Relator : RAUL ARAÚJO QUARTA TURMA
Ministro Relator para Acórdão :
Ministro Revisor :

Fase Atual

25/08/2015 Baixa Definitiva para TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1722406 (2018/0025647-9 Número Único: 2240688-30.2016.8.26.0000)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1159186 (2017/0213576-8NU: 0017240-67.2005.8.26.0053)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AV. BRIGADEIRO
Localidade : SAO PAULO / SP
AGRAVANTE DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR RENATA LANE E OUTRO(S) - SP289214
AGRAVADO GEOSONDA SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS MARCO TULLIO BOTTINO - SP015962
CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO E OUTRO(S) - SP085151

Nº. na Origem : 00172406720058260 17240672005826005

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos

Distribuição em 21/09/2017
Ministro Relator : FRANCISCO FALCÃO SEGUNDA TURMA
Ministro Relator para Acórdão :
Ministro Revisor :

Fase Atual

21/09/2017 Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) FRANCISCO FALCÃO (Relator) - pela SJD

Quantidade de Outros Processos com a Parte:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CPF/CNPJ: 90.400.888/0001-42	14007
GEOSONDA SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CPF/CNPJ: 60.681.749/0001-73	2
CVS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME - CPF/CNPJ: 09.077.203/0001-50	0

Quantidade de Outros Processos com o Número de Origem:

10077328820168260152	0
20170000427740	0
22406883020168260000	0

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2018.

COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E

INSPECIONADO: Nome da Parte Ocorrência _____
MAT.



Superior Tribunal de Justiça

Fls.

RECURSO ESPECIAL 1722406 / SP (2018/0025647-9)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 21/02/2018 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA.

Impedidos o(s) Exmo(s). Sr(s). Ministros:
NANCY ANDRIGHI

Encaminhamento

Aos 21 de fevereiro de 2018, vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete do Ministro MOURA RIBEIRO em
_____/_____/20____.

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1722406/SP (2018/0025647-9)

CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento ao determinado pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Ministro (a) Relator (a), nas hipóteses previstas no Memorando/Ofício, devidamente arquivado nesta Secretaria Judiciária - STJ, o encaminhamento do(s) presente(s) feito(s) para abertura de vista ao MPF.

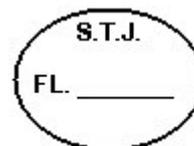
Brasília, 21 de fevereiro de 2018

COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE
TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS

*Assinado por BENJAMIM DE OLIVEIRA NETO
em 21 de fevereiro de 2018 às 15:39:32

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1.722.406/SP



VISTA

Faço estes autos com vista ao Ministério Público Federal .
Brasília, 22 de fevereiro de 2018.

STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA
*Assinado por GILMAR ARAÚJO DE SOUZA, Analista
Judiciário,
em 22 de fevereiro de 2018

(em 1 vol. e 0 apenso(s))



MPF

Ministério Público Federal | Procuradoria-Geral da República

À TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial n.º 1722406/SP

Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/A

Recorridas: Geosonda S/A (em recuperação judicial) e outra

Relator: Ministro Moura Ribeiro

Parecer n.º 132-2018/SATF

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. *STAY PERIOD*. CONTAGEM. DIAS ÚTEIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. "A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - *stay period* - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência" (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe de 18/06/2015).

2. O *stay period* tem o condão de propiciar a consecução de diversos prazos processuais previstos no atual diploma falimentar, o que evidencia, ao menos parcialmente, a natureza também processual do lapso temporal prescrito no art. 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/05, cuja aferição dar-se-á em dias úteis, na linha do que preceitua o art. 219 do CPC/2015.

3. Pelo desprovimento do recurso especial.

Trata-se de recurso especial interposto por Banco Santander (Brasil) S/A (e-STJ fls.207/223), com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que, emanado da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ fls.198/202), restou assim ementado:

Recuperação judicial - Prazo de "stay period" - Contagem em dias úteis
Jurisprudência - Recurso desprovido. (fl.198, e-STJ).

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta, além da existência de dissídio jurisprudencial, a ocorrência de violação ao art. 219 do Código de Processo Civil de 2015 e ao art. 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/05.

Defende, em síntese, que o lapso temporal previsto no art. 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/05 (*stay period*) possui natureza material, com contagem em dias corridos.

Apresentadas contrarrazões às fls.265/271, e-STJ, foi o apelo especial admitido na origem (fls.278/281, e-STJ).

Autos eletrônicos encaminhados ao Ministério Público Federal para parecer.

É o breve relatório.

O presente recurso especial, interposto com esteio no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1.029 e seguintes do atual Código de Processo Civil e nos arts. 255 a 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se regular e tempestivo (e-STJ, fls. 262 e 207). No tocante ao mérito, não merecem prosperar os argumentos recursais.

Verifica-se que o debate trazido à baila pelo presente apelo cinge-se a saber se o *stay period* é contado em dias úteis ou corridos.

Cumprе ressaltar, de imediato, que “A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - *stay period* - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência” (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe de 18/06/2015).

Ato contínuo, impõe-se reconhecer que o referido prazo tem o condão de propiciar a consecução de diversos prazos processuais previstos no atual diploma falimentar, o que evidencia, ao menos parcialmente, a natureza também processual do

Petição Eletrônica juntada ao processo em 03/05/2018 ?s 12:52:56 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por Sady D Assumpcao Torres Filho em 03/05/2018 às 12:50:45hs. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 20000682-86.2016.8.26.0060 e código E3E1E64.

lapso temporal prescrito no art. 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/05, cuja aferição dar-se-á em dias úteis, na linha do que preceitua o art. 219 do Código de Processo Civil de 2015.

Quanto ao mais, a despeito de qualquer discussão acerca da natureza do *stay period*, há que se destacar que é firme a jurisprudência dessa Corte Superior "mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal" (REsp 1.212.243/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 29/9/2015).

Por todo o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do recurso especial.

Brasília, 3 de maio de 2018.

Sady d'Assumpção Torres Filho
Subprocurador-Geral da República

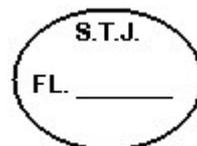
JVHP

Petição Eletrônica juntada ao processo em 03/05/2018 ?s 12:52:56 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por Sady d'Assumpção Torres Filho em 03/05/2018 às 12:50:45hs. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/fabrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 22000682-86.2016.8.26.0062 e código E3E1E64.

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1.722.406/SP



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos para julgamento ao Exmo. Senhor Ministro **MOURA RIBEIRO** (Relator) com parecer do MPF.

Brasília, 03 de maio de 2018.

STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

*Assinado por LUIS CARLOS TRIGUEIRO ALMEIDA,
Analista Judiciário,
em 03 de maio de 2018

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

11.101/2005, por reputar que o período de suspensão de todas as ações propostas contra sociedade em recuperação judicial não pode ser contado em dias úteis, porquanto tal sistemática restringe-se aos prazos processuais, enquanto o *stay period* consiste em direito material da parte. Também apontou dissídio jurisprudencial, tendo por paradigmas precedentes dos Tribunais de Justiça dos Estado de Mato Grosso e do Rio Grande do Sul.

Em juízo de admissibilidade, a Presidência do Tribunal estadual admitiu o referido apelo nobre (e-STJ, fls. 278/281).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ, fls. 289/291).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente recurso especial foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O acórdão recorrido decidiu de forma divergente da jurisprudência desta egrégia Corte Superior, que se orienta no sentido de que o prazo de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias dos processos movidos contra sociedade em recuperação judicial conta-se de forma contínua, e não em dias úteis, conforme recentes e substanciosos precedentes:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA.

1. O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, § 2º).

Superior Tribunal de Justiça

ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005 (STAY PERIOD), SE CONTÍNUA OU SE EM DIAS ÚTEIS, EM RAZÃO DO ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ADJETIVA CIVIL À LRF APENAS NAQUILO QUE FOR COMPATÍVEL COM AS SUA PARTICULARIDADES, NO CASO, COM A SUA UNIDADE LÓGICO-TEMPORAL. PRAZO MATERIAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que inovou a forma de contagem dos prazos processuais em dias úteis, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à forma de contagem dos prazos previstos na Lei de Recuperações e Falência destacadamente acerca do lapso de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações executivas e de cobrança contra a recuperanda, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

2. Dos regramentos legais (arts. 219 CPC/2015, c.c 1.046, § 2º, e 189 da Lei n. 11.101/2005), ressaltou-se que o Código de Processo Civil, notadamente quanto à forma de contagem em dias úteis, somente se aplicará aos prazos previstos na Lei n. 11.101/2005 que se revistam da qualidade de processual. 2.1 Sem olvidar a dificuldade, de ordem prática, de se identificar a natureza de determinado prazo, se material ou processual, cuja determinação não se despoja, ao menos integralmente, de algum grau de subjetivismo, este é o critério legal imposto ao intérprete do qual ele não se pode apartar. 2.2 A aplicação do CPC/2015, no que se insere a forma de contagem em dias úteis dos prazos processuais previstos em leis especiais, somente se afigura possível "no que couber"; naquilo que não refugir de suas particularidades inerentes. Em outras palavras, a aplicação subsidiária do CPC/2015, quanto à forma de contagem em dias úteis dos prazos processuais previstos na Lei n. 11.101/2005, apenas se mostra admissível se não contrariar a lógica temporal estabelecida na lei especial em comento. 2.3 Em resumo, constituem requisitos necessários à aplicação subsidiária do CPC/2015, no que tange à forma de contagem em dias úteis nos prazos estabelecidos na LRF, simultaneamente: primeiro, se tratar de prazo processual; e segundo, não contrariar a lógica temporal estabelecida na Lei n. 11.101/2005.

3. A Lei n. 11.101/2005, ao erigir o microssistema recuperacional e falimentar, estabeleceu, a par dos institutos e das finalidades que lhe são próprios, o modo e o ritmo pelo qual se desenvolvem os atos destinados à liquidação dos ativos do devedor, no caso da falência, e ao soerguimento econômico da empresa em crise financeira, na recuperação.

4. O sistema de prazos adotado pelo legislador especial guarda, em si, uma lógica temporal a qual se encontram submetidos todos os atos a serem praticados e desenvolvidos no bojo do processo recuperacional ou falimentar, bem como os efeitos que deles dimanam que, não

Superior Tribunal de Justiça

raras às vezes, repercutem inclusive fora do processo e na esfera jurídica de quem sequer é parte.

4.1 Essa lógica adotada pelo legislador especial pode ser claramente percebida na fixação do prazo sob comento o stay period, previsto no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005, em relação a qual gravitam praticamente todos os demais atos subsequentes a serem realizados na recuperação judicial, assumindo, pois, papel estruturante, indiscutivelmente. Revela, de modo inequívoco, a necessidade de se impor celeridade e efetividade ao processo de recuperação judicial, notadamente pelo cenário de incertezas quanto à solvibilidade e à recuperabilidade da empresa devedora e pelo sacrifício imposto aos credores, com o propósito de minorar prejuízos já concretizados.

5. Nesse período de blindagem legal, devedor e credores realizam, no âmbito do processo recuperacional, uma série de atos voltados à consecução da assembleia geral de credores, a fim de propiciar a votação e aprovação do plano de recuperação apresentado pelo devedor, com posterior homologação judicial. Esses atos, em específico, ainda que desenvolvidos no bojo do processo recuperacional, referem-se diretamente à relação material de liquidação, constituindo verdadeiro exercício de direitos (atrelados à relação creditícia subjacente), destinado a equacionar os interesses contrapostos decorrente do inadimplemento das obrigações estabelecidas, individualmente, entre a devedora e cada um de seus credores.

5.1 Ainda que a presente controvérsia se restrinja ao stay period, por se tratar de prazo estrutural ao processo recuperacional, de suma relevância consignar que os prazos diretamente a ele adstritos devem seguir a mesma forma de contagem, seja porque ostentam a natureza material, seja porque se afigura impositivo alinhar o curso do processo recuperacional, que se almeja ser célere e efetivo, com o período de blindagem legal, segundo a lógica temporal impressa na Lei n. 11.101/2005.

5.2 Tem-se, assim, que os correlatos prazos possuem, em verdade, natureza material, o que se revela suficiente, por si, para afastar a incidência do CPC/2015, no tocante à forma de contagem em dias úteis.

6. Não se pode conceber, assim, que o prazo do stay period, previsto no art. no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005, seja alterado, por interpretação extensiva, em virtude da superveniência de lei geral adjetiva civil, no caso, o CPC/2015, que passou a contar os prazos processuais em dias úteis, primeiro porque a modificação legislativa passa completamente ao largo da necessidade de se observar a unidade lógico-temporal estabelecida na lei especial; e, segundo (e não menos importante), porque de prazo processual não se trata com a vênia de autorizadas vozes que compreendem de modo diverso.

7. Recurso especial provido.

Superior Tribunal de Justiça

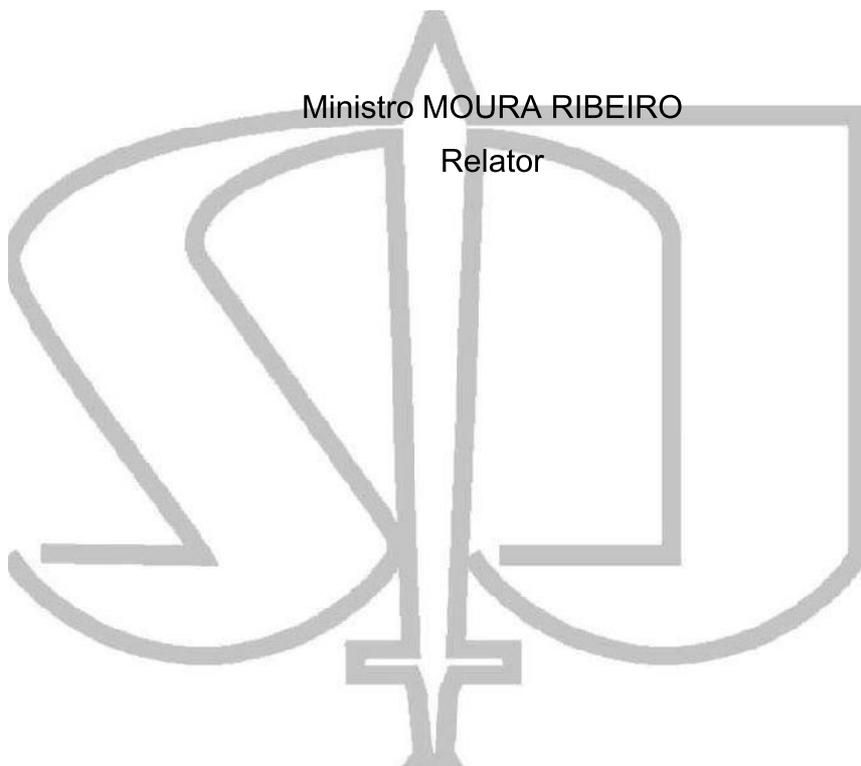
(REsp 1.698.283/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,
Terceira Turma, j. 21/5/2019, DJe 24/5/2019)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para assentar que o prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 deve ser contado de forma contínua.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1722406/SP (2018/0025647-9)

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 31/07/2019, DESPACHO / DECISÃO de fls. 293/298 e considerado publicado em 01 de Agosto de 2019, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Ao STJ - Terceira Turma

RELATOR(A): MOURA RIBEIRO

Processo nº STJ-RESP-1722406 / SAO PAULO

O Ministério Público Federal está ciente da decisão.

Brasília, 5 de agosto de 2019.

Sady d'Assumpção Torres Filho
Subprocurador-Geral da República

Superior Tribunal de Justiça

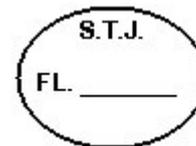
REsp 1722406

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 12/08/2019 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 293
publicado(a) no DJe em 01/08/2019.

Brasília - DF, 12 de Agosto de 2019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1722406/SP

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 23 de agosto de 2019.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO .

Brasília - DF, 26 de agosto de 2019

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

*Assinado por ANA LÍVIA COSTA DE OLIVEIRA
em 26 de agosto de 2019 às 13:09:16

1 Volume(s)

0 Apenso(s)

**CERTIDÃO DE COMUNICAÇÃO DE TRANSITO EM JULGADO
À R. VARA DE ORIGEM E ARQUIVAMENTO DE AUTOS**

Agravo de Instrumento Nº 2240688-30.2016.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
Comarca de Cotia – Foro de Cotia - 1ª Vara Cível
Ação de Origem do Processo Não informado nº. 1007732-88.2016.8.26.0152 -
Agravante: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Agravados: Geosonda S.A. e Cvs Administração de Bens e Participações Ltda

Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz(a) de Direito,

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, informo Vossa Excelência que os autos do(a) Agravo de Instrumento Nº 2240688-30.2016.8.26.0000 transitaram em julgado nos Tribunais Superiores e a íntegra do processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://esaj.tjsp.jus.Br>.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de distinta estima e elevada consideração.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

Hamilton Geminiano Andrioli Júnior
Supervisor(a)
SJ 3.1.7 - Serv. de Proces. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 1

Ao Exmo(a). Senhor(a) Dr. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível
Foro de Cotia/1ª Vara Cível

Certifico que encaminhei cópia da presente certidão à r. Vara de origem por comunicação eletrônica, e os presentes autos ao arquivo digital de segunda instância.

x

HAMILTON GEMINIANO ANDRIOLI JUNIOR
Supervisor(a)
Assinatura digital à margem direita da folha

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 3.1.7 - Serv. de Proces. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 1

Conselheiro Furtado, nº 503 - 10º andar - CEP: 01511-000 - São Paulo/SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HAMILTON GEMINIANO ANDRIOLI JUNIOR, Supervisor(a) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicado em 13/09/2019 às 15:12. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/fabrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2240688-30.2016.8.26.0000 e código 53EBF04.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Jardim Nomura
 CEP: 06717-235 - Cotia - SP
 Telefone: (11) 4703-2725 - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

= C O N C L U S ã O =

Em 16/09/2019 , faço estes autos conclusos ao MM(a) Juiz(a) de Direito – Dr(a). Seung Chul Kim.

Eu, _____(Carla Juski de Oliveira)M804351, digitei e subscrevi.

DESPACHO

Processo nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A**

Vistos.

Fl. 8322/8419: Ciência à recuperanda, ao Administrador Judicial e credores.

Int.

Cotia, 16 de setembro de 2019.

Seung Chul Kim
 Juiz(a) de Direito

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE COTIA/SP**

Recuperação Judicial

Autos nº. 1007732-88.2016.8.26.0152

GESONDA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRA (“Grupo Geosonda” ou “Recuperandas”), já qualificadas nos autos da sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por seus advogados, tendo tomado conhecimento da r. decisão de folhas 8.317, vêm, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para assim, sanar as omissões existentes na r. decisão prolatada, tudo consoante argumentos de fato e de direito abaixo discriminados.

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Em breve síntese, fora proferida decisão às fls. 8.317, onde este D. Juízo Recuperacional, ao apreciar petítório do Ilmo. Administrador Judicial consignou que: **(i)** não cabe a esse juízo proibir o exercício do

direito do credor de reaver o bem de sua propriedade; **(ii)** o prazo de suspensão já decorreu há muito tempo, não cabendo mais a discussão de se tratar ou não de máquina essencial para a atividade da recuperanda; **(iii)** que o Administrador Judicial noticiou que recuperanda colocou como ativo do plano de recuperação a venda de maquinários; **(iv)** o que se coíbe é a inviabilização da atividade econômica da recuperanda e não mera diminuição do seu potencial e finalmente; **(v)** que seria desnecessária a pericia sugerida pelo Ilmo. Administrador Judicial.

Todavia, ao assim decidir, este D. Juízo deixou de observar e enfrentar que: **(i)** este D. Juízo Recuperacional é competente para deliberar sobre o almejado soerguimento das Recuperandas com a consequente manutenção de sua atividade; **(ii)** o escoamento do prazo de *stay period* não é suficiente para a retomada de ações de execução e busca e apreensão contra as devedoras, sendo plenamente cabível a discussão acerca da essencialidade de referidos bens; **(iii)** que nos termos das atas de Assembleia Geral de Credores colacionadas à estes autos o Plano de Recuperação Judicial que contém a venda de diversos maquinários não foi votado e será aditivado para o próximo conclave; **(iv)** que não se trata de mera diminuição de potencial das recuperandas e sim de paralização das obras contratadas e em andamento; **(v)** que as Recuperandas responderam devidamente todos os termos de diligência encaminhados pelo Ilmo. Administrador Judicial, sendo certo que, requereram, ainda, a constatação *in loco* da utilização dos maquinários, o que ao menos fora respondido e posteriormente, subverteu-se a questão para pericia técnica.

Portanto, em que pese o notório conhecimento e sensibilidade deste D. Juízo Recuperacional com a presente demanda, a decisão ora embargada padece de omissões, causando insegurança jurídica nas Recuperandas e na coletividade de credores, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

II. DAS OMISSÕES CONTIDAS NA R. DECISÃO EMBARGADA

Conforme acima destacado, a r. decisão - ora embargada - é omissa e causa extrema insegurança nas Recuperandas e na própria coletividade de credores, motivo pelo qual os aclaratórios são opostos visando o saneamento dos referidos vícios.

Assim, de início, cabe ressaltar que o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça ("C. STJ") fixou a competência do D. Juízo Recuperacional como único competente para dispor sobre a sobrevivência das Recuperandas, a partir do deferimento do processamento da Recuperação judicial, senão vejamos:

"Nesse contexto, na esteira da jurisprudência reiterada deste Superior Tribunal de Justiça, a execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, devendo prevalecer o Juízo universal da recuperação judicial, tornando-se inarredável reconhecer a competência da Juízo de Direito da Comarca de Estrela D'Oeste/SP para julgar e processar todas as execuções direcionadas contra a empresa em Recuperação Judicial".¹

Referido entendimento demonstra que todo e qualquer ato que coloque em risco a manutenção da atividade empresarial da empresa em recuperação judicial deve ser levado a conhecimento do Juízo Recuperacional para que delibere, a vistas da crise econômico-financeira enfrentada pela devedora, a validade e regularidade de quaisquer atos que sejam contrários, todavia, tal ponto deixou de ser observado por este D. Juízo.

Na mesma toada, também pacificado entendimento no C. STJ de que o mero escoamento do prazo de *stay period* (art. 6º, § 4º da LRF) não

¹ STJ. Conflito de Competência n.º 108.457 – SP (2009/0205551-0). Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ-AM), DJe 23/02/2010.

é suficiente para a retomada de ações de execução e busca e apreensão contra as devedoras, sendo plenamente cabível a discussão acerca da essencialidade de referidos bens. Senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. **4. O MERO DECURSO DO PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LFRE NÃO É BASTANTE PARA, ISOLADAMENTE, AUTORIZAR A RETOMADA DAS DEMANDAS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR, UMA VEZ QUE A SUSPENSÃO TAMBÉM ENCONTRA FUNDAMENTO NOS ARTS. 47 E 49 DAQUELE DIPLOMA LEGAL, CUJO OBJETIVO É GARANTIR A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E A MANUTENÇÃO DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE NA POSSE DA RECUPERANDA. PRECEDENTES** 5. APESAR DE CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DE BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS NÃO SE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O JUÍZO UNIVERSAL É COMPETENTE PARA AVALIAR SE O BEM É INDISPENSÁVEL À ATIVIDADE PRODUTIVA DA RECUPERANDA. NESSAS HIPÓTESES, NÃO SE PERMITE A VENDA OU A RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS A SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL (ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (...) Por fim, note-se que apesar de o recorrido ser credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel, por expressa disposição do art. 49, §3º, da LFRE, não se permite a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, conforme decisão a ser proferida pelo juízo em que se processa a recuperação judicial da

recorrente". (STJ. Recurso Especial nº 1.660.893/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; Segunda Seção; J. 8/8/2017)

Dessa forma, ao entender pela possibilidade de constrição e expropriação de bens essenciais à manutenção da atividade das Recuperandas após simples decurso de prazo do *stay period*, este D. Juízo deixou de observar entendimento consolidado do C. STJ, bem como, que a lógica não atende ao intuito da recuperação judicial.

Afora estas omissões originadas pela inobservância do entendimento pacificado pelo C. STJ, este D. Juízo Recuperacional incorreu ainda, em omissão no que tange à menção de que o Administrador Judicial haveria noticiado que as Recuperandas colocaram os maquinários como ativos para alienação em seu Plano de Recuperação Judicial e isto descaracterizaria sua essencialidade.

Excelência, *data vênia*, tal entendimento é completamente omisso e equivocado.

Primeiro, em virtude de as Recuperandas nunca terem sido intimadas para prestar qualquer esclarecimento sobre a controvérsia instalada – apesar dos requerimentos do próprio Ilmo. Administrador Judicial e do Ministério Público para que as Recuperandas prestassem tais esclarecimentos, em violação ao art. 6º e 10º do Código de Processo Civil.

Em segundo, como de conhecimento deste D. Juízo Recuperacional, em virtude do Plano de Recuperação Judicial ter sido apresentado em Assembleia Geral de Credores e nos termos das negociações ocorridas com os credores, ainda não ter sido votado (havendo a necessidade já mencionada nestes autos de ser aditivado com outras cláusulas e disposições para deliberação no próximo conclave), não há o que se falar em qualquer controvérsia sobre a essencialidade ou não dos bens.

Por terceiro, o fato de estar o bem essencial listado ou não como ativo para alienação, não retira sua essencialidade. Ora, se o bem estiver listado no Plano que contiver proposta de alienação de “Unidade Produtiva Isolada” com referido maquinário, o bem é essencial para composição da UPI. Se acaso não for realizada proposta de alienação de UPI e apenas de alienação do ativo, este permanece essencial para cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Em outras palavras, há evidente omissão na r. decisão – ora embargada – a despeito da listagem do maquinário no Plano de Recuperação Judicial e o almejado soerguimento das devedoras através do presente procedimento concursal.

Outrossim, em sentido contrário ao quanto consignado por este D. Juízo, acaso os bens sejam apreendidos, não se tratará de mera diminuição de potencial das devedoras e sim de imersão das devedoras na crise econômica financeira que assola o país.

Isto porque, este D. Juízo Recuperacional deixou de observar que acaso os bens sejam apreendidos e as obras paralisadas por falta de maquinários, recairá sob as Recuperandas a responsabilidade e penalização em razão do atraso na entrega da obra, fazendo com que o contratantes passem a possuir direitos de exigibilidade de multas e outras sanções contra as devedoras, o que apenas assolaria as Recuperandas na crise econômico financeira que vivenciam.

E mais!

Deixou-se de observar, ainda, que as Recuperandas responderam devidamente, com todos os documentos solicitados e que atestam a essencialidade dos maquinários, todos os termos de diligência encaminhados pelo Ilmo. Administrador Judicial, sendo certo que,

sugeriram, ainda, a constatação *in loco* da utilização dos maquinários, o que ao menos fora respondido pelo Ilmo. Administrador Judicial.

Posteriormente, e sem vistas dos autos às Recuperandas, subverteu-se a questão para realização de perícia técnica, sendo que, em verdade, o pedido de constatação *in loco* sequer fora observado e apreciado.

Por estas razões, notadamente estamos diante de vícios que devem ser sanados para o regular andamento da presente Recuperação Judicial, visando maior segurança a todas as partes envolvidas ao presente procedimento Recuperacional, principalmente à luz da manutenção da atividade empresarial.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto - *no sentido maior de preservar a atividade das Recuperandas e de garantir a própria efetividade do instituto da Recuperação Judicial objetivada neste processo* - roga-se a Vossa Excelência que sane todos os vícios aqui apontados, com escopo de que seja declarada a essencialidade dos bens mencionados, sendo impossível a retirada destes em detrimento de todo o procedimento Recuperacional até aqui desempenhado com intuito de que estas devedoras alcancem o seu almejado soerguimento.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 18 de setembro de 2019.

CARLOS R. DENESZCZUK ANTÔNIO
OAB/SP nº 146.360

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0289/2019, foi disponibilizado na página 2523/2539 do Diário da Justiça Eletrônico em 19/09/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP)
Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Carlos Alberto Almeida (OAB 106731/SP)
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)
Mário de Freitas Macedo Filho (OAB 14630/RS)
Fernando Cilio de Souza (OAB 121592/SP)
Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves (OAB 240573/SP)
Luiz Guilherme Pennacchi Delloro (OAB 182831/SP)
Rita Cristina Franco Barbosa Araujo de Souza (OAB 152702/SP)
Jairo Araujo de Souza (OAB 267162/SP)
João Joaquim Martinelli (OAB 175215/SP)
Thiago Jose Hipolito Vieira (OAB 297482/SP)
Gabriela Menezes Hipolito Vieira (OAB 346957/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)
Bruno Molina Meles (OAB 299572/SP)
Maria de Jesus Ferreira Correa (OAB 10254/CE)
Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli (OAB 151716/SP)
Ana Maria Della Nina Esperança (OAB 285535/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Fabiola Ferramenta Muniz de Faria (OAB 133284/SP)
Joao Batista Tamassia Santos (OAB 103918/SP)
Hudson Moreira da Silva (OAB 216053/SP)
Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner (OAB 139138/SP)
Claudenir Pigao Micheias Alves (OAB 97311/SP)
Dorival Jose Klein (OAB 149514/SP)
Pedro Carneiro Sales (OAB 39996/BA)
Alex Moreira dos Santos (OAB 182101/SP)
Vagner Aparecido Alberto (OAB 91094/SP)
Lucas Gomes de Azevedo (OAB 375321/SP)
Jonas Pereira Fanton (OAB 273574/SP)
Gustavo Muff Machado (OAB 154021/SP)
Sueli Aparecida Rodrigues Ugarte (OAB 151729/SP)
Victor Luis de Salles Freire (OAB 18024/SP)
Paulo Sergio Basilio (OAB 113043/SP)
Brisa Maria Folchetti Darcie (OAB 239836/SP)
Daniel de Aguiar Aniceto (OAB 232070/SP)
João Alfredo Stievano Carlos (OAB 257907/SP)
Alessandro Nezi Ragazzi (OAB 137873/SP)
Moacil Garcia (OAB 100335/SP)
Emerson Toro de Abreu (OAB 150393/SP)
Luis Antonio Giampaulo Sarro (OAB 67281/SP)
Miguel Luis Castilho Mansor (OAB 139405/SP)
Eduardo Silva Gatti (OAB 234531/SP)
Pablo Dotto (OAB 147434/SP)
Patricia Aparecida Lasclota (OAB 197475/SP)

Stefano Cocenza Sternieri (OAB 306967/SP)
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 18454/BA)
Romina Vizentin Domingues (OAB 133338/SP)
Eduardo Oliveira de Almeida (OAB 54379/RS)
Karine Gonçalves Scarano (OAB 258005/SP)
Rogério Bueno Antunes (OAB 299005/SP)
Debora Romano (OAB 98602/SP)
MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 11785/SP)
Thiago Galvão Severi (OAB 207754/SP)
Paulo Roberto Runge Filho (OAB 286895/SP)
Rafael Antonio da Silva (OAB 244223/SP)
Cibele dos Santos Tadin Neves Spindola (OAB 292177/SP)
Andrea Alves dos Santos Cardoso de Souza (OAB 138487/SP)
Anderson Cardoso de Souza (OAB 179823/SP)
Pedro Victor Lannes Botelho Leite Marticorena (OAB 358808/SP)
Nanci Regina de Souza Lima (OAB 94483/SP)
Marcelo Augusto de Barros (OAB 198248/SP)
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)
Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka (OAB 299226/SP)
Adrianna Chambo Eiger (OAB 305533/SP)
Ângela Ventim Lemos (OAB 32870/BA)
Laerte Angelo (OAB 297796/SP)
Waldemar Cury Maluly Junior (OAB 41830/SP)
Felipe Valente Maluly (OAB 358902/SP)
Antonia Valneide Pinheiro (OAB 289645/SP)
Vanderlei Batista da Silva (OAB 109942/SP)
Juliana Fulgêncio Botelho Guimarães (OAB 368439/SP)
Marília Mateus Marques (OAB 391131/SP)
Leandro Augusto Ramozzi Chiarottino (OAB 174894/SP)
Mirella Guedes Campelo (OAB 203715/SP)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (OAB 80696/RJ)
Lilian Elisa Vieira David (OAB 290859/SP)
Jose Benedito Lazaro da Silva (OAB 119933/SP)
Ivan Spreafico Curbage (OAB 371965/SP)
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)
Rosely Cristina Marques Cruz (OAB 162352/MG)
Greice Kelli dos Santos Ribeiro (OAB 387933/SP)
Igor Maciel Antunes (OAB 74420/MG)
Marcos Antonio Ananias Thomaz (OAB 82902/SP)
Aparecido Donizeti Lopes da Silva (OAB 109342/SP)
MARIO DE FREITAS MACEDO FILHO (OAB 14630/RS)
Carlos Eduardo Spatari Gonzalez (OAB 333203/SP)
Maurício Santana de Oliveira Torres (OAB 403067/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fl. 8322/8419: Ciência à recuperanda, ao Administrador Judicial e credores. Int."

Cotia, 19 de setembro de 2019.

Decio Lucio Candido da Silva
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725,
Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Seung Chul Kim**

Vistos.

Rejeito os embargos de declaração, pois não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão, devendo manifestar a sua pretensão infringente pelo recurso adequado.
 Int.

Cotia, 20 de setembro de 2019.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE COTIA/SP**

Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152

(PROCESSO De ORIGEM : RTSum 0000730-29.2018.5.22.0103

AUTOR: FABIO OSVALDO DOS SANTOS LUZ

RÉU: GEOSONDA AS)

FABIO OSVALDO DOS SANTOS LUZ, brasileiro, casado, filho de Francisca Maria dos Santos Luz, nascido em 31/08/1963, portador do RG nº 36.385.902-0 SSP/SP e inscrito no CPF sob o número 339.257.818-54, CTPS número 018838 Série 00251-SP, PIS número 2.030.667.716-9, residente e domiciliado à Rua Francisco Matias dos Santos, 983, Bairro Parque de Exposição, no município de Picos-PI CEP 64.608-048, por seus advogados que esta subscrevem. Vem à presença de Vossa Excelência, nos autos da **PRESENTE AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta pela empresa GEOSONDA S.A, requerer a juntada da respectiva procuração anexa, de forma a proceder a regular representação do seus interesses. Nestes termos, pede e espera deferimento.

Vem ainda trazer a esse juízo a juntada de r.sentença judicial de 1º GRAU, proferida pela VARA DO TRABALHO DE PICOS-PI, na qual o advogado da ilustre empresa Dr. EDSON APARECIDO DOS SANTOS, OAB nº 249967/SP, informou em ATA DE AUDIENCIA, ocorrida dia 11/02/2019, na VARA DO TRABALHO, da cidade de Picos-PI, que o requerente já está habilitado nos autos da presente Ação de Recuperação Judicial, destarte, respaldado nessa afirmação o juiz de 1º grau Dr. FERDINAND GOMES DOS SANTOS, Juiz Titular de Vara do Trabalho,

Silva & Hipólito Advogados Associados

Endereço: Rua São Antônio nº:130, Bairro: Centro /CEP:64600-004; Picos-PI
Dra. Silvanira Hipólito Fone: (89) 99907-6490 e Dr. Laércio Bruno Fone (89) 99927-7678



proferiu a r.sentença , dia10/06/2019 , a qual segue a seguir de forma parafraseado e meramente exemplificativa ... “No mérito, é incontroverso o fato de que, em razão de contrato de trabalho mantido com a reclamada no período 01/06/2011 a 12/09/2016, o reclamante é credor da importância de R\$16.480,57, relativo às verbas rescisórias (R\$6.660,61) e multa do FGTS (R\$9.799,96). Em audiência, inclusive, a reclamada informou que o valor de R\$16.480,57 encontra-se registrado no plano de recuperação, com pagamento previsto para o mês de julho de 2019”.

Insta salientar, que ao vislumbrar a relação de credores, constante as fls 453/452 da presente ação, não fora visualizado o nome do requerente, razão pela qual vem-se por meio desta pedir esclarecimentos se realmente o nome do reclamante **FABIO OSVALDO DOS SANTOS LUZ**, já qualificado na presente petição, consta na relação de credores a serem pagos nos créditos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PRESENTE EMPRESA, Geosonda S/A e outros**,destarte vem requerer:

1-Habilitação nos presente autos do requerente, com juntada de procuração *ad judicia et extra*;

2-Juntada aos presentes autos de r.sentença prolatada na Comarca de Picos-PI, dia, 10/06/2019, qual assevera ao requerente a qualidade de credor da presente empresa GEOSONDA e outras, por dívidas trabalhistas;

3-Remessa da presente informação ao processo nº: 0000730-29.2018.5.22.0103, o qual está em curso na Vara do Trabalho da Comarca de Picos-PI, segue identificação da comarca do processo de origem:PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO/TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO/Vara do Trabalho de Picos/Endereço: Avenida Senador Helvídio Nunes, 2570-A, Junco, PICOS - PI - CEP:64607-760.

Termos em Pede
Espera Deferimento

Silva & Hipólito Advogados Associados

Endereço: Rua São Antônio nº:130, Bairro: Centro /CEP:64600-004; Picos-PI
Dra. Silvanira Hipólito Fone: (89) 99907-6490 e Dr. Laércio Bruno Fone (89) 99927-7678



Picos, 20 de Setembro de 2019

Silvanira Hipólito da Conceição Castro
OAB/PI 10.919

Laercio Bruno da Silva
OAB/PI 11.255

Silva & Hipólito Advogados Associados

Endereço: Rua São Antônio nº:130, Bairro: Centro /CEP:64600-004; Picos-PI
Dra. Silvanira Hipólito Fone: (89) 99907-6490 e Dr. Laércio Bruno Fone (89) 99927-7678

PJe Tribunal Regional do Trabalho - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0000730-29.2018.5.22.0103 em 11/06/2018 21:10:11 - f222f61 e assinado eletronicamente por:

- SILVANIRA HIPOLITO DA CONCEICAO CASTRO



Consulte este documento em:
<https://pje.trt22.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **18061121061977500000004956455**



SILVA & HIPÓLITO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

Fabio Osvaldo dos Santos Luz,
brasileiro(a), estado civil: Solteiro, portador do RG nº: 36.385.9020,
SSP/____ e inscrito no CPF/CNPJ 339.257818/54, residente e
domiciliado na RUA: FRANCISCO MATIAS DOS SANTOS, N: 983,
Município: PICOS - PIAUÍ, CEP: 64608048,
Fone: 6891994044289, abaixo assinado, pelo presente instrumento
particular de **PROCURAÇÃO**, nomeia e constitui seu(s) bastante(s)
procurador(es) o(s) Advogado(s): **LAÉRCIO BRUNO DA SILVA**, brasileiro, solteiro,
advogado, inscrito na OAB/PI o nº 11.255 e **SILVANIRA HIPÓLITO DA CONCEIÇÃO
CASTRO**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 26.378, e OAB/
PI nº 10.919, portadora de RG nº 20076240929, inscrita no CPF sob nº 742.338.073-34,
com escritório profissional sito a Rua Santo Antônio nº 130, SALA-101, Centro, Picos-
PI, CEP 64.600-000 onde recebe citações e intimações, a quem concede amplos
poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad-judicia", em qualquer Juízo, Instância,
Tribunal ou órgão das Administrações Federal, Estadual ou Municipal, podendo propor
contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo das contrárias, seguindo
umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os,
conferindo-lhes, ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar
compromissos ou acordos, receber e dar quitação, consultar processos, obter cópias,
requerer parcelamento, obter cópias do processo administrativo, bem como realizar
consultas aos sistemas CNIS e PLENUS, ambos no INSS, agindo em conjunto ou
separadamente, podendo ainda substabelecer, com ou sem reservas de iguais poderes,
dando tudo por bom, firme e valioso, praticando enfim todos os demais atos judiciais
e/ou administrativos necessários a representação em juízo ou fora dele, especialmente
para defender os interesses da outorgante para representa-lo em Ação judicial e/ou
administrativa, declarando também para os devidos fins, ser pobre na forma da Lei e
não ter como arcar com as custas processuais, respaldado(a) nos termos do **art. 98 e
seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil)**, que o benefício abranja a
todos os atos, requerendo, portanto todos os benefícios da JUSTICA gratuita, e que o
benefício abranja todos os atos da
Ação TRABALHISTA

Picos, 30 de ABRIL de 2018.

Fabio Osvaldo dos Santos Luz

(Outorgante)



VARA DO TRABALHO DE PICOS**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0000730-29.2018.5.22.0103**

Em 11 de fevereiro de 2019, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE PICOS/PI, sob a direção do Exmo(a). Juiz FERDINAND GOMES DOS SANTOS, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0000730-29.2018.5.22.0103 ajuizada por FABIO OSVALDO DOS SANTOS LUZ em face de GEOSONDA SA.

Às 14h55min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). LAERCIO BRUNO DA SILVA, OAB nº 11255/PI.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). LUCAS DOS SANTOS, CPF 373.032.398-98, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). EDSON APARECIDO DOS SANTOS, OAB nº 249967/SP.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Defesa escrita, com documentos.

Vista ao reclamante por 5 dias (CPC, art. 372), a contar de 12/02/2019.

As partes tem por incontroversos os seguintes aspectos fáticos da demanda:

- QUE a empresa reclamada está em processo de recuperação judicial (Processo 1007732-88.2016.8.26.0152), perante a 1º Vara Cível de Cotia/SP;
- QUE a parte reclamante prestou serviços para a reclamada no período de 01/06/2011 a 12/09/2016, tendo como última remuneração a importância de R\$ 2.009,60;
- QUE o reclamante foi dispensado sem justa causa e sem pré-aviso;
- QUE o valor das verbas rescisórias devido ao reclamante está corretamente registrado no TRCT de fl. 25 (Id 35aef64 - pág 3), no montante de R\$ 6.660,61;
- QUE a multa de 40% sobre o fundo de garantia é de R\$ 9.799,96;
- QUE a importância de R\$ 16.480,57, correspondente a soma do valor constante do TRCT e da multa rescisória, encontra-se registrado no plano de recuperação judicial da empresa reclamada, com previsão de pagamento para julho de 2019;
- QUE a reclamada não incluiu no plano de recuperação, como crédito do autor, apenas a multa do art. 477, par. 8º da CLT.

O reclamante, diante dessas informações, concorda em manter o valor de R\$ 16.480,57 no plano de recuperação da empresa, requerendo o prosseguimento do feito apenas em relação a multa do art. 477 da CLT.

A reclamada não se opõe a pretensão do reclamante, tanto que listou o referido valor no plano de recuperação informado a 1º Vara Cível de Cotia, a exceção quanto a multa do art. 477, por entender que é indevida a referida multa.

As partes informam que não têm outras provas a produzir, razão pela qual declaro encerrada a

instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

Autos conclusos para julgamento.

Cientes as partes e seus procuradores aqui presentes.

Audiência encerrada 15h19min.

E, para constar, eu, Alice Maria de Moura Santos, chefe do serviço de audiências, lavrei a presente ata, que vai assinada por quem de direito.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS

Juiz do Trabalho



Assinado eletronicamente por: [FERDINAND
GOMES DOS SANTOS] - 0f4cd88
<https://pje.trt22.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Picos
Avenida Senador Helvídio Nunes, 2570-A, Junco, PICOS - PI - CEP:
64607-760

PROCESSO: RTSum 0000730-29.2018.5.22.0103
AUTOR: FABIO OSVALDO DOS SANTOS LUZ
RÉU: GEOSONDA SA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Relatório dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

Preliminarmente, alega a empresa reclamada a ocorrência da prescrição quinquenal.

A preliminar, contudo, não merece acolhida.

Com efeito, nenhum dos pedidos formulados diz respeito ao período anterior ao quinquídio legal.

No mérito, é incontroverso o fato de que, em razão de contrato de trabalho mantido com a reclamada no período 01/06/2011 a 12/09/2016, o reclamante é credor da importância de R\$16.480,57, relativo às verbas rescisórias (R\$6.660,61) e multa do FGTS (R\$9.799,96). Em audiência, inclusive, a reclamada informou que o valor de R\$16.480,57 encontra-se registrado no plano de recuperação, com pagamento previsto para o mês de julho de 2019.

Logo, fica consignado apenas a homologação deste juízo quanto ao ajustado entre as partes, neste ponto da demanda.

Afirma o autor, contudo, que pretende o prosseguimento da ação, mas apenas quanto à multa do art. 477 da CLT.

A defesa se insurge contra o pedido em questão aduzindo que o pedido de recuperação judicial, formulado no dia 21.09.2016, impediria a aplicação da multa em questão, nos termos do disposto no inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2015.

Sem razão a reclamada.

O simples protocolo de pedido de recuperação não isenta o empregador de pagar multas por rescisão de contrato de trabalho de empregados demitidos.

Por outro lado, quando a reclamada protocolou pedido de recuperação já havia vencido o prazo para pagamento das verbas rescisórias, conforme § 6º do art. 477, da CLT, de modo que a multa, àquela altura, já era devida.

Procede o pleito, portanto, devendo a reclamada pagar ao reclamante a multa de que trata o art. 477, § 8º da CLT, no importe de R\$2.009,60.

Defiro à parte reclamante os benefícios da gratuidade judiciária, eis que auferia ela à época do contrato remuneração inferior a 40% do teto de benefício da previdência social, nos termos do

disposto no art. 790, § 3º, da CLT.

Ademais disso, não se tem notícia sequer se, após sua dispensa do município reclamado, a parte reclamante obteve nova colocação no mercado de trabalho, o que agrava muito mais a situação do trabalhador, dificultando a obtenção de recursos para sua sobrevivência.

A norma do art. 790, § 3º, da CLT, portanto, não pode levar em conta o salário da época em que o trabalhador estava empregado, mas a condição financeira atual, cuja demonstração cabe à parte reclamada.

A matéria relativa a honorários sucumbenciais estava amplamente pacificada na Justiça do Trabalho, sendo devidos a advogados de empregados com remuneração inferior ao dobro do mínimo legal e assistidos por seu sindicato de classe, nos termos das Súmulas 219 e 329 do C. TST.

A Lei 13.467/2017, contudo, trouxe profunda alteração ao tema no âmbito desta Justiça Especializada.

O art. 791-A da CLT, inserido pela referida lei, veio com a seguinte redação:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará.

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção."

A constitucionalidade das disposições constantes do caput e § 4º do mencionado dispositivo foi questionada junto ao STF, pela Procuradoria da República, nos autos da ADI 5766.

Busca a PGR a declaração de total inconstitucionalidade dos dispositivos ao argumento, dentre outros, de que ela solapa o acesso à justiça dos menos favorecidos, inclusive aos beneficiários da justiça gratuita.

O julgamento da referida ADI ainda está suspenso, com vistas para o Ministro Luiz Fux, tendo recebido os votos do relator, Ministro Luiz Roberto Barroso e do Ministro Luiz Édson Fachin.

Tudo indica que a Suprema Corte deverá se pronunciar em breve, definindo a questão.

Contudo, faz-se necessária a decisão deste juízo no caso concreto.

Pois bem.

Não vislumbro, a priori, inconstitucionalidade na fixação de honorários advocatícios sucumbenciais no processo laboral.

Referido instituto prestigia e valoriza a classe dos advogados, impõe limites e reflexões a demandas aventureiras e infundadas e encarece o processo para o violador da norma trabalhista, apontando o caminho para um processo mais racional, em que os litígios se dão pela legítima divergência de compreensão das partes sobre os contornos fáticos e da aplicação das normas jurídicas.

Na hipótese dos autos, a parte reclamante foi vencedora em todas as pretensões formuladas na exordial, de sorte que cabe somente ao reclamado o pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo no percentual de 10% (§ 2º da CLT do art. 791-A,) sobre o valor da condenação.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos objeto da presente reclamação trabalhista para condenar **GEOSONDA S/A** a pagar a **FABIO OSVALDO DOS SANTOS LUZ**, com juros (de 1%, a partir da propositura da ação, nos termos do art. 39, § 1º da Lei 8.177/91,) e correção monetária (TR - fator de atualização alegado na defesa e não questionado pelo autor - a partir do mês de vencimento da obrigação - época própria - nos termos da Súmula 381 do C. TST), **a importância total de R\$2.009,60, referente à multa do art. 477, § 8º da CLT**, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Honorários advocatícios, a cargo da parte reclamada, no importe de 10% sobre o montante da condenação, no valor de **R\$200,96**.

Custas processuais, também a cargo da parte reclamada, no valor de **R\$40,19**.

Descabe o pagamento de contribuições previdenciárias e imposto de renda, ante a natureza da parcela objeto da condenação.

Notifiquem-se as partes.

PICOS, 10 de Junho de 2019.

FERDINAND GOMES DOS SANTOS
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: [FERDINAND GOMES DOS SANTOS] - 537a018
<https://pje.trt22.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Jardim Nomura

CEP: 06717-235 - Cotia - SP

Telefone: (11) 4703-2725 - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

= C O N C L U S Ã O =

Em 23/09/2019 , faço estes autos conclusos ao MM(a) Juiz(a) de Direito – Dr(a). Seung Chul Kim.

Eu, _____(Carla Juski de Oliveira)M804351, digitei e subscrevi.

DESPACHO

Processo nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A**

Vistos.

Fl. 8431/8441: Manifestem-se as recuperandas e o Administrador Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Cotia, 23 de setembro de 2019.

Seung Chul Kim
 Juiz(a) de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0294/2019, foi disponibilizado na página 2780/2794 do Diário da Justiça Eletrônico em 24/09/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP)
Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Carlos Alberto Almeida (OAB 106731/SP)
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)
Mário de Freitas Macedo Filho (OAB 14630/RS)
Fernando Cilio de Souza (OAB 121592/SP)
Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves (OAB 240573/SP)
Luiz Guilherme Pennacchi Delloro (OAB 182831/SP)
Rita Cristina Franco Barbosa Araujo de Souza (OAB 152702/SP)
Jairo Araujo de Souza (OAB 267162/SP)
João Joaquim Martinelli (OAB 175215/SP)
Thiago Jose Hipolito Vieira (OAB 297482/SP)
Gabriela Menezes Hipolito Vieira (OAB 346957/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)
Bruno Molina Meles (OAB 299572/SP)
Maria de Jesus Ferreira Correa (OAB 10254/CE)
Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli (OAB 151716/SP)
Ana Maria Della Nina Esperança (OAB 285535/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Fabiola Ferramenta Muniz de Faria (OAB 133284/SP)
Joao Batista Tamassia Santos (OAB 103918/SP)
Hudson Moreira da Silva (OAB 216053/SP)
Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner (OAB 139138/SP)
Claudenir Pigao Micheias Alves (OAB 97311/SP)
Dorival Jose Klein (OAB 149514/SP)
Pedro Carneiro Sales (OAB 39996/BA)
Alex Moreira dos Santos (OAB 182101/SP)
Vagner Aparecido Alberto (OAB 91094/SP)
Lucas Gomes de Azevedo (OAB 375321/SP)
Jonas Pereira Fanton (OAB 273574/SP)
Gustavo Muff Machado (OAB 154021/SP)
Sueli Aparecida Rodrigues Ugarte (OAB 151729/SP)
Victor Luis de Salles Freire (OAB 18024/SP)
Paulo Sergio Basilio (OAB 113043/SP)
Brisa Maria Folchetti Darcie (OAB 239836/SP)
Daniel de Aguiar Aniceto (OAB 232070/SP)
João Alfredo Stievano Carlos (OAB 257907/SP)
Alessandro Nezi Ragazzi (OAB 137873/SP)
Moacil Garcia (OAB 100335/SP)
Emerson Toro de Abreu (OAB 150393/SP)
Luis Antonio Giampaulo Sarro (OAB 67281/SP)
Miguel Luis Castilho Mansor (OAB 139405/SP)
Eduardo Silva Gatti (OAB 234531/SP)
Pablo Dotto (OAB 147434/SP)
Patricia Aparecida Lasclota (OAB 197475/SP)

Stefano Cocenza Sternieri (OAB 306967/SP)
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 18454/BA)
Romina Vizentin Domingues (OAB 133338/SP)
Eduardo Oliveira de Almeida (OAB 54379/RS)
Karine Gonçalves Scarano (OAB 258005/SP)
Rogério Bueno Antunes (OAB 299005/SP)
Debora Romano (OAB 98602/SP)
MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 11785/SP)
Thiago Galvão Severi (OAB 207754/SP)
Paulo Roberto Runge Filho (OAB 286895/SP)
Rafael Antonio da Silva (OAB 244223/SP)
Cibele dos Santos Tadin Neves Spindola (OAB 292177/SP)
Andrea Alves dos Santos Cardoso de Souza (OAB 138487/SP)
Anderson Cardoso de Souza (OAB 179823/SP)
Pedro Victor Lannes Botelho Leite Marticorena (OAB 358808/SP)
Nanci Regina de Souza Lima (OAB 94483/SP)
Marcelo Augusto de Barros (OAB 198248/SP)
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)
Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka (OAB 299226/SP)
Adrianna Chambo Eiger (OAB 305533/SP)
Ângela Ventim Lemos (OAB 32870/BA)
Laerte Angelo (OAB 297796/SP)
Waldemar Cury Maluly Junior (OAB 41830/SP)
Felipe Valente Maluly (OAB 358902/SP)
Antonia Valneide Pinheiro (OAB 289645/SP)
Vanderlei Batista da Silva (OAB 109942/SP)
Juliana Fulgêncio Botelho Guimarães (OAB 368439/SP)
Marília Mateus Marques (OAB 391131/SP)
Leandro Augusto Ramozzi Chiarottino (OAB 174894/SP)
Mirella Guedes Campelo (OAB 203715/SP)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (OAB 80696/RJ)
Lilian Elisa Vieira David (OAB 290859/SP)
Jose Benedito Lazaro da Silva (OAB 119933/SP)
Ivan Spreafico Curbage (OAB 371965/SP)
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)
Rosely Cristina Marques Cruz (OAB 162352/MG)
Greice Kelli dos Santos Ribeiro (OAB 387933/SP)
Igor Maciel Antunes (OAB 74420/MG)
Marcos Antonio Ananias Thomaz (OAB 82902/SP)
Aparecido Donizeti Lopes da Silva (OAB 109342/SP)
MARIO DE FREITAS MACEDO FILHO (OAB 14630/RS)
Carlos Eduardo Spatari Gonzalez (OAB 333203/SP)
Maurício Santana de Oliveira Torres (OAB 403067/SP)

Teor do ato: "Vistos. Rejeito os embargos de declaração, pois não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão, devendo manifestar a sua pretensão infringente pelo recurso adequado. Int."

Cotia, 24 de setembro de 2019.

Decio Lucio Candido da Silva
Escrevente Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0298/2019, foi disponibilizado na página 2579/2589 do Diário da Justiça Eletrônico em 26/09/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP)
Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Carlos Alberto Almeida (OAB 106731/SP)
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)
Mário de Freitas Macedo Filho (OAB 14630/RS)
Fernando Cilio de Souza (OAB 121592/SP)
Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves (OAB 240573/SP)
Luiz Guilherme Pennacchi Delloro (OAB 182831/SP)
Rita Cristina Franco Barbosa Araujo de Souza (OAB 152702/SP)
Jairo Araujo de Souza (OAB 267162/SP)
João Joaquim Martinelli (OAB 175215/SP)
Thiago Jose Hipolito Vieira (OAB 297482/SP)
Gabriela Menezes Hipolito Vieira (OAB 346957/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)
Bruno Molina Meles (OAB 299572/SP)
Maria de Jesus Ferreira Correa (OAB 10254/CE)
Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli (OAB 151716/SP)
Ana Maria Della Nina Esperança (OAB 285535/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Fabiola Ferramenta Muniz de Faria (OAB 133284/SP)
Joao Batista Tamassia Santos (OAB 103918/SP)
Hudson Moreira da Silva (OAB 216053/SP)
Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner (OAB 139138/SP)
Claudenir Pigao Micheias Alves (OAB 97311/SP)
Dorival Jose Klein (OAB 149514/SP)
Pedro Carneiro Sales (OAB 39996/BA)
Alex Moreira dos Santos (OAB 182101/SP)
Vagner Aparecido Alberto (OAB 91094/SP)
Lucas Gomes de Azevedo (OAB 375321/SP)
Jonas Pereira Fanton (OAB 273574/SP)
Gustavo Muff Machado (OAB 154021/SP)
Sueli Aparecida Rodrigues Ugarte (OAB 151729/SP)
Victor Luis de Salles Freire (OAB 18024/SP)
Paulo Sergio Basilio (OAB 113043/SP)
Brisa Maria Folchetti Darcie (OAB 239836/SP)
Daniel de Aguiar Aniceto (OAB 232070/SP)
João Alfredo Stievano Carlos (OAB 257907/SP)
Alessandro Nezi Ragazzi (OAB 137873/SP)
Moacil Garcia (OAB 100335/SP)
Emerson Toro de Abreu (OAB 150393/SP)
Luis Antonio Giampaulo Sarro (OAB 67281/SP)
Miguel Luis Castilho Mansor (OAB 139405/SP)
Eduardo Silva Gatti (OAB 234531/SP)
Pablo Dotto (OAB 147434/SP)
Patricia Aparecida Lasclota (OAB 197475/SP)

Stefano Cocenza Sternieri (OAB 306967/SP)
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 18454/BA)
Romina Vizentin Domingues (OAB 133338/SP)
Eduardo Oliveira de Almeida (OAB 54379/RS)
Karine Gonçalves Scarano (OAB 258005/SP)
Rogério Bueno Antunes (OAB 299005/SP)
Debora Romano (OAB 98602/SP)
MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 11785/SP)
Thiago Galvão Severi (OAB 207754/SP)
Paulo Roberto Runge Filho (OAB 286895/SP)
Rafael Antonio da Silva (OAB 244223/SP)
Cibele dos Santos Tadin Neves Spindola (OAB 292177/SP)
Andrea Alves dos Santos Cardoso de Souza (OAB 138487/SP)
Anderson Cardoso de Souza (OAB 179823/SP)
Pedro Victor Lannes Botelho Leite Marticorena (OAB 358808/SP)
Nanci Regina de Souza Lima (OAB 94483/SP)
Marcelo Augusto de Barros (OAB 198248/SP)
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)
Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka (OAB 299226/SP)
Adrianna Chambo Eiger (OAB 305533/SP)
Ângela Ventim Lemos (OAB 32870/BA)
Laerte Angelo (OAB 297796/SP)
Waldemar Cury Maluly Junior (OAB 41830/SP)
Felipe Valente Maluly (OAB 358902/SP)
Antonia Valneide Pinheiro (OAB 289645/SP)
Vanderlei Batista da Silva (OAB 109942/SP)
Juliana Fulgêncio Botelho Guimarães (OAB 368439/SP)
Marília Mateus Marques (OAB 391131/SP)
Leandro Augusto Ramozzi Chiarottino (OAB 174894/SP)
Mirella Guedes Campelo (OAB 203715/SP)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (OAB 80696/RJ)
Lilian Elisa Vieira David (OAB 290859/SP)
Jose Benedito Lazaro da Silva (OAB 119933/SP)
Ivan Spreafico Curbage (OAB 371965/SP)
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)
Rosely Cristina Marques Cruz (OAB 162352/MG)
Greice Kelli dos Santos Ribeiro (OAB 387933/SP)
Igor Maciel Antunes (OAB 74420/MG)
Marcos Antonio Ananias Thomaz (OAB 82902/SP)
Aparecido Donizeti Lopes da Silva (OAB 109342/SP)
MARIO DE FREITAS MACEDO FILHO (OAB 14630/RS)
Carlos Eduardo Spatari Gonzalez (OAB 333203/SP)
Maurício Santana de Oliveira Torres (OAB 403067/SP)
Silvanira Hipolito da Conceicao Castro (OAB 10919/PI)
Laercio Bruno da Silva (OAB 11255/PI)

Teor do ato: "Vistos. Fl. 8431/8441: Manifestem-se as recuperandas e o Administrador Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int."

Cotia, 26 de setembro de 2019.

Decio Lucio Candido da Silva
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

= CONCLUSÃO =

Em 21 de agosto de 2019, faço estes autos conclusos ao MMº Juiz de Direito Titular Doutor SEUNG CHUL KIM. Eu, _____ (*Paulo de Oliveira Marques*), *Assistente Judiciário*, digitei e subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **0009658-87.2017.8.26.0152**
 Classe - Assunto: **Impugnação de Crédito - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A**
 Requerido: **Pronto Construções Terraplenagem Ltda**

Vistos.

1. Geosonda S/A promoveu a presente habilitação de crédito nos autos da recuperação judicial da empresa Geosonda S/A. Juntou documentos.

Ouvido o administrador judicial, o mesmo recomendou a alteração processual para impugnação de crédito (fl. 15/16).

As recuperandas se manifestaram nos autos, requerendo a procedência do pedido inicial com a majoração do crédito devido à credora para constar o total de apenas R\$ 353.435,85, a ser mantido na classe III – dos credores quirografário, consoante se infere do petítório de fl. 58/59.

Ato contínuo, após a juntada dos documentos solicitados, o administrador judicial ofertou parecer opinando pelo acolhimento parcial, devendo ser alterado para constar o valor de R\$ 380.224,85, como quirografário – classe III (fl. 169/170)

O Ministério Público acompanhou o parecer do administrador.

A credora tomou ciência do valor apontado, sem fazer qualquer oposição (fl. 177).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

É o relatório

Decido.

2. Muito embora tenha constado na inicial como pedido de habilitação de crédito, já houve a retificação no sistema para constar impugnação de crédito, já que o(a) credor já possui um crédito lançado relação de credores no bojo a recuperação judicial.

3. No mais, considerando a concordância tanto do órgão do “*parquet*” como do credor, acolho o parecer do administrador judicial e determino a alteração na relação de credores para constar o crédito da empresa PRONTO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA, no valor de R\$ 380.224,85, como crédito quirografário - Classe III.

P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença certificando-se nos autos da recuperação judicial e, a seguir, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Seung Chul Kim
Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0009658-87.2017.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Impugnação de Crédito - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A**
 Requerido: **Pronto Construções Terraplenagem Ltda**

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 178/179 transitou em julgado em 18/09/2019. Nada Mais. Cotia, 30 de setembro de 2019.
 Eu, ____, Cristiane Maria Oliveira Tucci da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente: **Geosonda S/A**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que translatei cópia da sentença e do trânsito do processo nº 0009658-87.20178.26.0152, conforme determinado na sentença. Nada Mais. Cotia, 30 de setembro de 2019. Eu, ____, Cristiane Maria Oliveira Tucci da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO RTOOrd 1000081-37.2017.5.02.0039

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/01/2017

Valor da causa: R\$ 52.000,00

Partes:

RECLAMANTE: CRISTIANO LAURINI DA SILVA - CPF: 215.617.218-83

ADVOGADO: ROGERIO MAZZA TROISE - OAB: SP0188199

RECLAMADO: GEOSONDA SA - CNPJ: 60.681.749/0001-73

ADVOGADO: EDSON APARECIDO DOS SANTOS - OAB: SP249967

RECLAMADO: CONSORCIO METROPOLITANO 5 - CNPJ: 12.782.163/0001-52

ADVOGADO: RUBENS DECOUSSAU TILKIAN - OAB: SP0234119

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

Rito Ordinário

CRISTIANO LAURINI DA SILVA, brasileiro, casado, auxiliar de rebaixamento, nascido em 09 de novembro de 1977, filho de João Maurício da Silva e Maria Terezinha Laurini, portador da Cédula de

Identidade RG nº 28.542.531 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 215.617.218-83, portador da CTPS nº 039662, Série 00162 - SP, cadastrado no PIS sob o nº 128.87790.81-3, residente e domiciliado na Rua Santa Catarina, 86 - Jd. Esperança - CEP 07724-075 - Caieiras - SP, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, na forma dos artigos 837/840 da CLT, propor, pelo rito ordinário, a presente

AÇÃO TRABALHISTA

contra **GEOSONDA S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60;681.749/0001-73, estabelecida na Rua Paes Leme, 524, Conj. 112 - Pinheiros - CEP 01156-001 - São Paulo - SP e **CM5 ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA**, com CNPJ/MF nº 19.087.558/0001-84 e endereço na AVENIDA CURSINO, 33- SAUDE - CEP 04132-001- SAO PAULO - SP, requerendo seja determinada a notificação das Reclamadas, na forma prevista no artigo 841 da CLT para, querendo, apresentarem defesa, pela forma e nos termos previstos em lei.

COMPETÊNCIA

Considerando a competência estabelecida pela presidência desse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, o Reclamante informa, desde logo, que iniciava e terminava sua jornada de trabalho (último local) na Estação Santa Cruz do Metrô, sendo esse Juízo, portanto, competente para conhecer e julgar a presente lide.

I - DOS FATOS

O Reclamante manteve vínculo de emprego com a 1ª Reclamada no período de **14/08/2013 a 09/09/2016** (mais a projeção de aviso), laborando para a 2ª Reclamada, exercendo a função de **Auxiliar de Rebaixamento**, percebendo salário mensal no valor de R\$ 6,90 (seis reais e noventa centavos por hora), quando foi injustamente dispensado, sem o recebimento de verbas rescisórias e outros direitos previstos em lei.

Ocorre que, além do exposto, o Reclamante recebeu informes a respeito de um suposto e eventual acordo, laborava diariamente em jornada extraordinária, assim como exercia atividades em acúmulo de funções e em local insalubre e perigoso, sem, todavia, ser corretamente remunerado para tanto.

Nessas condições, diante do exposto, do não pagamento das verbas rescisórias e de outros direitos assegurados nos termos da legislação em vigor, não restou alternativa ao Reclamante senão a propositura da presente ação.

II - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Reclamante foi contratado pela 1ª Reclamada para prestar serviços à 2ª Reclamada, razão pela qual requer seja esta última **responsabilizada de forma subsidiária** pelos pedidos elencados na presente Reclamação Trabalhista.

A esse respeito dispõe a Súmula 331 do Colendo TST, segundo a qual:

"Súmula 331 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993) .

Histórico: Revisão do Enunciado nº 256 - Res. 4/1986, DJ0 3.09.1986 Redação original - Res. 23/1993, DJ 21.12.1993.

Assim, deverá ser reconhecida a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada.

III - DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS, NULIDADE DO REGIME, DO CONTROLE DE PONTO E DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O Reclamante, no período de **agosto de 2013** a **janeiro de 2015**, cumpria a seguinte jornada de trabalho, em suposto regime 12x12, **sem folga** e com **apenas 20 (vinte) minutos de intervalo para refeição e descanso**:

Das 18h00 às 07h40

No período de **fevereiro de 2015 a dezembro de 2015**, o Reclamante cumpria a seguinte jornada de trabalho, em suposto regime 12x12, **folgando apenas 1 sábado e 1 domingo por mês** e com **apenas 20 (vinte) minutos de intervalo para refeição e descanso**:

Das 06h00 às 19h30

No período de **janeiro de 2016 a setembro de 2016**, o Reclamante cumpria a seguinte jornada de trabalho, em suposto regime 12x12, **folgando apenas 1 sábado e 1 domingo por mês** e com **apenas 20 (vinte) minutos de intervalo para refeição e descanso**:

Das 18h00 às 07h40

Assim, durante todo o contrato de trabalho o Reclamante excedia o horário pactuado, laborando habitualmente em jornada extraordinária, **sem, contudo, ser correta e completamente remunerado para tanto**.

Além disso, embora contratado para trabalhar em regime 12x12, o Reclamante **realizava horas extras habituais, laborava nas folgas, em jornada noturna e com intervalo reduzido**, sendo de rigor a **DECR ETAÇÃO DA NULIDADE DO REGIME**, como medida de direito e justiça!

Ademais, cumpre salientar que o registro de ponto não correspondia à realidade (**Reclamante era impedido de anotar corretamente os horários de sua jornada, inclusive em relação ao intervalo para refeição e descanso**), sendo de rigor a **DECRETAÇÃO DA NULIDADE DO CONTROLE DE PONTO**, como medida de direito e justiça!

Por fim, considerando que o **Reclamante realizava atividades insalubres**, o **acordo de compensação de jornada se mostra inválido**, sendo de rigor a **decretação de sua nulidade**, consoante preconiza a Súmula 85 do TST, em especial os incisos IV e VI, *in verbis*:

Súmula nº 85 do TST

(...)

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

(...)

VI - Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT.

Portanto, além do **decreto de nulidade do regime, do controle de ponto e do acordo de compensação jornada**, o Reclamante faz jus ao pagamento das **diferenças de horas extras**, consideradas as **excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal**, com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de segunda a sábado e de no mínimo 100% (cem por cento) aos domingos e feriados, devendo ser integradas à remuneração, **além dos reflexos** em saldo de salário, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, DSR's, FGTS + 40% e verbas rescisórias, vez que habituais.

IV - DO INTERVALO INTRAJORNADA

Tendo em vista que o Reclamante, durante o tempo em que laborou para a Reclamada, **usufruiu de apenas 20 (vinte) minutos de intervalo para refeição e descanso**, faz jus ao pagamento de **01 (uma) hora extra** por dia de trabalho, acrescida do adicional de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de segunda a sábado e de no mínimo 100% (cem por cento) aos domingos e feriados. Nesse sentido:

"Se a empregadora concede menos que sessenta minutos de descanso intrajornada, a obreiro sujeito a oito horas de trabalho por dia, há de ser condenada no pagamento de uma hora extra, por violação ao que dispõe o artigo 71 da CLT" (TRT 2ª Região - 1ª Turma - Ac. 0291000743 - DJE, 07.06.91 - pag. 85).

"A inobservância da concessão do intervalo intrajornada, por não se tratar de infração meramente administrativa, assegura ao empregado o direito de receber a correspondente remuneração como extra" (TRT 12ª Região - 1ª Turma - Ac. 1780/90 - DSJC 07.06.91 - pag 28)

E nem se argumente que seria o caso de aplicação do artigo 71, § 3º, da CLT, haja vista o não preenchimento, pela Reclamada, dos requisitos a que alude o citado dispositivo legal, a saber:

"Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

(...)

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares." (grifamos)

A respeito do tema, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho se pronunciou por intermédio da Sumula 437 do Colendo TST, a qual tem a seguinte redação:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inafecto à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Ademais, as horas extras, por sua habitualidade, devem ser consideradas com reflexos e integrações para o cálculo do aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional, 13º salário, DSR's e FGTS.

V - DO INTERVALO INTERJORNADA

Pela jornada de trabalho a que estava submetido, claro está que o Reclamante não usufruía de uma pausa de pelo menos **11 (onze) horas entre uma jornada e outra de trabalho**, conforme preceitua o artigo 66 da CLT, *verbis*:

"Art. 66- Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso."

Assim sendo, o Reclamante faz jus ao pagamento das **horas extras interjornada**, nos termos da Súmula 110 do TST:

"No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional."

VI - DO TRABALHO NOS FERIADOS CIVIS E RELIGIOSOS

O Reclamante durante o tempo em que laborou para a Reclamada **trabalhou em todos os feriados e não recebeu folga compensatória** em outro dia da semana, fazendo jus, portanto, ao **pagamento em dobro de todos os feriados trabalhados**.

VII - DAS DIFERENÇAS DO ADICIONAL NOTURNO

Conforme anteriormente mencionado, o Reclamante laborava **em jornada noturna**, sem, contudo, receber o correto e completo adicional devido.

Assim, tendo em vista a habitualidade, as **horas noturnas devem ser apuradas como hora reduzida a partir das 22h00, estendida quando ultrapassada a 5ª diária e pagas de forma correta e completa**, bem como consideradas com **reflexos e integrações** para o cálculo de todas as verbas salariais e rescisórias, tais como aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3 constitucional, 13º salário, D.S.R. e FGTS.

VIII - DO ACÚMULO DE FUNÇÕES

Além do labor desempenhado em relação à atividade para a qual foi contratado, vale dizer, **Auxiliar de Rebaixamento**, o Reclamante realizava conjuntamente, em acúmulo de funções, as atividades de **Manutenção e Instalação**.

Esses serviços eram realizados pelo Reclamante com habitualidade e de forma permanente, circunstância esta que desobrigou a empresa de contratar outros profissionais para tanto.

O acúmulo de funções acabou por gerar inúmeros prejuízos de ordem financeira e orgânica ao Reclamante, dado o evidente desgaste físico em decorrência do acúmulo de cargos.

No presente caso, restou evidenciado o exercício concomitante de funções e atribuições de tarefas superiores às contratadas pela Reclamada, sem que fosse ajustado entre as partes o devido salário para tanto.

Assim, tem-se que o trabalhador faz jus à justa retributividade pelos serviços de **Auxiliar de Perfuratriz, Manutenção e Instalação** em total observância aos princípios da equidade, vedação ao enriquecimento sem causa e aplicação da condição mais benéfica ao trabalhador.

Tudo isso, em observância ao disposto no artigo 7º e seus incisos da Constituição Federal, os quais estabelecem a justa retributividade como um bem comum, e ao artigo 460 da CLT, segundo o qual na falta de estipulação de salário ajustado, o empregado tem direito de perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.

Por tais razões, requer seja a Reclamada condenada ao pagamento do acúmulo de funções devido ao Reclamante.

IX - DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

O Reclamante ao desempenhar suas funções e atividades na Reclamada permanecia exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com efeito, ao desenvolver seu labor, o Reclamante ficava exposto a **FUMAÇA, CALOR E RUÍDOS EXCESSIVOS** e mantinha contato com **LAMA, ADITIVO PARA SECAGEM DE CONCRETO, GÁS DE TERRENO, ÓLEO HIDRÁULICO W68, ENTRE OUTROS**, sendo que a Reclamada **não fornecia EPI's certificados pelo Ministério do Trabalho e adequados** para, ao menos, minimizar os danos causados à saúde do Reclamante. Nesse sentido:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO DE EPI SEM CERTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADICIONAL DEVIDO
-O mero fornecimento de EPIs não exime o empregador do dever de pagar o adicional de insalubridade quando comprovado que esses equipamentos sequer neutralizaram os agentes nocivos à saúde do trabalhador e não se comprovou a certificação do Ministério do Trabalho. Recurso empresarial desprovido. (TRT-24 - RECURSO ORDINARIO: RO 5170046200952421 MS 51700-46.2009.5.24.21, 14/04/2010, Francisco das C. Lima Filho - Relator)

E, não bastasse a exposição a agentes insalubres, o Reclamante desempenhava funções em contato com **INFLAMÁVEIS, TUBULAÇÃO DE GÁS** e laborava em **ALTURA, SUSPENSO A 25 METROS**, fazendo jus, portanto, ao adicional de periculosidade, tendo em vista a exposição permanente a inflamáveis/risco.

Assim, tendo em vista a exposição diária a agentes insalubres, faz jus ao adicional de insalubridade, nos exatos termos da NR-15 (Portaria 3.214/1978), bem como inflamáveis/risco, fazendo jus ao adicional de periculosidade, conforme artigo 193 da CLT.

Destarte, requer a **realização da perícia técnica**, com o acompanhamento do Reclamante, para a comprovação do ambiente insalubre e perigoso/risco, e a consequente condenação da Reclamada ao pagamento dos corretos e devidos adicionais ao Reclamante, por todo o período laborado, **além dos reflexos** em saldo de salário, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, DSR's, FGTS + 40% e verbas rescisórias.

X - DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR)

O Reclamante tem direito ao recebimento da **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR)**, no entanto, a Reclamada não efetuou o pagamento da participação durante o curso da relação de emprego.

Assim sendo, requer o correto e completo pagamento a título de PLR ao Reclamante.

XI - DO REEMBOLSO DE DESCONTOS INDEVIDOS - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/SINDICAL/CONFEDERATIVA

O Reclamante durante o período laborado para a Reclamada sofreu descontos relativos à Contribuição Assistencial/Sindical/Confederativa.

Destarte, faz jus o Reclamante ao **REEMBOLSO DOS DESCONTOS REALIZADOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/SINDICAL/CONFEDERATIVA** durante o período em que laborou para a Reclamada.

XII - DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Tendo em vista o não recebimento, requer o Reclamante o pagamento de todas as verbas rescisórias e indenizatórias de direito, tais como: saldo de salário, aviso prévio, 13º proporcional, férias proporcionais + 1/3, bem como a indenização de 40% do FGTS de maneira integral.

XIII - DO AVISO PRÉVIO

O Reclamante faz jus ao Aviso Prévio indenizado pecuniariamente, em conformidade com o artigo 7º, XXI, da Constituição Federal, que dispõem a respeito do aviso prévio, o qual será de no mínimo de 30 dias.

XIV - DAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS + 1/3

A Reclamada deve ser condenada ao pagamento das Férias Vencidas (2015) e Proporcionais + 1/3, de acordo com a CF, art. 7º, XVII, combinado com os artigos 146 a 148 da CLT, os quais dispõem que as férias anuais sejam remuneradas com pelo menos um acréscimo de 1/3.

XV - DO DÉCIMO TERCEIRO INTEGRAL E PROPORCIONAL

Também é devido ao Reclamante o Décimo Terceiro Salário Integral (não recebeu a 2ª parcela de 2015) e Proporcional, considerando ainda que a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será considerado mês integral, conforme dispõe a Constituição Federal, artigo 7º, I e VIII.

XVI - DA multa de 40% DO FGTS

O Reclamante faz jus ao correto e completo pagamento e soerguimento da multa de 40% do FGTS, nos termos da legislação em vigor.

XVII - DO DANO MORAL

O desrespeito aos direitos trabalhistas noticiados nesta ação, especialmente as **IRREGULARIDADES QUANTO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS, INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADA, ACÚMULO DE FUNÇÕES, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE, PLR, DESCONTOS INDEVIDOS, FALTA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS**, bem como a supressão de diversos outros direitos assegurados nos termos da legislação, representam ofensa à dignidade moral do empregado

Dadas as características dos atos e procedimentos praticados pela Reclamada, é indubitável que foi violada a imagem, o nome, a boa fama, a personalidade e a dignidade do Reclamante enquanto empregado, restando ofendidos os art. 1º, inciso III, art. 3º, inciso IV, art. 5º, caput, e art. 7º, incisos XXX e XXXI, todos da Constituição Federal.

A ofensa moral imposta ao Reclamante implica em violação de direito fundamental que, "*ipso facto*", acarreta a indenização por dano moral, "*ex vi*" do que dispõem os incisos V e X do art. 5º da C.F.

Ora, o direito trabalhista considera que o objeto do contrato é uma pessoa (o trabalho humano) e impõe, assim, uma relação entre dois sujeitos e não entre sujeito e objeto.

Por isso, o direito do trabalho ao tutelar uma relação que tem homens como seu objeto, deve estar amparado por uma sólida base social e ética.

Em praticamente todas as situações vivenciadas na relação de emprego está presente, em primeira ordem, um direito não patrimonial e/ou direito patrimonial com função não patrimonial.

Este denominador comum das diversas situações laborais decorre da característica essencial do contrato de trabalho, qual seja, a inseparabilidade da prestação de trabalho do trabalhador.

O mais importante direito e a precípua obrigação contratual (do Direito do Trabalho) do empregador não tem natureza patrimonial. E, é, justamente, o dever de respeito à dignidade moral da pessoa do trabalhador e aos direitos relativos à personalidade do empregado, cuja violação significa diretamente ato ilícito e violação de direito e obrigação da legislação trabalhista e do contrato de trabalho.

De fato, é notória e universal a humilhação, a dor, o constrangimento e o sofrimento que qualquer pessoa passa ao ser submetida a uma atitude ilícita vinculada ao direito moral (não patrimonial, e/ou, direito patrimonial com função não patrimonial).

A violência praticada pela violação de um direito moral causa dor moral no mundo interior da pessoa, perda da paz interior, afetando os sentimentos afetivos e a própria dignidade e personalidade humana.

Por conseguinte, declarada a ilicitude do ato quando relacionada a um direito moral, "*ipso iuri*", resta comprovado o dano moral. Esta exata dimensão é essencial para a correta compreensão da matéria, especialmente no Direito do Trabalho.

O procedimento de desrespeito a direitos trabalhistas representa uma ofensa a dignidade moral do empregado.

Isto porque, como antes dito, o contrato de trabalho, diferentemente de outros contratos, não tem por objeto bem material, visto que o objeto do pacto laboral é a própria pessoa, sendo indissociável a prestação de serviço do próprio empregado.

Repita-se, o contrato de trabalho é o único contrato cujo "objeto" é o próprio ser humano. Trata-se, pois, de um contrato entre uma pessoa jurídica ou física e um ser humano, que envolve a atividade desse último.

Dadas as características dos atos e procedimentos praticados pela Reclamada, mostra-se evidente que esta violou a imagem, o nome, a boa fama, a personalidade, e a dignidade do Reclamante enquanto empregado, restando ofendidos os art. 1º, inciso III, art. 3º, inciso IV, art. 5º, caput, e art. 7º, incisos XXX e XXXI, todos da Constituição Federal.

Desta forma, tem o Reclamante direito a reparação do dano moral, por força do que dispõem as normas legais em questão.

Ante a gravidade dos atos praticados pela Reclamada, notadamente em razão das **IRREGULARIDADES QUANTO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS, INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADA, ACÚMULO DE FUNÇÕES, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE, PLR, DESCONTOS INDEVIDOS, FALTA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS** estima-se a reparação do dano moral no montante correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, ou outro valor compatível que vier a ser arbitrado por esse D. Juízo, dentro de parâmetros razoáveis.

XVIII - DA MULTA DO ARTIGO 477 § 8º DA CLT

Nos termos do quanto já exposto, a Reclamada não realizou pagamento das verbas rescisórias nos termos e prazos previstos na lei e, por esta razão, deverá sujeitar-se à multa prevista do § 8º do artigo 477 da CLT.

XIX - DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT

Requer seja a Reclamada intimada ao pagamento das verbas em primeira audiência, sob pena de aplicação do artigo 467 da CLT.

XX - DAS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

Os recolhimentos previdenciários exigíveis (artigo 43 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.620/93), deverão ser de responsabilidade exclusiva da Reclamada, sem qualquer dedução do valor devido ao autor, por aplicação do artigo 186 do Código Civil. Nesse sentido, ainda, a regra do artigo 33, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91. O mesmo deverá ser aplicado em relação aos encargos fiscais, sob a responsabilidade exclusiva da Reclamada.

XXI - DA COMPENSAÇÃO

Para que se evite o enriquecimento indevido, todos e quaisquer valores que a Reclamada comprovar haver quitado, inclusive em relação às verbas rescisórias, requer desde já sejam deduzidos dos valores que são devidos ao Reclamante.

XXII - DA JUSTIÇA GRATUITA

O Reclamante declara-se pobre na acepção jurídica do termo, preenchendo os requisitos legais para requerer, desde logo, que lhe seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, pois as custas e demais despesas relativas à presente ação prejudicarão o seu sustento e de seus familiares (declaração anexa).

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, postula o Reclamante seja a presente reclamatória julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para o fim de **decretar a nulidade de eventual acordo** e **condenar** a 1ª Reclamada e, subsidiariamente, a 2ª Reclamada ao pagamento das seguintes verbas:

Salário mensal _____ R\$ 6,90 p/hora

- a) Diferenças de Horas Extras (nulidade do regime, do controle de ponto e do acordo de compensação de jornada), acrescidas do percentual normativo, bem como reflexos em DSR's, para que ambos reflitam em aviso prévio, 13º Salário, Férias acrescidas do terço constitucional e FGTS + multa de 40% _____ a apurar
- b) Intervalo Intra jornada, acrescido do percentual normativo, bem como reflexos em DSR's, para que ambos reflitam em aviso prévio, 13º Salário, Férias acrescidas do terço constitucional e FGTS mais a multa de 40% _____ a apurar
- c) Intervalo Interjornada, acrescido do percentual normativo, bem como reflexos em DSR's, para que ambos reflitam em aviso prévio, 13º Salário, Férias acrescidas do terço constitucional e FGTS mais a multa de 40% _____ a apurar
- d) Feriados em dobro _____ a apurar
- e) Diferenças do Adicional Noturno, acrescido do percentual normativo, bem como reflexos em DSR's, para que ambos reflitam em aviso prévio, 13º Salário, Férias acrescidas do terço constitucional e FGTS mais a multa de 40% _____ a apurar
- f) Acúmulo de Funções _____ a apurar
- g) Adicional de Insalubridade/Periculosidade, com integrações e reflexos em saldo de salário, 13º salário, férias + 1/3, DSR's, FGTS + 40% e verbas rescisórias _____ a apurar
- h) Participação nos Lucros e Resultados (PLR) _____ a apurar
- i) Reembolso de Descontos Indevidos - Contribuição Assistencial/Sindical/Confederativa _____ a apurar
- j) Aviso Prévio _____ a apurar
- k) Férias Vencidas e Proporcionais + 1/3 _____ a apurar
- l) Décimo Terceiro Salário Integral e Proporcional _____ a apurar
- m) Multa de 40% do FGTS _____ a apurar
- n) Indenização por Danos Morais (30 salários mínimos) R\$ 26.400,00
- o) Multa do art. 477 _____ a apurar
- p) Multa do art. 467 _____ a apurar

Quanto aos pedidos acima formulados, requer a compensação de eventuais valores pagos sob a mesma rubrica, e devidamente comprovados nos autos.

Requer também:

- q) a realização de **perícia técnica para apuração de atividade/local insalubre/perigoso**;
- r) a expedição de ofícios ao Ministério Público, a Delegacia Regional do Trabalho, ao Instituto Nacional do Seguro Social e a Caixa Econômica Federal, para as providências cabíveis diante dos procedimentos levados a efeito pela Reclamada.

Requer, ainda, a notificação das Reclamadas para, querendo, contestarem a presente reclamatória, a qual deverá ser julgada totalmente procedente, com a consequente condenação das Reclamadas.

Protesta o Reclamante provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do preposto, juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas, realização de perícias, se necessário.

Outrossim, requer lhe sejam concedidos os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei 1.060/50 e alterações posteriores.

O Reclamante requer, finalmente, que todas as notificações referentes a esta ação sejam endereçadas ao escritório de seu patrono, situado na Rua do Bosque, 1589 - 14º andar - sala 1411, telefone (11) 3275-1864, bem como, que as intimações via Diário Oficial sejam publicadas em nome do subscritor da presente.

Dá-se à causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).

Nestes Termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

ROGÉRIO MAZZA TROISE

OAB/SP nº 188.199

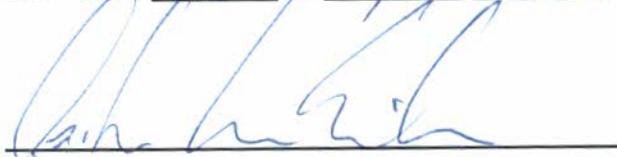
SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
6cf1a43	23/01/2017 09:16	Petição Inicial	Petição Inicial

PROCURAÇÃOOUTORGANTE: Cristiane Laurim de SilvaRG 28543531-6 e CPF 235617218-83com ENDEREÇO R. Condição, 263 - Ap. 02 - S. Jaci
Jacici - SC. CEP. 88304-220

OUTORGADO: ROGÉRIO MAZZA TROISE, OAB/SP 188.199, RG: 26.524.206-X, CPF: 246.223.688-03, estabelecido à Rua do Bosque, 1589, Bl. 02, Sala 1411, CEP 01136-001, Barra Funda, São Paulo-SP.

Através do presente instrumento particular de mandato, o OUTORGANTE nomeia e constitui como seu procurador o OUTORGADO para fazer defesa, amigável ou judicial, dos interesses e direitos do OUTORGANTE, renunciando a qualquer outro Advogado anteriormente constituído. O OUTORGANTE concede, através desta procuração, ao OUTORGADO poder para reclamar verbas trabalhistas, indenizações, salários, vínculo, reintegração no emprego e o que for preciso para resguardar o direito trabalhista do primeiro. Responsabiliza-se ainda o OUTORGADO por realizar qualquer atividade necessária à consecução deste mandato, como acompanhar, receber e levantar alvarás, recorrer e executar processos em qualquer instituição competente, podendo ainda fazer acordo, dar quitação e substabelecer. Especialmente para HABILITAÇÃO NO PROCESSO FALIMENTAR Nº 1007732-88.2016.8.26.0152 QUE TRAMITA PERANTE A 1ª VARA CÍVEL DO FORO DE COTIA – SP.

São Paulo, 06 de Setembro de 2019.




Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO RTOOrd 1000081-37.2017.5.02.0039

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/01/2017

Valor da causa: R\$ 52.000,00

Partes:

RECLAMANTE: CRISTIANO LAURINI DA SILVA - CPF: 215.617.218-83

ADVOGADO: ROGERIO MAZZA TROISE - OAB: SP0188199

RECLAMADO: GEOSONDA SA - CNPJ: 60.681.749/0001-73

ADVOGADO: EDSON APARECIDO DOS SANTOS - OAB: SP249967

RECLAMADO: CONSORCIO METROPOLITANO 5 - CNPJ: 12.782.163/0001-52

ADVOGADO: RUBENS DECOUSSAU TILKIAN - OAB: SP0234119



Documento assinado pelo Shodo

fls. 8472

fls. 5672



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11)
4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Rogério Nogueira, Escrivão Judicial II do Cartório da 1º Vara Cível do Foro de Cotia, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1007732-88.2016.8.26.0152 - **CLASSE** - **ASSUNTO:**
Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/09/2016 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 57.455.920,27

REQUERENTE(S):

CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 09.077.203/0001-50. Com endereço à Rua Martiniano Lemos Leite, 680, Vila Jovina, CEP 06405-150, Cotia - SP

GEOSONDA S/A, CNPJ 60.681.749/0001-73. Com endereço à Iris Memberg, 524, 11o. Andar, Vila Jovina, CEP 06705-150, Cotia - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Trata-se de Recuperação Judicial proposta pela empresa GEOSONDA S.A para requerer o devido processamento nos termos do artigo 52 da lei Federal n. 11.101/2005.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão - 31/10/2016 – fls. 766/768 - Vistos.1 - Analisando o que foi constatado na perícia prévia, não se verifica o alegado grupo econômico entre a Salider Empreendimentos Engenharia e Comércio Ltda e os demais requerentes.Com efeito, verificou o perito que a Salider, embora possua diversos objetos sociais, é, na verdade um haras (nome fantasia Haras Santa Luzia de Água Branca), onde são criados, comprados e vendidos cavalos de raça.Portanto, não faz parte de cadeia produtiva dos demais requerentes e nem possui atividade afim.Possui, também, funcionários próprios e sua atividade se concentra no Município de Capela do Alto.Em suma, são pessoas jurídicas diversas, com personalidade, funcionários e estabelecimentos próprios e situados em comarcas diversas.Não há que se falar, portanto, em grupo econômico na acepção pretendida pelas requerentes e muito menos em litisconsórcio ativo necessário.O litisconsórcio ativo em recuperação judicial é sempre facultativo, pois a recuperação judicial de um não enseja necessariamente a recuperação judicial de outra pessoa jurídica, tal como a viabilidade de recuperação de um não se dá da mesma forma que o outro, ainda que seja composta pelos mesmos sócios, na medida em que a recuperação judicial é requerida pela sociedade empresária, não tendo como parâmetro a pessoa dos sócios.Excepcionalmente, pode-se admitir o litisconsórcio ativo na recuperação judicial, desde que não haja impedimento para o regular processamento.E, no caso dos autos, é inviável o processamento na forma requerida.Em primeiro lugar, há diversidade de funcionários que somente dificultarão o regular processamento em conjunto pretendido, notadamente quanto a credores trabalhistas dos requerentes situados em outras comarcas.Em segundo lugar, há um óbice intransponível.O artigo 3º da Lei 11.101/05 estabelece como o juízo competente para o processamento da recuperação judicial "o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."E evidentemente, ante a diversidade dos requerentes que se situam em comarcas diversas, inviável a fixação do estabelecimento principal como se fossem um só, quando na verdade não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11)
4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

são, como acima já mencionado. Autorizar o processamento de tal forma viola a regra da competência absoluta, ainda mais se considerar que a grande parte dos credores trabalhistas são oriundos dos requerentes situados fora da comarca como pode se verificar da emenda à inicial. Outrossim, não constatou o perito nenhum débito da Salider que justifique a necessidade de recuperação judicial. O fato de serem avalistas um dos outro, em razão de terem mesmos sócios, por si só não justifica a recuperação judicial também da Salider. É dever do juízo zelar pelo correto processamento e também pelos interesses dos credores (e não só dos devedores) para que não sejam prejudicados com manobras que dificultem a fiscalização pelos credores e o adimplemento dos débitos, caso processada e concedida a recuperação judicial. Assim, indefiro o pedido de recuperação judicial da Salider Empreendimentos Engenharia e Comércio Ltda em litisconsórcio nesse juízo. 2 - Quanto a Geosonda S/A e CVS Administração de Bens e Participações Ltda, preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, defiro o processamento da recuperação judicial. Nomeio como administrador judicial o Sr. Maurício Galvão de Andrade, o qual deverá ser intimado para manifestar se aceita o encargo, indicação de eventual auxiliar e as providências a serem adotadas e parâmetro e formas de remuneração e sua estimativa, nos termos do artigo 24 da Lei 11.101/05. Deverá também indicar o canal de comunicação direto com os credores para fins de habilitações de crédito com o objetivo de publicação junto com o edital para o conhecimento dos interessados. Ainda com base nos artigos 52 e 53 da Lei 11.101/05, determino a observação e cumprimento das seguintes providências: a) dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69; b) a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º, pelo prazo improrrogável de 180 dias, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49; c) a devedora deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, bem como o plano de recuperação em 60 dias; d) a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. Sem prejuízo, expeça-se edital nos termos do artigo 52, § 1º, da Lei n. 11.202/2005, que deve necessariamente conter: o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei e comunique-se a JUCESP para a anotação de que trata o artigo 69.3 - Fls. 737/741: Quanto à aplicação ou não do art. 219 do Código de Processo Civil, o art. 189 da Lei 11.101/05 prevê a aplicação do Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos. E não há nenhum óbice para que os prazos previstos na Lei 11.101/05 passem a ser contados em dias úteis, conforme a alteração realizada pelo novo Código de Processo Civil. Trata-se de prazo processual que deve observar a forma de contagem prevista no código processual. Assim, serão observados os seguintes prazos: 15 dias úteis para habilitações de crédito; 45 dias úteis para o administrador judicial apresentar sua relação de credores; 60 dias úteis para apresentação do plano; 30 dias úteis para objeção ao plano; e 150 dias úteis para a realização da AGC. O prazo da suspensão das ações e execuções será de 180 dias úteis, por se tratar de prazo correlato ao procedimento da recuperação para a aprovação ou não do plano de recuperação judicial. 4 - Por fim, quanto aos pedidos "f" e "h", não cabe a determinação genérica a todos credores e bancos, pois a lei impõe a suspensão apenas das ações e execuções. Indefiro, pois, tais pedidos, devendo os requerentes, diante de conduta de fornecedores, prestadores de serviço ou bancos que inviabilizem a sua atividade econômica, requerer o quê de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11)
4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

direito em ação própria.

Fls. 2491-2529 - Apresentação do plano de Recuperação Judicial.

Fls. 2727 - 04/04/2017 - " Vistos. Sobre o plano de recuperação manifeste-se o Administrador Judicial.

Fls. 3388 - Petição da Recuperanda requerendo a convocação da Assembleia Geral de Credores para os dias 27/11/2017 (1ª convocação) e 04/12/2017 (2ª convocação).

Fls. 5031/5032 - Por Unanimidade os credores concordaram com a prorrogação da Assembleia Geral de Credores para o dia 30/01/2018, conforme Ata juntada.

Fls. 5235/5255 - Por Unanimidade os credores concordaram com a prorrogação da Assembleia Geral de Credores para o dia 27/03/2018, conforme Ata juntada.

Fls. 5319 - Foi deferido tendo como credor o Banco Safra, direito de voto de acordo com a natureza e valor determinados na impugnação ao crédito.

Fls. 5355 - Em continuação da 2ª convocação (realizada em 27/03/2018, às 11:00h), após deliberação pelos credores, restou novamente suspensa, ficando agendada a continuidade dos trabalhos para 17/04/2018, no mesmo horário e local. A suspensão foi aprovada por 88,29% dos presentes.

Fls. 5379/5385 - Petição da recuperanda requerendo o recolhimento do mandado de Busca e Apreensão dos autos da carta precatória de nº 1000811-45.2018.8.26.0152.

Fls. 5405 - Decisão dizendo que já se resolveu a questão da busca e apreensão.

Fls. 5424/5425 - Assembléia do dia 17/04/2018, votaram no plano de recuperação judicial e da apuração dos votos se obteve o seguinte resultado: 1- Classe I - Trabalhistas (Presentes 152 credores - Total R\$1.070.234,16 - **100% de APROVAÇÃO por crédito; 100% por credor**); 2- Classe II - Garantia Real (Presentes 01 Credor - Total R\$3.261.242,99 - **100% de REJEIÇÃO por crédito; 100% por credor**); 3- Classe III - Quirografários (Presentes 22 credores - Total R\$21.611.097,97 - **75,39% de APROVAÇÃO por crédito; 63,64% por credor**); 4- Classe IV - ME e EPP (Presentes 09 credores - Total R\$1.850.464,67, **100% de APROVAÇÃO por crédito; 100% por credor**); Total de Credores: Aprovação: Credores por valor do crédito: 69,13%, Credores "por cabeça": 95,11%. O Administrador Judicial opina e recomenda pela concessão da Recuperação Judicial e pela homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Fls. 5447/5463 - Petição da Recuperanda requerendo a homologação do Plano aprovado na AGC, concedendo, assim, a recuperação judicial do Grupo Geosonda.

Fls. 5587/5590 - Sentença concedendo a recuperação judicial à empresa GEOSONDA S/A e CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei, e do plano aprovado pela Assembléia Geral de Credores. Homologo, ainda, a deliberação assemblear dos credores de 17/04/18, com as conseqüentes alterações do plano devidamente aprovadas pelos credores, com a ressalva de anulação das cláusulas de extinção das garantias e de que não poderá haver venda de ativos sem aprovação expressa do credor titular da garantia, nos termos da fundamentação acima.

Fls. 5608/5612 - Petição da Recuperanda requerendo a imediata baixa na CDNT referente ao débito aqui discutido.

Fls. 5624/5625 - Despacho deferindo o pedido para que haja exclusão do débito trabalhista ora discutido junto ao cadastro CDNT, oficiando-se a 6ª Vara do Trabalho de Niterói para que assim o proceda.

Fls. 5645 - Petição do Administrador Judicial informando que no incidente processual de nº 0009976-07.2016.8.26.0152, foi disponibilizada aos credores e demais interessados o RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS referente ao mês de Abril de 2018.

Situação atual em 25/06/2018 - Aguardando manifestação do administrador judicial, da



Documento assinado pelo Shodo

fls. 8475

fls. 5675



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11)
4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Recuperanda e o encaminhamento por e-mail, juntamente com as cópias mencionadas no ofício de fls. 5664.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Cotia, 25 de junho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
9801adf	05/07/2018 16:48	CERTIDÃO DE OBJETO E PE PROCESSO RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECLAMADA	Documento Diverso

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, ao escritório CARVALHO & FERRAMENTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob número 23.469.868/0001-30, com escritório a Rua Adib Auada, 35, conjunto 306, Jardim Lambreta, Cotia/SP, na pessoa das advogadas, **FABIOLA FERRAMENTA MUNIZ DE FARIA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP 133.284 e **DANIELA BORTOLETO DE CARVALHO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP 226.914, os poderes que me foram outorgados por **CRISTIANO LAURINI DA SILVA**, para atuação judicial no processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** sob o nº **1007732-88.2016.8.26.0152** que move em face de **GEOSONDA S.A.**, e tramita perante a **1ª VARA CÍVEL DO FORO DE COTIA – SP**.

São Paulo, 16 de setembro de 2019



ROGÉRIO MAZZA TROISE

ROGÉRIO MAZZA TROISE
ADVOGADO

1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DO FORO DE COTIA – SP.**

PROCESSO Nº 1007732-88.2016.8.26.0152

CRISTIANO LAURINI DA SILVA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe que contende com **GEOSONDA S.A**, vem a presença de Vossa Excelência requerer à habilitação do crédito oriundo da reclamação trabalhista, processo **1000081-37.2017.5.02.0039**, em tramite perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, no valor de **R\$ 36.047,64 e juros de mora em R\$ 4.421,84** conforme decisão proferida em 04/07/2018 sob **ID f44b6f2**.

Requer ainda, que toda e qualquer publicação, intimação ou notificação seja endereçado exclusivamente, sob pena de nulidade ao advogado Dr. Rogério Mazza Troise OAB/SP 188.199.

Nestes termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 11 de julho de 2019.

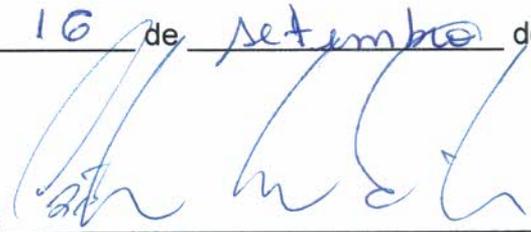
ROGÉRIO MAZZA TROISE
OAB/SP 188.199

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, Cristiane Laurini do Silo
RG 28.542.531-6, e CPF 215617238-83,
com ENDEREÇO R. Concórdia, 263 - Ap. 02 - S. João
Itajaí-SC CEP: 88304-220

declaro que não tenho condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo de meu próprio sustento, conforme Lei 1.060/50 e suas alterações.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

Assinatura: 

Celesc
Distribuição S.A.

FIT-01-20195008289025-30
Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica Serie Unica 1105519

Mes/Ano Fatura: **07/2019** Nº. Unidade Consumidora: **26642523**

Nome do Consumidor: **MARIA NIDIR DOS SANTOS CARDOSO** CPF: **88656675915**
R CONCEICAO, 263 - AP 02
8904220-5 JOMO (113)-ITAJAI-SC
Loc/Etapa/Liv:1701,07,010226 - Medidor: 1477366 - TENSÃO NOMINAL: 220V - V - GRUPO B
Classificacao: 01 - RESIDENCIAL - CONVENCIONAL - MONOFASICO
Cod. Fiscal de Operacao: 5.258 Tipo do Disjuntor: 30 AS [1.5.BB.0]

Descrição de Consumo
Medidor: 1477366 Consumo Med/Fat: 184,184 Unidade de Medida: kWh
Leit. Atual: 52484 Número de Dias Faturados: 29 Origem da Leitura: LIDA
Leit. Anter: 52300 Consumo Médio Diário (kWh): 6,34 Fator de Potência: 1,00
Fator de Multiplicação: 1,00

Dados Importantes
Leitura Anterior: 11/06/2019 Indicadores de Continuidade
Leit. Atual: 10/07/2019 DIC 3,23 Mensal 10,15 Anual 30,38 Realizado 8,71
Emissão/Apresentação: 10/07/2019 FIC 2,06 6,47 12,95 1,00
Próx. Leitura: 09/08/2019 DMIC Conj.ANEEL ITAJAI SALSEIROS C1 (R\$): 48,00

Histórico de Consumo

Mês	Consumo (kWh)
JUL/19	184,00
JUN/19	188
MAI/19	230
ABR/19	231
MAR/19	256
FEV/19	344
JAN/19	189
DEZ/18	173
NOV/18	180
OUT/18	174
SET/18	153
AGO/18	150
JUL/18	157

Discriminação do Faturamento

Descrição	Quantidade	Unidade	X	Preço (R\$)	=	Total (R\$)
CONSUMO	34,00	de				
ADICIONAL BAND. AMARELA				0,784117		26,66
Subtotal 1						1,19
COSIP						126,17
Subtotal 2						7,50
Composicao do Preço (Art. 31 Resolucao 166/2005)						7,50
ENERGIA	57,88					
TRANSMISSAO	4,99			16,80		
ENC. SETORIAIS	17,04			29,46		
Tributos (incluídos) no Total a Pagar				126,17		
Base de Cálculo (R\$)						
ICMS	126,17			Aliquotas (%)		Valor (R\$)
PIS/PASEP	126,16			12/20		18,59
COFINS	126,16			1,54		1,95
Impostos	126,16			7,07		8,92
Períodos Band.Tarif.: Verde:12/06-30/06 Amarela:01/07-10/07						

IMPORTANTE: REAVISO DE DÉBITO

PAGAMENTO EM ATRAZO

Data de Vencimento: 20/08/2019 Valor Total a pagar: R\$ 133,67

CONTRATO DE LOCAÇÃO

Os signatários deste instrumento, de um lado MARIA NADIR DOS SANTOS CARDOSO, brasileira, casada, residente e domiciliada em Itajaí-SC a Rua Stringari, nº 720, bairro São João, CNPJ (C.P.F) 886.566.759-15 e, de outro lado, CRISTIANO LAURINE DA SILVA, brasileiro, residente e domiciliado em Itajaí-SC, CNPJ (C.P.F)215.617.218-83, tem justo e contratado o seguinte, que mutuamente aceitam e outorgam, a saber:

O primeiro nomeado, aqui chamado "**O LOCADOR**", sendo proprietário do Imóvel residencial sito nesta cidade de Itajaí-sc a Rua Conceição, nº 263, Bairro São João, loca-o ao segundo, aqui designado "**O LOCATÁRIO**", mediante as cláusulas e condições adiante estipuladas, ou sejam:

1º) O prazo de locação é de 01 (um)ano a partir de 20 de setembro de 2018 e a terminar em 19 de setembro de 2019 data em que o locatário se obriga a restituir o imóvel completamente desocupado, no estado em que o recebeu, independentemente de Notificação ou interpelação Judicial, ressalvada a hipótese de prorrogação da locação, o que somente se fará por escrito.

* Único: Caso o locatário não restitua o imóvel no fim do prazo contratual, pagara enquanto estiver na posse do mesmo, o aluguel mensal reajustado nos termos da Cláusula Décima Oitava, ate a efetiva desocupação do imóvel objeto deste instrumento;

2º) O aluguel mensal é de R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), que o locatário se compromete a pagar pontualmente, até o dia 20 (vinte) de cada mês,na residência do locador ou de seu representante;

3º) Locatário, salvo as obras que importem na segurança do imóvel, obriga-se por todas as outras, devendo trazer o imóvel locado em boas condições de higiene e limpeza, com os aparelhos sanitários e de iluminação, fogão, papeis, pintura, telhados, vidraças, mármore, fechos, torneiras, pias, banheiros, ralos e demais acessórios em perfeito estado de conservação e funcionamento, para assim, restituí-los quando findo ou rescindido, este contrato sem direito a retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, ainda necessárias, as quais ficarão desde logo incorporadas ao imóvel;

4º) Obriga-se mais o locatário a satisfazer a todas as exigências dos Poderes Públicos, a que der causa, e a não transferir este contrato, nem fazer modificações ou transformações no imóvel sem autorização escrita do locador;

5º) O locatário desde já faculta ao locador examinar ou vistoriar o imóvel locado quando entender conveniente;



6º) O locatário também não poderá sub-locar nem emprestar o imóvel no todo ou em parte, sem preceder consentimento por escrito do locador, devendo, no caso deste ser dado, agir oportunamente junto aos ocupantes, a fim de que o imóvel esteja desimpedido no termino do presente contrato.

7º) No caso da desapropriação do imóvel locado, ficara o locador desobrigado por todas as clausulas deste contrato, ressalva ao locatário, tão somente, a faculdade de haver do poder desapropriante a indenização a que, por ventura, tiver direito;

8º) Nenhuma intimação do Serviço Sanitário será motivo para locatário abandonar o imóvel ou pedir a rescisão deste contrato, salvo procedendo vistoria judicial, que apure estar a construção ameaçando ruína;

9º) para todas as questões resultantes deste contrato, será competente o foro da situação do imóvel, seja qual for o domicilio dos contratantes;

10º) Tudo quanto for devido em razão deste contrato e que não comporte o processo executivo, será cobrado em ação competente, ficando a cargo do devedor, em qualquer caso, os honorários do advogado que o credor constituir para ressalva dos seus direitos;

11º) No caso de morte, falência ou insolvência do fiador , o locatário ser obrigado dente d e30 dias a dar substituto idôneo, a juíza do locador, sob pena de incorrer na clausula seguinte;

12º) Fica estipulado a multa de na qual incorrera a parte que infringir qualquer clausula deste contrato; com a faculdade, para a parte inocente, de poder considerar simultaneamente rescindida a locação, independentemente de qualquer formalidade;

13º) Assina..... também o presente, solidariamente com locatário por todas as obrigações acima exaradas, o Sr qualificação

..... CNPJ (C.P.F)
 Cônjuge.....

cuja responsabilidade, entretanto, perdurara ate a entregam real e efetiva das chaves do imóvel locado.

14º) Quaisquer estragos ocasionados ao imóvel e suas instalações, bem como as despesas a que o proprietário for obrigado por eventuais modificações feitas no imóvel, pelo locatário não ficam compreendidas na multa da clausula 12º, mas serão pagas a parte;

15º) Em caso de falecimento de qualquer parte contratante, os herdeiros da parte falecida serão obrigados ao cumprimento integral deste contrato, ate sua terminação.



16º) Estabelecem as partes contratantes que, para reforma ou renovação deste contrato, as partes interessadas se notificarão mutuamente, e com antecedência, nunca inferior a cento e vinte dias, findo este prazo, considera-se como, desinteressante par ao locatário, a sua continuação no imóvel ora locado, devendo entregar as suas chaves ao locador, impreterivelmente no dia do vencimento deste contrato;

17º) O imóvel, objeto de locação, destina-se exclusivamente a **RESIDENCIA** não podendo se mudada a sua destinação sem o consentimento expresso do locador;

18º) Na hipótese de ocorrer a prorrogação desta locação, o aluguel mensal será reajustado de acordo com o índice de reajustamento que seja considerado oficial, de acordo com a legislação em vigor na época da eventual prorrogação deste contrato. O locatário concorda, desde já, com esse sistema de reajustamento do aluguel;

19º) O locatário se obriga a pagar as despesas de telefone e de consumo de força, luz, gás e esgoto; e as despesas ordinárias de condomínio;

20º) A falta de pagamento, nas épocas supras determinadas, dos alugueis e encargos, por si só constituirá o locatário em mora, independentemente de qualquer Notificação, interpelação ou aviso extra – Judicial;

21º) Se o locador admitir, em benefício do locatário, qualquer atraso no pagamento do aluguel e demais despesas que lhe incumbam ou no cumprimento de qualquer outra obrigação contratual, essa tolerância não poderá ser considerada como alteração das condições deste contrato, nem dará ensejo a invocação do Artigo 1.503 * inciso I do Código Civil Brasileiro, por parte do fiador, pois se constituirá em ato de mera liberalidade do locador;

E por assim terem contratado, assinam o presente, em 02 vias em presença das testemunhas abaixo;

ITAJAÍ-SC, 20 de setembro de 2018



M^a Nadir dos Santos Cardoso

M^a Nadir dos Santos Cardoso

Maria Nadir dos Santos Cardoso

Locador

Cristiano Laurine da Silva

Cristiano Laurine da Silva - Locatário

TESTEMUNHAS

.....
.....

RECONHECIMENTO DE FIRMA NO VERSO ➡

RECONHECIMENTO Nº 864578 - Reconheço a(s) assinatura(s) por AUTÊNTICA de (1) MARIA NADIR DOS SANTOS CARDOSO



Itajaí, 26 de agosto de 2019. Em testemunho de verdade.
Emolumentos: R\$ 3,25 + selo: R\$ 1,95 -- Total: R\$5,20 Selo Digital de Fiscalização - Selo normal
FOA55778-17LZ
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br



- Gilmar Vanderlinda Medeiros (Tabelião) Paulo Sergio Dos Santos
 - Gustavo Vanderlinda Medeiros (Tabelião Substituto) Rita Dalane Figueredo
 - Germana Cardoso Mirantes Reimann Araujo Hudson Guilherme Bendlin
 - Bruna Alves Da Silva Diego Cesar Cardoso Jeda Cristina Doring Bruna Moretoni
- Rua XV de Novembro, 173 - Centro - 88301-420 - Itajaí/SC - Fone (47) 3344-2445
www.tabelionatotajajai.com.br - contato@tabelionatotajajai.com.br



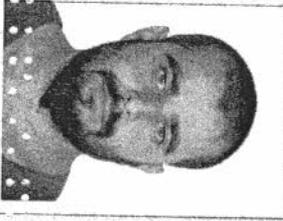
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8650-4

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT



3459664E



ASSINATURA DO TITULAR

Cristiano Laurini da Silva

CARTEIRA DE IDENTIDADE

NAO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 28.542.531-6 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 01/02/2018

NOME **CRISTIANO LAURINI DA SILVA**

FILIAÇÃO
JOÃO MAURICIO DA SILVA
MARIA TEREZINHA LAURINI

NATURALIDADE
FRANCO DA ROCHA - SP

DATA DE NASCIMENTO
09/11/1977

DOC. OBIGEM
FRANCO DA ROCHA SP FRANCO DA ROCHA CN:LV.A2 /FLS.114 /
Nº01209

C.P.F.
215617218/83

ASSINATURA DO DIRETOR

Cristiano Laurini da Silva
Cristiano Paulo Filho
Delegado de Polícia Divisório IIRGD.SSP.SP

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Jardim Nomura

CEP: 06717-235 - Cotia - SP

Telefone: (11) 4703-2725 - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

= C O N C L U S Ã O =

Em 01/10/2019 , faço estes autos conclusos ao MM(a) Juiz(a) de Direito – Dr(a). Seung Chul Kim.

Eu, _____(Carla Juski de Oliveira)M804351, digitei e subscrevi.

DESPACHO

Processo nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A**

Vistos.

Fl. 8451/8485: Manifestem-se as recuperandas e o Administrador Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Cotia, 01 de outubro de 2019.

Seung Chul Kim
 Juiz(a) de Direito

= D A T A =

Em _____, recebo estes autos em cartório. Eu, _____, Escrevente, digitei e subscrevi.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0306/2019, foi disponibilizado na página 2688/2698 do Diário da Justiça Eletrônico em 03/10/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Carlos Roberto Deneszczuk Antonio (OAB 146360/SP)
Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Carlos Alberto Almeida (OAB 106731/SP)
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)
Mário de Freitas Macedo Filho (OAB 14630/RS)
Fernando Cilio de Souza (OAB 121592/SP)
Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves (OAB 240573/SP)
Luiz Guilherme Pennacchi Delloro (OAB 182831/SP)
Rita Cristina Franco Barbosa Araujo de Souza (OAB 152702/SP)
Jairo Araujo de Souza (OAB 267162/SP)
João Joaquim Martinelli (OAB 175215/SP)
Thiago Jose Hipolito Vieira (OAB 297482/SP)
Gabriela Menezes Hipolito Vieira (OAB 346957/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)
Bruno Molina Meles (OAB 299572/SP)
Maria de Jesus Ferreira Correa (OAB 10254/CE)
Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli (OAB 151716/SP)
Ana Maria Della Nina Esperança (OAB 285535/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Fabiola Ferramenta Muniz de Faria (OAB 133284/SP)
Joao Batista Tamassia Santos (OAB 103918/SP)
Hudson Moreira da Silva (OAB 216053/SP)
Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner (OAB 139138/SP)
Claudenir Pigao Micheias Alves (OAB 97311/SP)
Dorival Jose Klein (OAB 149514/SP)
Pedro Carneiro Sales (OAB 39996/BA)
Alex Moreira dos Santos (OAB 182101/SP)
Vagner Aparecido Alberto (OAB 91094/SP)
Lucas Gomes de Azevedo (OAB 375321/SP)
Jonas Pereira Fanton (OAB 273574/SP)
Gustavo Muff Machado (OAB 154021/SP)
Sueli Aparecida Rodrigues Ugarte (OAB 151729/SP)
Victor Luis de Salles Freire (OAB 18024/SP)
Paulo Sergio Basilio (OAB 113043/SP)
Brisa Maria Folchetti Darcie (OAB 239836/SP)
Daniel de Aguiar Aniceto (OAB 232070/SP)
João Alfredo Stievano Carlos (OAB 257907/SP)
Alessandro Nezi Ragazzi (OAB 137873/SP)
Moacil Garcia (OAB 100335/SP)
Emerson Toro de Abreu (OAB 150393/SP)
Luis Antonio Giampaulo Sarro (OAB 67281/SP)
Miguel Luis Castilho Mansor (OAB 139405/SP)
Eduardo Silva Gatti (OAB 234531/SP)
Pablo Dotto (OAB 147434/SP)
Patricia Aparecida Lasclota (OAB 197475/SP)

Stefano Cocenza Sternieri (OAB 306967/SP)
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 18454/BA)
Romina Vizentin Domingues (OAB 133338/SP)
Eduardo Oliveira de Almeida (OAB 54379/RS)
Karine Gonçalves Scarano (OAB 258005/SP)
Rogério Bueno Antunes (OAB 299005/SP)
Debora Romano (OAB 98602/SP)
MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 11785/SP)
Thiago Galvão Severi (OAB 207754/SP)
Paulo Roberto Runge Filho (OAB 286895/SP)
Rafael Antonio da Silva (OAB 244223/SP)
Cibele dos Santos Tadin Neves Spindola (OAB 292177/SP)
Andrea Alves dos Santos Cardoso de Souza (OAB 138487/SP)
Anderson Cardoso de Souza (OAB 179823/SP)
Pedro Victor Lannes Botelho Leite Marticorena (OAB 358808/SP)
Nanci Regina de Souza Lima (OAB 94483/SP)
Marcelo Augusto de Barros (OAB 198248/SP)
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)
Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka (OAB 299226/SP)
Adrianna Chambo Eiger (OAB 305533/SP)
Ângela Ventim Lemos (OAB 32870/BA)
Laerte Angelo (OAB 297796/SP)
Waldemar Cury Maluly Junior (OAB 41830/SP)
Felipe Valente Maluly (OAB 358902/SP)
Antonia Valneide Pinheiro (OAB 289645/SP)
Vanderlei Batista da Silva (OAB 109942/SP)
Juliana Fulgêncio Botelho Guimarães (OAB 368439/SP)
Marília Mateus Marques (OAB 391131/SP)
Leandro Augusto Ramozzi Chiarottino (OAB 174894/SP)
Mirella Guedes Campelo (OAB 203715/SP)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (OAB 80696/RJ)
Lilian Elisa Vieira David (OAB 290859/SP)
Jose Benedito Lazaro da Silva (OAB 119933/SP)
Ivan Spreafico Curbage (OAB 371965/SP)
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)
Rosely Cristina Marques Cruz (OAB 162352/MG)
Greice Kelli dos Santos Ribeiro (OAB 387933/SP)
Igor Maciel Antunes (OAB 74420/MG)
Marcos Antonio Ananias Thomaz (OAB 82902/SP)
Aparecido Donizeti Lopes da Silva (OAB 109342/SP)
MARIO DE FREITAS MACEDO FILHO (OAB 14630/RS)
Carlos Eduardo Spatari Gonzalez (OAB 333203/SP)
Maurício Santana de Oliveira Torres (OAB 403067/SP)
Silvanira Hipolito da Conceicao Castro (OAB 10919/PI)
Laercio Bruno da Silva (OAB 11255/PI)
Rogério Mazza Troise (OAB 188199/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fl. 8451/8485: Manifestem-se as recuperandas e o Administrador Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int."

Cotia, 3 de outubro de 2019.

Decio Lucio Candido da Silva
Escrevente Técnico Judiciário



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DO FORO DA COMARCA DE COTIA - SP**

Recuperação Judicial

Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152

DENESZCZUK ANTONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, escritório de advocacia, por seu sócio **CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTÔNIO**, advogado devidamente inscrito na OAB/SP sob o nº 146.360, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do anexo substabelecimento **SEM RESERVA DE PODERES**, aos novos patronos de GEOSONDA S/A e CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. para os devidos fins.

Nestes termos, reitera sejam excluídos dos autos o nome do advogado **CARLOS R. DENESZCZUK ANTÔNIO, OAB/SP 146.360** e demais advogados da sociedade **DENESZCZUK ANTÔNIO**, devendo todas as publicações e intimações serem feitas em nome dos novos patronos, sob pena de NULIDADE.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

CARLOS R. DENESZCZUK ANTÔNIO
OAB/SP nº 146.360

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, sem reservas de iguais, aos advogados **CESAR RODRIGO NUNES**, inscrito na OAB/SP sob o nº 260.942; **TIAGO ARANHA D'ALVIA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 335.730; **ROBERTO GOMES NOTARI**, inscrito na OAB/SP sob o nº 273.385; **IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 235.562; **JORGE NICOLA JUNIOR**, inscrito na OAB/SP sob o nº 295.406; **MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 304.775; e **CÉSAR HENRIQUE RIBEIRO DE ALMEIDA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 435.286, todos com escritório na Rua Elvira Ferraz, nº 250, FL 4300 Office, Cjtos. 205/208, Vila Olímpia, São Paulo/SP, os poderes que foram outorgados por **GEOSONDA S/A; CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, aos advogados do escritório **DENESZCZUK ANTONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nos autos das ações abaixo, e desdobramentos em superiores instâncias:

1007732-88.2016.8.26.0152
0009976-07.2016.8.26.0152
0000529-58.2017.8.26.0152
0001920-48.2017.8.26.0152
0002768-35.2017.8.26.0152
0003010-91.2017.8.26.0152
0003874-32.2017.8.26.0152
0004163-62.2017.8.26.0152
0004464-09.2017.8.26.0152
0004772-45.2017.8.26.0152
0004776-82.2017.8.26.0152
0005457-52.2017.8.26.0152
0005460-07.2017.8.26.0152
0005461-89.2017.8.26.0152
0005470-51.2017.8.26.0152
0005471-36.2017.8.26.0152
0005473-06.2017.8.26.0152
0005474-88.2017.8.26.0152
0005476-58.2017.8.26.0152
0005477-43.2017.8.26.0152

0005478-28.2017.8.26.0152
0005480-95.2017.8.26.0152
0006754-94.2017.8.26.0152
0008376-14.2017.8.26.0152
0009077-72.2017.8.26.0152
0009656-20.2017.8.26.0152
0009658-87.2017.8.26.0152
0009763-64.2017.8.26.0152
0010160-26.2017.8.26.0152
0000840-15.2018.8.26.0152
0001139-89.2018.8.26.0152
0003121-41.2018.8.26.0152
0002816-23.2019.8.26.0152
0001139-89.2018.8.26.0152
0000840-15.2018.8.26.0152
0010160-26.2017.8.26.0152
0009763-64.2017.8.26.0152
0009656-20.2017.8.26.0152
0009658-87.2017.8.26.0152
0009077-72.2017.8.26.0152
0008376-14.2017.8.26.0152
0006754-94.2017.8.26.0152
0005461-89.2017.8.26.0152
0005457-52.2017.8.26.0152
0005460-07.2017.8.26.0152
0005470-51.2017.8.26.0152
0005471-36.2017.8.26.0152
0005473-06.2017.8.26.0152
0005474-88.2017.8.26.0152
0005476-58.2017.8.26.0152
0005477-43.2017.8.26.0152
0005478-28.2017.8.26.0152
0005480-95.2017.8.26.0152
0004464-09.2017.8.26.0152
0003874-32.2017.8.26.0152
0003010-91.2017.8.26.0152
0001920-48.2017.8.26.0152
0000529-58.2017.8.26.0152
0009976-07.2016.8.26.0152
2174693-65.2019.8.26.0000

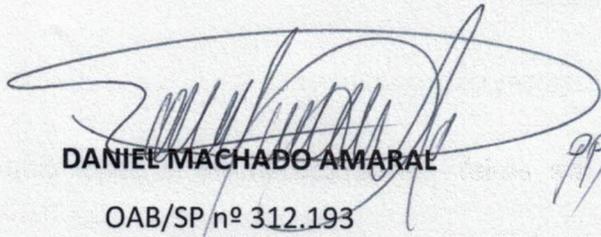
2126845-82.2019.8.26.0000
2037576-32.2019.8.26.0000
2180324-24.2018.8.26.0000
2176183-59.2018.8.26.0000
2129148-06.2018.8.26.0000
2127440-18.2018.8.26.0000
2030060-92.2018.8.26.0000
2010995-14.2018.8.26.0000

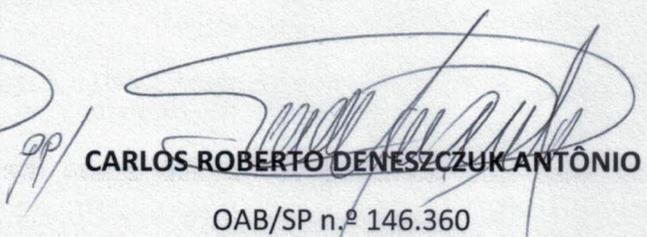
Frise-se que a partir desta data, estão revogados todos os poderes outorgados ao escritório **DENESZCZUK ANTONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e seus associados, devendo todas as publicações e intimações serem feitas em nome dos novos patronos, sob pena de NULIDADE.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

DENESZCZUK ANTONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por seus sócios:


DANIEL MACHADO AMARAL
 OAB/SP nº 312.193


CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO
 OAB/SP n.º 146.360

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE COTIA – ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152

Recuperação Judicial

**GEOSONDA S/A – em Recuperação Judicial e CVS
ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – em Recuperação Judicial** (“Grupo Geosonda” ou “Recuperandas”), já devidamente qualificadas nos autos do seu pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vêm, por seus advogados *in fine* assinados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente¹, em cumprimento ao quanto acordado entre as Recuperandas e seus credores presentes na Assembleia Geral de Credores ocorrida em 22 de Agosto de 2019, cuja ATA se encontra às fls. 8269/8282 destes autos, requerer a juntada aos autos das **NOVAS CONDIÇÕES DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (doc. 01)**, que será objeto de deliberação na continuação da Assembleia Geral de Credores, a ocorrer em 21 de outubro de 2019.

Por fim, requerem que todas as intimações via Imprensa Oficial sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome do advogado **Cesar Rodrigo Nunes**, inscrito na OAB/SP sob o nº 260.942, sob pena de nulidade.

¹ Conforme acordado entre o Grupo Geosonda e os credores presentes na Assembleia Geral de Credores ocorrida em 22 de Agosto de 2019, cuja ATA se encontra às fls. 8269/8282 destes autos, as Recuperandas se comprometeram a juntar aos autos, até o dia 07/10/2019 (segunda-feira), as novas condições do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, razão pela qual não há dúvidas acerca tempestividade das novas condições ora apresentadas.

Termos em que,

Pedem deferimento.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.


Cesar Rodrigo Nunes
OAB/SP 260.942


César H. R. de Almeida
OAB/SP 435.286


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Jorge Nicolã Junior
OAB/SP 295.406


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775



NOVAS CONDIÇÕES DO ADITIVO

ao

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GEOSONDA S/A - em Recuperação Judicial

CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

– em Recuperação Judicial

("Grupo Geosonda")

**Processo de Recuperação Judicial nº 1007732-88.2016.8.26.0152,
em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia, Estado de
São Paulo.**

Cotia/SP - Outubro de 2019

NOVAS CONDIÇÕES DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GEOSONDA S/A e CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

O GRUPO GEOSONDA vem, tempestivamente¹, em cumprimento ao quanto acordado entre as Recuperandas e os credores presentes em Assembleia Geral de Credores, ocorrida em 22 de agosto de 2019, às 10h, cuja ATA da referida Assembleia encontra-se às fls. 8269/8282 dos autos do processo de Recuperação Judicial nº 1007732-88.2016.8.26.0152, apresentar as **NOVAS CONDIÇÕES DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

1. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

As NOVAS CONDIÇÕES DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO GEOSONDA consistem nas seguintes e novas propostas de pagamento aos credores Classe II, Classe III e Classe IV.

A nova Proposta de Pagamento aos Credores visa assegurar o integral cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, bem como a manutenção da atividade econômica desenvolvida pelas Recuperandas.

1.2. PAGAMENTO AOS CREDITORES - TRABALHISTAS

As **Novas Condições do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial** do Grupo Geosonda não alteram a forma de pagamento dos credores arrolados na Classe I (credores trabalhistas) proposta pelas Recuperandas através do Aditivo de fls. 7891/7907.

¹ Conforme acordado entre o Grupo Geosonda e os credores presentes na Assembleia Geral de Credores ocorrida em 22 de Agosto de 2019, cuja ATA se encontra às fls. 8269/8282 dos autos do processo de Recuperação Judicial nº 1007732-88.2016.8.26.0152, as Recuperandas se comprometeram a juntar aos autos, até o dia 07/10/2019 (segunda-feira), as novas condições do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, razão pela qual não há dúvidas acerca tempestividade das novas condições ora apresentadas.

1.3. PAGAMENTO AOS CREDORES - GARANTIA REAL

A proposta de pagamento dos credores Classe II (credores com garantia real) consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 90% sobre o valor de face, iniciando-se no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a data da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo em pagamentos anuais, até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais até o encerramento da recuperação judicial, ao passo que, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, os pagamentos passarão a ser realizados em tranches semestrais, sendo o primeiro pagamento no 6º (sexto) mês após o último mensal realizado enquanto o processo de Recuperação Judicial estiver ativo.

Os valores serão calculados com correção monetária e juros de TR + 0,5% ao ano e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. Os juros serão contabilizados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §º 2º, da LFRE ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito e desde que esteja transitada em julgado.

Na hipótese de o crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão.

Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada a Classe II, dos credores com garantia real das Recuperandas, nada mais sendo devido, seja a que título for.

1.4. PAGAMENTO AOS CREDORES – QUIROGRAFÁRIOS

A proposta de pagamento dos credores Classe III (credores quirografários) consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 90% sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a data da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo, em pagamentos anuais, até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais até o encerramento da recuperação judicial, ao passo que, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, os pagamentos passarão a ser realizados em tranches semestrais, sendo o primeiro pagamento no 6º (sexto) mês após o último mensal realizado enquanto o processo de Recuperação Judicial estiver ativo.

Os valores serão calculados com correção monetária e juros de TR + 0,5% ao ano e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. Os juros serão contabilizados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §º 2º, da LFRE ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito e desde que esteja transitada em julgado.

Na hipótese de o crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão.

Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada a Classe III, dos credores quirografários das Recuperandas, nada mais sendo devido, seja a que título for.

1.5. PAGAMENTO AOS CREDORES – EPP/ME

A proposta de pagamento dos credores Classe IV (credores EPP/ME) consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 90% sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a data da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo, em pagamentos anuais, até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais até o encerramento da recuperação judicial, ao passo que, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, os pagamentos passarão a ser realizados em tranches semestrais, sendo o primeiro pagamento no 6º (sexto) mês após o último mensal realizado enquanto o processo de Recuperação Judicial estiver ativo.

Os valores serão calculados com correção monetária e juros de TR + 0,5% ao ano e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. Os juros serão contabilizados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §º 2º, da LFRE ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito e desde que esteja transitada em julgado.

Na hipótese de o crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão.

Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada a Classe IV, dos credores EPP/ME das Recuperandas, nada mais sendo devido, seja a que título for.

2. DISPOSIÇÕES FINAIS

Com exceção das novas propostas de pagamento dos credores arrolados nas Classes II, III e IV da Recuperação Judicial do Grupo Geosonda,

acima expostas, que prevalecerão sobre as propostas apresentadas no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 7891/7907, as **Novas Condições do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial** do Grupo Geosonda não alteram as demais propostas e cláusulas outrora apresentadas pelas Recuperandas.

Além das **Novas Condições do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial** ora apresentadas, as Recuperandas poderão realizar novas alterações ao Plano de Recuperação Judicial, de acordo com o art. 35, inciso I, alínea 'a', da Lei 11.101/05.

As Novas Condições do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial são firmadas pelos representantes legais das Recuperandas, assim constituídos na forma dos respectivos estatutos sociais.

Cotia/SP, 07 de outubro de 2019.


GEOSONDA S/A - em Recuperação Judicial


**CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – em
Recuperação Judicial**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Jardim Nomura

CEP: 06717-235 - Cotia - SP

Telefone: (11) 4703-2725 - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

= CONCLUSÃO =

Em 08/10/2019 , faço estes autos conclusos ao MM(a) Juiz(a) de Direito – Dr(a). Seung Chul Kim.

Eu, _____(Carla Juski de Oliveira)M804351, digitei e subscrevi.

DESPACHO

Processo nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A**

Vistos.

Fl. 8489/8492: Ciente da renuncia. Anote-se o nome do novo patrono.

Fl. 8493/8500: Ciência aos credores para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Cotia, 08 de outubro de 2019.

Seung Chul Kim
 Juiz(a) de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0314/2019, foi disponibilizado na página 2440/2450 do Diário da Justiça Eletrônico em 10/10/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Carlos Alberto Almeida (OAB 106731/SP)
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)
Mário de Freitas Macedo Filho (OAB 14630/RS)
Fernando Cilio de Souza (OAB 121592/SP)
Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves (OAB 240573/SP)
Luiz Guilherme Pennacchi Dellore (OAB 182831/SP)
Rita Cristina Franco Barbosa Araujo de Souza (OAB 152702/SP)
Jairo Araujo de Souza (OAB 267162/SP)
João Joaquim Martinelli (OAB 175215/SP)
Thiago Jose Hipolito Vieira (OAB 297482/SP)
Gabriela Menezes Hipolito Vieira (OAB 346957/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)
Bruno Molina Meles (OAB 299572/SP)
Maria de Jesus Ferreira Correa (OAB 10254/CE)
Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli (OAB 151716/SP)
Ana Maria Della Nina Esperança (OAB 285535/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Fabiola Ferramenta Muniz de Faria (OAB 133284/SP)
Joao Batista Tamassia Santos (OAB 103918/SP)
Hudson Moreira da Silva (OAB 216053/SP)
Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner (OAB 139138/SP)
Claudenir Pigao Micheias Alves (OAB 97311/SP)
Dorival Jose Klein (OAB 149514/SP)
Pedro Carneiro Sales (OAB 39996/BA)
Alex Moreira dos Santos (OAB 182101/SP)
Vagner Aparecido Alberto (OAB 91094/SP)
Lucas Gomes de Azevedo (OAB 375321/SP)
Jonas Pereira Fanton (OAB 273574/SP)
Gustavo Muff Machado (OAB 154021/SP)
Sueli Aparecida Rodrigues Ugarte (OAB 151729/SP)
Victor Luis de Salles Freire (OAB 18024/SP)
Paulo Sergio Basilio (OAB 113043/SP)
Brisa Maria Folchetti Darcie (OAB 239836/SP)
Daniel de Aguiar Aniceto (OAB 232070/SP)
João Alfredo Stievano Carlos (OAB 257907/SP)
Alessandro Nezi Ragazzi (OAB 137873/SP)
Moacil Garcia (OAB 100335/SP)
Emerson Toro de Abreu (OAB 150393/SP)
Luis Antonio Giampaulo Sarro (OAB 67281/SP)
Miguel Luis Castilho Mansor (OAB 139405/SP)
Eduardo Silva Gatti (OAB 234531/SP)
Pablo Dotto (OAB 147434/SP)
Patricia Aparecida Lasclota (OAB 197475/SP)
Stefano Cocenza Sternieri (OAB 306967/SP)

MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 18454/BA)
Romina Vizentin Domingues (OAB 133338/SP)
Eduardo Oliveira de Almeida (OAB 54379/RS)
Karine Gonçalves Scarano (OAB 258005/SP)
Rogério Bueno Antunes (OAB 299005/SP)
Debora Romano (OAB 98602/SP)
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)
MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 11785/SP)
Thiago Galvão Severi (OAB 207754/SP)
Yan Meirelles de Meireles (OAB 25088/BA)
Mariana de Oliveira Moura Augusto (OAB 207412/SP)
Paulo Roberto Runge Filho (OAB 286895/SP)
Elaine Cristina Vidal (OAB 213393/SP)
Hélder Pereira Nunes (OAB 349953/SP)
Rafael Antonio da Silva (OAB 244223/SP)
Cibele dos Santos Tadin Neves Spindola (OAB 292177/SP)
Andrea Alves dos Santos Cardoso de Souza (OAB 138487/SP)
Anderson Cardoso de Souza (OAB 179823/SP)
Vanessa de Oliveira Akutagawa (OAB 335821/SP)
Pedro Victor Lannes Botelho Leite Marticorena (OAB 358808/SP)
Nanci Regina de Souza Lima (OAB 94483/SP)
Marcelo Augusto de Barros (OAB 198248/SP)
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)
Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka (OAB 299226/SP)
Adrianna Chambo Eiger (OAB 305533/SP)
Ângela Ventim Lemos (OAB 32870/BA)
Laerte Angelo (OAB 297796/SP)
Waldemar Cury Maluly Junior (OAB 41830/SP)
Felipe Valente Maluly (OAB 358902/SP)
Antonia Valneide Pinheiro (OAB 289645/SP)
Vanderlei Batista da Silva (OAB 109942/SP)
Juliana Fulgêncio Botelho Guimarães (OAB 368439/SP)
Marília Mateus Marques (OAB 391131/SP)
Leandro Augusto Ramozzi Chiarottino (OAB 174894/SP)
Mirella Guedes Campelo (OAB 203715/SP)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (OAB 80696/RJ)
Lilian Elisa Vieira David (OAB 290859/SP)
Jose Benedito Lazaro da Silva (OAB 119933/SP)
Ivan Spreafico Curbage (OAB 371965/SP)
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)
Rosely Cristina Marques Cruz (OAB 162352/MG)
Greice Kelli dos Santos Ribeiro (OAB 387933/SP)
Igor Maciel Antunes (OAB 74420/MG)
Marcos Antonio Ananias Thomaz (OAB 82902/SP)
Aparecido Donizeti Lopes da Silva (OAB 109342/SP)
MARIO DE FREITAS MACEDO FILHO (OAB 14630/RS)
Carlos Eduardo Spatari Gonzalez (OAB 333203/SP)
Maurício Santana de Oliveira Torres (OAB 403067/SP)
Silvanira Hipolito da Conceicao Castro (OAB 10919/PI)
Laercio Bruno da Silva (OAB 11255/PI)
Rogério Mazza Troise (OAB 188199/SP)
Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fl. 8489/8492: Ciente da renuncia. Anote-se o nome do novo patrono. Fl. 8493/8500: Ciência aos credores para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int."

Cotia, 10 de outubro de 2019.

Decio Lucio Candido da Silva
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 01ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE COTIA – SP

PROCESSO Nº 1007732-88.2016.8.26.0152

BANCO DO BRASIL S/A., já devidamente qualificado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe das empresas **GEOSONDA S/A E CVS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.** vem, em atenção ao r. despacho de fls., publicado no DEJT em 19/06/2019, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada que esta subscreve, apresentar sua **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado pelos motivos que abaixo passa a expor.

O Banco Requerente discorda dos itens 1.3 e 1.4 das novas condições do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial – PRJ, apresentadas às fls. 8495/8500, explanando seus motivos abaixo:

DESÁGIO: a aplicação de deságio no patamar de 90% significa um prejuízo muito grande e ônus excessivo aos credores, caracterizando perdão da dívida e implicando na novação das referidas dívidas a preço vil. Deságios excessivos violam o artigo 884 do Código de Processo Civil, enriquecimento sem causa. O instituto da Recuperação Judicial objetiva viabilizar a reestruturação da empresa sem a utilização de artifícios para simplesmente procrastinar a decretação de falência em detrimento do sacrifício dos credores; se a empresa pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, a situação evidencia que esta não pode ser reputada recuperável por suas próprias forças, mas sim pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe fomentaram suas operações empresariais.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: não é possível concordar com este item pois não reflete o custo do dinheiro no mercado financeiro, pois os índices de correção devem ser aplicados de forma a refletir, no mínimo, a variação da inflação do período e sequer presta à remuneração do capital. Não concordamos com o início de atualização montaria após trânsito em julgado da Homologação do Plano de Recuperação Judicial. O simples o congelamento da dívida entre o pedido da recuperação judicial e a data da publicação que conceder a recuperação também configura deságio, posto que não há reposição do custo emprestado, tampouco remuneração pelo mesmo.

CARÊNCIA: não há como concordar com a carência a contar da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial, haja vista que o descumprimento, no prazo de dois anos, de qualquer cláusula do Plano, ensejaria motivo para requerer a imediata quebra da mesma, consoante reza o inciso IV do artigo 73 da Lei 11.101/2005.

PAGAMENTO: o prazo para pagamento é muito longo, quase 20 anos considerando-se a carência, prazo este que pode ser ainda maior, considerando-se os prazos de interposição de recursos e possíveis efeitos suspensivos, retardando ainda mais o início dos pagamentos.

Por todo o exposto, requer se digne este MM Juízo a determinar que as Recuperandas apresentem novo aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, se atentando quanto ao acima explanado.

Nestes termos,
p. deferimento.

Sorocaba (SP), 10 de outubro de 2019.

Lilian Elisa Vieira David
OAB/SP 290.859



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Jardim Nomura

CEP: 06717-235 - Cotia - SP

Telefone: (11) 4703-2725 - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

= C O N C L U S Ã O =

Em 11/10/2019 , faço estes autos conclusos ao MM(a) Juiz(a) de Direito – Dr(a). Seung Chul Kim.

Eu, _____(Carla Juski de Oliveira)M804351, digitei e subscrevi.

DESPACHO

Processo nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A**

Vistos.

Fl. 8504/8505: Manifestem-se as recuperandas e o Administrador Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Cotia, 11 de outubro de 2019.

Seung Chul Kim
 Juiz(a) de Direito

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE COTIA – SP.**

PROCESSO: 1007732-88.2016.8.26.0152

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A., já qualificado nos autos, por seu procurador signatário, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls., expor e requerer o que se segue.

Tendo sido publicado Edital do Artigo 53 (apresentação do Plano de Recuperação Judicial) em 05/11/2018, abrindo-se prazo de 30 dias aos Credores para eventuais Objeções, este Credor já protocolou nos autos sua Objeção, conforme se verifica pela petição de fls. 6.111-6.120.

Considerando que o Aditivo apresentado pelas Recuperandas as fls. 8.493/8.500 altera tão somente as condições de pagamento, majorando os prejuízos aos Credores, posto que amplia o deságio para 90%, não resta outra alternativa ao Credor que não a ratificação dos termos da Objeção de fls. 6.111-6.120.

Com o Aditivo apresentado, resta ainda mais evidente a situação de insolvência das Recuperandas, vez que propõem aos Credores “pagar-lhes” somente 10% do que lhes é devido por aquelas em não menos de 20 anos. Na prática, pretendem o perdão das dívidas, posto que a falta de juros e correção monetária adequadas dissolverá o percentual devido antes mesmo do final do prazo de pagamento.

Excelência, não há quaisquer dúvidas de que a recuperação não é viável e que as Recuperandas não possuem capacidade de se manterem atuantes no mercado. Não obstante, caso fosse aprovado o Plano de Recuperação Judicial proposto, haveria o desequilíbrio da concorrência no ramo de atuação das Recuperandas, isso porque estariam aquelas atuando com subsídios os quais não dispõem suas concorrentes, resultando em concorrência desleal.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

Nilton Vanius Alvarenga dos Santos
OAB/SP 401.068-A

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0319/2019, foi disponibilizado na página 2677/2688 do Diário da Justiça Eletrônico em 15/10/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Carlos Alberto Almeida (OAB 106731/SP)
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)
Mário de Freitas Macedo Filho (OAB 14630/RS)
Fernando Cilio de Souza (OAB 121592/SP)
Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves (OAB 240573/SP)
Luiz Guilherme Pennacchi Dellore (OAB 182831/SP)
Rita Cristina Franco Barbosa Araujo de Souza (OAB 152702/SP)
Jairo Araujo de Souza (OAB 267162/SP)
João Joaquim Martinelli (OAB 175215/SP)
Thiago Jose Hipolito Vieira (OAB 297482/SP)
Gabriela Menezes Hipolito Vieira (OAB 346957/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)
Bruno Molina Meles (OAB 299572/SP)
Maria de Jesus Ferreira Correa (OAB 10254/CE)
Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli (OAB 151716/SP)
Ana Maria Della Nina Esperança (OAB 285535/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Fabiola Ferramenta Muniz de Faria (OAB 133284/SP)
Joao Batista Tamassia Santos (OAB 103918/SP)
Hudson Moreira da Silva (OAB 216053/SP)
Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner (OAB 139138/SP)
Claudenir Pigao Micheias Alves (OAB 97311/SP)
Dorival Jose Klein (OAB 149514/SP)
Pedro Carneiro Sales (OAB 39996/BA)
Alex Moreira dos Santos (OAB 182101/SP)
Vagner Aparecido Alberto (OAB 91094/SP)
Lucas Gomes de Azevedo (OAB 375321/SP)
Jonas Pereira Fanton (OAB 273574/SP)
Gustavo Muff Machado (OAB 154021/SP)
Sueli Aparecida Rodrigues Ugarte (OAB 151729/SP)
Victor Luis de Salles Freire (OAB 18024/SP)
Paulo Sergio Basilio (OAB 113043/SP)
Brisa Maria Folchetti Darcie (OAB 239836/SP)
Daniel de Aguiar Aniceto (OAB 232070/SP)
João Alfredo Stievano Carlos (OAB 257907/SP)
Alessandro Nezi Ragazzi (OAB 137873/SP)
Moacil Garcia (OAB 100335/SP)
Emerson Toro de Abreu (OAB 150393/SP)
Luis Antonio Giampaulo Sarro (OAB 67281/SP)
Miguel Luis Castilho Mansor (OAB 139405/SP)
Eduardo Silva Gatti (OAB 234531/SP)
Pablo Dotto (OAB 147434/SP)
Patricia Aparecida Lasclota (OAB 197475/SP)
Stefano Cocenza Sternieri (OAB 306967/SP)

MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 18454/BA)
Romina Vizentin Domingues (OAB 133338/SP)
Eduardo Oliveira de Almeida (OAB 54379/RS)
Karine Gonçalves Scarano (OAB 258005/SP)
Rogério Bueno Antunes (OAB 299005/SP)
Debora Romano (OAB 98602/SP)
MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 11785/SP)
Thiago Galvão Severi (OAB 207754/SP)
Paulo Roberto Runge Filho (OAB 286895/SP)
Rafael Antonio da Silva (OAB 244223/SP)
Cibele dos Santos Tadin Neves Spindola (OAB 292177/SP)
Andrea Alves dos Santos Cardoso de Souza (OAB 138487/SP)
Anderson Cardoso de Souza (OAB 179823/SP)
Pedro Victor Lannes Botelho Leite Marticorena (OAB 358808/SP)
Nanci Regina de Souza Lima (OAB 94483/SP)
Marcelo Augusto de Barros (OAB 198248/SP)
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)
Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka (OAB 299226/SP)
Adrianna Chambo Eiger (OAB 305533/SP)
Ângela Ventim Lemos (OAB 32870/BA)
Laerte Angelo (OAB 297796/SP)
Waldemar Cury Maluly Junior (OAB 41830/SP)
Felipe Valente Maluly (OAB 358902/SP)
Antonia Valneide Pinheiro (OAB 289645/SP)
Vanderlei Batista da Silva (OAB 109942/SP)
Juliana Fulgêncio Botelho Guimarães (OAB 368439/SP)
Marília Mateus Marques (OAB 391131/SP)
Leandro Augusto Ramozzi Chiarottino (OAB 174894/SP)
Mirella Guedes Campelo (OAB 203715/SP)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (OAB 80696/RJ)
Lilian Elisa Vieira David (OAB 290859/SP)
Jose Benedito Lazaro da Silva (OAB 119933/SP)
Ivan Spreafico Curbage (OAB 371965/SP)
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)
Rosely Cristina Marques Cruz (OAB 162352/MG)
Greice Kelli dos Santos Ribeiro (OAB 387933/SP)
Igor Maciel Antunes (OAB 74420/MG)
Marcos Antonio Ananias Thomaz (OAB 82902/SP)
Aparecido Donizeti Lopes da Silva (OAB 109342/SP)
MARIO DE FREITAS MACEDO FILHO (OAB 14630/RS)
Carlos Eduardo Spatari Gonzalez (OAB 333203/SP)
Maurício Santana de Oliveira Torres (OAB 403067/SP)
Silvanira Hipolito da Conceicao Castro (OAB 10919/PI)
Laercio Bruno da Silva (OAB 11255/PI)
Rogério Mazza Troise (OAB 188199/SP)
Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)
Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)
Roberto Gomes Notari (OAB 273385/SP)
Ivan Lobato Prado Teixeira (OAB 235562/SP)
Jorge Nicola Junior (OAB 295406/SP)
Marco Antonio Pozzebon Tacco (OAB 304775/SP)
César Henrique Ribeiro de Almeida (OAB 435286/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fl. 8504/8505: Manifestem-se as recuperandas e o Administrador Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int."

Cotia, 16 de outubro de 2019.

Decio Lucio Candido da Silva
Escrevente Técnico Judiciário

Galdino & Coelho

| Advogados

Flavio Galdino	Gabriel Rocha Barreto	Camila Almeida	Maria Carolina Bichara	Isabella Bandeira de Mello
Sergio Coelho	Diogo Rezende de Almeida	Giovanna Luz Podcameni	Roberta Issa Maffei	Michelle Sorensen Camilo
Rafael Pimenta	Renata Jordão Natacci	Luciana Barsotti Machado	Cláudia Tiemi Ferreira	Isabela Augusta Xavier da Silva
Rodrigo Candido de Oliveira	Felipe Brandão	Aline da Silva Gomes	Milene Pimentel Moreno	Leonardo Mucillo de Mattia
Eduardo Takemi Kataoka	Adrianna Chambô Eiger	Maria Flávia J. F. Macarimi	Amanda Titoneli	Yasmin Valle Viana M. Paiva
Cristina Biancastelli	Pedro Renato de Souza Mota	Ivana Harter Albuquerque	Carolina Bueno de Oliveira	Ana Caroline S. Gasparine
Gustavo Salgueiro	Wallace Corbo	Fernanda Rocha David	Maria Eduarda Gamborgi	Carolina Pfeiffer Figueiredo
Isabel Picot França	Mauro Teixeira de Faria	Luan Gomes Peixoto	Isabela Rampini Esteves	Yuri Athayde da C. Nascimento
Marcelo Atherino	Isadora A. R. de Almeida	Carlos Eduardo Brantes	Jacques F. Albuquerque Rubens	Maria Victoria Marins
Marta Alves	Vanessa F. F. Rodrigues	Bruno Duarte Santos	Marcela Ruzza Silva Quintana	Gabriela Santiago de Alencar
Cláudia Maziteli Trindade	Julianne Zanconato	Tomás de S. Góes M. Costa	Marcos de Souza Paula	Mônica Franco Lima
Pedro C. da Veiga Murgel	Rodrigo Saraiva Porto Garcia	Júlia Leal Danzinger	Carolina Leite Pereira L. Moura	Felipe L. Lyra e Castro Perretti

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE COTIA
– ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152

CHIMERA CAPITAL PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

(“Chimera”), já qualificada nos autos do processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, ajuizado pela GEOSONDA S/A e OUTRA (“Grupo Geosonda” ou “Recuperandas”), vêm, à presença de V. Exa., em atenção à r. decisão de fls. 8501, se manifestar nos seguintes termos.

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 11º andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T + 55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538 132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / Nº 17 / salas 508-511
70070 050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

ILEGALIDADES MANTIDAS NO
NOVO ADITIVO APRESENTADO A FLS. 8495/8500

1. Como se observa dos autos, em atenção aos apontamentos feitos nestes autos (fls. 8036/8073), as Recuperandas apresentaram a fls. 8495/8500 um novo Aditivo ao seu Plano de Recuperação Judicial ("Novo Aditivo"), supostamente adequando as condições de pagamento aos critérios, regras e permissões legais.
2. O Novo Aditivo apresentado pelas Geosonda, como se verifica, contou com uma nova proposta de pagamento aos credores concursais das classes II, III e IV, mantendo para a classe I a proposta anteriormente apresentada a fls. 7891/7907.
3. Contudo, como se verificará a seguir **(i)** a manutenção da mesma proposta à classe I implica a manutenção de uma ilegalidade manifesta, ilegalidade esta que inclusive já foi reconhecida pelo i. Administrador Judicial a fls. 8234/8247 e que já deveria ter sido sanada pelas Recuperandas; e **(ii)** a nova proposta de pagamento oferecida aos credores das Classes II, III e IV por meio do Novo Aditivo insiste em imprecisões e ilegalidades que merecem ser prontamente sanadas pelas Recuperandas.

PERSISTINDO NO DESRESPEITO À LEI: AS RECUPERANDAS MANTIVERAM O
PAGAMENTO DA CLASSE I VINCULADO A VENDA DE UM ATIVO QUE NÃO É DE
PROPRIEDADE PLENA DAS RECUPERANDAS

4. Como já visto nestes autos, as Recuperandas propuseram a fls. 7891/7907 o pagamento de credores por meio da venda de um imóvel cuja propriedade plena sequer possuem.
5. Afinal, como já comprovado a fls. 8036/8073 e inequívoco nestes autos, o imóvel que as Recuperandas prometem ilegalmente aos credores como forma de pagamento¹ se encontra **alienado fiduciariamente em favor da Chimera**.

¹ Localizado na Rua Iria Meinberg, nº 680, Cotia, São Paulo -SP - matrícula nº. 2878 registrada no Cartório de Imóveis da Comarca de Cotia/SP.

6. Com o perdão da repetição, a existência de garantia fiduciária transfere ao credor a propriedade do bem: “*por esse contrato, cujas raízes se encontram no direito romano (Restiffe Neto, 1975:1), o credor (fiduciário) se torna titular da propriedade resolúvel da coisa e seu possuidor indireto, enquanto o devedor (fiduciante) é investido na condição de possuidor direto e depositário (CC, arts. 1.361, § 2º, e 1.363)*”².

7. Assim, hoje, fato é que as Recuperandas não possuem a propriedade plena do imóvel como fizeram crer. Insistem, portanto, em ilegalidades quando mantêm em seu Novo Aditivo a proposta de pagamento dos trabalhistas vinculada a venda de um imóvel que não lhes pertence.

8. Não seria repetitivo comentar que é manifestamente ilegal a supressão de garantias sem que se obtenha a concordância expressa de seu titular, a teor do art. 50, §1º da Lei nº 11.101/05 (“LRF”) e da Súmula nº 61³ do E. TJSP. O E. TJSP, inclusive, já possui entendimento consolidado sobre o tema⁴.

9. De todo modo, tem-se que o i. Administrador Judicial inclusive já se manifestou sobre a questão, expondo que a proposta apresentada a fls. 7891/7907 pelas Recuperandas e reiterada pelo Novo Aditivo continha ilegalidade:

a) ADITIVO: Item “3. Das regras para alienação das UPI’S”.

No antepenúltimo parágrafo (fls. 7895), há disposição de anuência tácita dos credores fiduciários e hipotecários com a alienação dos ativos, após a aprovação do Plano.

A previsão supressão das garantias sem a expressa anuência expressa do titular do crédito é vedada pelo art. 50, §1º.

**Vide fls. 8237

² Coelho, Fábio Ulhoa - **Curso de direito civil, volume 4 : direito das coisas, direito autoral** / Fábio Ulhoa Coelho. — 4. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012.

³ TJSP - SÚMULA 61: Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular.

⁴ “Recuperação judicial. Plano homologado que previu a alienação de UPI, cujo imóvel encontra-se alienado fiduciariamente à agravante, sem exigir a sua anuência. Pese a previsão de que o valor obtido será revertido prioritariamente ao pagamento do crédito da proprietária fiduciária, deve-se condicionar a venda à sua anuência. Inteligência do § 1º do art. 50 da Lei nº 11.101/2005. Precedente recurso julgado por esta Câmara que garantiu a não submissão do crédito da agravante ao processo recuperatório e a possibilidade de prosseguir com a execução extrajudicial do bem entregue em garantia fiduciária. Plano alterado para incluir, como condição da alienação, a anuência da credora fiduciária. Recurso provido para esse fim”. (TJSP – AI nº 2114535-78.2018.8.26.0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – rel. Des. Araldo Telles – j. 10/12/2018)

10. Assim, é com surpresa que a Chimera verifica que o Novo Aditivo, muito embora apresentado após as manifestações de fls. 8036/8073 e da clara orientação do i. Administrador Judicial, insista na manutenção de uma flagrante ilegalidade. Esse comportamento temerário e reiterado das Recuperandas deve ser objeto de detida análise por V. Exa. e pelo Ministério Público.

11. De todo modo, a Chimera, manifesta a sua OPOSIÇÃO EXPRESSA à manutenção – no Novo Aditivo – das disposições contidas na proposta anterior de fls. 7891/7907 que flagrantemente despeitam o instituto da alienação fiduciária, o artigo 50, §1º da LRF e a Súmula 61 do E. TJSP e que já foram objeto de oposição pelo próprio i. Administrador Judicial.

12. Nesse contexto, e por as Recuperandas novamente demonstrarem um desrespeito à lei e aos demais partícipes neste feito, ignorando por completo o que o próprio i. Administrador Judicial consignou a fls. 8234/8247, requer-se seja determinado por esse d. Juízo que as Recuperandas atuem dentro dos limites da lei, excluindo quaisquer disposições do Novo Aditivo que desrespeitem a alienação fiduciária registrada em favor da Chimera, sob pena de descumprimento de ordem judicial e cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça.

NECESSÁRIO CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO NULIDADES VERIFICADAS NO “NOVO ADITIVO”

13. Persistindo em ilegalidades, as Recuperandas inseriram outras disposições em seu chamado “Novo Aditivo” que devem ser de pronto afastadas por V. Exa. por meio do garantido controle de legalidade.

14. Verifica-se que o Novo Aditivo apresentado pelas Recuperandas prevê um deságio de 90% para os créditos das Classes II, III e IV, bem como a aplicação de carência de pagamentos por 22 meses, com pagamentos feitos de forma anual pelo prazo de 15 anos.

15. Claramente tal previsão de pagamento representa oneridade excessiva à coletividade de credores. Afinal, restam evidentes **(i)** o desconto excessivo que o Novo Aditivo prevê, o qual revela a intenção das Recuperandas por um indevido perdão de dívida, **(ii)** o prazo excessivo de carência de pagamentos, impossibilitando qualquer fiscalização durante o prazo de supervisão do art. 61 da LRF e **(iii)** o parcelamento alongado e desfavorável, violando os limites da razoabilidade e proporcionalidade.

16. O E. TJSP já se manifestou de forma reiterada sobre a ilegalidade de tais previsões, consignando que o magistrado deve promover o devido controle de legalidade para evitar o sacrifício excessivo e indevido dos credores (vide AI nº 2213509-87.2017.8.26.0000, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Ricardo Negrão, julgado em 20/06/2018).

17. Ademais, as Recuperandas sequer apresentaram um laudo de viabilidade com seu Novo Aditivo, revelando como a proposta se encontra equivocada até mesmo diante do art. 53 da LRF.

18. Adicionalmente, e como já consignado acima e a fls. 8036/8073, as Recuperandas mantiveram a proposta de pagamento dos credores trabalhistas atrelada a uma eventual, ilegal e incerta alienação de ativos, em desrespeito ao artigo 54 da LRF e ao Enunciado nº I aprovado pelo Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial em 26/11/2018.

19. Como seria possível atrelar o pagamento dos já prejudicados trabalhistas a uma venda ilegal (já que o imóvel sequer é das Recuperandas!) que não se sabe quando – e se – ocorrerá? Claramente a previsão é imprecisa e ilegal, devendo ser desde logo afastada.

20. Por todos os motivos acima, deverão as Recuperandas ser intimadas a promover os ajustes necessários, sanando as evidentes violações à lei e à jurisprudência do E. TJSP acima reportadas.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

21. Por todo o exposto, a Chimera requer sejam afastadas de qualquer proposta de pagamento todas as ilegalidades aqui reportadas, afastando-se em especial qualquer previsão que desrespeite a garantia fiduciária da Chimera, o art. 50 da LRF e a Súmula 61 do E. TJSP.

22. Por a proposta de pagamento existente nestes autos (integrada pelo Novo Aditivo e pelas previsões da proposta anterior de fls. 7891/7907 que foram mantidas pelo Novo Aditivo) conter previsões manifestamente ilegais, requer-se determinado que as Recuperandas apresentem, em um prazo encurtado a ser fixado por V. Exa., uma proposta séria de pagamento que sane as ilegalidades já reportadas nestes autos, atentando-se de que as disposições devem, por óbvio, sempre obedecer ao que dispõe à lei e de que qualquer proposta de pagamento deve ser instruída pelo competente laudo de viabilidade.

23. A Chimera expressamente ressalva todo e qualquer direito seu relacionado à garantia fiduciária registrada em seu favor na matrícula nº. 2878 do Cartório de Imóveis de Cotia/SP, ressaltando novamente que um imóvel objeto de alienação fiduciária de forma alguma pode ser simplesmente expurgado do credor fiduciário, ao arripio da lei, como novamente pretendem as Recuperandas.

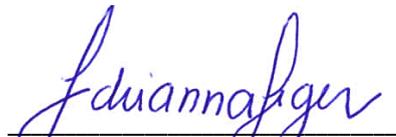
24. Por fim, com a apresentação de uma nova proposta pelas Recuperandas, a Chimera pugna por vista dos autos para exercício da ampla defesa e contraditório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 17 de outubro 2019.


EDUARDO TAKEMI KATAOKA
OAB/SP Nº 299.226


ADRIANNA CHAMBO EIGER
OAB/SP Nº 305.533



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Jardim Nomura

CEP: 06717-235 - Cotia - SP

Telefone: (11) 4703-2725 - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

= C O N C L U S Ã O =

Em 17/10/2019 , faço estes autos conclusos ao MM(a) Juiz(a) de Direito – Dr(a). Seung Chul Kim.

Eu, _____(Carla Juski de Oliveira)M804351, digitei e subscrevi.

DESPACHO

Processo nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A**

Vistos.

Fl. 8507 e 8510/8515: Manifestem-se as recuperandas e o Administrador Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Cotia, 17 de outubro de 2019.

Seung Chul Kim
 Juiz(a) de Direito

EXMO(A) . SR(A) . DR(A) . JUIZ(A) . DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE COTIA - SP.

**PROCESSO Nº 1007732-88.2016.8.26.0152
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,
Administradora Judicial nomeada nos autos deste processo de Recuperação Judicial, vem, respeitosamente, perante V. Exa., para informar que o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS** referente aos meses de **JUNHO A AGOSTO DE 2019** foi disponibilizado aos credores e demais interessados no **Incidente Processual nº 0009976-07.2016.8.26.0152**, bem como no "painel do credor" do website da Administradora Judicial: www.mgaconsultoria.com.br.

Outrossim, requer a V.Exa., a intimação dos credores, Ministério Público e demais interessados para que tomem ciência da juntada do relatório.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.
Mauricio Galvão de Andrade
Responsável Técnico
CRA/SP 135.527 CRC1SP 168.436/O-0
OAB/SP 424.626

AGUINALDO PEREIRA
OAB/SP nº 374.578
TARCÍSIO C. TONHÁ FILHO
OAB/MT nº 24.489/0

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE COTIA – ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152

Recuperação Judicial

**GEOSONDA S/A – em Recuperação Judicial e CVS
ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – em Recuperação Judicial** (“Grupo Geosonda” ou “Recuperandas”), já devidamente qualificadas nos autos do seu pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vêm, por seus advogados *in fine* assinados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento as r. decisões de fls. 8442 e 8486, expor e requerer o quanto segue.

Em breve síntese, os credores Fabio Osvaldo dos Santos Luz e Cristiano Laurini da Silva, requerem, respectivamente, às fls. 8431/8441 e às fls. 8451/8485, a habilitação de seus créditos no Quadro Geral de Credores da presente recuperação judicial.

Ocorre, Excelência, que ambos os pedidos devem ser, por ora, indeferidos, eis que os credores não observaram o procedimento adequado e previsto na Lei 11.101/05 (“LFRE”) para habilitar seus créditos no Quadro Geral de Credores, qual seja a instauração de incidente processual de habilitação/impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da LFRE.

Inclusive, os pedidos são análogos aos já indeferidos por este D. Juízo, exatamente com fundamento na ausência de observância pelos credores acerca do procedimento adequado para tanto, conforme se verifica, à título exemplificativo, às fls. 8225 dos autos, na qual Vossa Excelência determinou que o credor “proceda à habilitação de crédito em incidente próprio para não tumultuar o andamento dos autos principais.”

Dessa forma, considerando que os credores não observaram o procedimento adequado para requererem a habilitação de seus respectivos créditos no Quadro Geral de Credores da presente recuperação judicial e, ainda, que este D. Juízo outrora já reconheceu a necessidade de os credores procederem à habilitação de crédito em incidente próprio para tanto, para gerar tumulto desnecessários nos autos principais, mostra-se salutar sejam intimados os credores para que procedam à habilitação de crédito em incidente próprio.

Pelo todo exposto, requerem as Recuperandas a intimação dos credores Fabio Osvaldo dos Santos Luz e Cristiano Laurini da Silva para que procedam à habilitação de crédito em incidente próprio, sob pena de gerar tumulto desnecessário nestes autos principais.

Por fim, requerem que todas as intimações via Imprensa Oficial sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome do advogado **Cesar Rodrigo Nunes**, inscrito na OAB/SP sob o nº 260.942, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pedem deferimento.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.


Cesar Rodrigo Nunes
OAB/SP 260.942


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


César H. R. de Almeida
OAB/SP 435.286


Jorge Nicolã Junior
OAB/SP 295.406


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775

EXMO(A) . SR(A) . DR(A) . JUIZ(A) DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE COTIA - SP.

Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,

Administradora Judicial nos autos dessa Recuperação Judicial vem, respeitosamente, perante V. Exa., em atenção ao decido às fls. 8442, 8486, 8506 e 8516, **manifestar**, **opinar** e **recomendar** pelo que segue.

I. SOBRE FLS. 8431/8441: TRATA-SE DE MANIFESTAÇÃO ELABORADA PELO CREDOR FABIO OSVALDO DOS SANTOS LUZ, NA QUAL APRESENTA PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE ADVOGADO E ALEGA NÃO TER LOCALIZADO SEU NOME NA RELAÇÃO DE CREDITORES DAS RECUPERANDAS.

1. Em consulta à relação de credores apresentada por esta Administração Judicial em fls. 2826, é possível observar claramente o nome do credor peticionante, conforme se verá a seguir:

Cópia extraída de fls. 2826 destes autos - Trecho da relação de credores apresentada pela AJ.

DOC 1 fls. 2826
2710

CREDOR	MOEDA	CVS	GEOSONDA	TOTAL
EDVALDO FRANCISCO SILVA	R\$		1.755,79	1.755,79
EDVALDO JOAO DE SOUSA	R\$		1.523,62	1.523,62
ELAINE CRISTINA DOS SANTOS JOAO	R\$		1.213,15	1.213,15
ELISVALDO DOS SANTOS BATISTA	R\$		10.643,93	10.643,93
ELTON TEIXEIRA DE SOUZA	R\$		933,43	933,43
ELZIRO JERONIMO BEIJAMIM	R\$		40.927,22	40.927,22
ERIVALDO VIEIRA DE BARROS	R\$		1.151,44	1.151,44
EVERALDO BONFIM PEREIRA	R\$		60.407,36	60.407,36
FABIO LUIS APARECIDO DE OLIVEIRA	R\$		18.936,23	18.936,23
FABIO OSVALDO DOS SANTOS LUZ	R\$		16.480,57	16.480,57
FABIO VIEIRA DOS SANTOS	R\$		1.545,69	1.545,69

56, sob o número WCOA17700303541
1B4621B

2. Assim, opina e recomenda pela intimação do credor para que revise os autos e confira, especificamente o documento apresentado às fls. 2826, e se certifique da inclusão de seu crédito na relação de credores elaborada por esta Administração Judicial, devendo a z. serventia tornar a petição e documentos de fls. 8431/8441 "sem efeito".

II. SOBRE FLS. 8451/8485: TRATA-SE DE MANIFESTAÇÃO ELABORADA PELO CREDOR CRISTIANO LAURINI DA SILVA, NA QUAL APRESENTA PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

3. Em sua manifestação de fls. 8451/8485, o peticionante, de forma atabalhoada, apresenta petição e documentos objetivando formular pedido de habilitação de crédito trabalhista em face da Recuperanda Geosonda S.A.

4. Ocorre que, ao consultar a relação de credores, a Administração Judicial identificou crédito relacionado em nome do peticionante, especificamente em fls. 2825.

Cópia extraída de fls. 2826 destes autos - Trecho da relação de credores apresentada pela AJ.

CRISTIANO LAURINI DA SILVA	R\$	13.275,70	13.275,70	INA- LITE
----------------------------	-----	-----------	-----------	--------------

5. Assim, o pedido deve ser tratado como Impugnação de Crédito, que nos termos do art. 8º, § único da LREF¹ c.c. o Comunicado CG 219/2018², deverá ser distribuída por dependência a esta Recuperação Judicial.

¹ **Lei 11.101/05: (...)**

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

(sem destaques no original)

² **COMUNINADO CG 219/2018 (publicado no DJE de 06/02/2018):** Determina que Habilitações e Impugnações de Crédito devem ser apresentadas por dependência à ação principal de Recuperação Judicial ou Falência.

6. Nesse sentido, a Administração Judicial opina e recomenda pela intimação do peticionante para que distribua sua Impugnação de Crédito, por dependência a esta Recuperação Judicial, devendo a z. ser ventia tornar a petição e documentos de fls. 8451/8485 "sem efeito".

III. SOBRE FLS. 8504/8505, 8507 E 8510/8515: OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ADITIVOS APRESENTADOS PELAS RECUPERANDAS.

7. Alguns dos pontos destacados nas objeções apresentadas foram objeto de manifestação desta Administração Judicial no item "II" da petição de fls. 8234/8238.

8. No entanto, há de se ressaltar que no plano de recuperação Judicial juntado pelas Recuperandas às fls. 6014/6056, foi reinserida a cláusula "3.8.1." - a qual limita a preferência do crédito trabalhista a 150 salários mínimos - cuja exclusão do PRJ anterior já havida determinada às 2890.

9. Em relação aos demais pontos do plano apresentando e suas peculiaridades, cumpre ressaltar que poderão ser debatidos em AGC e estarão sujeitos ao posterior controle de legalidade, conforme esclarecido no despacho de fls. 8251, não cabendo a esta Administração Judicial intervir.

10. Era o que havia a manifestar, opinar e recomendar.

Termos em que, Pede Deferimento.
São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade
Responsável Técnico
CRA SP nº 135.527 CRC1SP nº 168.436/O-0
OAB/SP nº 424.626

AGUINALDO PEREIRA

OAB/SP nº 374.578

EXMO(A) . SR(A) . DR(A) . JUIZ(A) . DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE COTIA - SP.

PROCESSO Nº 1007732-88.2016.8.26.0152

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,

Administradora Judicial nos autos deste processo de Recuperação Judicial, vem, respeitosamente, perante V. Exa., **informar** que a continuação da Assembleia Geral de Credores em 2º Convocação realizada em 21/10/2019, às 10:00h, restou novamente suspensa, tendo como data para a continuidade dos trabalhos **20/01/2020**, no mesmo horário e local (Rua do Amor Perfeito, nº 200, em Cotia - SP).

1. A suspensão contou a aprovação de 78,97% dos presentes.
2. Por fim, junta aos autos os seguintes documentos: **(i) Ata da Assembleia Geral de Credores (AGC); (ii) Quórum de Votação e Apuração nominal de votos; e (iii) Listas de Presença.**

Termos em que,

Junta aos autos.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade

Responsável Técnico

CRA SP nº 135.527 CRC1SP nº 168.436/O-0

OAB/SP nº 424.626

AGUINALDO PEREIRA

OAB/SP nº 374.578

TARCÍSIO CARDOSO TONHÁ FILHO

OAB/MT nº 24.489/O

DOCUMENTO 01

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (AGC), QUÓRUM DE VOTAÇÃO E APURAÇÃO NOMINAL DE VOTOS E LISTAS DE PRESENÇA

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DAS EMPRESAS:**

GEOSONDA S/A

e

CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÃO LTDA.

Aos 21 (VINTE E UM) dias do mês de OUTUBRO de 2019, às 10h, a Administradora Judicial do Processo de Recuperação Judicial MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA, nomeada nos autos do processo de Recuperação Judicial, tramitando na 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP, sob o número 1007732-88.2016.8.26.0152, neste ato representada por seu responsável técnico DR. MAURÍCIO GALVÃO DE ANDRADE, deu início em CONTINUAÇÃO (segunda convocação instalada em 08/05/2019, suspensa para 11/07/2019, suspensa para 22/08/2019 e, posteriormente, para esta data) aos trabalhos da Assembleia Geral de Credores (AGC).

A assembleia foi realizada nas dependências do CIESP/Cotia, localizada na Rua do Amor Perfeito, 200, Cotia/SP.

A lista dos credores presentes segue em anexo e passa a fazer parte integrante desta ata.

O Administrador Judicial manteve como secretaria a advogada CLAUDIA SANDRINI, inscrito na OAB/SP sob nº 296.054, o que foi aceito pela Assembleia.

Ato contínuo, tendo em vista a continuação independer de quórum para instalação, o Administrador Judicial indagou se todos haviam assinado a lista de presença e, após a confirmação encerrou as assinaturas, declarando abertos os trabalhos, passando a palavra ao DR. CESAR RODRIGO NUNES, advogado da Recuperanda, para explanação acerca das tratativas ocorridas desde a última assembleia com relação ao Plano de Recuperação Judicial.

Pelo DR. CESAR foi esclarecido que, tendo em vista a recente apresentação do Plano Modificativo nos autos, as Recuperandas se encontram em tratativas com os credores para ajustar as expectativas individuais de cada credor, observando a capacidade de pagamento do Plano, em observância ao acordo proferido pela 1ª Câmara de Direito

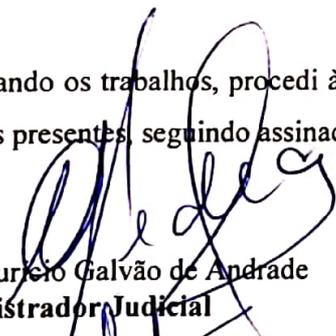
Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, sob a relatoria do Desembargador Fortes Barbosa, notadamente no que diz respeito à redução da carência, pelo qual propõe a suspensão da Assembleia para o dia 20 de janeiro de 2020. Por fim, se compromete as Recuperandas a protocolar o MODIFICATIVO CONSOLIDADO nos autos do processo de recuperação judicial até 06/01/2020.

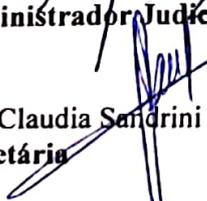
Em sequência, o Administrador Judicial franqueou a palavra aos credores.

As advogadas da credora CHIMERA CAPITAL PARTINES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, DRA. ALINE DA SILVA GOMES E DRA. ISABELA AUGUSTA XAVIER DA SILVA, solicitam que constem em ata que reiteram na íntegra sua petição protocolada nos autos do processo de recuperação Judicial (fls. 8510/8515), esclarecendo que foi incluído no novo ADITIVO ao Plano de Recuperação Judicial, sem autorização do credor fiduciário, a constituição e alienação do imóvel inscrito sob a matrícula 2878 (Cotia/SP) o qual não é de propriedade da Recuperanda, tendo em vista a alienação fiduciária.

Não havendo mais nenhuma manifestação, o Administrador Judicial colocou a proposta de suspensão dos trabalhos à votação, tendo sido aprovada por 78,97% dos créditos presentes a suspensão dos trabalhos para a CONTINUAÇÃO EM 20 DE JANEIRO DE 2020, NO MESMO LOCAL E HORÁRIO.

Finalizando os trabalhos, procedi à leitura da ata, a qual foi aprovada por unanimidade entre os presentes, seguindo assinada por quem de direito.


Dr. Maurício Galvão de Andrade
Administrador Judicial


Dra. Claudia Sandrini
Secretária


Dr. Cesar Rodrigo Nunes
Advogado da Recuperanda



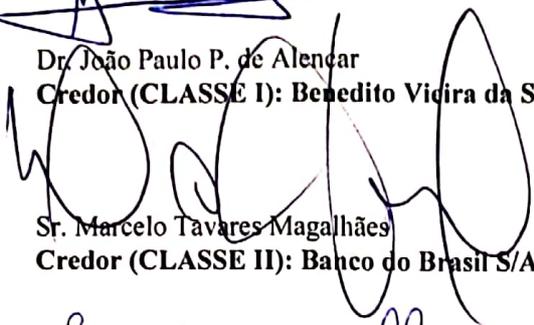


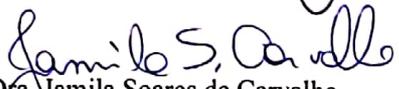


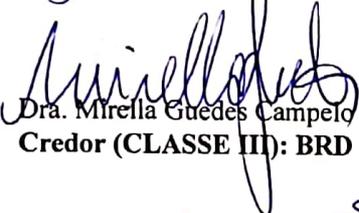


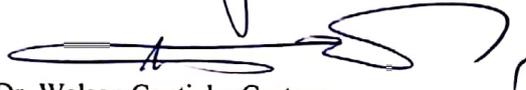
Gileno Bispo de Almeida
Credor (CLASSE I): Gileno Bispo de Almeida

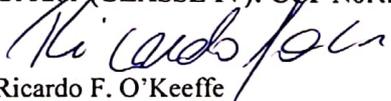

Dr. João Paulo P. de Alencar
Credor (CLASSE I): Benedito Vieira da Silva e outros


Sr. Marcelo Tavares Magalhães
Credor (CLASSE II): Banco do Brasil S/A


Dra. Jamila Soares de Carvalho
Credor (CLASSE III): Banco Bradesco S/A


Dra. Mirella Guedes Campeio
Credor (CLASSE III): BRD Brasil Distressed Consultoria Empresarial S/A


Dr. Welson Coutinho Caetano
Credor (CLASSE IV): COP North Engenharia Ltda. e outros


Ricardo F. O'Keeffe
Credor (CLASSE IV): Golden Engenharia Ltda.



GRUPO GEOSONDA
Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial - 22.08.2019

Quadro Resumo - Quórum	nº de Credores	Crédito Total por Classe (2ª Lista)
Credores Classe I (Trabalhistas)	273 100,0%	3.125.267,79 100,00%
Credores Classe II (Garantia Real)	1 100,0%	3.261.242,99 100,00%
Credores Classe III (Quirografários)	199 100,0%	31.442.816,19 100,00%
Credores Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)	154 100,0%	6.289.825,68 100,00%
Total Geral de Credores	637 100,0%	44.119.152,65 100,0%

Habilitações		Quórum	
Credor	Valor	Credor	Valor
84	706.072,30	83	645.835,28
30,77%	22,59%	30,4%	20,66%
1	3.261.242,99	1	3.261.242,99
100,00%	100,00%	100,0%	100,00%
25	26.229.113,83	13	24.399.590,51
12,56%	83,42%	6,5%	77,60%
8	3.997.836,13	5	3.748.177,13
4,88%	63,56%	3,0%	59,59%
118	34.194.285,25	102	32.054.845,91
18,52%	77,50%	16,0%	72,66%

Base para Votação		Desaprovação		Aprovação	
Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
83	645.835,28	-	-	83	645.835,28
100,00%	100,00%	0,00%	0,00%	100,00%	100,00%
1	3.261.242,99	1	3.261.242,99	0	-
100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	0,00%	0,00%
13	24.399.590,51	2	3.480.758,48	11	20.918.832,05
100,00%	100,00%	15,36%	14,27%	84,62%	85,73%
5	3.748.177,13	-	-	5	3.748.177,13
100,00%	100,00%	0,00%	0,00%	100,00%	100,00%
102	32.054.845,91	3	6.742.001,45	99	25.312.844,45
100,00%	100,00%	2,94%	21,03%	97,06%	78,97%

Relação Geral de Credores	Classificação do Crédito	2ª Lista	Habilitação	Presença	Voto
ADRIANO APARECIDO BORGES	Classe I	1.470,82	S	S	S
AGUINALDO CRUZ DOS SANTOS	Classe I	1.819,22	S	S	S
ALUIZIO COELHO DA SILVA	Classe I	1.993,65	S	S	S
ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA	Classe I	1.461,90	S	S	S
ARNALDO DE SENA	Classe I	917,33	S	S	S
BENEDITO VIEIRA DA SILVA	Classe I	1.079,92	S	S	S
CARINA DE OLIVEIRA CARVALHO MENA	Classe I	15.285,18	S	S	S
CARLOS ANTONIO FLORENCIO	Classe I	47.023,46	S	S	S
CARLOS EDUARDO ALEXANDRE PEAO	Classe I	130.710,61	S	S	S
CICERO BARBOSA DE LIMA	Classe I	2.000,42	S	S	S
CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA JUNIOR	Classe I	1.754,93	S	S	S
CLAUDIO TADEU PRADO FERREIRA	Classe I	73.001,86	S	S	S
DANILO DE QUEIROZ CAVALCANTE	Classe I	1.511,56	S	S	S
DARIO FERNANDES DE SOUZA	Classe I	1.153,37	S	S	S
DEIVISSON DE OLIVEIRA RAMOS	Classe I	707,41	S	S	S
DIOGO HENRIQUE DE SOUSA	Classe I	1.234,49	S	S	S
EDCARLOS SEMIAO DOS SANTOS	Classe I	1.080,08	S	S	S
EDEILSON SEVERINO DE OLIVEIRA	Classe I	842,11	S	S	S
EDILSON PEREIRA CARDOSO	Classe I	1.397,59	S	S	S
EDNALVA FERREIRA APRIGIO	Classe I	1.247,28	S	S	S
EDSON APARECIDO DOS SANTOS	Classe I	90.763,62	S	S	S
EDSON APARECIDO RIBEIRO VANTIER	Classe I	993,06	S	S	S
EDVALDO FRANCISCO SILVA	Classe I	1.755,79	S	S	S
ELTON TEIXEIRA DE SOUZA	Classe I	933,43	S	S	S
ERIVALDO VIEIRA DE BARROS	Classe I	1.151,44	S	S	S
EVERALDO BONFIM PEREIRA	Classe I	60.407,36	S	S	S
FABIO VIEIRA DOS SANTOS	Classe I	1.545,69	S	S	S
FLAVIO ALVES DIAS	Classe I	1.186,55	S	S	S
FRANCELINO GOMES DA SILVA	Classe I	1.236,01	S	S	S
FRANCISCO ANTONIO ALVES DE SOUSA	Classe I	1.595,14	S	S	S
FRANCISCO CUNHA CASTRO	Classe I	699,00	S	S	S
FRANCISCO DE ASSIS LEMOS	Classe I	1.360,44	S	S	S
FRANCISCO DE SOUSA CORREIA	Classe I	2.328,65	S	S	S
FRANCISCO EUDES DOS SANTOS	Classe I	1.076,05	S	S	S
GEOVANE DA SILVA PEREIRA	Classe I	1.177,98	S	S	S
GERALDO DIONIZIO DE SOUZA	Classe I	1.794,30	S	S	S
GILBERTO BONFIM CUNHA	Classe I	1.120,94	S	S	S
GILBERTO FREGOLENTE MACHADO	Classe I	1.035,44	S	S	S
GILENO BISPO DE ALMEIDA	Classe I	21.755,89	S	S	S
IZEQUIEL JOSE DA SILVA	Classe I	941,59	S	S	S

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/10/2019 às 16:34, sob o número WCOA19701230426. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1007732-88.2016.8.26.0152 e código 5476B41.

Relação Geral de Credores	Classificação do Crédito	2ª Lista	Habilitação	Presença	Voto
JEOVA PEREIRA DE LACERDA	Classe I	1.656,52	S	S	S
JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO	Classe I	776,54	S	S	S
JOSE CLOVES VIEIRA DOS SANTOS	Classe I	1.883,30	S	S	S
JOSE DAVID FERREIRA DA SILVA	Classe I	757,39	S	S	S
JOSE EVERALDO PEREIRA	Classe I	1.588,39	S	S	S
JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA NETO	Classe I	1.126,81	S	S	S
JOSE HENRIQUE CAMPOS DE MORAES	Classe I	643,59	S	S	S
JOSE NILTON DOS SANTOS	Classe I	701,21	S	S	S
JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA	Classe I	664,11	S	S	S
JOSE TORRES ASSUNCAO	Classe I	2.232,23	S	S	S
JOSE VALDIVINO DOS SANTOS	Classe I	1.881,34	S	S	S
JOSEANNE SA FREITAS	Classe I	2.304,03	S	S	S
JOSENILDO CRUZ DA SILVA	Classe I	1.160,99	S	S	S
JOSINALDO BEZERRA DA SILVA	Classe I	323,74	S	S	S
JOVELINO TEIXEIRA DOS SANTOS	Classe I	814,04	S	S	S
LEANDRO APARECIDO TABOSA	Classe I	1.324,84	S	S	S
LEONARDO BARBOSA RAMOS	Classe I	1.547,27	S	S	S
LUCAS DOS SANTOS	Classe I	1.720,42	S	S	S
LUCIA JOVINO DE PAIVA	Classe I	558,17	S	S	S
LUCIANO JOSE MARTINS	Classe I	113.774,78	S	S	S
MARCELO RODRIGUES DA SILVA	Classe I	763,43	S	S	S
MARCIO ANTONIO DA SILVA	Classe I	1.282,75	S	S	S
MARCIO BORGES DO NASCIMENTO	Classe I	726,70	S	S	S
MARGARIDA CRISTINA DA SILVA	Classe I	1.450,47	S	S	S
MOACIR SANTOS RIBEIRO	Classe I	914,73	S	S	S
PAULO SERGIO SOUSA DE OLIVEIRA	Classe I	1.044,00	S	S	S
RAFAELA KARLA DOS SANTOS RAMOS	Classe I	1.770,42	S	S	S
ROGERIO DOS SANTOS	Classe I	1.634,07	S	S	S
ROMULO PEREIRA DA SILVA	Classe I	969,65	S	S	S
RONALDO JOSE DE SOUZA	Classe I	740,39	S	S	S
ROSIVAL DOS SANTOS GONCALVES	Classe I	834,12	S	S	S
SEBASTIAO FOGACA	Classe I	2.154,64	S	S	S
TAMIRIS CASTRO DE OLIVEIRA	Classe I	978,59	S	S	S
TEREZINHA JOVINO DE PAIVA	Classe I	519,38	S	S	S
THIAGO FIGUEIREDO GUIMARAES	Classe I	1.462,73	S	S	S
TIAGO CANDIDO MARTINS SILVA	Classe I	641,55	S	S	S
TIAGO FERNANDES DE LIMA	Classe I	1.444,34	S	S	S
ULISSES PEREIRA DOS ANJOS	Classe I	993,27	S	S	S
VALDECI FERREIRA MARQUES	Classe I	700,65	S	S	S
VALDENIR GOMES DE SOUZA	Classe I	770,28	S	S	S

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/10/2019 às 16:34, sob o número WCOA19701230426. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1007732-88.2016.8.26.0152 e código 5476B41.

Relação Geral de Credores	Classificação do Crédito	2ª Lista	Habilitação	Presença	Voto
VANESSA BATISTA SILVEIRA	Classe I	1.121,59	S	S	S
VENALSON SOUZA SILVA	Classe I	1.008,39	S	S	S
VILMAR FERNANDES DA SILVA	Classe I	1.917,87	S	S	S
BANCO DO BRASIL	Classe II	3.261.242,99	S	S	N
ARCELORMITTAL BRASIL S A	Classe III	22.891,80	S	S	S
BANCO BRADESCO S.A.	Classe III	2.249.922,62	S	S	N
BANCO SAFRA	Classe III	3.796.851,79	S	S	S
BANRISUL	Classe III	1.230.835,84	S	S	N
BRD BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A.	Classe III	3.709.997,52	S	S	S
CHIMERA CAPITAL PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.	Classe III	3.879.091,69	S	S	S
DRESWICK INTERNACIONAL S A	Classe III	543.398,22	S	S	S
ITAU UNIBANCO S.A. (CESSÃO INVISTA)	Classe III	3.399.900,86	S	S	S
PILOTES TREVI S A C I M S	Classe III	325.686,68	S	S	S
SOILMEC DO BRASIL S A	Classe III	109.762,25	S	S	S
SOILMEC SPA	Classe III	1.154.662,29	S	S	S
TREVI CONTRACTORS BV	Classe III	299.432,32	S	S	S
TREVI SPA	Classe III	3.677.156,63	S	S	S
AGOS EMPRETEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - EPP	Classe IV	24.901,47	S	S	S
CCP NORTH ENGENHARIA LTDA.	Classe IV	1.848.480,00	S	S	S
FA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME	Classe IV	1.373.225,32	S	S	S
GOLDEN ENGENHARIA LTDA.	Classe IV	151.080,73	S	S	S
TA TOWER BRASIL C E V IMOVEIS PROP ASS ECON E ADM LTDA - ME	Classe IV	350.489,61	S	S	S
Total	CLASSE	32.054.845,91	S	S	S

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/10/2019 às 16:34, sob o número WCOA19701230426. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1007732-88.2016.8.26.0152 e código 5476B41.

GRUPO GEOSONDA
Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial - 21.10.2019

Relação Geral de Credores	Classificação do Crédito	2ª Lista	Procurador	Assinatura
ADRIANO APARECIDO BORGES	Classe I	1.470,82	João Paulo P. de Alencar	
AGUINALDO CRUZ DOS SANTOS	Classe I	1.819,22	João Paulo P. de Alencar	
ALUIZIO COELHO DA SILVA	Classe I	1.993,65	João Paulo P. de Alencar	
ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA	Classe I	1.461,90	João Paulo P. de Alencar	
ARNALDO DE SENA	Classe I	917,33	João Paulo P. de Alencar	
BENEDITO VIEIRA DA SILVA	Classe I	1.079,92	João Paulo P. de Alencar	
CARINA DE OLIVEIRA CARVALHO MENA	Classe I	15.285,18	João Paulo P. de Alencar	
CARLOS ANTONIO FLORENO	Classe I	47.023,46	João Paulo P. de Alencar	
CARLOS EDUARDO ALEXANDRE PEAO	Classe I	130.710,61	João Paulo P. de Alencar	
CICERO BARBOSA DE LIMA	Classe I	2.000,42	João Paulo P. de Alencar	
CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA JUNIOR	Classe I	1.754,93	João Paulo P. de Alencar	
CLAUDIO TADEU PRADO FERREIRA	Classe I	73.001,86	João Paulo P. de Alencar	
DANILO DE QUEIROZ CAVALCANTE	Classe I	1.511,56	João Paulo P. de Alencar	
DARIO FERNANDES DE SOUZA	Classe I	1.153,37	João Paulo P. de Alencar	
DEIVISSON DE OLIVEIRA RAMOS	Classe I	707,41	João Paulo P. de Alencar	
DIOGO HENRIQUE DE SOUSA	Classe I	1.234,49	João Paulo P. de Alencar	
EDCARLOS SEMIAO DOS SANTOS	Classe I	1.080,08	João Paulo P. de Alencar	
EDEILSON SEVERINO DE OLIVEIRA	Classe I	842,11	João Paulo P. de Alencar	
EDILSON PEREIRA CARDOSO	Classe I	1.397,59	João Paulo P. de Alencar	
EDNALVA FERREIRA APRIGIO	Classe I	1.247,28	João Paulo P. de Alencar	
EDSON APARECIDO DOS SANTOS	Classe I	90.763,62	João Paulo P. de Alencar	
EDSON APARECIDO RIBEIRO VANTIER	Classe II	993,06	João Paulo P. de Alencar	
EDVALDO FRANCISCO SILVA	Classe I	1.755,79	João Paulo P. de Alencar	
ELTON TEIXEIRA DE SOUZA	Classe I	933,43	João Paulo P. de Alencar	
ERIVALDO VIEIRA DE BARROS	Classe I	1.151,44	João Paulo P. de Alencar	
EVERALDO BONFIM PEREIRA	Classe I	60.407,36	João Paulo P. de Alencar	

GRUPO GEOSONDA
Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial - 21.10.2019

Relação Geral de Credores	Classificação do Crédito	2ª Lista	Procurador	Assinatura
FABIO VIEIRA DOS SANTOS	Classe I	1.545,69	João Paulo P. de Alencar	
FLAVIO ALVES DIAS	Classe I	1.186,55	João Paulo P. de Alencar	
FRANCELINO GOMES DA SILVA	Classe I	1.236,01	João Paulo P. de Alencar	
FRANCISCO ANTONIO ALVES DE SOUSA	Classe I	1.595,14	João Paulo P. de Alencar	
FRANCISCO CUNHA CASTRO	Classe I	699,00	João Paulo P. de Alencar	
FRANCISCO DE ASSIS LEMOS	Classe I	1.360,44	João Paulo P. de Alencar	
FRANCISCO DE SOUSA CORREIA	Classe I	2.328,65	João Paulo P. de Alencar	
FRANCISCO EUDES DOS SANTOS	Classe I	1.076,05	João Paulo P. de Alencar	
GEOVANE DA SILVA PEREIRA	Classe I	1.177,98	João Paulo P. de Alencar	
GERALDO DIONIZIO DE SOUZA	Classe I	1.794,30	João Paulo P. de Alencar	
GILBERTO BONFIM CUNHA	Classe I	1.120,94	João Paulo P. de Alencar	
GILBERTO FREGOLENTE MACHADO	Classe I	1.035,44	João Paulo P. de Alencar	
GILENO BISPO DE ALMEIDA	Classe I	21.755,89	Gileno Bispo de Almeida	
IZEQUIEL JOSE DA SILVA	Classe I	941,59	João Paulo P. de Alencar	
JEOVA PEREIRA DE LACERDA	Classe I	1.656,52	João Paulo P. de Alencar	
JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO	Classe I	776,54	João Paulo P. de Alencar	
JOSE CLOVES VIEIRA DOS SANTOS	Classe I	1.883,30	João Paulo P. de Alencar	
JOSE DAVID FERREIRA DA SILVA	Classe I	757,39	João Paulo P. de Alencar	
JOSE EVERALDO PEREIRA	Classe I	1.588,39	João Paulo P. de Alencar	
JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA NETO	Classe I	1.126,81	João Paulo P. de Alencar	
JOSE HENRIQUE CAMPOS DE MORAES	Classe I	643,59	João Paulo P. de Alencar	
JOSE NILTON DOS SANTOS	Classe I	701,21	João Paulo P. de Alencar	
JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA	Classe I	664,11	João Paulo P. de Alencar	
JOSE SANCHES DA COSTA	Classe I	60.237,02	José Sanches da Costa	
JOSE TORRES ASSUNCAO	Classe II	2.232,23	João Paulo P. de Alencar	
JOSE VALDIVINO DOS SANTOS	Classe I	1.881,34	João Paulo P. de Alencar	

GRUPO GEOSONDA
Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial - 21.10.2019

Relação Geral de Credores	Classificação do Crédito	2ª Lista	Procurador	Assinatura
JOSEANNE SA FREITAS	Classe I	2.304,03	João Paulo P. de Alencar	
JOSENILDO CRUZ DA SILVA	Classe I	1.160,99	João Paulo P. de Alencar	
JOSINALDO BEZERRA DA SILVA	Classe I	323,74	João Paulo P. de Alencar	
JOVELINO TEIXEIRA DOS SANTOS	Classe I	814,04	João Paulo P. de Alencar	
LEANDRO APARECIDO TABOSA	Classe I	1.324,84	João Paulo P. de Alencar	
LEONARDO BARBOSA RAMOS	Classe I	1.547,27	João Paulo P. de Alencar	
LUCAS DOS SANTOS	Classe I	1.720,42	João Paulo P. de Alencar	
LUCIA JOVINO DE PAIVA	Classe I	558,17	João Paulo P. de Alencar	
LUCIANO JOSE MARTINS	Classe I	113.774,78	João Paulo P. de Alencar	
MARCELO RODRIGUES DA SILVA	Classe I	763,43	João Paulo P. de Alencar	
MARCIO ANTONIO DA SILVA	Classe I	1.282,75	João Paulo P. de Alencar	
MARCIO BORGES DO NASCIMENTO	Classe I	726,70	João Paulo P. de Alencar	
MARGARIDA CRISTINA DA SILVA	Classe I	1.450,47	João Paulo P. de Alencar	
MOACIR SANTOS RIBEIRO	Classe I	914,73	João Paulo P. de Alencar	
PAULO SERGIO SOUSA DE OLIVEIRA	Classe I	1.044,00	João Paulo P. de Alencar	
RAFAELA KARLA DOS SANTOS RAMOS	Classe I	1.770,42	João Paulo P. de Alencar	
ROGERIO DOS SANTOS	Classe I	1.634,07	João Paulo P. de Alencar	
ROMULO PEREIRA DA SILVA	Classe I	969,65	João Paulo P. de Alencar	
RONALDO JOSE DE SOUZA	Classe I	740,39	João Paulo P. de Alencar	
ROSIVAL DOS SANTOS GONCALVES	Classe I	834,12	João Paulo P. de Alencar	
SEBASTIAO FOGACA	Classe I	2.154,64	João Paulo P. de Alencar	
TAMIRIS CASTRO DE OLIVEIRA	Classe I	978,59	João Paulo P. de Alencar	
TEREZINHA JOVINO DE PAIVA	Classe I	519,38	João Paulo P. de Alencar	
THIAGO FIGUEIREDO GUIMARAES	Classe I	1.462,73	João Paulo P. de Alencar	
TIAGO CANDIDO MARTINS SILVA	Classe I	641,55	João Paulo P. de Alencar	
TIAGO FERNANDES DE LIMA	Classe I	1.444,34	João Paulo P. de Alencar	

GRUPO GEOSONDA
 Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial - 21.10.2019

Relação Geral de Credores	Classificação do Crédito	2º Lista	Procurador	Assinatura
ULISSES PEREIRA DOS ANJOS	Classe I	993,27	João Paulo P. de Alencar	
VALDECI FERREIRA MARQUES	Classe I	700,65	João Paulo P. de Alencar	
VALDENIR GOMES DE SOUZA	Classe I	770,28	João Paulo P. de Alencar	
VANESSA BATISTA SILVEIRA	Classe I	1.121,59	João Paulo P. de Alencar	
VENALSON SOUZA SILVA	Classe I	1.008,39	João Paulo P. de Alencar	
VILMAR FERNADES DA SILVA	Classe I	1.917,87	João Paulo P. de Alencar	
Total	CLASSE	706.072,30		

GRUPO GEOSONDA
 Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial - 21.10.2019

Relação Geral de Credores	Classificação do Crédito	2ª Lista	Procurador	Assinatura
BANCO DO BRASIL	Classe II	3.261.242,99	Alessandra Andilili, Aline Santana Silva Gonçalves, Cibodado Mans do Rosário, Luis Carlos de Araujo, Helio Zerbini Guedeslli, Renata Rodrigues Minas, Roberta Turuse, Tania Gonçalves Marceino, Taliana Ramos de Souza, Marcelo Soares Magalhães, Ilka Cristina Rodrigues Freitas de Souza, Valdireia Aparecida C. J. Lopes, Leandro de Oliveira Silva	
Total	CLASSE	3.261.242,99		

GRUPO GEOSONDA
Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial - 21.10.2019

Relação Geral de Credores	Classificação do Crédito	2ª Lista	Procurador	Assinatura
ARCELORMITTAL BRASIL S A	Classe III	22.891,80	Daniel Diрани, Carlos Eduardo Teneira Lanfranchi, Fernando Sarci Molino Felipe Quadros Calazan, Karina de Oliveira Barros, Ivan Harawento Passarela, Luiz Antonio Galvão, Juliana Alvarez Brandi Mancio, Míjane Pedrona Pereira, Lilian Fernandes Carli, Marco Luis Bontempo, Gabriel Monteiro Juvino	
BANCO BRADESCO CARTÕES S A	Classe III	29.388,04		
BANCO BRADESCO S A	Classe III	2.249.922,62	<i>Família Soares de Carvalho</i>	
BANCO SAFRA	Classe III	3.796.851,79	Alire de Luiz Correia, Rodrigo Ribeiro Flury, Luis Antonio da Gama e Silva Neto, Letícia Barbosa e Silva Abdalla, Renata Lorenzi Lono, Luciana Ferreira da Gama e Silva, Giovanna Schliemann, Julia Alcoli Gomes Ferreira e Guilherme Fardiga Souza de Oliveira	
BANRISUL	Classe III	1.230.835,84	Mauricio da Purificação, Damirley José Zumbicovius, Selma Helena Silva de Loureiro, Nell Eugenio da Silva, Osmar Camargo Bilencourt Junior, Mauro Luiz Henrique Figueiredo, Nilton Vanilus Alvarenga dos Santos, Eduardo Oliveira de Almeida, Romina Vizenil Domingues	
BRD BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A.	Classe III	3.709.997,52	Mirella Guedes Campelo	
CHIMERA CAPITAL PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	Classe III	3.879.091,69	Flavio Galdino, Eduardo Takemi Kataoka, Renata Jordão Nalacci, Adriana Chambó, Milene Pimental Moreno, Wallace de Almeida Corbo, Aline da Silva Gomes, Maria Flavia Junqueira Franco Macacarmi, Isabela Augusta Xavier da Silva, Marcela Ruzza Silva Quintana, Ana Carolina Cassus dos Santos Gasparine	
DRESWICK INTERNACIONAL S A	Classe III	543.398,22	Olivia Mesquita	
ITAU UNIBANCO S.A. (CESSÃO INVISTA)	Classe III	3.399.900,86	Roberto Caldeira Brani Tomaz	
PANTALICA CONSULTORIA ESTRATEGICA LTDA	Classe III	19.987,53	Alexandre Beçak David, Daniel de Aguiar Ancieto, João Alfredo Silveiro Carlos, Renato Soares de Toledo Junior, Carolina Cavalcante Schefer, Debora Alves Pasquantonio, Leandro Ferreira Maioli, Ana Flavia Bernes Higuchi, Carlo Verri Patrício, Lucas Fantini Buonamici, Henrique Fallerios Mareze, Deborah Salsalino Trivellato, Adriana Mary Tanaka, Adriana Alves, Ana Clara Costa Rampon, Bianca Dmitruk, Fabio Luis Capell, Nayara Moraes de Azevedo	
PILOTES TREVISA CIMS	Classe III	325.686,68	Olivia Mesquita	
SOILMEC DO BRASIL S A	Classe III	109.762,25	Olivia Mesquita	
SOILMEC SPA	Classe III	1.154.662,29	Olivia Mesquita	
TREVI CONTRACTORS BV	Classe III	299.432,32	Olivia Mesquita	
TREVI SPA	Classe III	3.677.156,63	Olivia Mesquita	
Total	CLASSE	24.448.966,08		

GRUPO GEOSONDA
 Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial - 21.10.2019

Relação Geral de Credores	Classificação do Crédito	2ª Lista	Procurador	Assinatura
AGOS EMPRETEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - EPP	Classe IV	24.901,47	Wilson Coutinho Caetano	
CCP NORTH ENGENHARIA LTDA	Classe IV	1.848.480,00	Wilson Coutinho Caetano	
FA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME	Classe IV	1.373.225,32	Wilson Coutinho Caetano	
GOLDEN ENGENHARIA LTDA	Classe IV	151.080,73	RICARDO F. O'NEEFE	
TA TOWER BRASIL C E V IMOVEIS PROP ASS ECON E ADM LTDA - ME	Classe IV	350.489,61	Wilson Coutinho Caetano	
Total	CLASSE	3.748.177,13		



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725,

Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Seung Chul Kim**

Vistos.

Ciente da suspensão votada na assembleia e a designação de nova data para 20.01.20.

Quanto ao aditivo, mais especificamente a cláusula que limita a preferência do crédito trabalhista a 150 salários mínimos, reitero a decisão de fl. 2890 de que é contrário á legislação. Portanto, nesse ponto, o aditivo não é recebido.

Quanto aos demais pontos e às objeções apresentadas, devem ser discutidos em assembleia.

Por fim, ciência aos credores Cristiano Laurini da Silva e fabio Osvaldo dos santos quanto à informação do administrador judicial de que já constam os créditos na relação de credores, devendo em caso de impugnação, discutir pela via própria em apenso aos autos principais.

Int.

Cotia, 21 de outubro de 2019.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0326/2019, foi disponibilizado na página 2691/2701 do Diário da Justiça Eletrônico em 22/10/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Carlos Alberto Almeida (OAB 106731/SP)
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)
Mário de Freitas Macedo Filho (OAB 14630/RS)
Fernando Cilio de Souza (OAB 121592/SP)
Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves (OAB 240573/SP)
Luiz Guilherme Pennacchi Dellore (OAB 182831/SP)
Rita Cristina Franco Barbosa Araujo de Souza (OAB 152702/SP)
Jairo Araujo de Souza (OAB 267162/SP)
João Joaquim Martinelli (OAB 175215/SP)
Thiago Jose Hipolito Vieira (OAB 297482/SP)
Gabriela Menezes Hipolito Vieira (OAB 346957/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)
Bruno Molina Meles (OAB 299572/SP)
Maria de Jesus Ferreira Correa (OAB 10254/CE)
Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli (OAB 151716/SP)
Ana Maria Della Nina Esperança (OAB 285535/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Fabiola Ferramenta Muniz de Faria (OAB 133284/SP)
Joao Batista Tamassia Santos (OAB 103918/SP)
Hudson Moreira da Silva (OAB 216053/SP)
Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner (OAB 139138/SP)
Claudenir Pigao Micheias Alves (OAB 97311/SP)
Dorival Jose Klein (OAB 149514/SP)
Pedro Carneiro Sales (OAB 39996/BA)
Alex Moreira dos Santos (OAB 182101/SP)
Vagner Aparecido Alberto (OAB 91094/SP)
Lucas Gomes de Azevedo (OAB 375321/SP)
Jonas Pereira Fanton (OAB 273574/SP)
Gustavo Muff Machado (OAB 154021/SP)
Sueli Aparecida Rodrigues Ugarte (OAB 151729/SP)
Victor Luis de Salles Freire (OAB 18024/SP)
Paulo Sergio Basilio (OAB 113043/SP)
Brisa Maria Folchetti Darcie (OAB 239836/SP)
Daniel de Aguiar Aniceto (OAB 232070/SP)
João Alfredo Stievano Carlos (OAB 257907/SP)
Alessandro Nezi Ragazzi (OAB 137873/SP)
Moacil Garcia (OAB 100335/SP)
Emerson Toro de Abreu (OAB 150393/SP)
Luis Antonio Giampaulo Sarro (OAB 67281/SP)
Miguel Luis Castilho Mansor (OAB 139405/SP)
Eduardo Silva Gatti (OAB 234531/SP)
Pablo Dotto (OAB 147434/SP)
Patricia Aparecida Lasclota (OAB 197475/SP)
Stefano Cocenza Sternieri (OAB 306967/SP)

MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 18454/BA)
Romina Vizentin Domingues (OAB 133338/SP)
Eduardo Oliveira de Almeida (OAB 54379/RS)
Karine Gonçalves Scarano (OAB 258005/SP)
Rogério Bueno Antunes (OAB 299005/SP)
Debora Romano (OAB 98602/SP)
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)
MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 11785/SP)
Thiago Galvão Severi (OAB 207754/SP)
Yan Meirelles de Meireles (OAB 25088/BA)
Mariana de Oliveira Moura Augusto (OAB 207412/SP)
Paulo Roberto Runge Filho (OAB 286895/SP)
Elaine Cristina Vidal (OAB 213393/SP)
Hélder Pereira Nunes (OAB 349953/SP)
Rafael Antonio da Silva (OAB 244223/SP)
Cibele dos Santos Tadm Neves Spindola (OAB 292177/SP)
Andrea Alves dos Santos Cardoso de Souza (OAB 138487/SP)
Anderson Cardoso de Souza (OAB 179823/SP)
Vanessa de Oliveira Akutagawa (OAB 335821/SP)
Bruno Augusto Silva de Arruda (OAB 330400/SP)
Pedro Victor Lannes Botelho Leite Marticorena (OAB 358808/SP)
Nanci Regina de Souza Lima (OAB 94483/SP)
Marcelo Augusto de Barros (OAB 198248/SP)
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)
Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka (OAB 299226/SP)
Adrianna Chambo Eiger (OAB 305533/SP)
Ângela Ventim Lemos (OAB 32870/BA)
Laerte Angelo (OAB 297796/SP)
Waldemar Cury Maluly Junior (OAB 41830/SP)
Felipe Valente Maluly (OAB 358902/SP)
Antonia Valneide Pinheiro (OAB 289645/SP)
Vanderlei Batista da Silva (OAB 109942/SP)
Juliana Fulgêncio Botelho Guimarães (OAB 368439/SP)
Marília Mateus Marques (OAB 391131/SP)
Leandro Augusto Ramozzi Chiarottino (OAB 174894/SP)
Mirella Guedes Campelo (OAB 203715/SP)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (OAB 80696/RJ)
Lilian Elisa Vieira David (OAB 290859/SP)
Jose Benedito Lazaro da Silva (OAB 119933/SP)
Ivan Spreafico Curbage (OAB 371965/SP)
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)
Rosely Cristina Marques Cruz (OAB 162352/MG)
Greice Kelli dos Santos Ribeiro (OAB 387933/SP)
Igor Maciel Antunes (OAB 74420/MG)
Marcos Antonio Ananias Thomaz (OAB 82902/SP)
Aparecido Donizeti Lopes da Silva (OAB 109342/SP)
MARIO DE FREITAS MACEDO FILHO (OAB 14630/RS)
Carlos Eduardo Spatari Gonzalez (OAB 333203/SP)
Maurício Santana de Oliveira Torres (OAB 403067/SP)
Silvanira Hipolito da Conceicao Castro (OAB 10919/PI)
Laercio Bruno da Silva (OAB 11255/PI)
Rogério Mazza Troise (OAB 188199/SP)
Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)
Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)
Roberto Gomes Notari (OAB 273385/SP)
Ivan Lobato Prado Teixeira (OAB 235562/SP)
Jorge Nicola Junior (OAB 295406/SP)
Marco Antonio Pozzebon Tacco (OAB 304775/SP)
César Henrique Ribeiro de Almeida (OAB 435286/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fl. 8507 e 8510/8515: Manifestem-se as recuperandas e o Administrador Judicial

no prazo de 15 (quinze) dias. Int."

Cotia, 22 de outubro de 2019.

Decio Lucio Candido da Silva
Escrevente Técnico Judiciário

ANA CRISTINA PINTO ROCHA

De: COTIA - 1 OFICIO CIVEL
Enviado em: quarta-feira, 23 de outubro de 2019 11:22
Para: ANA CRISTINA PINTO ROCHA
Assunto: ENC: Ofício Despacho - AI nº 2233768-35.2019.8.26.0000 - (1ª Instância nº 1007732-88.2016.8.26.0152)
Anexos: Despacho [2233768-35.2019.8.26.0000].pdf

**ROGERIO NOGUEIRA**

Coordenador

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1º Ofício Cível da Comarca de Cotia.

Avenida Professor Manoel José Pedroso, 1806 - Parque Bahia - Cotia/SP - CEP: 06717-100

Tel: (11) 4703-2725

E-mail: rogerionogueira@tjsp.jus.br**De:** ROGERIO FRAISSAT TERSARIOL <rtersariol@tjsp.jus.br>**Enviado:** terça-feira, 22 de outubro de 2019 11:27**Para:** COTIA - 1 OFICIO CIVEL <cotia1cv@tjsp.jus.br>**Assunto:** Ofício Despacho - AI nº 2233768-35.2019.8.26.0000 - (1ª Instância nº 1007732-88.2016.8.26.0152)

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

Ofício nº 4069/2019 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2233768-35.2019.8.26.0000**Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152 (1ª Instância)**Agravantes: Geosonda S/A Em Recuperação Judicial e Cvs Administração de Bens e Participações Ltda
(Em Recuperação Judicial)

Agravado: O Juízo

Interessado: Maurício Galvão de Andrade (Administrador Judicial)

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator **FORTES BARBOSA**, transmito a Vossa Excelência cópia do r. despacho proferido nos autos de **Agravo de Instrumento** acima especificados, para as providências devidas.

Respeitosamente,

(Em caso de solicitação de informações, favor remetê-las em formato PDF, para sj3.1.6.1@tjsp.jus.br na forma do Comunicado CG nº 02/2014)



ROGERIO FRAISSAT TERSARIOL

Supervisor de Serviço

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ3.1.6 GRUPO DE CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL

Largo Pátio do Colégio, 73 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01016-040

Tel: (11) 3292-4900 - Ramal 2320 / Tel (11) 3115-0749

E-mail: rtersariol@tjsp.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2233768-35.2019.8.26.0000

Relator(a): **FORTES BARBOSA**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Agravantes: Geosonda S/A (Em Recuperação Judicial) e outro

Agravado: O Juízo

Interessado: Maurício Galvão de Andrade (Administrador Judicial)

Nº na origem: 1007732-88.2016.8.26.0152

I. Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia, que, em sede de recuperação judicial, indeferiu pedido tendente à realização de perícia para constatação da essencialidade de bens (maquinários), objeto de busca e apreensão (Processo nº 1005372-84.2017.8.26.0011) promovida por Bradesco S/A, rejeitados posteriores embargos de declaração (fls. 8844 dos autos de origem).

Os agravantes sustentam que o r. Juízo “a quo” não teria analisado a essencialidade dos bens. Alegam terem suportado cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia para constatação de dita essencialidade, informando que o Administrador Judicial reconheceu não ter capacidade técnica para tal análise, além de terem juntado laudo descritivo e de uso dos referidos bens. Colacionam imagens dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

maquinários para justificar a complexidade para a análise pretendida. Sugerem que a decisão agravada foi fundamentada de forma genérica. Afirmam que os bens enfocados são essenciais para sua atividade, inclusive para cumprimento de contratos recentemente celebrados. Argumentam que mesmo após o decurso do período de “stay”, a retomada de bens essenciais inviabilizam sua atividade, asseverando que não pretendem “um reconhecimento de essencialidade eterno, desproporcional e desmedido”. Frisa que teve anulada a aprovação do plano de recuperação judicial, o que teria retomado a “fase processual pré aprovação do PRJ, cuja continuação da Assembleia Geral de Credores ocorrerá no próximo dia 21/10/2019”. Pedem a concessão da antecipação da tutela recursal para converter o julgamento em diligência para comprovação da essencialidade dos bens, com a determinação para que não se efetive a apreensão de ditos bens e, ao final, seja dado provimento ao recurso, para o fim de se reformar a decisão agravada (fls. 01/23).

II. Tendo em conta a alegação de essencialidade do bem, o pleito recursal contraria o disposto no Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservado de Direito Empresarial, pois a expropriação combatida deriva da execução de garantia fiduciária incidente sobre bem móvel, que estaria sendo realizada em momento posterior ao término do “prazo de stay”, conjugada a data de início do processamento do procedimento concursal.

Assim, não vislumbro a presença dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos previstos no artigo 1.019, inciso I do CPC de 2015, ausente, no caso concreto, a plausibilidade do direito invocado.

Fica, então, indeferido o pedido de concessão da antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao r Juízo de origem, facultando-se a prestação de informações, servindo cópia desta como ofício.

III. Intime-se o Administrador Judicial para que também possa apresentar informações no prazo da contraminuta.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

FORTES BARBOSA

Relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0332/2019, foi disponibilizado na página 2598/2607 do Diário da Justiça Eletrônico em 24/10/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
28/10/2019 - Dia do Funcionário Público - Prorrogação

Advogado

Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Carlos Alberto Almeida (OAB 106731/SP)
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)
Mário de Freitas Macedo Filho (OAB 14630/RS)
Fernando Cilio de Souza (OAB 121592/SP)
Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves (OAB 240573/SP)
Luiz Guilherme Pennacchi Delloro (OAB 182831/SP)
Rita Cristina Franco Barbosa Araujo de Souza (OAB 152702/SP)
Jairo Araujo de Souza (OAB 267162/SP)
João Joaquim Martinelli (OAB 175215/SP)
Thiago Jose Hipolito Vieira (OAB 297482/SP)
Gabriela Menezes Hipolito Vieira (OAB 346957/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)
Bruno Molina Meles (OAB 299572/SP)
Maria de Jesus Ferreira Correa (OAB 10254/CE)
Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli (OAB 151716/SP)
Ana Maria Della Nina Esperança (OAB 285535/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Fabiola Ferramenta Muniz de Faria (OAB 133284/SP)
Joao Batista Tamassia Santos (OAB 103918/SP)
Hudson Moreira da Silva (OAB 216053/SP)
Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner (OAB 139138/SP)
Claudenir Pigao Micheias Alves (OAB 97311/SP)
Dorival Jose Klein (OAB 149514/SP)
Pedro Carneiro Sales (OAB 39996/BA)
Alex Moreira dos Santos (OAB 182101/SP)
Vagner Aparecido Alberto (OAB 91094/SP)
Lucas Gomes de Azevedo (OAB 375321/SP)
Jonas Pereira Fanton (OAB 273574/SP)
Gustavo Muff Machado (OAB 154021/SP)
Sueli Aparecida Rodrigues Ugarte (OAB 151729/SP)
Victor Luis de Salles Freire (OAB 18024/SP)
Paulo Sergio Basilio (OAB 113043/SP)
Brisa Maria Folchetti Darcie (OAB 239836/SP)
Daniel de Aguiar Aniceto (OAB 232070/SP)
João Alfredo Stievano Carlos (OAB 257907/SP)
Alessandro Nezi Ragazzi (OAB 137873/SP)
Moacil Garcia (OAB 100335/SP)
Emerson Toro de Abreu (OAB 150393/SP)
Luis Antonio Giampaulo Sarro (OAB 67281/SP)
Miguel Luis Castilho Mansor (OAB 139405/SP)

Eduardo Silva Gatti (OAB 234531/SP)
Pablo Dotto (OAB 147434/SP)
Patricia Aparecida Lasclota (OAB 197475/SP)
Stefano Cocenza Sternieri (OAB 306967/SP)
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 18454/BA)
Romina Vizentin Domingues (OAB 133338/SP)
Eduardo Oliveira de Almeida (OAB 54379/RS)
Karine Gonçalves Scarano (OAB 258005/SP)
Rogério Bueno Antunes (OAB 299005/SP)
Debora Romano (OAB 98602/SP)
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)
MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 11785/SP)
Thiago Galvão Severi (OAB 207754/SP)
Yan Meirelles de Meireles (OAB 25088/BA)
Paulo Roberto Runge Filho (OAB 286895/SP)
Elaine Cristina Vidal (OAB 213393/SP)
Hélder Pereira Nunes (OAB 349953/SP)
Rafael Antonio da Silva (OAB 244223/SP)
Cibele dos Santos Tadim Neves Spindola (OAB 292177/SP)
Andrea Alves dos Santos Cardoso de Souza (OAB 138487/SP)
Anderson Cardoso de Souza (OAB 179823/SP)
Vanessa de Oliveira Akutagawa (OAB 335821/SP)
Bruno Augusto Silva de Arruda (OAB 330400/SP)
Pedro Victor Lannes Botelho Leite Marticorena (OAB 358808/SP)
Nanci Regina de Souza Lima (OAB 94483/SP)
Marcelo Augusto de Barros (OAB 198248/SP)
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)
Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka (OAB 299226/SP)
Adrianna Chambo Eiger (OAB 305533/SP)
Ângela Ventim Lemos (OAB 32870/BA)
Laerte Angelo (OAB 297796/SP)
Waldemar Cury Maluly Junior (OAB 41830/SP)
Felipe Valente Maluly (OAB 358902/SP)
Antonia Valneide Pinheiro (OAB 289645/SP)
Vanderlei Batista da Silva (OAB 109942/SP)
Juliana Fulgêncio Botelho Guimarães (OAB 368439/SP)
Marília Mateus Marques (OAB 391131/SP)
Leandro Augusto Ramozzi Chiarottino (OAB 174894/SP)
Mirella Guedes Campelo (OAB 203715/SP)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (OAB 80696/RJ)
Lilian Elisa Vieira David (OAB 290859/SP)
Jose Benedito Lazaro da Silva (OAB 119933/SP)
Ivan Spreafico Curbage (OAB 371965/SP)
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)
Rosely Cristina Marques Cruz (OAB 162352/MG)
Greice Kelli dos Santos Ribeiro (OAB 387933/SP)
Igor Maciel Antunes (OAB 74420/MG)
Marcos Antonio Ananias Thomaz (OAB 82902/SP)
Aparecido Donizeti Lopes da Silva (OAB 109342/SP)
MARIO DE FREITAS MACEDO FILHO (OAB 14630/RS)
Carlos Eduardo Spatari Gonzalez (OAB 333203/SP)
Maurício Santana de Oliveira Torres (OAB 403067/SP)
Silvanira Hipolito da Conceicao Castro (OAB 10919/PI)
Laercio Bruno da Silva (OAB 11255/PI)
Rogério Mazza Troise (OAB 188199/SP)
Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)
Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)
Roberto Gomes Notari (OAB 273385/SP)
Ivan Lobato Prado Teixeira (OAB 235562/SP)
Jorge Nicola Junior (OAB 295406/SP)
Marco Antonio Pozzebon Tacco (OAB 304775/SP)

César Henrique Ribeiro de Almeida (OAB 435286/SP)

Teor do ato: "Vistos. Ciente da suspensão votada na assembleia e a designação de nova data para 20.01.20. Quanto ao aditivo, mais especificamente a cláusula que limita a preferência do crédito trabalhista a 150 salários mínimos, reitero a decisão de fl. 2890 de que é contrário á legislação. Portanto, nesse ponto, o aditivo não é recebido. Quanto aos demais pontos e às objeções apresentadas, devem ser discutidos em assembleia. Por fim, ciência aos credores Cristiano Laurini da Silva e fabio Osvaldo dos santos quanto à informação do administrador judicial de que já constam os créditos na relação de credores, devendo em caso de impugnação, discutir pela via própria em apenso aos autos principais. Int."

Cotia, 24 de outubro de 2019.

Decio Lucio Candido da Silva
Escrevente Técnico Judiciário



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COTIA/SP

Recuperação Judicial nº 1007732-88.2016.8.26.0152

BANCO SAFRA S.A. ("BANCO SAFRA"), já qualificado nos autos da Recuperação Judicial das empresas **GEOSONDA S.A.** ("GEOSONDA") e **CVS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** ("CVS") em epígrafe, vem, por sua procuradora, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/05, apresentar

OBJEÇÃO

ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas às fls. 8.495/8.500, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I. TEMPESTIVIDADE

1. A r. decisão de fl. 8.501, que intimou os credores a respeito da apresentação de novo aditivo ao Plano de Recuperação Judicial pelas Recuperandas GEOSONDA e CVS foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 10.10.2019, considerando-se publicada no dia 11.10.2019. Assim, o prazo de 15 (quinze) dias úteis (conforme decisão de fl. 8.501) teve início no dia 14.10.2019, e se encerrará em 01.11.2019. Portanto, tempestiva a presente objeção, apresentada nesta data.

II. CRÉDITOS DO BANCO SAFRA

2. Em 21.09.2016, GEOSONDA e CVS ajuizaram a presente Recuperação Judicial, listando o "Banco Safra" (genericamente) entre seus credores quirografários (Classe III), com crédito total de R\$10.373.299,42, decorrente dos contratos:

- (i) CCB 540226-8 – R\$1.450.000,00;
- (ii) CCB 540227-6 – R\$1.450.000,00;
- (iii) Arrendamento Mercantil 75168812-6 – R\$162.894,00;
- (iv) Arrendamento Mercantil 75169463-1 – R\$117.813,78;
- (v) Arrendamento Mercantil 75605869-4 – R\$3.718.569,17;
- (vi) Arrendamento Mercantil 75605910-1 - R\$104.022,47;
- (vii) CCB 540233-1 – R\$3.370.000,00.

3. BANCO SAFRA e SAFRA LEASING S.A. apresentaram divergência e habilitação ao II. Administrador Judicial, requerendo, entre outros pedidos, a exclusão dos créditos acima da relação de credores, porque 4 (quatro) decorrem de arrendamento mercantil e os outros 3 (três) são garantidos por alienação fiduciária (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05) e a habilitação de 3 (três) créditos do BANCO SAFRA, quais sejam, CCB 0327127855 - R\$107.565,54 - extraconcursal; CCB 209621 - R\$7.136,20 - quirografário; e CCB nº 219627 - R\$41.940,19 - quirografário.

4. O II Administrador Judicial excluiu dos efeitos da Recuperação Judicial os 4 (quatro) contratos de arrendamento mercantil e acolheu a habilitação dos 3 (três) créditos acima indicados. No

entanto, negou a exclusão os créditos do BANCO SAFRA decorrentes das CCBs 540226-8; 540227-6; 540233-1 e 327128755, por não ter identificado os registros das garantias fiduciárias.

5. Diante disso, BANCO SAFRA apresentou impugnação de crédito¹, demonstrando que todos estes 4 (quatro) contratos e respectivos instrumentos de alienação fiduciária estão devidamente registrados nos cartórios competentes.

6. A impugnação foi julgada integralmente procedente para excluir dos efeitos da Recuperação Judicial os créditos oriundos das CCBs nº 540226-8; 540227-6; 540233-1 e 327128755, por se tratarem de créditos garantidos por alienação fiduciária.

7. Contra essa decisão, as Recuperandas interpuseram agravo, ao qual o e. TJSP deu parcial provimento mantendo o caráter extraconcursal das CCBs 540026-8 e 540227-6; mas afastando a extraconcursalidade das CCBs 540233-1 e 032712875-5, pois o ajuizamento execuções pelo BANCO SAFRA com fundamento nestas CCBs implicaria em renúncia às garantias.

8. Não obstante estar pendente de julgamento recurso interposto contra este v. acórdão, atualmente o BANCO SAFRA é credor dos seguintes créditos concursais quirografários: **(i)** CCB 209621 – R\$ 7.136,20; **(ii)** CCB 219627 – R\$ 41.940,19; **(iii)** CCB 0327127855 – R\$107.565,54; e **(iv)** CCB 540233-1 – R\$3.370.000,00.

III. INTERESSE DO SAFRA NA OBJEÇÃO AO PLANO

9. Conforme exposto, o BANCO SAFRA, atualmente, é detentor de 4 (quatro) créditos quirografários, que são impactados pelo Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, do que decorre o manifesto interesse do BANCO SAFRA na objeção.

¹ Impugnação de Crédito nº 0005460-07.2017.8.26.0152.

IV. AS NOVAS CONDIÇÕES DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

10. Após a revogação do Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas GEOSONDA e CVS apresentaram novo Plano de Recuperação Judicial (fls. 6.014/6.056), que incorria nos mesmos vícios do anterior, posteriormente aditado (fls. 7.891/7.907), e que agora possui novas condições.

11. No entanto, essas novas condições incorrem nos mesmos vícios do primeiro Plano apresentado, manifestamente ilegal.

12. A nova proposta do Plano de Recuperação Judicial propõe a retomada da rentabilidade e da credibilidade das empresas, mediante atos como reorganização operacional, aumento da produtividade, busca de fontes de financiamento e novos investidores, alteração de ferramentas de gestão, planejamento de vendas, e alienação de ativos e UPIs.

13. Com base nisso, propõe o pagamento dos **credores quirografários** da seguinte forma: **(i) carência de 22 (vinte e dois) meses** para início dos pagamentos, contados da data da publicação da decisão de homologação do plano; **(ii) deságio de 90%**; **(iii) correção monetária e juros de TR \pm 0,5% ao ano**, pagos com o principal, sendo que os juros seriam contabilizados a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano; **(iv) pagamento dos 10% em 180 (cento e oitenta) meses.**

V. ABUSIVIDADES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

V.1. DESCABIDOS DESÁGIO, CARÊNCIA E PRAZO PARA PAGAMENTO

14. As novas condições do aditivo ao Plano de Recuperação apresentado pelas Recuperandas GEOSONDA e CVS preveem o pagamento dos Credores Quirografários com condições que se revelam excessivamente onerosas aos credores, configurando-se abusivas e, conseqüentemente, ilegais.

15. É certo que, com vistas a possibilitar o soerguimento das empresas, conforme art. 47 da Lei 11.101/05, é essencial o sacrifício de alguns interesses dos credores.

16. Isso não significa, contudo, que se possa permitir descontos que abatam percentual excessivo da dívida, nem prazos de carência e pagamento eternos, que é justamente o que se verifica *in casu*.

17. O deságio proposto pelas Recuperandas (90%), por si só, já se revela excessivamente oneroso, na medida em que sacrifica quase a totalidade de todos créditos quirografários. Some-se a isso o fato que as Recuperandas pretendem uma carência extremamente extensa (22 MESES) e um parcelamento a se perder no tempo (QUINZE ANOS).

18. Em resumo, **os credores quirografários, cujos créditos já foram inadimplidos há tempos, de forma que já estão a meses ou até anos sem receber o que lhes é devido, demorarão ainda quase 17 (DEZESSETE) ANOS PARA RECEBER APENAS E TÃO SOMENTE DE 10% DOS SEUS CRÉDITOS** (sem falar na atualização irrisória da dívida, como se verá adiante).

19. Por óbvio, esta proposta não se revela razoável, correspondendo a um sacrifício desmedido aos credores.

20. Percentuais de deságio tão expressivos são admitidos quando o prazo de carência e de pagamento são curtos, e vice-versa. O que não se pode admitir é um deságio de 90%, carência de 22 (vinte e dois) meses, depois, mais 15 (quize) longos anos para quitação dos 10%.

21. Neste sentido, a jurisprudência do TJSP, em situações semelhantes e com menor deságio, já reconheceu a abusividade do Plano de Recuperação Judicial:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Homologação do plano aprovado em assembleia geral. Aprovação de plano de recuperação judicial por assembleia de credores goza de autonomia, respeitada a vontade das partes envolvidas. **Negócio novativo. Possibilidade de controle de legalidade.** Insurgência no tocante à **previsão de deságio de 70% e prazo de pagamento de 15 anos.** Ausência de clareza quanto ao prazo de carência. Cláusula que prevê a liberação dos coobrigados. **Deságio elevado, longo tempo, fator de atualização e juros reduzidos que levam ao reconhecimento da abusividade do plano.** Recurso provido.”*

(TJSP – 1ª Câmara de Direito Empresarial, AI 2092117-54.2015.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. em 09.09.2015)

*“Recuperação Judicial. Homologação do plano apresentado pela recuperanda, após aprovação pela assembléia-geral de credores. **Possibilidade, ante a natureza negocial do plano de recuperação, de controle judicial da legalidade das respectivas disposições.** Precedentes das C. Câmaras Especializadas de Direito Empresarial. **Previsão de deságio da ordem de 70% (setenta por cento).** Inadmissibilidade. **Remissão parcial dos débitos que, nesses termos, desborda da razoabilidade, impondo sacrifício excessivo aos credores quirografários e aos com garantia real.** (...) Decisão de Primeiro Grau, homologatória do plano de recuperação judicial, reformada. Agravo de instrumento da credora a que se dá provimento.”*

(TJSP – 2ª Câmara de Direito Empresarial, AI 2072126-92.2015.8.26.0000, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. em 31.08.2015)

22. Se a situação financeira e a projeção de caixa não permitem que as Recuperandas elaborem plano dentro dos limites da razoabilidade, sem abusividades, que respeite os direitos dos credores, de rigor que tomassem outras medidas para obtenção de recursos, ou se socorressem da medida adequada às suas capacidades.

23. Neste sentido, incorrigível precedente deste e. TJSP:

*“Primeiramente, cumpre ressaltar que incide-se em grave equívoco quando se afirma, de forma singela e como se fosse um valor absoluto, a soberania da Assembleia-Geral de Credores (...). Na linha de tal ensinança, só se pode afirmar que a Assembleia-Geral de Credores é soberana, quando ela obedece a Constituição da República seus princípios e regras - e as leis constitucionais. Se a Assembleia-Geral de Credores aprova pelo quórum estabelecido na Lei nº 11.101/2005 um plano que viole princípios ou regras, compete ao Poder Judiciário [que, como já afirmei, não é mero chancelador de deliberações assembleares tanto que tem o poder-dever de não aplicar regras inconstitucionais] o dever de recusar a homologação ao plano viciado. Em razão de tal entendimento, **o plano de recuperação de empresa que se encontre em crise econômico-financeira não pode propor o pagamento do passivo em prestações a serem cumpridas por longos anos e em valores ínfimos considerados em proporção aos créditos que lhe foram concedidos em sua atividade empresarial, que tenham o potencial de acarretar aos credores sacrifícios superiores aos que eles suportariam no caso de falência da devedora.** A recuperação da empresa só pode e deve ser deferida se a empresa devedora mostrar que não se encontra em situação de falência. Obviamente, **se a empresa devedora pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, e se o percentual a ser pago mostra-se vil ou iníquo, tal situação evidencia que a empresa não pode ser considerada recuperável por suas próprias forças, mas sim, pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito, por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada.”***

(TJSP – Câmara Reservada de Falência e Recuperação Judicial, AI nº 0136362-29.2011.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, j. em 28.02.2012)

24. Pelo exposto, necessária a revisão das condições de pagamento dos credores quirografários, para redução significativa do deságio e do prazo de pagamento propostos no Plano de Recuperação Judicial.

V.2. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: PERCENTUAL IRRISÓRIO E ÍNDICE INADEQUADO

25. Não bastasse as abusivas condições de carência, deságio e parcelamento expostas, o Plano de Recuperação Judicial ainda prevê a atualização dos créditos quirografários pela TR, mais 0,5% de juros AO ANO.

26. A previsão não é séria e, como se sabe, não representa, nem de perto, a efetiva atualização monetária do valor devido.

27. Em verdade, a TR, acompanhada da ínfima taxa de juros de 0,5% ao ano (0,04% ao mês), beira patamares ínfimos, não superando nem mesmo a inflação, ou a remuneração da poupança (que é de TR + 0,5% AO MÊS e não ao ANO), pelo que não pode ser admitida sua manutenção no Plano de Recuperação Judicial, devendo ser substituída pelo INPC, mais juros legais de 1% ao mês.

28. Lembre-se que as condições de pagamento dos credores quirografários e credores com garantia real preveem o pagamento destes créditos em quase 17 (DEZESSETE) ANOS, ao longo dos quais, de acordo com esta previsão do plano, as parcelas praticamente não serão remuneradas, uma vez que a aplicação da TR mais 0,5% ao ano corresponde a quase nada.

29. Os credores das classes II e III já estão sendo prejudicados de forma descomunal pelo deságio, carência e parcelamento previstos. **Com esta forma de reajuste, nem mesmo os 10% estarão recebendo, pois os valores, sem a devida remuneração, perderão seu valor no tempo.** Neste sentido, já advertiu este e. Tribunal de Justiça ao fazer o controle de legalidade do plano:

*“Um aspecto do plano aprovado, porém, merece reparo. A ausência de previsão de correção monetária dos créditos ao longo dos nove anos **provoca um duplo deságio. Isso porque, como é sabido, a correção monetária não é um plus** que acresce ao crédito, mas um minus que se evita. **É mecanismo de singela preservação do valor real**, ou de compra da moeda.”*

(TJSP – 1ª Câmara de Direito Empresarial, AI 0020538-51.2013.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. em 04.07.2013)

30. Diante disso, é imperioso que seja revisto o plano de recuperação judicial, para que a TR seja substituída pelo INPC, e sejam aplicados os juros legais de 1% ao mês, que remunerarão os valores dos créditos ao longo do tempo, diante dos extensos (para não dizer infinitos) parcelamentos.

V.3. DISTINÇÃO EXORBITANTE ENTRE CLASSES DE CREDORES

31. Importante destacar, ainda, que as Recuperandas se utilizam de manobra para garantir a aprovação do plano, que não pode ser albergada.

32. Com efeito, para a classe I são previstas condições extremamente benéficas: 0% de deságio, nenhuma carência, e pagamento em 1 (um) ano.

33. Já para as outras três classes (II, III e IV), como se expôs, o deságio é de 90%, a carência de 22 (vinte e dois) meses e o pagamento em outros 15 (quinze) anos.

34. Essa discrepância garante que as Recuperandas consigam a aprovação em pelo menos uma das classes e possam submeter o plano de recuperação judicial à aprovação judicial, na forma do art. 58, §1º, da Lei 11.101/05, mesmo que prejudicando de forma manifesta as outras três duas outras classes.

35. Trata-se de clara manobra, que não pode ser albergada por este MM. Juízo, sendo essencial que sejam revistas as condições de pagamento da classe III, conforme exposto nos capítulos V.1 e V.2 acima.

V.4. QUITAÇÃO EM RELAÇÃO A COBRIGADOS, GARANTIDORES, FIADORES OU AVALISTAS

36. Prevê o plano de recuperação, que os pagamento dos créditos conforme disposto no plano implicará em pagamento e quitação total da Classe III *"nada mais sendo devido, seja a que título for"* (fl. 8.498).

37. A previsão **viola frontalmente a letra expressa da Lei 11.101/05 e a jurisprudência pacífica dos Tribunais Pátrios**, e deve ser afastada.

38. Com efeito, o **art. 49, §1º, da Lei 11.101/05** é expresso ao dispor que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”. Da mesma forma, o **art. 59 da Lei 11.101/05**, ao prever a novação dos créditos, faz a ressalva expressa de que esta se opera “sem prejuízo das garantias”.

39. Diante disso, doutrina e jurisprudência já se consolidaram no sentido de que a novação prevista no art. 59 da LRF não aproveitam o devedor solidário ou garantidor e de que as ações e execuções contra estes podem ter regular prosseguimento. Confira-se:

“A aprovação do plano de recuperação judicial da empresa devedora não impede a cobrança do credor aos coobrigados que figuraram no título como avalistas - Embora o art. 59 do mesmo diploma mencione que o plano de recuperação judicial implica “novação”, ele igualmente ressalva a ação contra os coobrigados, quando se refere à expressão “sem prejuízo das garantias” - Inteligência do art. 49 da Lei 11.101/2005 – Súmula nº 581 do STJ – Prosseguimento da execução em relação aos garantidores – Admissibilidade - Decisão mantida - Recurso desprovido.”

(TJSP – 20ª Câmara de Direito Privado, AI 2032380-52.2017.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Torres Junior, j. em 05.06.17)

“Agravo de instrumento. Ação de execução por título extrajudicial. Decisão que proclama a suspensão da execução frente aos avalistas enquanto se cumpre o plano de recuperação judicial da devedora avalizada. Irresignação procedente. Art. 49, §1º, da Lei 11.101/05 claríssimo ao preservar direitos e privilégios do credor em face dos coobrigados em hipóteses tais. Conclusão inarredável de que a novação oriunda da aprovação do plano de recuperação judicial não traz proveito aos demais coobrigados. Exegese recentemente firmada, aliás, em procedimento de recursos especiais repetitivos de que é paradigma o julgado proferido em REsp. 1333349/SP, e posteriormente cristalizada no enunciado da Súmula 581 do STJ. Deram provimento ao agravo.”

(TJSP – 19ª Câmara de Direito Privado, AI 2214523-43.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 08.05.17)

“Arguição de novação da dívida, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial da devedora principal, o que acarretaria a extinção da execução – O benefício da novação da dívida não atinge os direitos de crédito em face de devedores solidários, fiadores e avalistas, o que autoriza o prosseguimento da execução em relação a eles – Inteligência dos arts. 49, §1º e 59 da Lei 11.101/2005.”

(TJSP – 11ª Câmara de Direito Privado, AI 2240863-24.2016.8.26.0000, Rel. Des. Marino Neto, j. em 29.03.17)

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que homologa Plano de Recuperação Judicial pelo mecanismo cram down, o que não o torna imune à verificação, pelo Poder Judiciário, sobre aspectos de sua legalidade e de obediência a princípios cogentes que iluminam o direito contratual. (...) Extinção de garantias anteriores. Cláusula nula. Inteligência do art. 49, § 1º, e do art. 59, caput, ambos da LRF. Súmula nº 61 deste E. Tribunal. Criação de obstáculo ilícito à execução de garantias em face de coobrigados, solidários e subsidiários. Falta de competência do Juízo da Recuperação Judicial para estender aos avalistas ou codevedores os efeitos da moratória. Ineficácia de cláusula que estende novação a coobrigados. Violação frontal a texto de lei e jurisprudência pacífica das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial e do Superior Tribunal de Justiça.”

(TJSP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2238084-96.2016.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. em 19.05.17)

40. Também o Col. Superior Tribunal de Justiça, em sede de **recurso repetitivo** (art. 1.036 do CPC), decidiu no mesmo sentido:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. (...) 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”. 2. Recurso especial não provido.”

(STJ – 2ª Seção, REsp 1.333.349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 02.02.2015)

41. Desta forma, como a novação dos créditos não se estende aos garantidores, o pagamento dos créditos conforme o plano não configura irrevogável quitação dos créditos em relação aos garantidores, avalistas e fiadores, mas apenas quitação parcial.
42. Evidentemente, o percentual do crédito pago conforme o plano será abatido do crédito total original, conservado em relação aos garantidores. Mas eventual execução contra estes garantidores deverá prosseguir normalmente pelo remanescente.
43. Isto é, se um credor cujo crédito é de R\$ 1.000,00, recebe R\$ 100,00 das Recuperandas conforme o plano, deve ter conservado seu pleno direito de perseguir os R\$ 900,00 remanescentes junto aos garantidores, sem qualquer quitação total com o cumprimento do plano.

44. Diante disso, a previsão deve ser ajustada a fim de deixar claro que o cumprimento integral do plano implicará em quitação apenas parcial em relação aos coobrigados, garantidores, fiadores ou avalistas, restando conservado o direito dos credores de cobrar destes o remanescente.

VI. PEDIDO

45. Diante de tudo o quanto acima exposto, e tendo em vista que as Recuperandas já informaram que pretendem apresentar um novo plano, requer o SAFRA, desde já, que o plano sofra as alterações acima apontadas ou, caso assim não ocorra, deverá ser rejeitado.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.


RENATA LORENZI IORIO
OAB/SP 305.377

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Jardim Nomura

CEP: 06717-235 - Cotia - SP

Telefone: (11) 4703-2725 - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

= CONCLUSÃO =

Em 31/10/2019 , faço estes autos conclusos ao MM(a) Juiz(a) de Direito – Dr(a). Seung Chul Kim.

Eu, _____(Carla Juski de Oliveira)M804351, digitei e subscrevi.

DESPACHO

Processo nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A**

Vistos.

Fl. 8551/8561: Manifestem-se as recuperandas e o Administrador Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Cotia, 31 de outubro de 2019.

Seung Chul Kim
 Juiz(a) de Direito

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE COTIA – ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152

Recuperação Judicial

**GEOSONDA S/A – em Recuperação Judicial e CVS
ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – em Recuperação Judicial** (“Grupo Geosonda” ou “Recuperandas”), já devidamente qualificadas nos autos do seu pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vêm, por seus advogados *in fine* assinados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção aos despachos de fls. 8506, 8516 e 8562, exarar ciência quanto as objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentadas por Banco do Brasil, Banrisul, Chimera Capital Partners e Banco Safra, as quais **serão objeto de deliberação em Assembleia Geral de Credores, designada para o dia 20.01.2020, conforme já determinado por este D. Juízo às fls. 8539.**

Termos em que,

Pedem deferimento.

São Paulo, 31 de outubro de 2019.


Cesar Rodrigo Nunes
OAB/SP 260.942


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


César H. R. de Almeida
OAB/SP 435.286


Jorge Nicolã Junior
OAB/SP 295.406


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0344/2019, foi disponibilizado na página 2798/2815 do Diário da Justiça Eletrônico em 05/11/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Elza Megumi Iida (OAB 95740/SP)
Carlos Alberto Almeida (OAB 106731/SP)
Sandro Domenich Barradas (OAB 115559/SP)
Mário de Freitas Macedo Filho (OAB 14630/RS)
Fernando Cilio de Souza (OAB 121592/SP)
Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves (OAB 240573/SP)
Luiz Guilherme Pennacchi Dellore (OAB 182831/SP)
Rita Cristina Franco Barbosa Araujo de Souza (OAB 152702/SP)
Jairo Araujo de Souza (OAB 267162/SP)
João Joaquim Martinelli (OAB 175215/SP)
Thiago Jose Hipolito Vieira (OAB 297482/SP)
Gabriela Menezes Hipolito Vieira (OAB 346957/SP)
Aguinaldo Pereira (OAB 374578/SP)
Guilherme Justino Dantas (OAB 146724/SP)
Bruno Molina Meles (OAB 299572/SP)
Maria de Jesus Ferreira Correa (OAB 10254/CE)
Mauro Vinicius Sbrissa Tortorelli (OAB 151716/SP)
Ana Maria Della Nina Esperança (OAB 285535/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Fabiola Ferramenta Muniz de Faria (OAB 133284/SP)
Joao Batista Tamassia Santos (OAB 103918/SP)
Hudson Moreira da Silva (OAB 216053/SP)
Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner (OAB 139138/SP)
Claudenir Pigao Micheias Alves (OAB 97311/SP)
Dorival Jose Klein (OAB 149514/SP)
Pedro Carneiro Sales (OAB 39996/BA)
Alex Moreira dos Santos (OAB 182101/SP)
Vagner Aparecido Alberto (OAB 91094/SP)
Lucas Gomes de Azevedo (OAB 375321/SP)
Jonas Pereira Fanton (OAB 273574/SP)
Gustavo Muff Machado (OAB 154021/SP)
Sueli Aparecida Rodrigues Ugarte (OAB 151729/SP)
Victor Luis de Salles Freire (OAB 18024/SP)
Paulo Sergio Basilio (OAB 113043/SP)
Brisa Maria Folchetti Darcie (OAB 239836/SP)
Daniel de Aguiar Aniceto (OAB 232070/SP)
João Alfredo Stievano Carlos (OAB 257907/SP)
Alessandro Nezi Ragazzi (OAB 137873/SP)
Moacil Garcia (OAB 100335/SP)
Emerson Toro de Abreu (OAB 150393/SP)
Luis Antonio Giampaulo Sarro (OAB 67281/SP)
Miguel Luis Castilho Mansor (OAB 139405/SP)
Eduardo Silva Gatti (OAB 234531/SP)
Pablo Dotto (OAB 147434/SP)
Patricia Aparecida Lasclota (OAB 197475/SP)
Stefano Cocenza Sternieri (OAB 306967/SP)

MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 18454/BA)
Romina Vizentin Domingues (OAB 133338/SP)
Eduardo Oliveira de Almeida (OAB 54379/RS)
Karine Gonçalves Scarano (OAB 258005/SP)
Rogério Bueno Antunes (OAB 299005/SP)
Debora Romano (OAB 98602/SP)
MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 11785/SP)
Thiago Galvão Severi (OAB 207754/SP)
Paulo Roberto Runge Filho (OAB 286895/SP)
Rafael Antonio da Silva (OAB 244223/SP)
Cibele dos Santos Tadin Neves Spindola (OAB 292177/SP)
Andrea Alves dos Santos Cardoso de Souza (OAB 138487/SP)
Anderson Cardoso de Souza (OAB 179823/SP)
Pedro Victor Lannes Botelho Leite Marticorena (OAB 358808/SP)
Nanci Regina de Souza Lima (OAB 94483/SP)
Marcelo Augusto de Barros (OAB 198248/SP)
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)
Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka (OAB 299226/SP)
Adrianna Chambo Eiger (OAB 305533/SP)
Ângela Ventim Lemos (OAB 32870/BA)
Laerte Angelo (OAB 297796/SP)
Waldemar Cury Maluly Junior (OAB 41830/SP)
Felipe Valente Maluly (OAB 358902/SP)
Antonia Valneide Pinheiro (OAB 289645/SP)
Vanderlei Batista da Silva (OAB 109942/SP)
Juliana Fulgêncio Botelho Guimarães (OAB 368439/SP)
Marília Mateus Marques (OAB 391131/SP)
Leandro Augusto Ramozzi Chiarottino (OAB 174894/SP)
Mirella Guedes Campelo (OAB 203715/SP)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (OAB 80696/RJ)
Lilian Elisa Vieira David (OAB 290859/SP)
Jose Benedito Lazaro da Silva (OAB 119933/SP)
Ivan Spreafico Curbage (OAB 371965/SP)
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)
Rosely Cristina Marques Cruz (OAB 162352/MG)
Greice Kelli dos Santos Ribeiro (OAB 387933/SP)
Igor Maciel Antunes (OAB 74420/MG)
Marcos Antonio Ananias Thomaz (OAB 82902/SP)
Aparecido Donizeti Lopes da Silva (OAB 109342/SP)
MARIO DE FREITAS MACEDO FILHO (OAB 14630/RS)
Carlos Eduardo Spatari Gonzalez (OAB 333203/SP)
Maurício Santana de Oliveira Torres (OAB 403067/SP)
Silvanira Hipolito da Conceicao Castro (OAB 10919/PI)
Laercio Bruno da Silva (OAB 11255/PI)
Rogério Mazza Troise (OAB 188199/SP)
Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)
Tiago Aranha D Alvia (OAB 335730/SP)
Roberto Gomes Notari (OAB 273385/SP)
Ivan Lobato Prado Teixeira (OAB 235562/SP)
Jorge Nicola Junior (OAB 295406/SP)
Marco Antonio Pozzebon Tacco (OAB 304775/SP)
César Henrique Ribeiro de Almeida (OAB 435286/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fl. 8551/8561: Manifestem-se as recuperandas e o Administrador Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int."

Cotia, 5 de novembro de 2019.

Decio Lucio Candido da Silva
Escrevente Técnico Judiciário

EXMO(A) . SR(A) . DR(A) . JUIZ(A) DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE COTIA - SP.

Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.,

Administradora Judicial nos autos dessa Recuperação Judicial vem, respeitosamente, perante V. Exa., em atenção ao decido às fls. 8442, 8486, 8506 e 8516, **manifestar** pelo que segue:

I. SOBRE FLS. 8551/8561: OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PELO CREDOR BANCO SAFRA S/A.

1. Em relação aos pontos do Plano de Recuperação Judicial contra os quais o credor Banco Safra se opõe, como exposto no despacho de fls. 8251, poderão ser debatidos em AGC e estarão sujeitos ao posterior controle de legalidade, não cabendo a esta Administração Judicial intervir.

2. Era o que havia a manifestar.

Termos em que, Pede Deferimento.
São Paulo, 19 de novembro de 2019.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade
Responsável Técnico
CRA SP nº 135.527 CRC1SP nº 168.436/O-0
OAB/SP nº 424.626

RICARDO GOMES PINTON

OAB/SP nº 189.069

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 << Informação indisponível >>:

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Cotia, 20 de novembro de 2019.

Eu, ____, Carla Juski de Oliveira, Chefe de Seção Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Jardim Nomura - CEP 06717-235, Fone: (11) 4703-2725, Cotia-SP - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Principal << Informação indisponível >>:

CERTIFICA-SE que em 20/11/2019 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Cotia, (SP), 20 de novembro de 2019



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1007732-88.2016.8.26.0152

Foro: Foro de Cotia

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 20/11/2019 14:28

Prazo: 10 dias

Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

Cotia, 20 de Novembro de 2019

MM. Juiz:

De acordo com o exarado pelo
Administrador Judicial.

Cotia, data ao lado.

RICARDO NAVARRO SOARES CABRAL
Promotor de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Topázio, 585, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Jardim Nomura

CEP: 06717-235 - Cotia - SP

Telefone: (11) 4703-2725 - E-mail: cotia1cv@tjsp.jus.br

= CONCLUSÃO =

Em 22 de novembro de 2019, faço estes autos conclusos ao MMº Juiz de Direito Dra. Renata Meirelles Pedreño. Eu, _____ (*Paulo de Oliveira Marques*), *Assistente Judiciário*, digitei e subscrevi.

= DESPACHO =

Processo nº: **1007732-88.2016.8.26.0152**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Geosonda S/A e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >> Informação indisponível >>:

Vistos.

As objeções apresentadas contra o plano de Recuperação Judicial deverão ser objeto de futura deliberação em Assembleia Geral de Credores, já designada para o próximo dia 20/01/2020.

Aguarde-se, pois, a realização da aludida Assembleia.

Int.

Cotia, d.s

Renata Meirelles Pedreño

Juíza de Direito

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE COTIA – ESTADO DE SÃO PAULO**

**= DISPENSA DE CERTIDÕES PARA PARTICIPAÇÃO EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA =
= PEDIDO OUTRORA DEFERIDO POR ESTE D. JUÍZO FLS. 7294; 6942; 6851; 6273 =**

Processo nº 1007732-88.2016.8.26.0152

Recuperação Judicial

**GEOSONDA S/A – em Recuperação Judicial e CVS
ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – em Recuperação Judicial** (“Grupo Geosonda” ou “Recuperandas”), já devidamente qualificadas nos autos do seu pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vêm, por seus advogados *in fine* assinados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **em caráter de urgência**, firmes no art. 47¹ da Lei nº 11.101/05 (“LFRE”), expor e requerer o quanto segue.

Inicialmente, cumpre destacar que, como é de conhecimento deste D. Juízo, as atividades empresariais exercidas pelo Grupo Geosonda consistem majoritariamente na celebração de contratos com o Poder Público, os quais tem como objeto a prestação de serviços (execução de obras) pelas Recuperandas.

Além disso, sabe-se também que estes contratos, em regra, são firmados mediante processos de concorrências licitatórias.

¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Fato é, Excelência, que, em se tratando dos requisitos para participação de concorrências licitatórias, as Recuperandas vêm constantemente se deparando com objeções impostas pelo Poder Público em relação à documentação exigida, conforme outrora informado nestes autos.

Nesse diapasão, cumpre-se destacar que as Recuperandas pretendem se habilitar para a **CONCORRÊNCIA Nº 004/DAEE/2019/DLC (PROCESSO DAEE/2796282/2019)**, promovida pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo (“DAEE”), cujo objeto do contrato será a *execução das Obras do Reservatório de Detenção e Controle de Cheias Denominado RM-19 JABOTICABAL, nos Municípios de São Paulo, São Caetano do Sul e São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo* (**doc. 01**).

Ocorre, Excelência, que a Habilitação deverá conter, dentre outros requisitos - todos já preenchidos pelas Recuperandas, (i) certidão de regularidade fiscal e trabalhista; e (ii) certidão negativa de recuperação judicial e falência, nos termos dos itens 5.1.2 e 5.1.3 do Edital.

Nesse contexto, conforme outrora já deferido por este D. Juízo Recuperacional (fls. 7294; 6942; 6851; 6273; entre outras), mostra-se salutar sejam as Recuperandas dispensadas da apresentação de certidões negativas de recuperação judicial e falência, bem como de regularidade fiscal e trabalhista, para participarem da licitação, sob pena de inviabilizar a manutenção da atividade empresarial e o sucesso da presente recuperação judicial:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Seung Chul Kim**

Vistos.

Como já deferido à fl. 4654, considerando que 80% dos contratos é celebrado com o Poder Público e com o objetivo de viabilizar a continuidade da empresa, defiro o pedido de dispensa de apresentação das certidões negativas de recuperação judicial nas licitações que a recuperanda participar.

Não cabe, todavia, a dispensa genérica de qualquer certidão impeditiva, devendo a recuperanda cumprir os demais requisitos prescritos na licitação.

Int.

Cotia, 13 de novembro de 2018.

radado nos autos em 13/11/2018 às 19:18.
nciaDocumento.do, informe o processo 1007732

Como muito bem observado por este D. Juízo, sendo a contratação perante o Poder Público a principal fonte de receita do Grupo Geosonda, obstar a participação das Recuperandas em processos licitatórios por mera ausência de referidas certidões, na prática, significa inviabilizar o soerguimento das empresas.

Nesse sentido, importante destacar que o Col. **Superior Tribunal de Justiça** já se posicionou favoravelmente ao pedido de dispensa das certidões ora formulado, senão vejamos:

“Para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de intelecção, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.”²

Tal decisão está em perfeita harmonia com precedente da Corte Especial do próprio Col. Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutantis*:

² REsp 1173735/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 09/05/2014.

*“DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. **EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.**”*

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

***2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial.**³*

Ora, Excelência, não se pode ignorar a patente necessidade de dispensa das Certidões de Regularidade com a Fazenda Federal e de Recuperação Judicial e Falências para contratações para com o Poder Público, eis que tal exigência certamente configurará grande óbice à recuperação do Grupo Geosonda, frise-se, **conforme entendimento outrora exposto por este D. Juízo.**

Tamanha a incompatibilidade entre a exigência de apresentação de Certidões Negativas de Débito e o objetivo da LFRE, qual seja permitir que a empresa em momentânea dificuldade econômico-financeira supere a crise vivenciada, que o Col. Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que a Recuperanda depende da

³ REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013.

celebração de contratos com o Poder Público, vem consolidando a jurisprudência no sentido de ser dispensada a apresentação de tais certidões pelas Recuperandas, desde que demonstre, por outros meios, a sua capacidade de executar o contrato:

Notícias

DECISÃO

06/08/2018 @ 06:50

Empresa em recuperação judicial pode participar de licitação, decide Primeira Turma

As empresas submetidas a processos de recuperação judicial podem participar de licitação, desde que demonstrem, na fase de habilitação, ter viabilidade econômica.

Com base nesse entendimento, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, inexistindo autorização legislativa, é incabível a inabilitação automática de empresas submetidas à **Lei 11.101/2005** unicamente em virtude da não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial.

Segundo o relator, ministro Gurgel de Faria, mesmo que a Lei da Recuperação Judicial tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o **artigo 31** da Lei 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática.

Para o relator, mesmo para empresas em recuperação judicial, existe a previsão de possibilidade de contratação com o poder público, o que, como regra geral, pressupõe a participação prévia em processos licitatórios.

Atividade econômica

Segundo Gurgel de Faria, o objetivo principal da legislação é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O ministro destacou que a jurisprudência do STJ tem se orientado no sentido de que a Administração não pode realizar interpretação extensiva ou restritiva de direitos quando a lei assim não dispuser de forma expressa.

"A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis 8.666/1993 e 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores", concluiu o ministro.



Esta notícia refere-se ao(s) processo(s):

- **AREsp 309867**

Necessário se faz a leitura da ementa citada pela notícia acima colacionada:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

1. *Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).*

2. *Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.*

3. *À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).*

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. *O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se

busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.⁴

Assim, tem-se que diante da relevante finalidade social da lei, da necessária preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, a dispensa de apresentação das Certidões Negativas de Débitos Fiscais e Recuperação Judicial e Falência é medida que se impõe, inclusive, para contratação com o Poder Público.

Inviabilizar que as Recuperandas obtenham novas fontes de faturamento no presente momento é mesmo que decretar a inviabilidade de uma atividade empresária, que se mostra condizente com as expectativas sociais e segue gerando centenas de empregos diretos, afora os indiretos.

Nesse passo, **importante ressaltar que o caso é análogo aos já deferidos por este D. Juízo durante o presente processo de recuperação judicial**, pela razão se mostra salutar sejam as Recuperandas dispensadas de apresentarem certidões de regularidade fiscal e trabalhista, bem como certidões negativas de recuperação judicial e falência, para que se habilitem na **CONCORRÊNCIA Nº 004/DAEE/2019/DLC (PROCESSO DAEE/2796282/2019)**, promovida pelo DAEE.

Diante de todo o exposto, requerem as Recuperandas, **em caráter de urgência**, a **expressa dispensa** de Certidão de Regularidade para com a Fazenda Federal, bem como de Certidão de Recuperação Judicial e Falência e qualquer outra que se faça necessária para contratações com o Poder Público, especialmente para participarem da:

⁴ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.867 - ES (2013/0064947-3). RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA.

- i) CONCORRÊNCIA Nº 004/DAEE/2019/DLC (PROCESSO DAEE/2796282/2019), promovida pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo (“DAEE”), cujo objeto do contrato será a *execução das Obras do Reservatório de Detenção e Controle de Cheias Denominado RM-19 JABOTICABAL, nos Municípios de São Paulo, São Caetano do Sul e São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo, servindo a r. decisão como ofício para o fim a que se destina o presente pedido.*

Por fim, reiteram que todas as intimações via Imprensa Oficial sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome do advogado **Cesar Rodrigo Nunes**, inscrito na OAB/SP sob o nº 260.942, **sob pena de nulidade**.

Termos em que,

Pedem deferimento.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.


Cesar Rodrigo Nunes
OAB/SP 260.942


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


César H. R. de Almeida
OAB/SP 435.286


Jorge Nicola Junior
OAB/SP 295.406


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA**

Rua Boa Vista, 170 – Fone 3293-8200–CEP 01014-000-SãoPaulo-SP

www.dace.sp.gov.br

fls. 8580

CONCORRÊNCIA Nº 004/DAEE/2019/DLC

PROCESSO DAEE/2796282/2019

LOCAL, DATA E HORÁRIO DA SESSÃO PÚBLICA: Rua Boa Vista, 175, 1º andar, Bloco B, Centro, São Paulo, Capital, no dia 04/12/2019, às 10 horas.

O DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, doravante referida como “Unidade Contratante”, por intermédio do Senhor Alceu Segamarchi Junior, RG nº 9.418.666-2 SSP/SP e CPF nº 031.881.868-00, torna público que se acha aberta nesta unidade, situada a Rua Boa Vista, 170, 7º andar, Bloco 5, Centro, São Paulo, Capital, licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo MENOR PREÇO, que será regida pela Lei Federal nº 8.666/1993, pela Lei Estadual nº 6.544/1989, com as alterações da Lei Estadual nº 13.121/2008, pelo Decreto Estadual nº 56.565/2010 e pelas demais normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

O Edital poderá ser obtido gratuitamente no endereço eletrônico <http://www.imprensaoficial.com.br>. A versão completa contendo as especificações, desenhos e demais documentos técnicos relacionados à contratação, poderá ser obtida na sede da Unidade Contratante, mediante simples requerimento ou por meio eletrônico.

O ENVELOPE Nº 1 – PROPOSTA, o ENVELOPE Nº 2 – HABILITAÇÃO e as declarações complementares serão recebidos pela Unidade Contratante em sessão pública que será realizada no dia, horário e local acima indicados, sendo conduzida pela Comissão Julgadora da Licitação.



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA**

Rua Boa Vista, 170 – Fone 3293-8200–CEP 01014-000-SãoPaulo-SP

www.dace.sp.gov.br

fls. 8581

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR RODRIGO NUNES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 27/11/2019 às 20:44, sob o número WCOA19701400020. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1007732-88.2016.8.26.0152 e código 5706879.

1. OBJETO

1.1. **Descrição.** A presente licitação tem por objeto a Execução das Obras do Reservatório de Detenção e Controle de Cheias Denominado RM-19 JABOTICABAL, nos Municípios de São Paulo, São Caetano do Sul e São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo, conforme as especificações técnicas constantes do Projeto Básico, que integra este Edital como **Anexo I**, observadas as normas técnicas da ABNT.

1.2. **Regime de execução.** Fica estabelecida a forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário.

1.3. **Valor referencial.** O valor total estimado para a execução do objeto deste certame é de R\$ 189.141.129,00 (cento e oitenta e nove milhões, cento e quarenta e um mil, e cento e vinte e nove reais). Os quantitativos e respectivos valores unitários estão referidos na planilha orçamentária detalhada que consta do **Anexo VII** deste Edital.

2. PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

2.1. **Participantes.** Poderão participar do certame todos os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação e que preencherem as condições e requisitos estabelecidos neste Edital e na legislação aplicável.

2.2. **Vedações.** Não poderão participar da presente licitação pessoas físicas ou jurídicas:

2.2.1. Que estejam com o direito de licitar e contratar temporariamente suspenso, ou que tenham sido impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública estadual, direta e indireta, com base no artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002;



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA**

Rua Boa Vista, 170 – Fone 3293-8200–CEP 01014-000-SãoPaulo-SP

www.dacee.sp.gov.br

fls. 8582

2.2.2. Que tenham sido declaradas inidôneas pela Administração Pública federal, estadual ou municipal, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993;

2.2.3. Que possuam vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com a autoridade competente, o subscritor do Edital ou algum dos membros da Comissão Julgadora da Licitação, nos termos do artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/1993;

2.2.4. Que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;

2.2.5. Que, isoladamente ou em consórcio, tenham sido responsáveis pela elaboração do projeto básico ou executivo; ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

2.2.6. Que tenham sido proibidas pelo Plenário do CADE de participar de licitações promovidas pela Administração Pública federal, estadual, municipal, direta e indireta, em virtude de prática de infração à ordem econômica, nos termos do artigo 38, inciso II, da Lei Federal nº 12.529/2011;

2.2.7. Que estejam proibidas de contratar com a Administração Pública em virtude de sanção restritiva de direito decorrente de infração administrativa ambiental, nos termos do art. 72, § 8º, inciso V, da Lei Federal nº 9.605/1998;

2.2.8. Que tenham sido proibidas de contratar com o Poder Público em razão de condenação por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/1992;

2.2.9. Que tenham sido declaradas inidôneas para contratar com a Administração Pública pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA**

Rua Boa Vista, 170 – Fone 3293-8200–CEP 01014-000-SãoPaulo-SP

www.dacee.sp.gov.br

fls. 8583

de São Paulo, nos termos do artigo 108 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993;

2.2.10. Que tenham sido suspensas temporariamente, impedidas ou declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública estadual, direta e indireta, por desobediência à Lei de Acesso à Informação, nos termos do artigo 33, incisos IV e V, da Lei Federal nº 12.527/2011 e do artigo 74, incisos IV e V, do Decreto Estadual nº 58.052/2012.

2.3. Consórcios. Será admitida a participação de empresas em consórcio, nos termos do artigo 33 da Lei Federal nº 8.666/1993.

2.3.1. No caso de consórcio entre empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, nos termos do artigo 33, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, a qual ficará obrigada a atender às condições de liderança fixadas no Edital;

2.3.2. O compromisso público ou particular de constituição do consórcio, subscrito pelos consorciados, deverá ser apresentado dentro do ENVELOPE Nº 2 – HABILITAÇÃO e incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Designação do consórcio e sua composição;
- b) Finalidade do consórcio;
- c) Prazo de duração do consórcio, que deve coincidir, no mínimo, com o prazo de vigência contratual;
- d) Endereço do consórcio e o foro competente para dirimir eventuais demandas entre os consorciados;
- e) Definição das obrigações e responsabilidades de cada consorciado e das prestações específicas, inclusive a proporção econômica e financeira da respectiva participação de cada consorciado em relação ao objeto licitado;
- f) Previsão de responsabilidade solidária de todos os consorciados pelos atos praticados pelo consórcio, tanto na fase



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA**

Rua Boa Vista, 170 – Fone 3293-8200–CEP 01014-000-SãoPaulo-SP

www.dacee.sp.gov.br

fls. 8584

de licitação quanto na de execução do contrato, abrangendo também os encargos fiscais, trabalhistas e administrativos referentes ao objeto da contratação;

g) Indicação da empresa responsável pelo consórcio e seu respectivo representante legal, que terá poderes para receber citação, interpor e desistir de recursos, firmar o contrato e praticar todos os demais atos necessários à participação na licitação e execução do objeto contratado;

h) Compromisso subscrito pelas consorciadas de que o consórcio não terá a sua composição modificada sem a prévia e expressa anuência da Unidade Contratante até o cumprimento do objeto da contratação, mediante a emissão do termo de recebimento definitivo, observado o prazo de duração do consórcio, definido na alínea "c" deste item 2.3.2.

2.3.3. É vedada a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente, nos termos do artigo 33, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993;

2.3.4. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos de seu compromisso de constituição.

2.3.5. Cada consorciado, individualmente, deverá atender as exigências relativas à habilitação jurídica e à regularidade fiscal e trabalhista previstas neste Edital.

3. FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES E DAS DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

3.1. **Envelopes.** O ENVELOPE Nº 1 – PROPOSTA e o ENVELOPE Nº 2 – HABILITAÇÃO deverão ser apresentados separadamente, em 2 (dois) envelopes opacos, fechados e indevassáveis, rubricados no fecho e contendo



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA**

Rua Boa Vista, 170 – Fone 3293-8200–CEP 01014-000-SãoPaulo-SP

www.dace.sp.gov.br

fls. 8585

em sua parte externa a identificação do licitante (razão social e CNPJ), a referência à Unidade Contratante e o número deste Edital, conforme o exemplo:

ENVELOPE Nº 1 – PROPOSTA CONCORRÊNCIA nº 004/DAEE/2019/DLC (RAZÃO SOCIAL e CNPJ)	ENVELOPE Nº 2 – HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA nº 004/DAEE/2019/DLC (RAZÃO SOCIAL e CNPJ)
---	--

3.2. Declarações complementares. Os licitantes deverão apresentar, fora dos envelopes indicados no item 3.1, as seguintes declarações complementares:

3.2.1. Declaração de pleno cumprimento dos requisitos de habilitação, em conformidade com o modelo constante do **Anexo II.1;**

3.2.2. Em se tratando de microempresa ou de empresa de pequeno porte, declaração subscrita por representante legal do licitante afirmando o seu enquadramento nos critérios previstos no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, bem como sua não inclusão nas vedações previstas no mesmo diploma legal, em conformidade com o modelo constante do **Anexo II.2;**

3.2.3. Em se tratando de cooperativa que preencha as condições estabelecidas no art. 34 da Lei Federal nº 11.488/2007, declaração subscrita por representante legal do licitante afirmando que seu estatuto foi adequado à Lei Federal nº 12.690/2012 e que auferiu Receita Bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, em conformidade com o modelo constante do **Anexo II.3.**

3.3. Comprovação da condição de ME/EPP/COOPERATIVA. Sem prejuízo das declarações exigidas nos itens 3.2.2 e 3.2.3 e admitida a indicação, pelo



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA**

Rua Boa Vista, 170 – Fone 3293-8200–CEP 01014-000-SãoPaulo-SP

www.dacee.sp.gov.br

fls. 8586

licitante, de outros meios e documentos aceitos pelo ordenamento jurídico vigente, a condição de microempresa, de empresa de pequeno porte ou de cooperativa que preencha as condições estabelecidas no art. 34, da Lei Federal nº 11.488/2007 será comprovada da seguinte forma:

3.3.1. Se sociedade empresária, pela apresentação de certidão expedida pela Junta Comercial competente;

3.3.2. Se sociedade simples, pela apresentação da “Certidão de Breve Relato de Registro de Enquadramento de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte”, expedida pelo Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

3.3.3. Se sociedade cooperativa, pela Demonstração do Resultado do Exercício ou documento equivalente que comprove Receita Bruta até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

3.4. A apresentação das declarações complementares previstas nos itens 3.2.2 e 3.2.3 deve ser feita apenas pelos licitantes que pretendam se beneficiar do regime legal simplificado e diferenciado para microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que preencham as condições estabelecidas no art. 34 da Lei Federal nº 11.488/2007 e que não tenham sido alcançadas por nenhuma hipótese legal de exclusão. A apresentação da declaração sem que haja o efetivo enquadramento está sujeita à aplicação das sanções previstas neste Edital e na legislação aplicável.

3.5. **Entrega das propostas.** Os licitantes interessados em participar do certame poderão entregar o ENVELOPE Nº 1 – PROPOSTA, o ENVELOPE Nº 2 – HABILITAÇÃO e as declarações complementares no dia da sessão pública ou enviá-los por correspondência.

3.5.1. **Envio por correspondência.** A correspondência, com aviso de recebimento, deverá ser endereçada à Comissão Julgadora da Licitação, para o endereço indicado no preâmbulo deste Edital. O envelope externo deverá conter o ENVELOPE Nº 1 – PROPOSTA e o ENVELOPE Nº



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA**

Rua Boa Vista, 170 – Fone 3293-8200–CEP 01014-000-SãoPaulo-SP

www.dacee.sp.gov.br

fls. 8587

2 – HABILITAÇÃO, bem como as declarações complementares, e será admitido com antecedência mínima de 1 (uma) hora do momento marcado para a abertura da sessão pública.

3.5.2. O licitante deverá indicar, no envelope externo, abaixo das informações do destinatário, as seguintes informações:

URGENTE CONCORRÊNCIA nº 004/DAEE/2019/DLC DATA DA SESSÃO: 04/12/2019 HORÁRIO: 10:00 horas
--

4. ENVELOPE Nº 1 – PROPOSTA

4.1. **Conteúdo.** O ENVELOPE Nº1 – PROPOSTA deverá conter os seguintes documentos, todos assinados pelo representante legal do licitante ou por seu procurador, juntando-se cópia do respectivo instrumento de procuração:

4.1.1. Proposta de preço, conforme o modelo do **Anexo III.1**, redigida em língua portuguesa (salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente), com páginas numeradas sequencialmente, sem rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas, contendo os seguintes elementos:

4.1.1.1 Nome, endereço e CNPJ do licitante;

4.1.1.2 Descrição de forma clara e sucinta do objeto da presente licitação;

4.1.1.3. Preço total para a execução do objeto, em moeda corrente nacional, em algarismos e por extenso, apurado à data de sua apresentação, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária.

4.1.2. Planilha de preços unitários e totais, conforme o modelo do **Anexo III.2**, preenchida em todos os itens, com seus respectivos preços



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA**

Rua Boa Vista, 170 – Fone 3293-8200–CEP 01014-000-SãoPaulo-SP

www.dacee.sp.gov.br

fls. 8588

unitários e global, grafados em moeda corrente nacional com no máximo duas casas decimais;

4.1.3. Cronograma físico-financeiro, conforme o modelo do **Anexo III.3;**

4.1.4. Demonstrativo da composição dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), conforme **Anexo III.4;**

4.1.5. Demonstrativo dos Encargos Sociais, conforme o modelo do **Anexo III.5;**

4.1.6. Declaração, em conformidade com o modelo do **Anexo III.6**, afirmando que a proposta foi elaborada de maneira independente e que o licitante conduz seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e a prática de quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, em atendimento à Lei Federal nº 12.846/2013 e ao Decreto Estadual nº 60.106/2014.

4.2. A fim de agilizar a conferência pela Comissão Julgadora da Licitação dos valores apresentados pelo proponente, os documentos referidos nos itens 4.1.2 e 4.1.3 deverão também ser apresentados em formato eletrônico (".xls" ou compatível), copiados em mídia gravável ou regrável (CD-R, CD-RW ou *pen drive*).

4.3. **Propostas para itens ou lotes.** Quando a adjudicação houver sido dividida em itens ou lotes, as propostas deverão ser apresentadas separadamente pelo licitante dentro do mesmo ENVELOPE Nº 1 – PROPOSTA.

4.4. **Preços.** Os preços incluem todos os Custos Diretos (CD) e Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) que se refiram ao objeto licitado, tais como: materiais e mão-de-obra; serviços de terceiros aplicados à própria obra ou em atividade de apoio (p.e. vigilância e transporte); margem de lucro da proponente, locações de máquinas, equipamentos ou de imóveis e instalações auxiliares à obra; tarifas de água, energia elétrica e telecomunicações; seguros, legal ou contratualmente exigidos; encargos sociais e trabalhistas; tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre a atividade econômica ou a obra em si; multas aplicadas pela inobservância de normas e regulamentos;



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA**

Rua Boa Vista, 170 – Fone 3293-8200–CEP 01014-000-SãoPaulo-SP

www.dace.sp.gov.br

fls. 8589

alojamentos e alimentação; vestuário e ferramentas; equipamentos de proteção individual e de segurança; depreciações e amortizações; despesas administrativas e de escritório; acompanhamento topográfico da obra; testes laboratoriais ou outros exigíveis por norma técnica, entre outros.

4.5. Validade da proposta. Na ausência de indicação expressa em sentido contrário no **Anexo III.1**, o prazo de validade da proposta será de 60 (sessenta) dias contados a partir do último dia previsto para o recebimento dos envelopes.

4.5.1. Antes de expirar a validade original da proposta, a Comissão Julgadora da Licitação poderá solicitar à proponente que declare a sua intenção de prorrogar o prazo previsto no item anterior. As respostas se farão por escrito, preferencialmente por meio eletrônico.

4.5.2. Não será admitida a modificação da proposta pelo licitante que aceitar prorrogar a sua validade.

4.6. As propostas não poderão impor condições e deverão limitar-se ao objeto desta licitação, sendo desconsideradas quaisquer alternativas de preço ou quaisquer outras condições não previstas no Edital e nos seus anexos.

4.7. O licitante deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros, mas que sejam previsíveis em seu ramo de atividade, tais como aumentos de custo de mão-de-obra decorrentes de negociação coletiva ou de dissídio coletivo de trabalho.

4.8. Simples Nacional. As microempresas e empresas de pequeno porte impedidas de optar pelo Simples Nacional, ante as vedações previstas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, não poderão aplicar os benefícios decorrentes desse regime tributário diferenciado em sua proposta, devendo elaborá-la de acordo com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, sob pena de desclassificação pela Comissão Julgadora da Licitação.

4.8.1. Caso venha a ser contratada, a microempresa ou empresa de pequeno porte na situação descrita no item 4.8 deverá requerer ao



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA**

Rua Boa Vista, 170 – Fone 3293-8200–CEP 01014-000-SãoPaulo-SP

www.dace.sp.gov.br

fls. 8590

órgão fazendário competente a sua exclusão do Simples Nacional até o último dia útil do mês subsequente àquele em que celebrado o contrato, nos termos do artigo 30, *caput*, inciso II, e §1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, apresentando à Unidade Contratante a comprovação da exclusão ou o seu respectivo protocolo.

4.8.2. Se a contratada não realizar espontaneamente o requerimento de que trata o item 4.8.1, caberá à Unidade Contratante comunicar o fato ao órgão fazendário competente, solicitando que a empresa seja excluída de ofício do Simples Nacional, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

5. ENVELOPE Nº 2 – HABILITAÇÃO

5.1 **Conteúdo.** O ENVELOPE Nº 2 – HABILITAÇÃO deverá conter os seguintes documentos:

5.1.1. Habilitação Jurídica

- a) Registro empresarial na Junta Comercial, no caso de empresário individual ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI;
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social atualizado e registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedade empresária ou cooperativa, devendo o estatuto, no caso das cooperativas, estar adequado à Lei Federal nº 12.690/2012;
- c) Documentos de eleição ou designação dos atuais administradores, tratando-se de sociedades empresárias ou cooperativas;
- d) Ato constitutivo atualizado e registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, tratando-se de sociedade não empresária, acompanhado de prova da diretoria em exercício;
- e) Decreto de autorização, tratando-se de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA**

Rua Boa Vista, 170 – Fone 3293-8200–CEP 01014-000-SãoPaulo-SP

www.dace.sp.gov.br

fls. 8591

funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

f) Registro perante a entidade estadual da Organização das Cooperativas Brasileiras, em se tratando de sociedade cooperativa.

5.1.2. Regularidade fiscal e trabalhista

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do Ministério da Fazenda (CNPJ);

b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, relativo à sede ou domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;

c) Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF – FGTS);

d) Certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de débitos trabalhistas (CNDT);

e) Certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

f) Certidão de regularidade de débitos tributários com a Fazenda Estadual;

g) Certidão emitida pela Fazenda Municipal da sede ou domicílio do licitante que comprove a regularidade de débitos tributários relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

5.1.3. Qualificação econômico-financeira

a) Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou do domicílio do empresário individual;

a.1). Se a licitante for cooperativa ou sociedade não empresária, a certidão mencionada na alínea "a" deverá ser substituída por certidão cujo conteúdo demonstre a ausência de insolvência civil, expedida pelo distribuidor competente.



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA**

Rua Boa Vista, 170 – Fone 3293-8200–CEP 01014-000-SãoPaulo-SP

www.dacee.sp.gov.br

fls. 8592

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR RODRIGO NUNES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 27/11/2019 às 20:44, sob o número WCOA19701400020. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1007732-88.2016.8.26.0152 e código 5706879.

a.2). Caso o licitante esteja em recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser comprovado o acolhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial, conforme o caso.

a.3) Se o licitante não for sediado no Estado de São Paulo, as certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências, de recuperação judicial ou de execução patrimonial.

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

b.1) O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

b.2) no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

b.3) as sociedades por ações deverão apresentar as demonstrações contábeis publicadas, de acordo com a legislação pertinente.

c) A comprovação da boa situação financeira da empresa a que se refere a alínea “b” será avaliada de forma objetiva pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo ao balanço patrimonial:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA**

Rua Boa Vista, 170 – Fone 3293-8200–CEP 01014-000-SãoPaulo-SP

www.dacee.sp.gov.br

fls. 8593

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR RODRIGO NUNES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 27/11/2019 às 20:44, sob o número WCOA19701400020. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1007732-88.2016.8.26.0152 e código 5706879.

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

d) O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) deverá comprovar que possui Patrimônio Líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, equivalente a R\$ 18.914.112,90 (dezoito milhões, novecentos e quatorze mil, cento e doze reais e noventa centavos).

5.1.4. Qualificação técnica

a) Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme o caso, da região da sua sede.

b) capacidade técnico-operacional, comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprovem a prévia execução de obras de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, especificando necessariamente o tipo de obra, as indicações da área em metros quadrados, os serviços realizados e o prazo de execução. Os atestados devem corresponder a 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância do objeto licitado, relacionadas na tabela a seguir:



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA**

Rua Boa Vista, 170 – Fone 3293-8200–CEP 01014-000-SãoPaulo-SP

www.dace.sp.gov.br

fls. 8594

Tabela 1 - Capacidade técnico-operacional

Nº	CARACTERÍSTICAS/DESCRIÇÃO	SERVIÇOS E QUANTIDADES EXIGIDAS
b.1)	Reservatório de Amortecimento de Pico de Cheias RM 19/ Jaboticabal: Volume de escavação: 1.026.175,00 m ³ - Capacidade de retenção de picos de cheias de 900.000,00 m ³	Execução de Reservatório em área urbana com volume de escavação mecânica de no mínimo 513.000,00 m ³ e capacidade de retenção de picos de cheias de no mínimo 450.000,00 m ³ ;
b.2)	Transporte com caminhão basculante, em via urbana pavimentada, dmt acima de 30 km, quantidade: 38.518.100,00 m ³ xkm;	Transporte com caminhão basculante, em via urbana pavimentada, dmt acima de 30Km, quantidade mínima de 19.259.050,00 m ³ xkm;
b.3)	Armação de Estruturas de Concreto Armado Aço CA 50, quantidade: 971.420,00 kg	Armação de Estruturas de Concreto Armado Aço CA 50, quantidade mínima de: 485.710,00 kg;
b.4)	Concreto estrutural p/estruturas em contato com água bruta, água tratada, solo e gases agressivos, fck=30,0 Mpa, quantidade 16.116,00 m ³ ;	Concreto estrutural p/ estruturas em contato com água bruta, água tratada, solo e gases agressivos, fck >= 30,0 Mpa, quantidade mínima de: 8.058,00 m ³ ;
b.5)	Proteção em gabião tipo colchão e com Pedra de mão, quantidade: 13.135,00 m ² ;	Proteção em gabião tipo colchão com Pedra de mão, quantidade mínima de: 6.567,50 m ²
b.6)	Parede Diafrag. Moldada "in loco", e=0,50m, quantidade mínima: 15.488,00 m ² + Execução de Parede Diafragma Plástica e=0,70m, quantidade mínima 1.498,00 m ² ;	Parede Diafrag. Moldada "in loco", e >= 0,50m, quantidade mínima de: 8.493,00 m ² ;
b.7)	Tirante T= 40 tf, quantidade: 12.390,00 m + Tirante T = 60 tf, quantidade: 20.650,00 m;	Tirante T >= 40 tf, quantidade mínima de: 16.520,00m;



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA**

Rua Boa Vista, 170 – Fone 3293-8200–CEP 01014-000-SãoPaulo-SP

www.dace.sp.gov.br

fls. 8595

c) capacidade técnico-profissional, comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme o caso, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

Tabela 2 - Capacidade técnico-profissional

Nº	DESCRIÇÃO	CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL
c.1)	Execução de Reservatório em área urbana;	Engº Civil
c.2)	Armação de Estruturas de Concreto Armado Aço CA-50;	Engº Civil
c.3)	Concreto estrutural p/ estruturas em contato com água bruta, água tratada, solo e gases agressivos, fck=30,0 Mpa;	Engº Civil
c.4)	Proteção com Pedra de Mão e Gabião tipo Colchão;	Engº Civil/Geotécnico/Geólogo
c.5)	Parede Diafrag. Moldada "in loco", e=0,50m;	Engº Civil/Geotécnico/Geólogo
c.6)	Tirante T >= 40 tf;	Engº Civil

d) declaração de que disporá, na data da contratação, de equipe técnica especializada e disponível, bem como as máquinas e/ou equipamentos necessários à execução do objeto licitado.

e) certificado de visita técnica, conforme o modelo constante do Anexo VIII.1.



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA**

Rua Boa Vista, 170 – Fone 3293-8200–CEP 01014-000-SãoPaulo-SP

www.dacee.sp.gov.br

fls. 8596

e.1). A visita técnica tem como objetivo verificar as condições locais, avaliar a quantidade e a natureza dos trabalhos, materiais e equipamentos necessários à execução do objeto da licitação, permitindo aos interessados colher as informações e subsídios que julgarem necessários para a elaboração da sua proposta, de acordo com o que o próprio interessado julgar conveniente, não cabendo à Unidade Contratante nenhuma responsabilidade em função de insuficiência dos dados levantados por ocasião da visita técnica.

e.2). Poderão ser feitas tantas visitas técnicas quantas cada interessado considerar necessário. As visitas devem ser previamente agendadas junto a Diretoria de Engenharia e Obras, fone (11) 3293 8579 e poderão ser realizadas até o dia útil imediatamente anterior à sessão pública.

e.3). Competirá a cada interessado, quando da visita técnica, fazer-se acompanhar dos técnicos e especialistas que entender suficientes para colher as informações necessárias à elaboração da sua proposta.

e.4) As prospecções, investigações técnicas, ou quaisquer outros procedimentos que impliquem interferências no local em que serão prestados os serviços deverão ser previamente autorizados pela Unidade Contratante.

e.5) O interessado não poderá pleitear modificações nos preços, nos prazos ou nas condições contratuais, tampouco alegar quaisquer prejuízos ou reivindicar quaisquer benefícios sob a invocação de insuficiência de dados ou de informações sobre o local em que serão executados os serviços objeto da contratação.

e.6) O licitante que optar pela não realização da visita técnica deverá, para participar do certame, apresentar declaração afirmando que tinha ciência da possibilidade de fazê-la, mas que, ciente dos riscos e consequências envolvidos, optou por formular a proposta sem realizar a visita técnica que lhe havia sido facultada, conforme o modelo constante do Anexo VIII.2 do Edital.



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA**

Rua Boa Vista, 170 – Fone 3293-8200–CEP 01014-000-SãoPaulo-SP

www.dacee.sp.gov.br

fls. 8597

5.1.4.1. **Somatório de atestados de capacidade técnico-operacional.** Será admitido o somatório de até 3 (três) atestados por item para a comprovação da capacidade técnica do licitante requerida na alínea “b” deste item 5.1.4.,

5.1.4.2. **Comprovação de vínculo para efeitos de capacidade técnico-profissional.** A comprovação do vínculo profissional a que se refere a alínea “c” do subitem 5.1.4 pode se dar mediante a apresentação de contrato de trabalho, anotações da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, no caso de prestador de serviços autônomo, do respectivo contrato de prestação de serviços. No caso de sócio(s), deverá o licitante apresentar cópia do contrato social atualizado.

5.1.5. Declarações e outras comprovações

5.1.5.1. Declaração subscrita por representante legal do licitante, em conformidade com o modelo constante do **Anexo IV.1**, atestando que:

- a) se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho no que se refere a observância do disposto no inciso XXXIII do artigo 7.º da Constituição Federal, na forma do Decreto Estadual nº. 42.911/1998;
- b) não se enquadra em nenhuma das vedações de participação na licitação do item 2.2 deste Edital, tampouco se enquadra em vedação decorrente das disposições da Lei Estadual nº 10.218/1999;
- c) cumpre as normas relativas à saúde e segurança do trabalho, nos termos do artigo 117, parágrafo único, da Constituição Estadual.

5.1.5.4. Declaração, subscrita por representante legal do licitante, comprometendo-se a empregar, na execução do objeto desta licitação, somente produtos e subprodutos de origem exótica e, no caso da utilização de produtos e subprodutos florestais de origem nativa (artigo 1º do Decreto Estadual nº 53.047/2008), a obrigação de proceder às respectivas aquisições



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA**

Rua Boa Vista, 170 – Fone 3293-8200–CEP 01014-000-SãoPaulo-SP

www.dace.sp.gov.br

fls. 8598

de pessoa jurídica devidamente cadastrada no CADMADEIRA, de acordo com o modelo do **Anexo IV.2** deste Edital.

5.1.5.5. Declaração, subscrita por representante legal do licitante, comprometendo-se a cumprir o disposto na Lei Estadual nº 12.684, de 26 de julho de 2007, a qual proíbe o uso, no Estado de São Paulo, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição (Lei Estadual nº 16.775/2018), de acordo com o modelo do **Anexo IV.3** deste Edital.

5.2. Disposições gerais sobre os documentos de habilitação

5.2.1. **Forma de apresentação.** Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, em cópia autenticada ou em cópia simples que, à vista do original, será autenticada por membro da Comissão Julgadora da Licitação na própria sessão pública.

5.2.2. **CAUFESP.** Os interessados cadastrados no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo - CAUFESP poderão informar o respectivo cadastramento e apresentar no ENVELOPE Nº 2 – HABILITAÇÃO apenas os documentos relacionados nos itens 5.1.1 a 5.1.5 que não tenham sido apresentados para o cadastramento ou que, se apresentados, já estejam com os respectivos prazos de validade vencidos na data de apresentação das propostas. A Comissão Julgadora da Licitação diligenciará junto ao CAUFESP para aferir o cumprimento dos requisitos de habilitação constantes do respectivo cadastro.

5.2.3. **Validade das certidões.** Na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, a Comissão Julgadora da Licitação aceitará como válidas as expedidas até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data da sessão pública para entrega dos envelopes e declarações complementares.



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA**

Rua Boa Vista, 170 – Fone 3293-8200–CEP 01014-000-SãoPaulo-SP

www.dacee.sp.gov.br

fls. 8599

5.2.4. **Matriz e filiais.** Caso o objeto contratual venha a ser cumprido por filial do licitante, os documentos exigidos no item 5.1.2 deverão ser apresentados tanto pela matriz quanto pelo estabelecimento que executará o objeto do contrato.

5.2.5. **Isenções e imunidades.** O licitante que se considerar isento ou imune de tributos relacionados ao objeto da licitação, cuja regularidade fiscal seja exigida no presente Edital, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração emitida pela correspondente Fazenda do domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

5.2.6. **Habilitação nos casos de subcontratação obrigatória de ME/EPP/COOPERATIVAS.** Quando, em virtude do tratamento diferenciado previsto no artigo 48, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, a Unidade Contratante exigir da adjudicatária a subcontratação obrigatória de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas que preencham as condições estabelecidas no artigo 34 da Lei Federal nº 11.488/2007, nos termos do item 13 deste Edital, o licitante deverá apresentar no ENVELOPE Nº 2 – HABILITAÇÃO a documentação de regularidade fiscal e trabalhista das potenciais subcontratadas, ainda que exista alguma restrição, sendo-lhes facultado regularizar a sua situação no prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, nos termos do artigo 43, §1º da mesma Lei Complementar.

6. SESSÃO PÚBLICA DE ENTREGA DOS ENVELOPES E DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

6.1. **Credenciamento.** No local, data e horário indicados no preâmbulo deste Edital, a Comissão Julgadora da Licitação instalará a sessão pública para receber os ENVELOPES Nº 1 – PROPOSTA, os ENVELOPES Nº 2 – HABILITAÇÃO e as declarações complementares a que se refere o subitem 3.2, e, na sequência, procederá ao credenciamento dos representantes dos licitantes.

6.1.1. O licitante poderá apresentar-se à sessão pública por intermédio de seu representante legal ou de pessoa devidamente credenciada,



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA**

Rua Boa Vista, 170 – Fone 3293-8200–CEP 01014-000-SãoPaulo-SP

www.dacee.sp.gov.br

fls. 8600

mediante procuração com poderes específicos para intervir em qualquer fase do procedimento licitatório, inclusive para interpor recursos ou desistir de sua interposição.

6.1.2. Os representantes deverão identificar-se exibindo documento oficial de identificação, acompanhado do contrato social ou estatuto em vigor, do ato de designação dos dirigentes e do instrumento de procuração, quando for o caso, e outros documentos eventualmente necessários para a verificação dos poderes do outorgante e do mandatário.

6.1.3. É vedada a representação de mais de um licitante por uma mesma pessoa.

6.2. **Participação na sessão pública.** A sessão será pública e poderá ser assistida por qualquer pessoa, mas somente será admitida a manifestação dos representantes devidamente credenciados pela Comissão Julgadora da Licitação, na forma dos itens 6.1.1 a 6.1.3, não sendo permitidas atitudes desrespeitosas, que causem tumultos ou perturbem o bom andamento dos trabalhos.

6.3. **Aceitação tácita.** A entrega dos envelopes à Comissão Julgadora da Licitação implica na aceitação, pelo licitante, de todas as normas e condições estabelecidas neste Edital, bem como implica a obrigatoriedade de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação, obrigando-se o licitante a declarar, sob as penas da lei, a superveniência de fato impeditivo a participação, quando for o caso.

7. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

7.1. **Abertura dos envelopes.** Após o credenciamento dos presentes, a Comissão Julgadora da Licitação procederá à abertura dos ENVELOPES Nº 1 – PROPOSTA. Os documentos neles contidos serão verificados e rubricados pelos representantes dos licitantes e pelos membros da Comissão e, posteriormente, serão juntados ao respectivo processo administrativo.



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA**

Rua Boa Vista, 170 – Fone 3293-8200–CEP 01014-000-SãoPaulo-SP

www.dace.sp.gov.br

fls. 8601

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR RODRIGO NUNES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 27/11/2019 às 20:44, sob o número WCOA19701400020. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1007732-88.2016.8.26.0152 e código 5706879.

7.1.1. Iniciada a abertura do primeiro ENVELOPE Nº 1 – PROPOSTA estará encerrada a possibilidade de admissão de novos participantes no certame.

7.1.2. Os ENVELOPES Nº 2 – HABILITAÇÃO serão rubricados pelos representantes dos licitantes e pelos membros da Comissão Julgadora da Licitação e serão mantidos fechados e inviolados até a respectiva abertura em momento próprio da sessão pública.

7.2. **Análise.** Os documentos contidos no ENVELOPE Nº 1 – PROPOSTA serão analisados pela Comissão Julgadora da Licitação, que verificará a exatidão das operações aritméticas realizadas pelo licitante e procederá às correções correspondentes, caso necessário, com vistas à apuração do valor final a ser considerado para fins de julgamento da proposta.

7.2.1. Em caso de discrepância entre valores, a Comissão Julgadora da Licitação tomará como corretos os valores unitários informados pelo licitante na planilha de preços unitários e totais.

7.2.2. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão Julgadora da Licitação, desde que não haja majoração do preço proposto.

7.3. **Desclassificação.** Será desclassificada a proposta que:

7.3.1. estiver em desacordo com qualquer das exigências estabelecidas neste Edital;

7.3.2. contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

7.3.3. não apresentar as especificações técnicas previstas no Projeto Básico e demais documentos que integram o **Anexo I** do Edital;

7.3.4. apresentar valor global superior àquele orçado pela Unidade Contratante na planilha orçamentária detalhada, que integra este Edital como **Anexo VII**;



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA**

Rua Boa Vista, 170 – Fone 3293-8200–CEP 01014-000-SãoPaulo-SP

www.dacee.sp.gov.br

fls. 8602

7.3.5. apresentar preços unitários ou total simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos ou salários de mercado;

7.3.6. apresentar preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não tenham sua viabilidade demonstrada por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto;

7.3.6.1. Considera-se manifestamente inexequível a proposta cujo valor global seja inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Unidade Contratante; ou
- b) valor orçado pela Unidade Contratante.

7.3.6.2. Nas hipóteses dos itens 7.3.5 e 7.3.6 será facultado ao licitante comprovar, no prazo assinalado pela Comissão Julgadora da Licitação, a viabilidade dos preços constantes em sua proposta, sob pena de desclassificação.

7.3.7. não estiver acompanhada da declaração de elaboração independente de proposta, exigida pelo item 4.1.6 do Edital;

7.3.8. formulada por licitantes participantes de cartel, conluio ou qualquer acordo colusivo voltado a fraudar ou frustrar o caráter competitivo do presente certame licitatório.

7.4. Diligências complementares. A Comissão Julgadora da Licitação poderá a qualquer momento solicitar aos licitantes a composição dos preços unitários dos serviços, materiais ou equipamentos, bem como os demais esclarecimentos que julgar necessários para analisar a aceitabilidade da proposta.



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA**

Rua Boa Vista, 170 – Fone 3293-8200–CEP 01014-000-SãoPaulo-SP

www.dacee.sp.gov.br

fls. 8603

7.5. **Julgamento.** Não serão consideradas, para fins de julgamento da proposta, ofertas de vantagem não prevista neste instrumento convocatório, baseadas nas propostas dos demais licitantes ou que apresentem prazos ou condições diferentes dos fixados neste Edital.

7.6. **Classificação.** O julgamento das propostas será efetuado pela Comissão Julgadora da Licitação, que elaborará a lista de classificação observando a ordem crescente dos preços apresentados.

7.7. **Empate ficto.** Será assegurado direito de preferência aos licitantes que sejam microempresas, empresas de pequeno porte ou cooperativas que preencham as condições estabelecidas no artigo 34 da Lei Federal nº 11.488/2007 cujas propostas sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada na lista de que trata o item 7.6.

7.7.1. A microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa nas condições do item 7.7 que tiver apresentado o menor preço será convocada pela Comissão Julgadora da Licitação para apresentar nova oferta com valor total inferior à proposta mais bem classificada.

7.7.2. Caso haja empate entre as microempresas, empresas de pequeno porte ou cooperativas nas condições do item 7.7, a Comissão Julgadora da Licitação realizará sorteio para identificar aquela que primeiro poderá apresentar a nova oferta, nos termos do item 7.7.1.

7.7.3. Caso a microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa melhor classificada desista de apresentar a nova oferta ou não se manifeste no prazo estabelecido pela Comissão Julgadora da Licitação, serão convocados os demais licitantes que atendam às condições do item 7.7, na respectiva ordem de classificação, para o exercício do direito de preferência.

7.7.4. O exercício do direito de preferência de que trata este item 7.7 ocorrerá na mesma sessão pública ou, a critério da Comissão Julgadora da Licitação, em nova sessão a ser realizada em dia e horário comunicados aos licitantes pela imprensa oficial. O não



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA**

Rua Boa Vista, 170 – Fone 3293-8200–CEP 01014-000-SãoPaulo-SP

www.dacee.sp.gov.br

fls. 8604

comparecimento implicará na preclusão do direito de preferência que poderia ser exercido pelo licitante ausente.

7.7.5. Não haverá direito de preferência quando a melhor oferta inicial, segundo a lista de classificação do item 7.6, houver sido apresentada por microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa que preencha as condições estabelecidas no artigo 34 da Lei Federal nº 11.488/2007.

7.8. Sempre que uma proposta não for aceita, e antes de a Comissão Julgadora da Licitação passar ao julgamento da proposta subsequente, haverá nova verificação da eventual ocorrência de empate ficto, nos termos do item 7.7 do Edital, se for o caso.

7.8.1. Exercido o direito de preferência, será elaborada uma nova lista de classificação com base na ordem crescente dos preços apresentados.

7.8.2. Não sendo aplicável o direito de preferência, ou não havendo êxito na aplicação deste, prevalecerá a lista de classificação inicial do item 7.6.

7.9. **Critérios de desempate.** Havendo empate entre duas ou mais propostas, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

7.9.1. produzidos no País;

7.9.2. produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

7.9.3. produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

7.9.4. produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

7.10. Esgotados os critérios de desempate previstos em lei, a escolha do vencedor da etapa de julgamento das propostas ocorrerá por meio de sorteio a ser realizado na mesma sessão pública ou, a critério da Comissão Julgadora



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA**

Rua Boa Vista, 170 – Fone 3293-8200–CEP 01014-000-SãoPaulo-SP

www.dacee.sp.gov.br

fls. 8605

da Licitação, em nova sessão a ser realizada em dia e horário comunicados aos licitantes pela imprensa oficial.

7.11. **Licitação fracassada.** Na hipótese de desclassificação de todas as propostas, a Comissão Julgadora da Licitação poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de novas propostas, marcando-se nova data para a sessão pública mediante publicação na imprensa oficial.

7.12. **Devolução dos envelopes.** Os ENVELOPES N° 2 – HABILITAÇÃO dos licitantes que tiveram suas propostas desclassificadas serão devolvidos fechados depois de transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso ou, caso interposto, no caso de desistência ou após a prolação de decisão desfavorável ao recurso.

7.13. **Desistência de proposta.** Não se admitirá desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão Julgadora da Licitação.

8. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

8.1. **Abertura dos envelopes.** Serão abertos os ENVELOPES N° 2 – HABILITAÇÃO dos três licitantes melhor classificados na etapa de julgamento das propostas. Havendo inabilitação, serão abertos tantos novos ENVELOPES N° 2 – HABILITAÇÃO quantos forem os licitantes inabilitados, obedecida a lista de classificação final da etapa de julgamento das propostas, até que se complete o número de três ou se esgote a lista de licitantes classificados.

8.2. A critério da Comissão Julgadora da Licitação, a abertura dos ENVELOPES N° 2 – HABILITAÇÃO será feita na mesma sessão pública, se todos os licitantes desistirem da interposição de recursos em face do julgamento das propostas, ou em dia e horário comunicados mediante publicação na imprensa oficial.

8.3. **Verificação das condições de participação.** Como condição prévia ao exame dos documentos contidos no ENVELOPE N° 2 – HABILITAÇÃO, a Comissão Julgadora da Licitação verificará o eventual descumprimento pelo licitante das condições de participação previstas no item 2.2 deste Edital.



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA**

Rua Boa Vista, 170 – Fone 3293-8200–CEP 01014-000-SãoPaulo-SP

www.dacee.sp.gov.br

fls. 8606

8.3.1. Serão consultados os seguintes cadastros:

8.3.1.1. Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções (<http://www.esancoes.sp.gov.br>);

8.3.1.2. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (<http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis>);

8.3.1.3. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNIA, do Conselho Nacional de Justiça (http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

8.3.2. A consulta ao cadastro de que trata o item 8.3.1.3 será realizada em nome da pessoa jurídica licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

8.3.3. Constatada a ausência de condições de participação, a Comissão Julgadora da Licitação reputará o licitante inabilitado.

8.4. **Análise.** A análise da habilitação será feita a partir do exame dos documentos apresentados pelo licitante no ENVELOPE Nº 2 – HABILITAÇÃO em face das exigências previstas no item 5 deste Edital.

8.4.1. A Comissão Julgadora da Licitação poderá suspender a sessão pública para analisar os documentos apresentados, marcando, na mesma oportunidade, nova data e horário em que retomará os trabalhos, informando aos licitantes. Nessa hipótese, os documentos de habilitação já rubricados e os ENVELOPES Nº 2 – HABILITAÇÃO ainda não abertos permanecerão em poder da Comissão até que seja concluída a análise da habilitação.



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA**

Rua Boa Vista, 170 – Fone 3293-8200–CEP 01014-000-SãoPaulo-SP

www.dace.sp.gov.br

fls. 8607

8.4.2. Será admitido o saneamento de erros ou falhas relativas aos documentos de habilitação mediante despacho fundamentado da Comissão Julgadora da Licitação, registrado em ata e acessível a todos.

8.4.2.1. As falhas passíveis de saneamento relativas a situação fática ou jurídica preexistente na data da abertura da sessão pública de entrega dos envelopes e declarações complementares, indicada no preâmbulo do Edital.

8.4.2.2. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

8.5. Regularidade fiscal e trabalhista de ME/EPP/COOPERATIVAS. Não será exigida a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista para a habilitação de microempresas, empresas de pequeno porte ou cooperativas que preencham as condições estabelecidas no art. 34, da Lei Federal nº 11.488/2007. Entretanto, será obrigatória a apresentação dos documentos indicados no subitem 5.1.2 deste Edital no ENVELOPE Nº 2 – HABILITAÇÃO, ainda que apresentem alguma restrição.

8.5.1. Será assegurado o prazo de cinco dias úteis contados a partir do momento em que o licitante for declarado vencedor do certame para regularização da regularidade fiscal e trabalhista. Este prazo, a critério da Comissão Julgadora da Licitação, poderá ser prorrogado por igual período.

8.5.2. A não regularização da regularidade fiscal e trabalhista no prazo indicado no item 8.5.1 deste Edital implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, sendo facultado à Comissão Julgadora da Licitação convocar os licitantes remanescentes para a assinatura do contrato, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.